

**ALBERTO DE BARROS LIMA**



# Como Participar de Licitação Pública

*“O Guia Prático para iniciar, vencer e incrementar seu negócio.”*

- **CONTÉM DICAS ESPECIAIS PARA OBTER SUCESSO**
- **INCLUI APÊNDICE DO ESTATUTO FEDERAL DAS LICITAÇÕES, DO PREGÃO E DO RDC**
- **COM GLOSSÁRIO DE LICITAÇÃO**
- **ATUALIZADO COM INCLUSÃO DA LEI Nº 12.462/2011**



# COMO PARTICIPAR DE LICITAÇÃO PÚBLICA

*“O Guia Prático para iniciar,  
vencer e incrementar seu negócio.”*

- ▶ **CONTÉM DICAS ESPECIAIS PARA OBTER SUCESSO**
- ▶ **INCLUI APÊNDICE DO ESTATUTO DE LICITAÇÕES PÚBLICAS, DO PREGÃO E DO RDC**
- ▶ **COM GLOSSÁRIO DE LICITAÇÃO**
- ▶ **ATUALIZADO COM INCLUSÃO DA LEI Nº 12.745/2012**

Editora  
Universitária  UFPE

Recife, 2013

TODOS OS DIREITOS RESERVADOS. Proibida a reprodução total ou parcial, por qualquer meio ou processo, especialmente por sistemas gráficos, microfilmicos, fotográficos, reprográficos, fonográficos e videográficos. Vedada a memorização e/ou a recuperação total ou parcial em qualquer sistema de processamento de dados e a inclusão de qualquer parte da obra em qualquer programa juscibernético. Essas proibições aplicam-se também às características gráficas da obra e à sua editoração.

Editora associada à



Associação Brasileira de  
Editoras Universitárias

Copyright © 2013 Alberto de Barros Lima

## Capa

O Autor

## Revisão

Ariadne Quintella

## Programação visual/Editoração gráfica

Deusedith Antônio da Silva

Fone: (81) 3223.1661

E-mail: deusart@hotmail.com

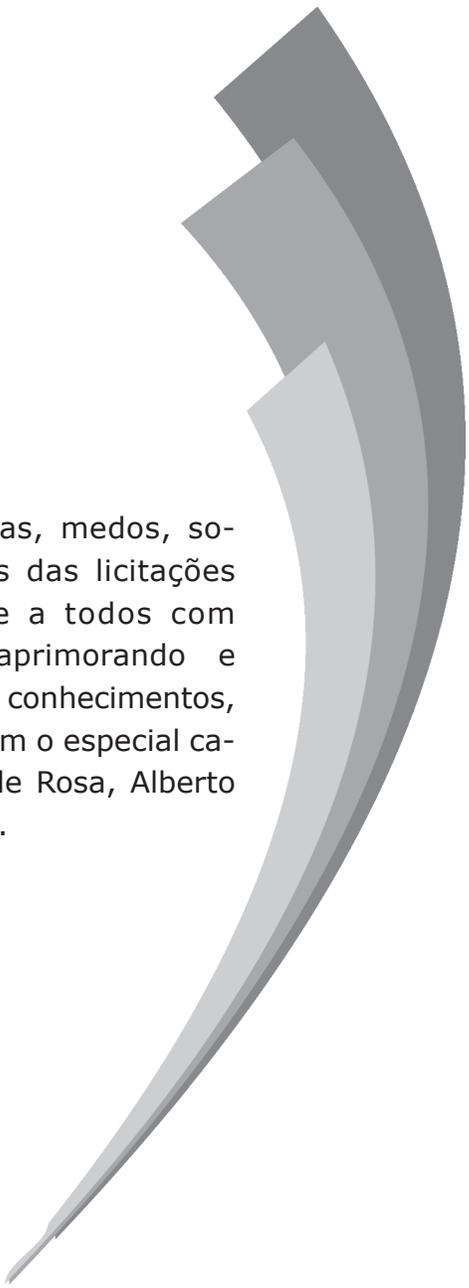
## Impressão/Acabamento

EDUFPE

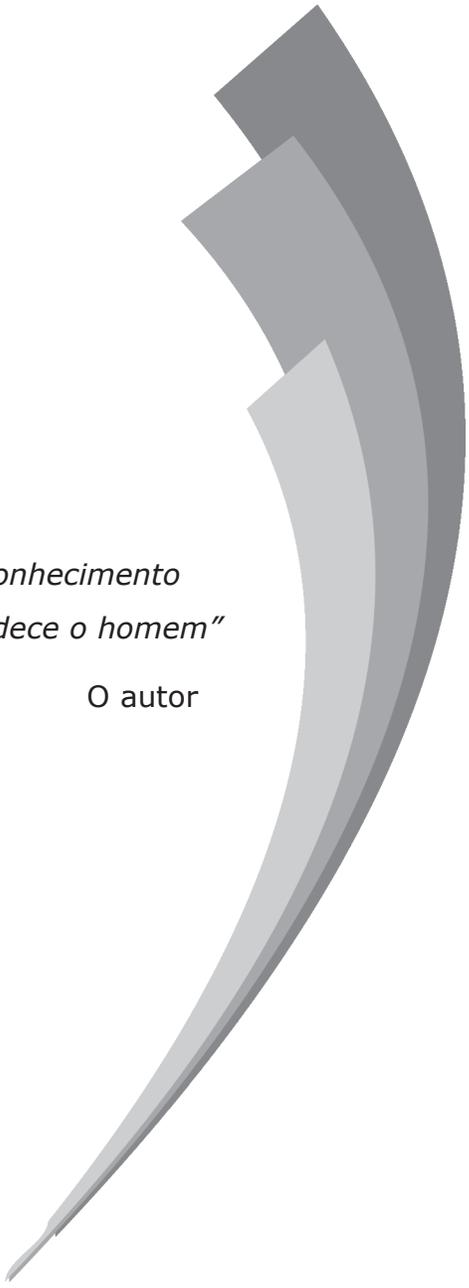
Catálogo na fonte:

Bibliotecária Joselly de Barros Gonçalves, CRB4-1748

|          |   |                   |
|----------|---|-------------------|
| L732c    | Lima, Alberto de Barros.<br>Como participar de licitação pública : o guia prático para iniciar, vencer e incrementar seu negócio / Alberto de Barros Lima. – Recife : Ed. Universitária da UFPE, 2013.<br>396 p.<br><br>Contém dicas especiais para obter sucesso; Inclui apêndice do estatuto de licitações públicas, do pregão e do RDC; Com glossário de licitação; Atualizado com inclusão da Lei N° 12.745/2012.<br>Inclui referências.<br>ISBN 978-85-415-0268-9<br><br>1. Licitação pública. 2. Pregão (Licitação pública). 3. Contratos administrativos – Legislação – Brasil. I. Título. |                   |
| 342.8106 | CDD (23.ed.)  | UFPE (BC2013-090) |



Às angústias, medos, sonhos e vitórias das licitações vivenciadas, e a todos com quem convivi aprimorando e compartilhando conhecimentos, em conjunto com o especial carinho e apoio de Rosa, Alberto Filho e Mariana.



*"O conhecimento  
engrandece o homem"*

O autor

## APRESENTAÇÃO

**P**or participar, ao longo dos anos, de Licitações Públicas, observando a ausência de títulos em favor dos participantes tornou-se uma obsessão criar algo novo para iniciantes no tema, bem como auxiliar aqueles que pretendem ou até participam com dificuldade de entender o funcionamento do excelente mercado de venda de mercadorias e serviços para entes públicos. Às vezes representa em algumas atividades ou locais o poder de existir ou não de determinada empresa.

O avanço da nossa sociedade, por consequência da legislação, em conjunto com a consolidação e busca da legalidade e da segurança jurídica, permite-nos ter convicção ao afirmar que isto é fruto do significativo apoio dos órgãos de controle estatais, principalmente do Ministério Público e, em especial, dos Tribunais de Contas Estaduais e Federais, fazendo com que o tema Licitação Pública seja hoje transparente e seguro e possibilite a realização de vendas de produtos, bens e serviços para os entes públicos por particulares sem maiores problemas.

No mercado, por anos se consolidou a ideia de que quem vende ao governo não recebe, ou recebe com muito atraso. Isto hoje não é mais verdade, praticamente inexistente na esfera federal e estadual, excetuando

apenas algumas prefeituras menores, porém evoluindo para a extinção, por força da necessidade de realizar os empenhos (documento de reserva específica dos recursos para esta finalidade e empresa) e da fiscalização dos órgãos de controle. Assim, leitor, apodere-se dos conhecimentos práticos e técnicos e até jurídicos deste livro e aos poucos aumente sua participação no mercado por meio das vendas governamentais.

Não é novidade a ninguém que há necessidade, a cada dia, de tornar-se especialista, sobretudo do que fazemos, principalmente quando estamos falando em possuir uma empresa ou fazer parte dela. Todavia o foco deste livro é no grande número de empresas, ou seja, na maioria composta por micro, pequenas e médias empresas, que não podem se dar ao luxo de possuir advogados, consultores ou representantes entendidos do assunto, especializados em Licitações Públicas. Mas estas empresas menores podem e devem participar de um mercado gigantesco que é vender ao Poder Público. Você se for empresário facilmente identificará nos seus próprios quadros de funcionários um gerente, um vendedor, um preposto que pode dedicar-se a esta atividade, o que permitirá que sua empresa não seja mais aquela utilizada como subproduto que executa as atividades enquanto outras se utilizam do seu trabalho e se tornam ricas vendendo ao governo. Será com certeza a sua micro, pequena ou média empresa que fará diretamente a venda sem intermediários ao ente público, alavancando assim o crescimento do seu negócio.

Apesar da destinação deste estar focada nos futuros participantes de processos licitatórios, acredito ser bastante interessante ao fortalecimento do conhecimento a leitura também por quem já participa dessa atividade de venda ao governo ou é membro de comissão, pregoeiro ou de equipe de apoio, pois terá a oportunidade de vivenciar entendimentos explanados pelo ângulo de quem busca sagrar-se vencedor de uma Licitação Pública.

Aos que procuram adquirir conhecimento nesta área, principalmente os iniciantes, será uma excelente oportunidade de fomento dentro de uma linguagem simples com exemplos práticos permitindo, *a posteriori* aventurar-se na literatura legislativa e técnica sobre o tema.

Hoje, destaco que, em nossa vasta biblioteca sobre o assunto Licitação, não é possível encontrar nenhuma obra que se proponha a facilitar a participação com orientação nos processos de compras governamentais. Observamos excelentes livros, periódicos, manuais, cursos e mais cursos e até artigos de internet, porém se destinam aos operadores do Direito, membros de Comissões de Licitação e Órgãos Fiscalizadores, trazendo os artigos das leis, seus entendimentos jurisprudenciais tão variados, porém nenhum fala a linguagem voltada a quem deseja ingressar no mundo das vendas públicas.

Faço o registro do esforço das entidades de classe, em especial as Associações de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte que realizam um esforço significativo junto com o Serviço de Apoio às Micro e

Pequenas Empresas (SEBRAE) no apoio à constituição de empresas e seu fortalecimento, buscando acrescer o número destas e torná-las fortes e perenes ao longo do tempo, incluindo também introduzir conhecimentos na área de Licitações Públicas, onde poucas efetivamente participam deste excelente mercado, apesar de possuírem hoje tratamento favorecido e diferenciado.

Então, fazendo agora uma *mea culpa* da classe empresarial como um todo, normalmente também poucos destes se empenham em aprofundar conhecimentos. Por certo que possuem custos (que considero investimento), sobre as atividades que desempenham, ou pretendem desempenhar, mas não se deve participar de Licitações Públicas sem o devido conhecimento.

Reforço que o conteúdo deste não tem a pretensão de esgotar o tema Licitações Públicas já tão sujeito a alterações jurisprudenciais e sistêmicas, até porque o transcrito pretende focar a prática das licitações sob o ângulo de quem vende, com linguagem simples e objetiva, trazendo vários exemplos e dicas, onde registro o embasamento técnico-jurídico, quando possível, para facilitar àqueles quando necessário o resgate específico do aprofundamento temático.

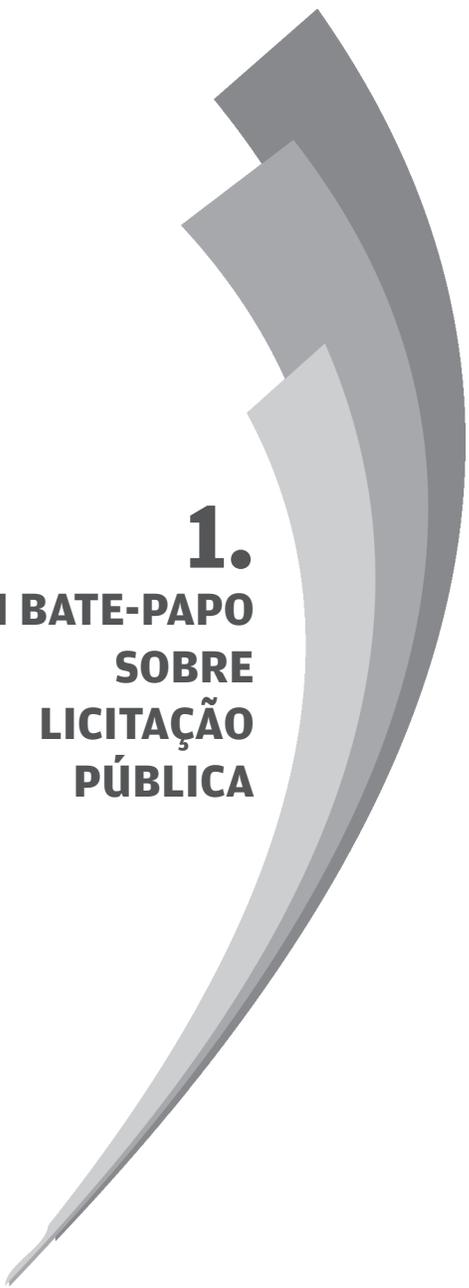
Como conhecimento é fonte objetiva de sucesso em Licitações Públicas, apesar da Lei 12.462/2011 com sua última alteração ocorrida em outubro/2012 ainda não estar sendo usualmente utilizada, ousou incluir nesta obra destacadamente o Regime Diferenciado de Contratações (RDC), apresentando a nova forma de licitação através do sistema de lei comentada (artigo

por artigo), pela ausência de experiências práticas no campo deste recente instituto ora vigente que se apresenta no momento.

Desse modo, o objetivo é oferecer algo novo e diferente, baseado em experiências como participante voltado ao conhecimento e propiciando a capacitação daqueles que pretendem conhecer mais sobre o tema Licitações Públicas e/ou ingressar nas vendas públicas de forma prática, possuindo o conteúdo essencial, demonstrando inexistir dificuldade.

Destaco que quando você iniciar a leitura deste, verá que o emaranhado de leis, decretos e entendimentos é facilmente vencido com os cuidados básicos aqui adquiridos, inclusive observando as dicas constantes neste que lhe proporcionará uma recompensa surpreendente de conhecimento sobre o tema e com o tempo maturidade nos futuros certames licitatórios.

Assim, boa leitura e sucesso nas Licitações!



# **1. UM BATE-PAPO SOBRE LICITAÇÃO PÚBLICA**

## 1. UM BATE-PAPO SOBRE LICITAÇÃO PÚBLICA

**N**este primeiro momento, não se pode buscar conceitos, os quais existem dos mais variados possíveis, mas o entendimento do tema Licitação Pública é o que importa. Conversar sobre isto, nada mais é do que realizar vendas para empresas públicas. Na forma *lato sensu*, são entes públicos ou entes que recebem verbas públicas e que em obediência às leis vigentes tornam-se obrigados, quando da necessidade de adquirir bens ou serviços com pessoas ou empresas privadas, a fazer através de Licitação Pública. Então, no conceito popular, Licitação Pública é o procedimento necessário para que uma empresa ou pessoa realize serviços ou forneça bens para os Órgãos Públicos.

Se desta forma ainda não estiver claro, vale observar um exemplo, pois é só pensar em quem vende gasolina para os carros do governo, quem vende remédios para os hospitais públicos, quem faz uma construção de escola pública. Todos nesses exemplos são fornecedores de Órgãos Públicos que, por meio das Licitações Públicas, passam a vender seus serviços ou bens produzidos ou de terceiros.

Então: quer ser um deles? Um fornecedor de Órgão Público? Ou entender como funciona uma Licitação?

Vale lembrar, para quem tem uma empresa, que esta pode e deve continuar a realizar seus negócios

habituais, pois fornecer a Órgão Público será um possível incremento de suas atividades, suas vendas e também seus lucros. Sim, “não tenha medo de cara feia”, já que às vezes alguns servidores públicos traem a própria entidade, as leis e as determinações que versam sobre a obrigatoriedade da Licitação Pública para terem o maior número de participantes possível e dificultam a participação principalmente dos iniciantes e até dos veteranos. Ainda bem que isto é uma minoria e quase sempre não se tem dificuldade de transpor esta barreira e participar efetivamente.

Se você é empresário e nada o convenceu, é bom analisar “com carinho” o volume financeiro de negócios que são realizados nas atividades de fazer ou vender produtos e bens. Análise também a que preços foram contratados e se forem superiores aos seus, não hesite em fazer parte deste seleto grupo de fornecedores para Órgãos Públicos.

Não posso esquecer de mencionar que uma empresa, com a participação em Licitações Públicas, está prestando mais uma função social, pois como todos nós sabemos os recursos financeiros do Estado são oriundos dos impostos e taxas, e se com sua participação são adquiridos produtos, serviços ou bens a preços menores o conjunto da sociedade acaba por passar a usufruir de mais serviços, e quem sabe no futuro com a redução desses tributos, ou aumentar ainda mais as compras governamentais.

De agora em diante este bate-papo precisa tomar um ritmo mais técnico para que você obtenha o conhe-

cimento adequado para melhor entender e/ou participar das Licitações Públicas, e sentir-se seguro com o tema Licitação Pública.

## 1.1 O que é Licitação?

O entendimento básico você com certeza já assimilou, porém não é demais trazer um conceito e ficamos com o transcrito pela Revista Licitações e Contatos do Tribunal de Contas da União – TCU, que diz:

“Licitação é o procedimento administrativo formal em que a Administração Pública convoca, mediante condições estabelecidas em ato próprio (edital ou convite), empresas interessadas na apresentação de propostas para o oferecimento de bens e serviços.”(TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, 2006).

Nós, particulares e até as empresas privadas (principalmente estas), também realizamos procedimentos na busca da melhor proposta para realizar nossas compras. Nos órgãos governamentais também não poderia ser diferente, porém a estes a lei obriga (exceto casos excepcionais, art. 24 e 25 da Lei 8.666/93) e determina as formas e procedimentos para realizar aquisições de bens e serviços.

De forma acadêmica e dirigido àqueles que pretendem se especializar sobre o assunto, a nossa Constituição Federal conferiu competência privativa à União para legislar sobre as normas gerais de Licitação e Contratação em todas as modalidades para a Administração Pública, Direta, Autárquica e Fundacional da

União, Estados e Municípios, conforme disposto no art. 37, XXI, e para as Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista nos termos do art. 173, §1º, III. Assim, a União editou a Lei Federal nº 8.666/93 com suas alterações posteriores, conhecida também como Estatuto das Licitações Públicas. Ressalte-se o poder instituído na Constituição da União para conceber normas gerais, o que torna permissivo aos Estados e Municípios editarem normas específicas sobre licitações, porém que não venham a confrontar a Legislação Federal. Até o momento, tenho conhecimento de que apenas os Estados da Bahia e do Paraná possuem esta especificidade, mas como também estão submissas a normas gerais, serão estas as que vamos pormenorizar neste livro. Ainda no tocante às leis, destaco também a Lei Federal nº 10.520/2002, que instituiu a modalidade de licitação tipo Pregão, que também será fortemente analisada e citada neste estudo.

Aterrissando novamente e fugindo dos textos de lei, com o objetivo prático, acredito ser de fácil entendimento que licitação é um procedimento, está assim transcrito no conceito do Tribunal de Contas da União e, por consequência, podemos avançar que a licitação se realiza por sucessão ordenada de atos praticados pelas partes. Comprador é a Administração Pública interessada em adquirir, e o Vendedor, aquele que pretende vender algo. Já estes atos (vamos detalhá-los no capítulo específico dos procedimentos) propiciam igual oportunidade a todos os interessados a realizar suas vendas, as quais se substanciam em propostas oferta-

das, gerando, como consequência, a competição pela proposta mais vantajosa. Quando falamos de proposta mais vantajosa é normalmente a de menor preço, salvo exceções que serão posteriormente exemplificadas.

Quanto às condições estabelecidas nas licitações, enquanto ao particular vigora a sua autonomia de vontade, ou melhor de escolha, na Administração Pública novamente por força de lei, se estabelece as condições tanto para participar (documentos pertinentes à comprovação de qualificações) como também as condições mínimas da proposta (validade, prazo, preço, etc).

Não se aterrorize, ao final verá que estas condições estabelecidas nas licitações que são formuladas pela Administração no chamado edital são a perfeita garantia de isonomia em favor de todos os participantes, tornando assim a Licitação Pública uma competição justa.

Por falar em justa, os operadores do Direito em que também me incluo, não me perdoariam de iniciar falando em Licitação Pública sem destacar seus princípios. Princípios, como o próprio nome define, é o início, a base, e o tema Licitações Públicas se embasa em vários. O próprio Estatuto das Licitações (Lei nº 8666/93) em seu art. 3º dispõe que:

*"A licitação será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos".*

Como princípios correlatos destacam-se os oriundos do ramo do Direito Administrativo que versam sobre os princípios da finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, motivação, devido processo legal, ampla defesa e eficiência, que tem bastante influência e são por demais valorados neste tema específico.

Assim, apesar de exaustivo em quantitativo tais princípios em sua maioria são intuitivos, porém não vamos analisá-los pontualmente para não fugir objetividade deste livro. Ao longo do contexto vamos nos referir a maioria deles de forma exemplificativa e, fique certo, eles existem para maior segurança e transparência da competição na Licitação Pública, e são por demais invocados nos pareceres de julgamento, impugnação e recursos, como veremos mais adiante.

## **1.2 A quem se destina**

A Licitação Pública destina-se especificamente aos entes públicos ou aqueles que se utilizam de verbas governamentais para adquirir bens e serviços necessários ao seu funcionamento e a sua atividade. Assim, estabeleceu-se constitucionalmente a obediência à regra de utilizar-se a Licitação Pública como forma de atender esta necessidade. Ou seja, salvo raras exceções, a Administração Pública, por força de lei, obriga-se a realizar licitações em praticamente todas suas aquisições. Essa é a regra.

Quando interpreta-se a quem se destina a Licitação Pública de outra forma, pelo lado do fornecedor/vendedor, temos que a mesma se dirige a todos aqueles que pretendem participar da competição segundo as condições estabelecidas oferecendo seus produtos ou serviços mediante proposta e que atendam às qualificações exigidas.

Pode-se também, baseado no contexto da Lei nº 8.666/93, art. 3º, constatar que a finalidade da licitação é possibilitar aos Entes Públicos a realização do melhor negócio com observância das condições estabelecidas.

### **1.3 As modalidades de licitação**

Neste momento, acredito que tenha passado os anseios iniciais sobre o assunto, o qual agora já se tem conhecimento sobre o que é licitação e para quem se destina, faz-se necessário irmos aprofundando os conhecimentos, e vamos passar a entender as modalidades de licitações.

Não se assuste, este ponto é de fácil compreensão, principalmente para quem vai participar. As modalidades são em número de 6 (seis): Concorrência, Tomada de Preços, Convite, Concurso, Leilão e Pregão. Vamos estudar apenas as 3 primeiras e a última, face ao Concurso e ao Leilão serem modalidades específicas, sendo a primeira para trabalhos técnicos, científicos ou artísticos mediante prêmio ou valor estipulado e a segunda destinada à venda de bens inservíveis ou alienações por parte da Administração Pública.

Assim, as modalidades de licitação que visam aos participantes a venda de bens, produtos e serviços se limitam a Convite, Tomada de Preços, Concorrência e Pregão; serão estas, por consequência, objeto de nosso detalhamento. Outro ponto importante é que este conhecimento mais específico sobre a modalidade de licitação está afeto a quem realiza (o Órgão Público ou assemelhado), já que o interessado adere a participar, sendo esta fase decidida na chamada fase interna, e nosso foco é na fase externa. Você entenderá melhor no subitem seguinte quando falarmos das fases da licitação.

Voltando às modalidades, não podemos deixar de registrar que conceitualmente se traduz nas formas de procedimentos licitatórios para a aquisição de bens e serviços por parte dos órgãos públicos. Estas modalidades estão especificadas no art. 22 da Lei nº 8666/93 e na Lei nº 10.520/2002 que instituiu a modalidade pregão.

Dentre as modalidades de licitação, a concorrência, a tomada de preços e o convite são conhecidos como modalidades tradicionais e são determinados em função do valor estimado da contratação que estabelece seus limites através do art. 23 da Lei nº 8.666/93, ou seja:

- "I – *Para compras e serviços:*
- a) Convite, até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);
  - b) Tomada de preços, até R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais);

- c) Concorrência, acima de R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais).
- II – Para obras e serviços de engenharia:
  - a) Convite, até R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais);
  - b) Tomada de Preços, até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais);
  - c) Concorrência, acima de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais);”

Observe que nas modalidades tradicionais, os valores determinam a modalidade e possuem dois limites, que se diferenciam pelo objeto (o que se pretende adquirir por parte da Administração), compras e serviços e outro limite específico para obras e serviços de engenharia. É digno de registro que, apesar de há mais de 10 (dez) anos não terem sido alterados estes valores, mas os nossos legisladores têm estas prerrogativas, as quais se faz necessário o devido cuidado ao longo do tempo para verificar se houve alterações.

Um detalhe extremamente importante que o órgão e não o participante tem a observar é a decisão sobre qual modalidade (convite, tomada de preços ou concorrência) irá realizar a licitação. Pode-se utilizar a modalidade concorrência mais complexa que a tomada de preços e também esta ainda mais exigente que o convite. Torna-se por consequência e lógica sendo permissivo e cabível utilizar-se da concorrência para qualquer que seja o valor (quando poderia realizar-se a tomada de preços e/ou o convite), bem como é permitido à Administração utilizar-se da tomada de preços

em vez do convite. Não é permissivo o contrário, ou seja, utilizar-se do convite ou tomada de preços quando o limite de valor exige concorrência.

De maneira até intuitiva quando se diferencia a modalidade de licitação a realizar-se, diferencia-se o seu procedimento, ou seja, na modalidade convite em face do menor valor o procedimento é mais simples, como também as exigências para quem vai participar, enquanto na concorrência o procedimento é mais apurado, mais cuidadoso e por consequência mais lento e rigoroso. Já na tomada de preços, está entre os extremos, nem tão rigoroso, porém nem tão simples. A título de informação destaque-se que também os prazos para publicação do chamamento para participar e a data do evento que tem prazo mais curto no convite, intermediário na tomada de preços e mais longo na concorrência. Retomaremos a estes prazos quando estudarmos o subitem específico da publicação do edital ou convite.

Seguindo nosso acréscimo de conhecimento, chegamos à modalidade Pregão. Esta modalidade última criada, por consequência mais moderna e normalmente mais célere, porém destinada a promover seleção de vencedor por meio de lances e propostas ofertadas em sessão pública, possível de ser utilizada e em vários casos obrigatória para aquisições de bens e serviços comuns, qualquer que seja o valor estimado a se adquirir.

Não vamos adentrar na discussão do que são bens e serviços comuns, até porque nem os doutrinadores chegaram a um consenso, que fique apenas o enten-

dimento mesmo que subjetivo, de que bens e serviços comuns são os simples, rotineiros e padronizados.

Portanto, o que define a possibilidade de utilização da modalidade pregão é o objeto que a Administração Pública quer adquirir, de bens e serviços comuns e não o valor estimado das contratações, como no caso das modalidades tradicionais tipo convite, tomada de preços e concorrência.

De forma objetiva esta será a modalidade mais detalhada neste livro em face da crescente demanda de utilização, somada ao fato de ser a forma que foi abraçada pelo projeto de lei em tramitação que pretende alterar o Estatuto de Licitação Pública vigente, tornando-se mais abrangente e corriqueira.

Soma-se que a modalidade pregão a partir do Decreto Federal nº 5.450/2005, em seu art. 4º, tornou-se obrigatória esta forma para aquisição de bens e serviços comuns pela União (Órgãos e Entidades Federais), visto que além de moderna, atual e econômica, atende aos princípios de celeridade, competitividade e julgamento objetivo, face inclusive a ser exigido como critério de julgamento exclusivo o tipo menor preço.

Resumindo: todos os pontos sobre as modalidades de licitação que em princípio pouco ou quase nada têm a ver com os participantes (exceção quando isto vem a prejudicar, impedindo de forma fraudulenta o maior número de participantes), pode-se afirmar que é a modalidade pregão a forma usual de aquisição de bens e serviços comuns com pequenas exceções, sendo as formas tradicionais de convite, tomada de preços e

concorrência aplicada praticamente nas contratações de obras e serviços incomuns de engenharia, bem como nas locações e alienações imobiliárias.

## 1.4 As fases da licitação

Passo-a-passo este bate-papo sobre Licitações Públicas busca ampliar seus conhecimentos, e acredito que ao concluir este item possam os leitores interessados pelo tema já estar mais familiarizado e assimilar o conteúdo mais importante deste livro que é o procedimento de participação efetiva em licitação para aqueles que buscam o *status* de fornecedor da Administração Pública. Digo isto sem honraria exagerada, inclusive pelo que foi destacado, em que, já na participação de uma Licitação Pública, o empresário está a realizar mais uma função social que é permitir ao Ente Público conseguir a proposta mais vantajosa que ao final gera benefícios para toda a sociedade.

Voltando mais diretamente ao subitem destacado, podemos dizer de forma objetiva que a licitação subdivide-se em duas fases: interna e externa. A fase chamada de interna não será o nosso foco específico, face a serem os procedimentos e atos exclusivos do ente público que deseja adquirir bens e serviços, salvo as aquisições diretas (sem licitações), exceções previstas em lei e que a cada dia são mais reduzidas (art. 24 e 25 da Lei nº 8.666/93) e que necessita realizar procedimentos administrativos para a *posteriori* realizar a fase externa seja qual for a modalidade de licitação a realizar.

Ainda sobre a fase interna, podemos especificamente destacar (*caput*. do art. 38 da Lei nº 8.666/93), que o mesmo compõe o processo administrativo que se inicia pela necessidade de bens e serviços que a Administração Pública precisa para existir (para atividades fins, meio e correlatas).

Ou seja, é intuitivo que antes de efetivamente adquirir bens e serviços, a Administração face a sua necessidade deverá fazer o levantamento objetivando determinar a quantidade, em que tempo, qual o valor necessário, a qualidade, etc. A isto se dá o nome de termo de referência, projeto básico ou plano de necessidades. Com base neste documento ainda interno, portanto, que faz parte da fase interna, o ordenador de despesas face aos recursos disponíveis, aloca o valor estimado que também servirá ao setor do órgão de licitação, comumente chamada de comissão de licitação que definirá a modalidade (lembra delas? Pregão, Convite, Tomada de Preços ou Concorrência), que em sequência no mesmo processo elaborará o documento chamado convite ou edital que divulgará, concluindo a fase interna e iniciando a fase externa.

Todo o processo de aquisição pública é cadenciado e previsto em lei, neste caso, no Estatuto das Licitações, Lei Federal nº 8.666/93 e na Lei do Pregão nº 10.520/02, e suas alterações subsequentes. É necessário o ato anterior para o passo seguinte, porém até aqui, isto é, até a fase interna da licitação, os mesmos são específicos da Administração Pública, conhecidos como atos administrativos. Resumindo, a fase interna

é o procedimento realizado de atos administrativos internos com o objetivo de adquirir bens e serviços. Observe que esta fase é até necessária para as contratações diretas, porém alguns atos não são necessários, exigindo-se outros.

Assim, a fase externa só é iniciada com a conclusão da interna, tendo como ultimo procedimento a elaboração do edital ou do convite. Vamos voltar a falar em edital ou convite, porém para não ficar a curiosidade, cabe o seguinte esclarecimento: primeiro, o edital e o convite são documentos que se prestam para divulgar a licitação; diferem-se por ser o convite um documento exclusivo para modalidade homônima e o edital é o documento que se presta a divulgar quando publicadas as modalidades de licitação de tomada de preços, concorrência e pregão.

Para os chamados operadores do Direito, o edital ou convite consiste em ser a lei interna das Licitações Públicas por serem eles documentos que fixam as condições necessárias à participação dos que querem ser fornecedores de bens e serviços para a Administração. Como documento deve ser claro, preciso, objetivo, e permitir com seu conteúdo (que será explicitado no subitem publicação) a elaboração e apresentação da proposta por quem quer participar.

De forma compassada, chegamos à fase externa, a fase que mais nos interessa focar, é ela o motivo maior deste livro, é onde o interessado inicia sua efetiva participação. Assim a fase externa da licitação pode ser objetivamente chamada de fase executória. Lógico

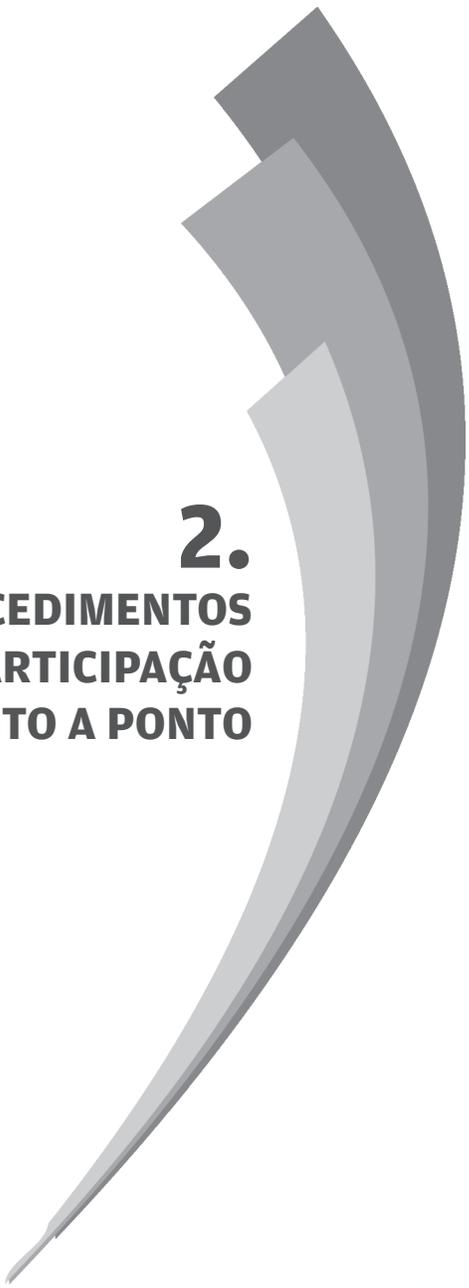
que esta palavra é uma citação simplória, porém de outra forma, é ela que a partir da elaboração do edital ou convite e sua consequente divulgação que se inicia, dando continuidade com este ato ao procedimento licitatório em sua fase externa.

Podemos ainda de outra forma explicitar que a denominada fase externa é o momento em que se torna pública a licitação, portanto considerada a mais importante das fases, para quem vai participar. Assim em paralelo a fase interna é a mais importante ao órgão que pretende adquirir bens e serviços.

Novamente tentando clarear ainda mais tudo aqui enfocado, podemos exemplificar sumariamente que esta fase externa contempla: publicação; abertura; habilitação (nas modalidades convite, tomada de preços e concorrência) e propostas (com ou sem lances de preços), que se inverte na modalidade pregão; julgamento, classificação ou vencedor; homologação e adjudicação (podem ser invertido também face a entendimentos); e finalmente o chamamento do vencedor ou o 1º classificado para contratação.

No próximo item se dará início a explicitar cada procedimento acima mencionado na sequência em que ocorrem, onde com certeza se verificará que esses passos são realizados pela Administração Pública, excetuando-se a apresentação da proposta (documentos e oferta de preços), com o acompanhamento de cada ato pelo proponente (o vendedor de serviços ou bens), que se verificar inconformidade, em momento certo poderá se manifestar.

Portanto, vamos seguir em frente e entender como se processa e em que sequência, todos os passos dessa fase externa que não tem segredo nem mistério, é sempre objetiva e por princípio legal, justa e visa atender às necessidades da Administração em adquirir bens e serviços e para os participantes permite vendê-los e incrementar seus negócios.



## **2. PROCEDIMENTOS DE PARTICIPAÇÃO PONTO A PONTO**

## 2. PROCEDIMENTOS DE PARTICIPAÇÃO PONTO A PONTO

**S**ão muitas as formas de apresentar esses procedimentos de Licitações da chamada fase externa, aquela em que atua também os que querem ser fornecedores (os licitantes) para a Administração. Estes procedimentos em verdade são sequenciais em que a realização de determinado ato depende da conclusão do antecedente, os quais só vamos resumi-los por modalidade ao final para fixar entendimentos, porém serão apresentados sempre que possível na sequência em que são realizados, salvo uma ou outra exceção para facilitar a explanação, iniciando pela divulgação do ato convocatório.

### 2.1 A publicação

Muito provavelmente o leitor terá percebido que a publicação é a divulgação do ato convocatório, e sobre isto não resta dúvida, mas como é isto?

Vamos retornar à ultima fase da parte interna que já comentamos – lembra – foi a elaboração do edital ou convite pela Administração. É deste ponto que se dá continuidade, ou seja, o primeiro passo da fase externa que é a publicação ou divulgação da licitação, e assim estamos agora a tecer as informações importantes a partir deste ponto.

A depender da modalidade de licitação (convite, tomada de preços, concorrência e pregão), e do valor estimado do que se pretende adquirir, terão formas e exigências específicas de lei a serem obedecidas.

Exigência importante é que as licitações de uma forma geral serão realizadas no local onde se situar a Administração Pública interessada em adquirir bens ou serviços, excetuando motivo de interesse público devidamente justificado, porém não poderá existir impedimento de participação de interessado de outros locais.

Isto quer dizer, por exemplo, que uma empresa do Rio Grande do Sul pode participar de licitação em um órgão do Recife-PE, ou vice-versa.

Agora que você já tem o conhecimento de que a licitação em regra se realizará no local onde se encontra a Administração Pública interessada, vamos evoluir para onde será publicada, o que deve conter e com que prazo de antecedência do dia em que esta acontecerá.

Antes, porém, vai a primeira dica:

***IDENTIFICAR OS ÓRGÃOS QUE ADQUIREM PRODUTOS OU SERVIÇOS FORNECIDOS PELO INTERESSADO EM PARTICIPAR.***

Observe que esta identificação a depender de sua capacidade de atender ao que foi solicitado, pode limitar-se à sua cidade, região e até ao país inteiro. Agora vamos informá-lo como obter as informações de onde e quando acontecerá a licitação.

As informações de ocorrência das licitações estão distribuídas conforme as modalidades na seguinte forma:

- Na modalidade pregão, na forma eletrônica:
  - o Para bens e serviços comuns de valores estimados em até R\$ 650.000,00, no Diário Oficial da União (para órgãos federais ou quando envolverem recursos federais), ou o Diário Oficial do Estado (para órgãos da administração pública estadual ou municipal, ou distrito federal) e na internet (site: [www.comprasnet.gov.br](http://www.comprasnet.gov.br) para órgãos federais e assemelhados); ou site de compra dos governos estaduais/municipais ou distrito federal se houver;
  - o Para bens e serviços comuns de valores estimados entre R\$ 650.000,00 e até R\$ 1.300.000,00, acrescenta-se ao já informado a obrigatoriedade de publicação em jornal de grande circulação local (local este onde se realiza a licitação);
  - o Para bens e serviços de valores estimados acima de R\$1.300.000,00, adiciona-se a necessidade de publicar em jornal de grande circulação no mínimo regional.
- Na modalidade pregão presencial (não recomendado para órgãos federais):
  - o Para bens e serviços de valores estimados até R\$ 160.000,00 no Diário Oficial do Estado ou

Distrito Federal e facultativamente na internet em site de compras destes;

- o Para bens e serviços de valores estimados de R\$ 160.000,00 até R\$ 650.000,00 adiciona-se a necessidade de publicar em jornal de grande circulação local;
- o Para bens e serviços de valores estimados superiores a R\$ 650.000,00 adiciona-se ainda a publicação em jornal de grande circulação regional ou nacional.
- Para as modalidades convite, tomada de preços e concorrência:
  - o Nos convites, se realiza através da expedição do instrumento convocatório (o próprio convite) pela entidade a cadastrados ou não em número mínimo de 3(três), além de ser afixado na entidade promotora da licitação em local apropriado e visível para os demais interessados;
  - o Nas modalidades tomada de preço e concorrência, no Diário Oficial da União, para a Administração Pública Federal, ou órgãos com recursos federais e no Diário Oficial do Estado ou do Distrito Federal no caso dos órgãos da Administração Pública Estadual/Municipal ou no Distrito Federal. Adiciona-se ainda a necessidade de publicação pelo menos uma vez em jornal de grande circulação no município ou região onde se realizará a licitação.

Em licitações de maiores vultos, as Comissões de Licitações ou Apoio devem ampliar a divulgação por quaisquer outros meios objetivando o maior número de interessados em participar. Os Órgãos Federais utilizam-se do site governamental [www.comprasnet.gov.br](http://www.comprasnet.gov.br) em que, independentemente do valor estimado da licitação, é disponibilizado todo o conteúdo do edital, às vezes excetuando-se os anexos como plantas e planilhas de extenso conteúdo.

Novamente é importante registrar que, apesar de estarmos no início da fase externa, você participante ou interessado em participar não precisa ter grande preocupação neste ponto pelo fato de ser uma obrigatoriedade legal de publicação para o Ente Público que deseja realizar aquisição de bens e serviços. A importância para quem quer ser fornecedor de Órgão Público nas modalidades pregão, tomada de preço e concorrência é acompanhar os jornais de grande circulação da cidade, visitar o site do governo federal e se existir, os sites de compras dos governos estaduais e municipais. Se desejar participar de pequenas obras é importante neste caso visitar órgãos e preencher cadastros para ser convidado, na modalidade convite.

Como mais uma forma de orientar o caminho dos interessados em participar, pode-se consultar diariamente as publicações no Diário Oficial da União (DOU) na secção 3 (três) pelo site: [www.in.gov.br](http://www.in.gov.br), que é bastante útil.

Assim, está registrada a forma de obrigatoriedade de publicação pelos Órgãos Públicos para adquirir bens

e serviços. Mas com que antecedência da licitação isto deve ocorrer? Novamente é a lei que define, e aqui segue os prazos, os mínimos a serem atendidos, em função da modalidade da licitação, ou seja:

- Na concorrência o prazo é de 30 (trinta) dias, exceto quando a licitação for do tipo melhor técnica ou técnica e preço ou ainda contemplar empreitada integral de obras, onde o prazo passa a ser de 45 dias. Estas licitações são pouco utilizadas e se resumem a serviços técnicos de profissional especializado, ou onde a técnica de execução exerça papel preponderante;
- Na tomada de preço o prazo é de 15 (quinze) dias, exceto somente as licitações do tipo melhor técnica ou técnica e preço já definidas anteriormente, onde passa o prazo a ser de 30 dias;
- No convite o prazo é de 5 (cinco) dias úteis em qualquer caso;
- No pregão o prazo é de 8 (oito) dias úteis também em qualquer caso.

Estes prazos acima mencionados são contados da última publicação (no Diário Oficial ou jornal de grande circulação) ou para o caso do convite da sua última expedição. Observação importante, inclusive para quem quer participar, é que deverão estar prontos e disponíveis na entidade o edital e seus anexos, sob pena de nova publicação. O início e o vencimento do prazo só ocorrem em dia de expediente no órgão. Registre-se

que os prazos nas modalidades Concorrência e Tomada de Preços são contados em dias corridos e no Pregão e Convites são contados em dias úteis. Esta informação sobre prazos em dias úteis ou corridos é questão corriqueira em concursos.

Vamos agora adentrar no conteúdo da publicação, ou seja, quais informações serão obrigatoriamente divulgadas na publicação que terá que conter objetivamente no mínimo o seguinte:

- Objeto da licitação, ou seja, o que se pretende adquirir (bens ou serviços);
- Os quantitativos mais relevantes deste serviço ou bens a adquirir;
- O local e horário da realização da licitação;
- O local onde obterá a íntegra do texto do edital e todas as informações relevantes a quem quer participar da licitação, juntamente com todo o procedimento da fase interna e externa até a presente publicação.

Destaco que embora o site de compras do governo federal, aquele [www.comprasnet.gov.br](http://www.comprasnet.gov.br) e dos sites de compras de alguns entes estaduais e municipais disponibilize todo o conteúdo do edital, julgo importante, principalmente aos iniciantes, e a todos se esta licitação for importante e significativa a seus interesses, a visita pessoal ao setor de licitações do órgão e pedir “vistas” da fase interna (análise página a página) do procedimento administrativo da licitação onde se

obterá informações importantíssimas para participar desta competição. Registra-se que isto é direito do participante, pois após a publicação todos os atos e procedimentos administrativos passam a ser de domínio público (assim se poderá analisar os preços, se são de tabela ou foi obtido mediante proposta de terceiros), se contém o preço máximo que o órgão se propõe a pagar, a pertinência das exigências e como deverão ser cumpridas, etc.

Portanto registra-se mais esta dica:

***SE A LICITAÇÃO É RELEVANTE PARA SUA EMPRESA, VÁ AO ÓRGÃO E ANALISE EM DETALHE O CONTEÚDO DE TODO O PROCESSO DA QUAL PRETENDE PARTICIPAR.***

Resumindo: os pontos importantes da publicação, é onde o pretense participante tem conhecimento da licitação, pesquisando em site de compras ou verificando em jornal de grande circulação da sua região, ou o DOU que inclusive pode ser consultado pelo site já inclusive informado. A publicação tem sempre prazo significativo como vimos para permitir a participação em conjunto que seu conteúdo informar o que se pretende adquirir, onde, quando e ainda o local disponibilizado para obter o edital ou convite com seus anexos e a consulta aos procedimentos anteriores ocorridos. Porém, vai por fim mais esta precaução em forma de dica:

***ADQUIRA O QUANTO ANTES O EDITAL OU CONVITE, E ASSIM TERÁ MAIS TEMPO PARA ELABORAR BEM SUA PROPOSTA.***

Esta dica é de primordial importância, porque muitas vezes quando se adquire o edital verifica-se exigência peculiar que não possui mais o tempo necessário para atendê-la, ou que face à complexidade exigida para formulação da proposta, o tempo é exíguo para formulá-la. Então, pretendo participante antecipe em adquirir.

## **2.2 A efetiva participação**

Se você chegou a este ponto entendendo tudo o que foi apresentado, parabéns, já é um excelente começo, porém é neste subitem que se efetiva a participação de quem quer ser um fornecedor de Órgão Público.

Portanto, se o interessado observou a publicação, obteve o edital ou convite e deseja ser um fornecedor e ofertar preços de bens e serviços, esta é a fase para verificar se possui as condições exigidas para tal. Assim, por exemplo, é importante verificar se possui a documentação exigida (os chamados documentos de habilitação) e se também atende aos requisitos do fornecimento, do prazo e das condições estabelecidas. Observadas essas condições, segue-se em frente na chamada elaboração das propostas.

Senhores leitores, acredito ser este subitem a maior diferença de toda a literatura existente sobre o

tema licitação. É nesta fase que se efetiva a participação do licitante em apresentar a proposta à Administração, e nesse particular vamos tecer informações importantes que visam, inclusive, ao participante (licitante) obter sucesso e, senão sagrar-se vencedor, ao menos ter sua proposta analisada. Acredite, é grande o número de participantes que sequer têm sua proposta analisada na licitação por cometer equívocos simplórios por falta de atenção, informação, orientação ou conhecimento sobre licitação. Assisto frequentemente isto ocorrer, e os senhores futuros participantes (se for o caso) também terão oportunidade de comprovar esta informação.

Importante registrar que não estamos nos propondo a ensinar aos participantes a elaborar propostas, não é este o propósito do livro (as empresas normalmente elaboram suas propostas cotidianamente sem problemas), o que se busca é dotar o participante leitor de conhecimentos, informações e orientações na elaboração de propostas para participar de Licitações Públicas, isto é, elaborar propostas que atendam a todos os requisitos legais e editalícios para ser um efetivo participante e, por consequência, fornecedor de Órgão Público.

Portanto, “mãos à obra”; como o leitor já tem conhecimento, o edital e ou convite são eles que estabelecem o objeto (o que o Órgão Público deseja adquirir) e como conteúdo contempla obrigatoriamente todas as informações para o fornecedor elaborar suas propostas. O art. 40 da Lei 8.666/93, com seus exaustivos incisos e parágrafos, cita essas condições e requisitos e de forma ainda mais detalhada as condições exigidas de

habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira e regularidade fiscal e trabalhista, constantes também nos arts. 28 a 31 do Estatuto das Licitações. Mas para quem não é operador do Direito, essas condições e requisitos não são tão compreensíveis assim.

Então se o edital ou convite informa, sendo nosso intuito a busca da objetividade, é nele que vamos identificar esses requisitos e, por consequência, obedecê-los para ter a proposta analisada pela Administração Pública interessada em adquirir bens e serviços. Assim em regra não é necessário utilizar a lei, pois no corpo do edital ou convite facilmente se identificará detalhadamente toda a documentação exigida e o que deve conter também na proposta. Alguns editais inclusive anexam modelos de declaração, planilhas de preços, carta proposta etc., que facilitam por demais formular a proposta como um todo.

Então vai aqui a dica:

***NÃO HESITE EM CONSULTAR O ÓRGÃO SE HOUVER DÚVIDA QUANTO A QUALQUER EXIGÊNCIA CONTIDA NO EDITAL OU CONVITE.***

Este ponto é relevante porque se a exigência é formulada pelo órgão que lança a licitação, é ele que também vai julgar se a documentação e proposta atendeu as exigências formuladas. Um exemplo bem simples, se a exigência é de apresentar a identidade e o CPF, será que posso apresentar a carteira de habilitação que já

contempla os dois documentos? A lei não define isto, o edital também não, então qual será a interpretação do julgador (comissão de licitação)? É ela que pode esclarecer; assim se você possui identidade e CPF não hesite, apresente os dois documentos solicitados, e se por acaso necessita apresentar de outra forma consulte antecipadamente. E por excesso de zelo faça via consulta escrita, que ainda hoje é a forma que serve como prova documental para contestação e se necessário, via Recurso Administrativo, que vamos analisar bem mais adiante, a fim de não ter sua proposta rejeitada por entendimento com julgamento diverso.

### **2.3 Documentos de habilitação**

De forma a ficar mais didático os requisitos de habilitação, vamos pontuá-los na sequência conforme estabelecido na legislação.

Nas modalidades tradicionais (convite, tomada de preços e concorrência) a fase de análise de habilitação é a inicial, procedendo a segunda fase (proposta de preço) dos habilitados.

Na modalidade pregão, há a inversão da ordem ou fase, procede-se a classificação das propostas de preço e em sequência inicia-se a análise da fase de habilitação (documentação), onde por celeridade verifica-se a habilitação do licitante melhor classificado com as condições fixadas no edital e se atendido o mesmo é declarado vencedor. Caso contrário segue-se ao segundo melhor classificado e assim sucessivamente até obter a proposta que atenda a todas as exigências do

edital, quando se declara a vencedora do certame do pregão, isto é da Licitação.

Antes de adentrar especificamente nos requisitos estabelecidos pela lei, é importante destacar: o edital ou convite é que vai pontuá-los em suas exigências, e é ela que o participante deve cumprir posto que o edital ou convite após publicado passa a ser a lei interna da licitação, e esta é que vincula o julgamento objetivo do certame. Assim determina o art. 3º da Lei 8.666/93. Portanto, vamos seguir os requisitos de habilitação possíveis de constarem como exigências, os quais o edital ou convite face as suas peculiaridades serão exigidos na totalidade ou em parte.

### **2.3.1 Habilitação jurídica**

Conforme a modalidade e o objeto do que se deseja adquirir a documentação exigida consiste no máximo em:

- Cédula de identidade;
- Registro comercial, no caso de empresa individual;
- Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor devidamente registrado para sociedades comerciais e em sociedade por ações acompanhar os documentos de eleição dos seus administradores;
- Para sociedades civis a inscrição do ato constitutivo acompanhado de prova da diretoria em exercício;

- Para empresas ou sociedades estrangeiras em funcionamento no país, o ato de registro ou autorização, expedido pelo órgão competente quando a atividade exigir.

É importante destacar que efetivamente mais de 90% dos participantes para a habilitação jurídica têm no máximo que apresentar o contrato social com todas as alterações ocorridas, ou ele consolidado se houver, e a cédula de identidade. É possível ainda que a empresa já seja cadastrada no órgão específico, ou nos registros cadastrais federais (SICAF), estaduais ou municipais, onde o instrumento convocatório (edital ou convite) irá com certeza excetuá-los a não apresentar tais documentos. Portanto, se o licitante pretende participar com frequência das licitações nessas esferas (federal, estadual ou municipal) deve fazer seu registro cadastral e mantê-lo atualizado que será bastante útil e confortável.

Desta forma, a habilitação jurídica é simples e se limita ao primeiro item destacado (cédula de identidade) e o segundo será apenas mais um, de acordo com a forma que a empresa se constituiu.

### **2.3.2 Regularidade fiscal e trabalhista**

A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista é aquela que diz respeito à prova de inscrição e regularidade perante o fisco e a Justiça do Trabalho e consiste em:

- Prova de inscrição na Receita Federal, que é o

certificado do CNPJ da empresa ou CPF se pessoa física;

- Prova de inscrição como contribuinte estadual e/ou municipal se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto licitado;
- Prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante ou equivalente;
- Prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) demonstrando o cumprimento regular dos encargos sociais;
- Prova de Inexistência de Débitos Inadimplidos na Justiça do Trabalho.

Este arrazoado de documentos de nomes difíceis é apenas o CNPJ ou CPF, e as certidões negativas ou com efeito de negativa (pode existir débitos em discussão, isto é, contestação administrativa ou judicial) da Prefeitura, do Estado, da Receita Federal, da Dívida Ativa da União, da Previdência Social, de Regularidade do FGTS e com a Justiça Trabalhista.

Praticamente todas estas são emitidas por internet, exceto de algumas prefeituras de cidades menores, e se houver algum problema é que se necessitará comparecer a estes órgãos para solucionar. Recomendo inclusive que as empresas monitorem frequentemente por consulta *on line* a fim de verifi-

car sua situação fiscal e cadastrais para não ser importunado por fiscalização ou autos de infração com cobranças abusivas.

Novamente reafirmamos, de que, se a empresa é cadastrada e está com as certidões atualizadas, provavelmente o instrumento convocatório irá liberá-la dessa apresentação, fazendo com que o participante cadastrado e atualizado em seus documentos participe sem apresentar mais qualquer documento para a Habilitação Jurídica e Regularidade Fiscal e Trabalhista.

É importante ainda mencionar que, em conformidade com o estatuto das microempresas e empresas de pequeno porte (Lei Complementar Nº 123/2006), apesar de considerar ser a lei infeliz quanto ao momento dessas empresas apresentarem esta Regularidade Fiscal, os entendimentos do Tribunal de Contas dão conta de ser necessário a elas apresentarem por ocasião da participação na licitação, porém asseguram prazo de dois dias prorrogáveis por igual período justificadamente a critério da Administração, a partir da declaração de vencedor do certame (da licitação), anterior assim à contratação.

Estas informações normalmente constam do instrumento editalício, o qual de outra forma mostra que a elas é permitida a participação na licitação sem a obrigatoriedade de estar com sua Regularidade Fiscal atendida, postergando a apresentação de sua regular situação se objetivamente vier a ser declarada vencedora.

Assim para as micro e pequenas empresas é possível participar mesmo com algumas certidões vencidas, diferentemente das outras demais empresas.

Registro em destaque que no final de 2011, por força da Lei Federal nº 12.440, foi introduzido o inciso IV ao art. 27 da Lei nº 8.666/93 sobre a documentação referente à Regularidade Fiscal, o termo “Regularidade Fiscal e Trabalhista”, o qual passa a incluir no art. 29 dessa mesma lei o inciso V, que exige o seguinte:

- Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação da certidão negativa, nos termos da legislação trabalhista.

Assim, a partir de janeiro de 2012 foi introduzida mais esta certidão ao rol dos documentos, porém o Tribunal Superior do Trabalho (TST), normatizou e informatizou os dados em que esta certidão negativa de débitos trabalhistas (CNDT) é obtida no site do tribunal: [www.tst.jus.br/certidao](http://www.tst.jus.br/certidao), exigindo apenas o CNPJ da empresa solicitante.

Esta recente exigência é motivada pelo exorbitante passivo trabalhista existente, porém não se trata de negatar quem tem processo trabalhista, mas sim aquelas empresas já condenadas com dívidas em processo de execução de cobrança pelo não pagamento destes.

A certidão é emitida com prazo de validade de 6 (seis) meses, e aconselhamos àqueles que costumemente participam anteciparem-se em no mínimo 30 dias do vencimento, para em caso de equívoco no

cadastro de dados do TST ter tempo hábil para regularizar o problema.

### **2.3.3 Qualificação técnica**

Como o próprio nome já diz, esta exigência é instituída para demonstrar que o licitante é qualificado tecnicamente para fornecer bens ou serviços à Administração.

Este específico ponto de documentação de habilitação é um dos mais polêmicos e deve ser observado com cuidado pelos interessados em participar até porque as exigências são proporcionais à complexidade do objeto licitatório. Nas licitações menos complexas principalmente para aquisições de bens e serviços comuns em que se utiliza a modalidade pregão normalmente as exigências são bastante simplórias, limitando o edital a solicitar o registro ou inscrição do fornecedor na entidade de sua categoria (CREA, CRA, CREMEPE etc.) se houver e mais uma declaração de desempenho ou atestado que comprove já ter executado ou fornecido o produto que se pretende adquirir.

Em geral a maioria das licitações limitam-se a estas duas exigências de qualificação técnica, porém como estamos analisando Licitações Públicas em abstrato é importante trazer todo o conteúdo de conhecimento de exigências possíveis e como resolvê-las para qualquer das modalidades aqui focadas em relação também a qualquer produto ou serviço a ser adquirido pela Administração Pública.

Em função disto somos obrigados a voltar à Lei 8.666/93 em seu art. 30, que limita a Administração Pública as seguintes exigências:

- Registro ou inscrição na entidade profissional competente;

Esta exigência normalmente só é feita para serviços. E o que são entidades profissionais? São os conselhos de classe devidamente regulamentados, ou seja, o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou o Conselho Regional de Administração (CRA) etc. Esses conselhos também são conhecidos como fiscalizadores das profissões regulamentadas (como engenheiros, médicos, contadores etc.). De forma mais exemplificativa podemos citar que, para participar de uma licitação de construção, a empresa terá de possuir como objeto no seu contrato social (estatuto) a execução de construção. Portanto, para seu funcionamento independente de participação ou não de Licitação Pública, a empresa é obrigada a ter registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia e, por conseguinte, o que a Lei neste momento quer do participante é a prova deste registro, que nada mais é do que um documento emitido por este conselho atestando o registro.

- Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidade e prazos com o objeto da licitação.

Esta exigência já possui uma certa dose de dificuldade de atendimento, e normalmente os editais de

licitação trazem em seu conteúdo algumas informações para facilitar o cumprimento de forma objetiva, face a exigência de lei ser um pouco subjetiva, não definindo o que efetivamente pode-se considerar compatibilidade de características, de quantidade e prazo.

Como nosso propósito é informar e esclarecer ponto a ponto cada exigência possível do edital ou convite, tentaremos minimizar os problemas dessa específica exigência, a qual não é regra, é apenas permissiva, e em sendo assim vamos a ela.

É necessário pontuá-la em partes, portanto o que é característica compatível? Voltamos a esclarecer que normalmente o edital ou convite vai informar, e se não informar ao participante é dado o direito de pedir esclarecimento à entidade responsável (julgo como muito oportuno fazer este questionamento), mas em caso de não ser possível dentro do prazo, podemos definir como característica o conceito distintivo, ímpar e como esta palavra pede o complemento que é o nome compatível, onde a expressão "característica compatível" pode ser entendida por consequência por um distintivo equivalente.

O participante então tem de comprovar esta aptidão de desempenho distintivo e equivalente ao que se deseja pela Administração adquirir. Sempre o exemplo clareia as ideias, então observe no caso da necessidade de adquirir "cama hospitalar". Neste caso o fornecedor não poderá comprovar aptidão como distintivo equivalente ao que se deseja adquirir o fornecimento de camas em geral. O distintivo é que a cama tem que

ser das utilizadas por hospitais e não por exemplo as fornecidas para hotéis.

Assim a característica compatível com o que se deseja adquirir é que o participante comprove ser fornecedor de cama hospitalar e não de outros tipos de cama com finalidades diversas. Essa é uma especificidade de característica ímpar para ser fornecedor e poder participar de uma licitação desta, independente de que este mesmo fornecedor também produza ou forneça outros tipos de cama ou de equipamento.

Assim este conceito de característica pertinente e compatível é compreendido como sendo similar ou igual ou superior ao pretendido. Este ponto específico possui vários entendimentos jurisprudenciais dos Tribunais de Contas, com prevalência deste entendimento. Ao pensar em exemplos, existem os mais diversos, os quais destacamos alguns para reforçar o entendimento: em obras o distintivo é diverso, ou seja, construção de casas isoladas, construção de conjuntos habitacionais, construção de estradas, construção de pontes e elevados, barragens etc., são todas características específicas de atividade de construção que permitem ser cada uma delas exigida individualmente quando da necessidade de obter este específico serviço. Então acredito que tenha ficado claro que se a empresa interessada em participar de uma licitação específica para quaisquer serviços de construção dos citados acima for uma construtora, por si só não estará habilitada na qualificação técnica se for exigida a característica compatível e ela não apresentar para o tipo de serviço específico exigido.

Somente a título de conhecimento, esta permissibilidade de exigências na lei não pode ser entendida como reserva de mercado, mas quis o legislador (criador da lei), em segurança para a Administração Pública, não vir a contratar com quem não possui experiência no que se pretende adquirir, apesar de saber que algumas vezes pode-se usar de má-fé com exigências absurdas. Porém novamente ela cita limitações de relevância e valor significativo, onde se tornam descumprimento legal tais exigências se desnecessárias.

No tocante à quantidade também é relevante destacar a necessidade de razoabilidade da exigência, ou como dizem os operadores do Direito, de se utilizar do princípio da razoabilidade. Assim o exemplo é a forma mais factível de entender o sentido da exigência de quantidade.

Quando se tratar de aquisição de produtos é difícil caracterizar esta exigência, só se justificando quando se tratar de quantidades extremamente exorbitantes e necessárias em prazos curtíssimos, é exceção da exceção, difícil de ocorrer. Por outro lado, quando se trata de execução de serviços, principalmente de engenharia, a exigência pode ser pertinente. Um exemplo simples é a diferença de construir uma ponte com vão livre de 5,0 (cinco) metros e realizar uma ponte de 100 (cem) metros de vão livre; outro exemplo é construir um prédio, outro é construir um conjunto habitacional de prédios. Assim esta exigência é difícil de ocorrer, mas em casos específicos ela faz sentido, ainda mais quando somada à exigência de prazo.

O prazo é outra característica de exigência peculiar novamente para licitações que não sejam de entrega imediata, porque uma coisa será uma licitação para adquirir 10.000 litros de soro fisiológico por ano, outra é adquirir 10.000 litros por mês ao longo do ano. Lógico pela quantidade a ser adquirida o prazo com experiência comprovada passa a ser relevante na exigência de qualificação técnica (será que a fábrica ou o fornecedor tem esta produtividade?).

Voltando ao que mais nos interessa, que é como cumprir esta exigência, haja vista que sua necessidade em princípio é decidida pela Administração, mas se caso o licitante detectar absurdo na fixação dessas exigências (falta de razoabilidade), cabe-lhe pedir esclarecimento, impugnar ou até denunciar aos Órgãos de Controle Governamentais.

O atendimento a essa exigência no caso de licitações em que não são oriundas de profissões regulamentadas ou que o órgão regulamentado não forneça certidões, o seu atendimento salvo disposição em contrário no edital ou convite são atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado que atendem ao solicitado.

Assim sendo neste caso o atendimento é extremamente simplório, pois é um simples atestado fornecido por outra empresa particular ou pública em que o interessado participante tenha efetivamente fornecido bens e serviços com características, qualidades e prazos compatíveis com o exigido pela licitação. Destaque-se

ainda o que já informamos anteriormente: as características não necessariamente precisam ser iguais podem ser similares, ou ainda equivalentes ou superiores.

Quanto às quantidades também não precisam ser idênticas, estas inclusive conforme entendimentos, do Tribunal de Contas da União, devem ser exigidas em torno de 50% (cinquenta por cento), do quantitativo a ser adquirido sob pena de ser considerado excessiva e passível de punição. O prazo também pressupõe ser a exigência plausível se comprovado o atendimento de quantidade do fornecimento em pelo menos metade do exigido no prazo definido para o futuro fornecimento, sendo considerado como razoável de exigir pelos órgãos de controle.

Quanto ao atendimento no caso de licitações de atividades fiscalizadas por conselho profissional que registram as atividades executadas, os atestados obrigatoriamente devem ser registrados e fornecidos por meio de Certidões de Acervo Técnicos (CAT) dessas entidades. Em se tratando de licitações de obras e serviços será admitido comprovação da aptidão de qualificação técnica de complexidade tecnológica ou operacional equivalente ou superior.

É importante destacar ainda que nas licitações de alta complexidade técnica e de serviços que possam comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais é permissível exigir qualificação técnica operacional (da empresa) e técnica profissional (dos seus colaboradores).

A qualificação técnica operacional, também chamada de capacidade técnica operacional, é esta que nos referimos até o presente momento. Refere-se à capacidade operativa da empresa licitante (interessada em participar) para executar ou fornecer o objeto pretendido pela Administração. Portanto, espero que não exista dúvida; tudo o que informamos neste título "Qualificação técnica" até aqui é o mesmo que a capacidade técnica operacional da licitante (da empresa).

Soma-se ainda quando exigido (especifico isto por terem estas exigências a imposição das limitações, onde a Administração poderá exigir em todo ou em parte) por ser prerrogativa da entidade, a possibilidade de indicação das instalações do aparelhamento e do pessoal técnico adequado e disponível para realização do objeto da licitação e a qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que será responsável pela execução do objeto.

Então, estas duas últimas que podemos transformar em 4 (quatro) são elas: indicar instalações; indicar aparelhamento (máquinas e equipamentos); indicar o pessoal técnico adequado; e informar a qualificação dos membros da equipe técnica. Novamente não se impressione, isto só é exigido em casos excepcionais, de serviços específicos e a serem executados, não são exigências para bens e serviços comuns.

Outro ponto é que o cumprimento destas é de certa forma simplório. Trata-se apenas de declaração fornecida pelo licitante, ou seja, se a empresa vai prestar um

serviço de execução futura. Ela indica suas instalações disponíveis (por exemplo o local da sua oficina), declara que possui tais e quais máquinas e equipamentos (este possuir é entendido como ter disponível, pode ser alugado, emprestado etc.), fornece a relação do pessoal técnico que vai realizar (às vezes os editais exigem o compromisso de concordância do mesmo), isto é bastante louvável, ou comprovação de vínculo com a empresa, que pode ser como sócio, funcionário ou até possuir um contrato particular de prestação de serviços futuros, se a empresa tornar-se a vencedora. Junta-se a esses documentos para cumprir a informação de qualificação dos membros um currículo deste(s) profissional(is). O curriculum é apresentado com destaque da relevância do serviço requerido.

Realmente quando tratar-se de obras e serviços de grande vulto, tenho entendimento serem pertinentes tais exigências, mas para empresas maiores, que possuem pessoal qualificado e uma organização administrativa e técnica, estas exigências são facilmente atendidas.

Para resumir o entendimento sobre capacidade técnica operacional julguei relevante trazer entre muitas uma deliberação do Tribunal de Contas da União (TCU) que é o Acórdão 1417/2008 que ora transcrevemos:

“É cabível a exigência de comprovação da capacidade técnica operacional mediante atestados, sendo admitida, inclusive, a possibilidade de exigências de quantitativos mínimos e prazos máximos para essa

comprovação, desde que demonstradas a adequação e pertinência de tal exigência em relação ao objeto licitado.”

Vamos agora, para finalizar, trazer a exigência de capacidade técnico-profissional, que advém também do art. 30, parágrafo primeiro, inciso I, que perfeitamente define, e que objetivamente se entende como sendo a qualificação dos profissionais que virão a participar da execução do objeto licitado.

Vejam bem, se qualificação técnica operacional (da empresa) era uma exceção, a qualificação técnica profissional o é ainda mais. Trata-se de exigência para obras e serviços. Diferentemente do que é cabível para a capacidade técnica operacional, esta capacidade técnica profissional não permite exigências (é vedado), de quantidades mínimas ou prazos máximos.

Sendo assim, quando se exige capacidade técnica profissional, trata-se daqueles profissionais significativos que possuem responsabilidade técnica. Por consequência estes profissionais são também aqueles pertencentes a entidades de classe (tipo CREA, CRA, CREMEPE etc.), em que limita a comprovação da ligação com o licitante, chamado na lei equivocadamente de quadro permanente, mas que basta ser sócio, funcionário, ou até comprovar possuir contrato particular de prestação de serviços, com atestado de ter sido responsável técnico por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas ainda estas exigências às parcelas declaradas em edital (e que

fazem parte da futura execução), que tenham maior relevância e valor significativo para o objeto da licitação.

Fechando o explanado sobre o vínculo do profissional com a empresa, no atendimento a essa exigência (capacidade técnica profissional), será bastante a empresa comprovar o seguinte: se sócio, contrato social ou estatuto; se funcionário, carteira profissional ou livro de registro; se prestador de serviços, o contrato particular ou público. Quanto à comprovação do atestado, é uma certidão fornecida pela entidade profissional competente do registro e certificado de responsabilidade técnica de execução do serviço semelhante ao do objeto da licitação, julgado e transcrito no edital esses serviços que possuem a relevância e tenham valor significativo.

Tratando-se exclusivamente de obras de engenharia, onde efetivamente mais acontece tal exigência, esta é a conhecida "certidão de acervo técnico CAT" emitida pelo CREA, em que esses profissionais inclusive se encontram obrigados a realizar o procedimento de registro da responsabilidade técnica para quaisquer das atividades, ou responsabilidades realizadas, possuindo assim as certidões emitidas em seu nome quando o serviço é executado e o conselho assim atesta.

Concluindo este item que apesar de não fazer parte da maioria das licitações, mas para aqueles que pretendem participar destas, é importante ter tranquilidade na elaboração (aconselho um *checklist* das exigências), identificar toda a documentação necessária com antecedência e conferir minuciosamente por mais de uma pessoa.

Assim, não esqueça a dica:

***DOCUMENTAÇÃO EM EXCESSO NÃO DES-CLASSIFICA, NA DÚVIDA ACRESCENTE-A.***

#### **2.3.4 Qualificação econômica e financeira**

É o art. 31 da Lei 8.666/93 que a determina, e mais uma vez o rol de documentação é limitativo (é o máximo possível a se exigir). Assim vamos detalhá-la item por item, informando não ser esta exigência comum, sendo reservada à obra, serviços de execução futura ou continuada e/ou para entrega futura ou parcelada de produtos.

Primeiramente vamos tecer comentários ao que quer dizer documentação de qualificação econômica e financeira. Estas palavras sofisticadas significam que a Administração Pública se vê obrigada, quando de aquisições parceladas de bens e produtos ou de obra ou serviços a serem executados (de valores significativos), a ter o cuidado de observar a boa situação financeira daquele com quem vai contratar. Simploriamente, é saber se a empresa está “boa das pernas”, se sua atual disponibilidade de recursos financeiros e patrimoniais é suficiente para permitir assumir este compromisso, ou seja, este fornecimento (de execução ou entrega futura de produtos), sem maiores problemas, haja vista que o Poder Público, em princípio, só realizará o efetivo pagamento após a execução ou entrega dos produtos.

Registre-se que este pagamento é sempre realizado por parcela contratual especificada, não significando ser

necessariamente com a conclusão total do serviço ou da entrega de todos os produtos, pois assim poderia vir a financeiramente sobrecarregar de forma excessiva o contratado.

Voltando às exigências possíveis, vamos pontuá-las, a partir da forma de atendimento, na mesma seqüência do exigido no Estatuto das Licitações.

O inciso I cita a apresentação do balanço patrimonial de demonstrações contábeis do ultimo exercício social, apresentado na forma da lei. Não se assuste, um contador, por mais desatualizado que esteja, entende que se trata de três folhas, uma contendo o ativo da empresa (bens que possui), a outra o passivo (os débitos contraídos) e a terceira o demonstrativo do ultimo ano que diz como se operacionalizou seu resultado do ano anterior.

Isto é simples, na prática toda empresa possui, pois sem ele (o balanço), nenhuma instituição financeira (banco) lhe dará crédito. Assim como o objetivo maior é esclarecer ao máximo a forma de participar de licitação, e isto por consequência inclui detalhar como atender cada exigência, nos mínimos detalhes, vamos então detalhar ainda mais.

No tocante a este inciso I, a legislação exige o balanço patrimonial e demonstrativos, em que já afirmamos ser 3 (três) folhas, assinadas por um contador e o representante legal da empresa. Porém, por exigência de ser na forma da lei, torna-se necessário ser este registrado na Junta Comercial do Estado de origem da

empresa participante. Isto também é um procedimento corriqueiro e anual, onde apresenta-se à Junta Comercial, paga-se uma taxa e em dias seguintes é devolvido com um visto ou selo da entidade. Para empresas de sociedade anônima exige-se ainda publicação oficial.

Como a legislação diz ser este balanço necessário para comprovar a boa situação financeira da empresa, alguns editais por permissibilidade da lei fazem constar a necessidade de índice de liquidez, porém novamente é só uma conta matemática de números extraídos do próprio balanço (daquelas três folhas), e esta fórmula matemática expressa no próprio edital. Em alguns editais exige-se a apresentação da conta matemática, em outros eles mesmos se encarregam de realizar, fixam também em edital um índice, normalmente maior ou igual a 1,0 (um), nunca encontrei em edital algum índice exigido maior que 1,5 (um vírgula cinco). Ressalte-se que alguns registros cadastrais (inclusive o Federal) já contemplam o cálculo, informando o seu valor.

Assim se o edital em que o licitante pretende participar exige índice de liquidez, peça ao seu contador para realizar a conta matemática, e sendo atendido o índice siga em frente na intenção de participar. Não é minha área a contábil, porém dizem os especialistas que se este índice não está sendo obtido é sinal que a saúde financeira da empresa é temerária.

O inciso II é a exigência da apresentação da certidão negativa de falência ou concordata, que se soma na demonstração da boa saúde financeira da empresa, haja vista que quando uma empresa não cumprir suas

obrigações financeiras, seu credor pede sua falência, ou ela própria pede concordata. Esta exigência elimina a possibilidade de a Administração Pública contratar empresas já com situação de risco.

A forma de atender esta exigência é dirigir-se ao distribuidor ou distribuidores de justiça da cidade, se existir mais de um na cidade onde o participante é registrado, e solicitar as certidões. Provavelmente se pagará uma taxa ao Tribunal de Justiça do Estado, onde basta informar a razão social (nome da empresa) e o nº do CNPJ, que em poucos dias será fornecida a certidão, atendendo assim esta exigência editalícia com sua apresentação junto com as demais exigências todas na forma prevista pelo edital. Lógico que será com conteúdo de inexistência de débito para permitir a participação.

O inciso III traz as exigências de garantias para participar de licitações, que é a chamada garantia da proposta. Esta exigência muito peculiar e, no meu entender, totalmente desnecessária, é pouco exigível, sendo inclusive proibida sua exigência na modalidade pregão.

Indo direto a como cumprir tal exigência, registra-se que a mesma deve estar objetivamente prevista em edital e seu valor não pode exceder a 1% (um por cento), do custo estimado da futura contratação.

A lei novamente definiu as modalidades:

- Caução em dinheiro;
- Título da dívida pública;

- Seguro garantia;
- Fiança bancária.

A utilização da modalidade de caução em dinheiro se realiza com o depósito de 1% (um por cento) em conta corrente na Caixa Econômica Federal, devendo ser apresentado pelo participante o comprovante de depósito (cópia) no ato da apresentação dos documentos de habilitação. O ato convocatório (edital) vai informar o número da conta para depósito, e este valor será corrigido monetariamente até a data do resgate quando do término da licitação através de documentação própria emitida para tal fim pela entidade responsável pela licitação.

Quando for utilizada a modalidade de Garantia através de títulos da dívida pública (atualmente não tem o Estado emitido tais títulos), sendo estes papéis antigos, os quais obrigatoriamente têm que possuir registro no Banco Central do Brasil e sua avaliação de valor tem que atender à forma definida pelo Ministério da Fazenda.

Recomendo antecipadamente consultar o órgão responsável pela licitação sobre a sua aceitação e validade, pois é muito questionável a importância de tais títulos como forma de garantia de proposta de licitação. Estes títulos de valor igual ou maior que o 1% (um por cento) exigido são apresentados em original, e sua restituição à empresa se realiza na conclusão da licitação e contratação do vencedor. Estes títulos ficam arquivados em cofres da Administração e são devolvidos

mediante protocolo ao representante legal da empresa.

As modalidades seguro garantia e fiança bancária são as mais utilizadas pelos participantes e são similares, sendo emitidas pela instituição registrada no Banco Central do Brasil ou Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), a pedido da empresa que deseja participar, tendo antecipadamente realizado cadastro para tal fim e efetuado o pagamento do valor cobrado para seguradora ou instituição bancária. Assim é emitido um documento por estas entidades, constando o valor que está afiançado ou garantido, o motivo da sua finalidade (garantia de proposta em Licitação Pública), o nome da Entidade Pública favorecida que está realizando a licitação e que tem o poder de resgatar o valor no caso de descumprimento e seu prazo de validade.

Portanto se o participante pretende participar de licitação nas modalidades tradicionais (tomada de preços ou concorrência pública), de valores significativos e execução futura (só a estas é permitido tal exigência) e o edital exigir garantia de proposta, não esqueça de decidir por esta modalidade de garantia. Procure junto ao banco onde a empresa possui conta ou na internet quem na sua região emite esta fiança ou seguro garantia, e se sua empresa não possui qualquer negativação bancária, antes de 48 horas a empresa já recebe este documento.

Nos tempos atuais estas entidades já estão autorizadas a emitir por internet com assinaturas criptografadas, sendo as entidades públicas licitantes obrigadas a aceitá-los, conforme legislação vigente, mediante

posterior confirmação nos *sites* para tal fim constantes no documento.

Difícilmente a qualificação econômico-financeira não se limitará aos três incisos detalhados, porém em algumas compras volumosas de entrega futura ou de obras de grande vulto poderá ainda ser exigido, desde que constante do edital, capital mínimo ou de patrimônio líquido, mas estas exigências impedem a solicitação da garantia de proposta. Não são exigências complementares, são substitutivas a critério da Administração, sempre constando em edital.

No caso de capital mínimo é extremamente simples, verifica-se se a empresa possui o valor exigido de capital registrado e apresenta o contrato social ou estatuto, onde constará o valor. Esta exigência possui um valor limite de 10% (dez por cento) do valor estimado da licitação.

Se ainda a empresa interessada em participar não possui o capital mínimo, e se esta possuir patrimônio líquido suficiente, ela comprova o valor e poderá participar, pois a exigência é capital ou patrimônio líquido. No caso da comprovação do patrimônio, se o edital solicitou o balanço patrimonial, o que normalmente é bem provável, na folha referente ao passivo consta o valor do seu patrimônio líquido, o qual se de valor igual ou superior ao exigido, está assim atendido. Se não exigiu, o participante inclui o balanço patrimonial (assinado pelo representante legal da empresa e seu contador) devidamente registrado na Junta Comercial e assim atende ao cumprimento dessa exigência, sem

maiores problemas, desde que o valor atenda ao limite exigido para participação, é claro.

### **2.3.5 Cumprimento do art. 7º, inciso XXXIII da Constituição Federal**

Para finalizarmos o cumprimento das exigências possíveis nas Licitações Públicas (art. 27 da Lei 8.666/93), restando unicamente este subitem, mesmo já tendo o devido conhecimento de que abordamos praticamente todo o conteúdo possível de exigências, o qual normalmente, por suas peculiaridades e a depender do tipo de modalidade de licitação, é exigível no todo ou em parte. Normalmente em parte, facilitando assim o maior número de participantes. Vamos concluir com o cumprimento do artigo 7º, inciso XXXIII da Constituição Federal que é uma declaração, normalmente conforme modelo fornecido pelo próprio edital ou convite, onde contém expressamente a informação de que não emprega menor de 18 (dezoito) anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre.

Esta declaração foi acrescida ao Estatuto das Licitações através da Lei 9.854/99, onde a empresa participante emite a declaração que é assinada pelo representante legal e colocada no conjunto das demais documentações de habilitação do participante. É uma simples declaração formal, para o cumprimento de exigência licitatória, porém de caráter obrigatório, de obediência, em que se declara submissão às penas da lei.

Finalizando essa fase dos documentos de habilitação nas Licitações Públicas, assinalamos a importância do registro cadastral para os que querem participar frequentemente de licitações, apesar da ausência de obrigatoriedade. Estes registros são válidos anualmente, podendo ser renovados e atualizados quando necessário (principalmente no caso de vencimento de certidões) e substituem significativamente a quantidade de documentos a apresentar, sendo assim bastante úteis e recomendáveis. Ainda mais porque você realiza sem ser no calor da disputa e pode e deve consultar antecipadamente para saber se está perfeitamente regular para participar de certames licitatórios.

## **2.4 Apresentação dos documentos de habilitação**

Se faz necessário novamente, remeter esta fase de apresentação dos documentos a depender da modalidade, estes são apresentados em momentos distintos, enquanto nas modalidades tradicionais (convite, tomada de preços e concorrência pública) se realiza na 1ª (primeira) etapa chamada fase habilitatória, já na modalidade pregão (eletrônica ou presencial) se realiza na 2ª (segunda) fase após a conclusão dos lances, iniciando pelo menor preço, e se o mesmo não atender às exigências editalícias da habilitação é que se realiza a análise do segundo colocado, e assim sucessivamente até que se obtenha uma empresa, com proposta válida e habilitação satisfatória, isto é, que atenda a todas as exigências formuladas pelo edital.

Portanto, como em todas as modalidades de licitação, existe a fase de habilitação (apresentação dos documentos exigidos), independente de serem fases distintas vamos concluir esta etapa inicial de habilitação, para em seguida estudarmos a fase das propostas propriamente dita. Registro que na modalidade convite alguns juristas entendem a permissibilidade de ato único (proposta com documentação e preço), mas este entendimento não possui sintonia com a legislação da Lei 8.666/93.

Em princípio todo edital ou convite detalha a forma de apresentação dos documentos de habilitação, porém vamos destacar alguns pontos que julgamos relevantes e que estão descritos na maioria deles, ou seja:

- Serem apresentados em envelopes lacrados (fechados), constando a identificação do participante com razão social, CNPJ, número da licitação e se o envelope é dos documentos de habilitação ou da proposta de preços;
- Estarem na mesma ordem em que constam nas exigências de habilitação, e serem numerados, por exemplo: 1/10 até 10/10 (recomendo esta numeração independente do edital ou convite exigir);
- Apresentar os documentos por cópia legível (já autenticada por cartório ou servidor da Administração antecipadamente) ou ainda no ato da abertura do envelope sendo necessário apresentar as originais para conferência neste caso.

Além do que já informa ou recomenda o edital ou convite é importante destacar que quando o participante for uma filial, os documentos devem estar em nome da mesma, exceto aqueles que por sua natureza são emitidos exclusivamente em nome da matriz. Já existe entendimento suficiente de que, quando se trata de atestados de capacidade técnica ou responsabilidade técnica, atendem tanto os em nome da matriz ou da filial.

Estes atestados são documentos com prazo de validade indeterminado, e os demais documentos são estabelecidos no documento, se inexistente, o edital ou convite informa, e se omissos os dois, consideram-se válidos por 180 (cento e oitenta) dias da emissão ou expedição, porém recomendo ainda assim consulta por escrito ao órgão licitante a fim de não pairar dúvida.

Nos pregões eletrônicos, por celeridade processual, se permitido no instrumento convocatório (edital) podem ser os documentos remetidos via fax ou escaner digitalizadores enviados e recebidos. Porém em prazo estabelecido, aqueles que não podem ser autenticados ou verificados por endereços eletrônicos oficiais, obrigatoriamente devem ser apresentados seus originais.

Atualmente, inexistente a necessidade de reconhecimento de firma (assinatura), podendo justificadamente ser exigido a *posteriori*, em casos extraordinários.

Como já nos referimos anteriormente sobre a importância deste compêndio para as microempresas e empresas de pequeno porte é importante destacar um

dos significativos diferenciais da fase habilitatória para as mesmas no tocante à regularidade fiscal.

Assim a Lei Complementar nº 123/2006 possibilita a participação destas, desde que devidamente comprovado este estado (de ser microempresas ou empresas de pequeno porte), onde toda a documentação de Regularidade Fiscal, e só esta, pode ter um prazo para ser regularizada de dois dias úteis, prorrogável por igual prazo a critério da Administração, é isto contando sempre quando for a empresa declarada vencedora do certame. Entende-se que, para as modalidades tradicionais, pois no pregão existe a declaração de vencedor, para estas o momento é quando a mesma é declarada classificada inicialmente em primeiro lugar. Se não atendida a regularização no prazo estabelecido chama-se o seguinte por ordem de menor preço ou classificação para as análises previstas pelo instrumento convocatório e posterior assinatura do contrato se tiver ocorrido problema na Regularidade Fiscal da microempresa ou empresa de pequeno porte, sem que a mesma tenha regularizado no prazo já informado.

Por obrigação, não podemos deixar para finalizar o tema habilitação sem falar na desqualificação (inabilitação) de participante de Licitação Pública. Isto é por demais normal e quem participa frequentemente com certeza já passou e ainda vai passar muitas vezes. Então para aqueles que são iniciantes, isto faz parte do jogo, apenas vale o registro, só não é desqualificado quem não participa. É igual ao ditado popular "só erra quem faz", portanto vale a pena fazer algumas obser-

vações e recomendações que possam minimizar estas possibilidades que chamo de dicas:

***ATENDER TODAS AS EXIGÊNCIAS SEM EXCEÇÃO, E APRESENTÁ-LAS DE ACORDO COM AS INSTRUÇÕES EDITALÍCIAS, ESTA É A REGRA.***

Com certeza todo aquele participante que deixa de fornecer, ou apresenta em desacordo com o exigido, está passível da inabilitação. Vale o exemplo simplório: se o edital diz que todos os documentos têm de vir dentro do envelope, não será possível entregá-los depois de aberto.

Assim a inabilitação ocorre para todos aqueles que não atendem a tempo e a hora às exigências do ato convocatório (o edital). Por vezes até a própria comissão de licitação do órgão por desatenção, celeridade ou qualquer outro motivo não detecta a falha ou a falta. Mas como procedimento licitatório é público, normalmente os outros concorrentes informam, o que torna assim passar despercebido qualquer erro cometido, omissão, falha ou ausência de atendimento pormenorizado do instrumento editalício pouco provável de ocorrência.

## **2.5 Análise dos documentos de habilitação**

Esta fase do procedimento praticamente não possui a participação do licitante (aquele que está apresentando a proposta), pois esta referida análise é realizada pela comissão de licitação ou pregoeiro com equipe

de apoio específica para tal ato. Melhor dizendo, isto é obrigatoriedade destes, mas não impede que o licitante acompanhe e verifique toda a documentação da habilitação dos demais participantes. Este procedimento inclusive contribui com a análise e julgamento a ser proferido pela Administração Pública.

Indo para o procedimento prático desta fase, nas modalidades tradicionais, ela se processa da seguinte forma:

- Os participantes em dia e hora definidos no edital comparecem ao órgão, e em sala específica fazem a entrega normalmente dos 2 (dois) envelopes (documentos de habilitação e outro de proposta de preços);
- Na hora exata definida é iniciada a abertura do primeiro, que é justamente o envelope de habilitação;
- A comissão de licitações, após a abertura e análise do conteúdo deste, devidamente rubricado, convoca aqueles participantes se presentes, para realizar o mesmo (verificar a documentação dos outros participantes), e se for detectado algum problema (falha ou omissão), podem se quiserem fazer o registro em ata;
- Concluído esse processo, a comissão de licitação explicita seu parecer habilitando ou inabilitando cada participante, que pode ser em ato contínuo, porém na prática ela normalmente suspende o

ato neste dia e fixa o momento (novo dia) para publicar seu parecer;

Várias observações merecem registro neste procedimento, ou seja, primeiro o participante (a empresa) pode não se fazer presente fisicamente neste ato, enviando seus envelopes para a comissão antecipadamente e aguardar a divulgação do parecer de habilitação pela comissão.

Segundo, como todo procedimento é registrado em ata, nesta etapa em que há análise dos participantes presentes, este registro de falha ou omissão é optativo, até porque existe uma fase específica chamada de recurso que detalharemos mais à frente. Porém julgo ser interessante se possível a presença, pois se a comissão de licitação não tiver detectado um problema, na proposta dos outros participantes ela já é alertada sobre o fato para sua análise de habilitação.

Outra é que se algum dos demais participante fizer registro de falha na habilitação da empresa presente, esta pode esclarecer em caso de inexistência (porque se realmente existe, não terá o que fazer), a não ser que se identifiquem problemas outros nas demais, quando será importante também registrar, para tentar fazer com que todos sejam inabilitados. E neste caso, por permissibilidade da lei, a comissão de licitação quando emitir seu parecer (que não é final, pois permite o recurso administrativo), já se pronuncia se vai convocar

a todos para sanarem as faltas detectadas, ou se irá realizar nova licitação.

Importante ainda registrar um fato corriqueiro, tanto para as comissões de licitações quanto para os participantes: evitem os desgastes de “bate-boca” comissão versus licitante, e/ou licitantes versus licitantes. Cada um faz seu registro em ata do seu entendimento (não ao mesmo tempo), e ao final caberá à comissão de licitações explanar sua decisão em parecer fundamentado.

Normalmente quando a comissão de licitações emite o parecer sobre as habilitações (informando os habilitados e inhabilitados fundamentados), ela por celeridade e racionalidade de custos, já informa que em caso de inexistirem Recursos Administrativos o ato seguinte da abertura das propostas de preços dos habilitados será em tal data e hora. Novamente a lei determina que nesta nova data de prosseguimento terá que observar o interregno mínimo do prazo de recursos administrativos estabelecido pela lei, onde por consequência a data a ser fixada para este prosseguimento já contempla o prazo para recurso administrativo fixado por lei para cada modalidade.

No tocante à modalidade pregão, esta possui diferenças significativas, além do que nesta descrição vamos diferenciar quando for oportuno o tipo eletrônico ou presencial, mas vamos seguir os procedimentos detalhando na forma eletrônica, por ser a utilizada

pelos Órgãos Federais e ser esta a prevista no novo projeto de lei a ser obrigatório para todos os entes da Federação (federal, estadual e municipal) que tramita há bastante tempo no nosso Legislativo.

Assim por ocorrer a fase habilitatória na 2ª etapa, após encerrada a etapa competitiva e o ordenamento das ofertas de preço, o pregoeiro passa a analisar os documentos de habilitação do participante que possui a proposta de menor preço. Registre-se que todos os participantes no início do procedimento da licitação já declaram mediante manifestação em campo próprio do sistema eletrônico que cumpre todos os requisitos de habilitação estando sua proposta em conformidade com as exigências editalícias.

No pregão presencial este ato se realiza quando o licitante (a empresa) esta entregando os dois envelopes (proposta e documentação), e fornece uma declaração do mesmo teor e forma do pregão eletrônico, diferenciando por ser impressa, fora dos envelopes para poder iniciar sua participação.

O pregoeiro inicia a análise documental verificando os existentes nos cadastros tipo SICAF federal ou dos sistemas de registros cadastrais estaduais ou municipais se houver, e em sequência passa a analisar as demais documentações exigidas pelo edital que foram solicitadas e no prazo previsto entregues ou encaminhadas, conforme definido pelo instrumento editalício.

No pregão presencial o pregoeiro já dispõe do envelope com tais documentos exigidos e no eletrônico é que eles são enviados como definido em edital e atendidos no prazo previsto. Observar que em face da exigência inicial declarada (que possuem os requisitos para habilitações), se a empresa não encaminhar, ou se encaminhar sem que os mesmos atendam ao exigido demonstrando má-fé, o pregoeiro tem por obrigação iniciar um processo de punição para com a mesma. Porém, como informado, é só em caso de falta grave, mas a empresa terá o direito de realizar, se entender cabível, o contraditório.

Assim nesta análise se a proposta do menor preço atende (ainda vamos nos referir a este menor preço quando tratar-se de não ser este proposto por uma micro ou pequena empresa) todas as exigências de habilitação é proclamado o resultado do certame.

Na modalidade eletrônica, em dia e hora informados na secção anterior o pregoeiro entra no sistema *online* e transcreve seu parecer com o resultado; se na modalidade presencial é redigido o documento (parecer) informando o mesmo conteúdo, isto é o resultado final da licitação com a declaração do vencedor.

Não esqueçam que quando estamos mencionando no pregão os documentos de habilitação, estes são aqueles mesmos que já nos referimos quando detalhamos nas Licitações Tradicionais (convite, tomada de preços e concorrência), e que constam das definições instituídas pelo art. 27 e seguintes da Lei 8.666/93.

Estas exigências contidas na lei são limites, portanto o edital de pregão é que irá defini-las, quais serão as exigidas para o certame de licitação específico.

A seguir vamos passar a explicar sobre as propostas de preços, aquelas que possuem o conteúdo monetário, acreditando ter obtido êxito dessa 1ª (primeira) etapa da documentação de habilitação, que a depender da modalidade pode ter sua análise no início do certame ou até após a proposta de preços, no caso da disputa em lances na modalidade pregão.

## **2.6 Forma de elaboração das propostas**

Como o intuito maior deste livro é a informação e orientação a quem pretende participar da licitação ou ter as informações e conhecimentos específicos dessa forma de aquisição de bens e serviços dos órgãos públicos, não vamos listar o que deve conter o edital ou convite, sob forma de elaboração da proposta. Esta obrigação é de quem é o responsável pela licitação, ou melhor, é responsabilidade das comissões de licitações ou das equipes de apoio dos Órgão Públicos ou semelhantes que pretende adquirir bens ou serviços. Por outro lado, vamos nos ater, de forma genérica e ampla, sobre como atender às exigências formuladas pelo edital ou convite, na elaboração da proposta, ficando certo que caberá ao participante a responsabilidade de definir seu valor ou preço dentro dos parâmetros estabelecidos.

Assim, podemos dizer que o ato convocatório para permitir o julgamento objetivo sempre fixa, ou até

padroniza, a forma (algumas fornecem modelos obrigatórios como anexos), da respectiva apresentação de proposta, facilitando sua futura análise e sendo esta uma obrigatoriedade para todos os participantes.

Em suma, independente do que o edital ou convite determinar, a proposta de preços da empresa participante deve conter o seguinte atendimento:

- Ser elaborada em papel com timbre da empresa se possível, ou conter rodapé com os dados da mesma;
- Ser transcrita com clareza, sem entrelinhas, rasuras ou emendas;
- Mencionar a referência constando a modalidade e nº da licitação;
- Descrever o objeto (idêntico ao constante do ato convocatório), com as características do bem (se possível marcas e modelos) e em caso de obras e serviços, constar as especificações e local;
- Indicar o preço global em algarismo e por extenso, e se exigido, o preço por item, unitário, do produto, da mão de obra por unidade estabelecida;
- Prazo de validade da proposta, da entrega do bem, da execução para serviços e obra, da garantia oferecida pelo produto ou serviço executado, e até se for o caso a data referencial dos preços quando de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra de serviços continuados;

- Colocar data e assinatura ao final, aconselhando numerar e rubricar as folhas. Nos documentos técnicos é necessário constar também assinatura deste e do número de seu registro no órgão competente.

Podemos acrescentar que a forma de apresentação das propostas é um ato simplório de ser atendido, normalmente o instrumento convocatório especifica por demais a mesma, e estas informações anteriores transcritas são as constantes na maioria deles, em que caberá uma leitura minuciosa para cada detalhe, visto que informações complementares podem ser exigidas como dados bancários da empresa, nome do representante legal que deve assinar o contrato, ou até outras mais complexas como planilhas orçamentárias, cronogramas e até memorial de cálculos de preços unitários para o caso de obras e serviços de maior vulto.

O importante é o participante ter a convicção de que sua proposta está completa ante de tudo pelo edital exigido, e estar ciente que mesmo proposta de menor valor, se não atender aos ditames exigidos, poderá ter sua proposta desclassificada. Isto é obediência ao julgamento objetivo estabelecido em lei (art. 3º da Lei 8.666/93) que a Administração Pública é obrigada a seguir.

Notadamente temos assistido algumas comissões de licitações, departamentos jurídicos e até pareceres e acórdãos do TCU utilizar-se dos princípios da economicidade e da razoabilidade para aproveitar propostas

com falhas ou omissões, porém não compactuamos com estes, temos entendimento diverso. Isto em nosso entender gera insegurança jurídica, tudo que não pode e não deve ocorrer em uma Licitação Pública onde para corroborar com nosso posicionamento trazemos o transcrito a seguir oriundo da Revista Ampliada e Atualizada, 4ª edição de Licitações e Contratos do Tribunal de Contas da União (Brasília, 2010, p. 474) que diz:

“Em qualquer modalidade licitatória não podem ser modificados os termos da proposta ou dos documentos, em qualquer hipótese, salvo quanto a erros ou falhas materiais que possam ser sanados ou corrigidos, por meio de despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia jurídica para fins de classificação das propostas e habilitação dos licitantes. Possíveis correções devem constar do ato convocatório.”

Então se do instrumento convocatório não constar a possibilidade de correção, não compactuo que seja permitida ou aceita proposta com falhas ou omissão. Soma-se a tudo isso informando que esta permissibilidade de correção, se não prevista, passa a ser um subjetivismo. Até porque se na próxima licitação a falha for um pouco maior, como fica o questionamento e a interpretação, será um transtorno que deve ser combatido para bem da comissão de licitação ou pregoeiro. Fica aqui a recomendação, em forma de dica:

***OBSERVAR E CUMPRIR TODAS AS EXIGÊNCIAS CONTIDAS PELO ATO CONVOCATÓRIO, ESTA É A REGRA, QUE TODOS NÃO DEVEM SE AFASTAR.***

Sobre o prazo de validade das propostas, caso o edital ou convite não contemple, será sempre de 60 (sessenta) dias (se outro maior ou menor não estiver fixado), ficando após este prazo os participantes liberados de manter a proposta. Poderá a Administração solicitar prorrogação, quando terá o licitante a prerrogativa de decidir sobre esta permissibilidade, sempre formalmente.

Para concluir este subitem vamos pormenorizar o procedimento peculiar da forma de elaboração de proposta na hipótese do pregão eletrônico. Neste caso o procedimento se realiza enviando sua proposta (sem identificação) por meio eletrônico. Assim até a data e hora definida, os participantes podem enviar, retirar, reenviar, substituir por outra, a sua proposta de preço, sendo no entanto vetada a inclusão de dados ou informações que possibilitem identificar o participante. Esta identificação só se efetivará quando encerrada a fase dos lances eletrônicos realizados. Quanto à forma de elaboração a mesma estará definida pelo edital.

No Pregão Presencial, o participante está identificado e sua proposta já está transcrita dentro do envelope, sendo entregue juntamente com o de documentos de habilitação e aquela declaração de atendimento aos

requisitos de habilitação. No subitem seguinte será iniciada a aceitabilidade da proposta, fase esta destacada a seguir para todas as modalidades.

## **2.7 Abertura das propostas de preços**

Já estando elaborada a proposta de preço, é posta dentro de envelope lacrado em conjunto com o outro envelope de documentação e é entregue no local definido pelo edital ou convite à Comissão de licitação ou Pregoeiro. Excetua-se apenas a modalidade pregão eletrônico, onde como já informamos, esta 1ª (primeira) versão da proposta de preço se realiza eletronicamente.

Podemos também chamar esta fase de abertura das propostas de preços como sendo a aceitabilidade das propostas para efeito de julgamento. O instrumento editalício estabelece os critérios quanto à forma de aceitabilidade, em especial determina todo o seu conteúdo (preço, prazo, garantia, etc), informando normalmente que na divergência de preço em algarismos e por extenso, prevalece este último; que a cada representante de empresa só será permitido sua exclusividade (não se pode em Licitação Pública ser representante de mais de uma empresa numa mesma licitação); e que nenhuma proposta será aceita com vinculação a de outra.

É nesse momento que se realiza a primeira análise da aceitabilidade de propostas de preços. Como já nos referimos anteriormente esta aceitabilidade é definida no instrumento convocatório (edital), estando vinculado a critérios e a fatores que objetivam a análise de conformidade a atendimento dos requisitos estabelecidos.

Transcrevendo passo a passo, temos que nas modalidades tradicionais, por ser a 2ª (segunda) fase da Licitação, o envelope já se encontra entregue desde a abertura do envelope da documentação (chamado por praticamente todos os editais de "01" ou "A"), e também a comissão de licitação já definiu quais os participantes obtiveram êxito na 1ª (primeira) fase e estão habilitados. Além de terem sido ultrapassadas todas as fases recursais de habilitação, a mesma passa a abrir os envelopes de propostas das habilitadas, e somente destas. Excetuam-se apenas se existirem Mandados Judiciais que determinem a abertura de proposta de preços *sub judice*.

Neste novo ato determinado na fase anterior ou por publicação na imprensa oficial ou a depender da modalidade, nas mesmas condições em que publicou o instrumento editalício, fica informado o dia e hora em que ocorrerá a abertura das propostas de preços. A presença dos licitantes é facultativa (face inclusive em que o participante já realizou o ato de entrega deste envelope), pois independente da presença, serão abertos os envelopes e analisado seu conteúdo, isto é, analisadas as propostas de preços apresentadas pelos participantes que foram habilitados.

Assim em ato seguinte, após a abertura de todos os envelopes (normalmente chamados pelos editais de "02" ou "B"), estes passam pela primeira análise da comissão de licitação e em sequência são colocados à disposição dos participantes (se estiverem presentes) para sua análise, pronunciamento de observações que

julgarem pertinentes, exigindo-se que rubriquem as folhas para demonstrar ainda mais lisura neste processo (normalmente as comissões exigem que pelo menos três participantes registrem-se para este ato).

Observem que a importância da presença do participante é relevante, pois no caso de detectar falha na proposta de qualquer dos concorrentes ele tem a oportunidade de fazer este registro (exigindo que conste em ata seu inconformismo). Este momento, às vezes desagradável, permite ao outro, ou aos demais, fazer o mesmo com a proposta do participante, além de pedir para registrar se acaso não concorde sua prévia defesa da não existência de falhas ou da desconformidade apontada.

A importância deste registro é que pode ocorrer principalmente pela celeridade da análise ou da quantidade de propostas que a comissão de licitação não viesse a detectar o problema apontado.

Porém com este registro, o participante colabora com a análise da comissão. É pouco provável, porém destaque que às vezes a comissão de licitação considerando a busca desenfreada do menor preço (mostrando serviço), faz aquela chamada "vista grossa" à falha ou desconformidade, onde se já efetuado este registro, torna a possibilidade quase impossível de passar despercebida tal falha ou omissão.

Outro ponto relevante, inclusive já destacado também na fase habilitatória, agora mais pertinente às comissões de licitação, nesta fase da análise dos

licitantes das propostas de preços dos demais participantes é a possibilidade da ocorrência do chamado “bate-boca” entre eles, e às vezes até entre eles e a comissão. Comissão e participantes não se desgastem sem necessidade; comissão exija respeito e faça valer sua autoridade na secção, organizando para que determine o momento de cada um falar e fazer seu registro (dando oportunidade a todos), transcreva em ata e a *posteriori*, emita seu parecer.

Este parecer de decisão pode se realizar na própria audiência da seção de abertura dos propostas de preços ou ser apresentado depois, face à necessidade de análises complementares – neste caso o parecer com julgamento e classificação das propostas terá que ser informado diretamente a cada participante ou realizada sua publicação na forma prevista pelo edital. Destaco isto novamente pois sua ocorrência nesta 2ª (segunda) fase é mais acentuada, por se tratar da fase final em que os preços são conhecidos.

Esta etapa de aceitabilidade, julgamento, análise e posterior classificação e/ou declaração de vencedor da licitação será detalhada com mais ênfase na sequência a seguir. Antes, porém, vamos descrever a etapa de abertura das propostas de preços para as modalidades pregão.

No pregão presencial a sequência de procedimentos inicia-se com a abertura no dia e hora determinados pelo edital da secção pelo pregoeiro, onde o participante interessado faz a entrega dos envelopes contendo

“propostas de preços” e “documentação” em conjunto com a declaração que cumpre todos os requisitos exigidos de habilitação.

Em ato seguinte registra-se o representante legal, apresentando os documentos para tal fim (contrato social ou procuração e documento oficial de identificação). São abertos só os envelopes propostas (diferente das modalidades tradicionais, onde se faz a abertura inicial do envelope de documentação), fazendo-se neste mesmo ato a análise e julgamento das propostas de acordo com as regras estabelecidas no edital (preço, prazo, condições etc.) e se atendido o exigido, declara-se classificada a proposta.

Na sequência do pregão presencial o pregoeiro, após abertas e analisadas todas as propostas, faz o registro de classificação com o menor preço e as demais de segundo e terceiro etc. Somente aquelas que possuem valores até o máximo de acréscimo em 10% (dez por cento) da proposta de menor valor ou se inexistirem até no máximo de 3 (três) propostas sendo elas a de menor valor e as outras em segundo e terceiro classificadas em relação ao valor, onde apenas estas participam da etapa de lances (as demais se houver, sequer participam da etapa de ofertar lances), iniciando-se pelo licitante detentor da proposta de maior valor, seguindo as demais pela ordem decrescente de suas propostas de preços originalmente apresentadas.

Esta etapa é contínua, até que os participantes não mais desejem ofertar lances, quando o pregoeiro faz

os registros e ordena as propostas, isto é, os lances a partir do menor obtido, encerrando assim a etapa competitiva, a qual em sequência se procede a segunda fase que é a da análise da documentação que já nos referimos.

É importante destacar que em caso de concluída a fase de lances tanto no pregão presencial ou eletrônico, e se o preço final obtido não estiver de acordo com a estimativa do preço do mercado vigente, deverá o pregoeiro negociar com o ofertante de menor valor para obter melhor preço sob pena inclusive de cancelar a licitação.

O processamento do pregão eletrônico no tocante à proposta de preços possui significativas diferenças em comparação ao presencial onde inicia-se pelo credenciamento do licitante interessado em participar através da chave de identificação e de senha pessoal e intransferível, em que se atribui a responsabilidade exclusiva do participante pelos seus atos no sistema, o qual se realiza através do site [www.comprasnet.gov.br](http://www.comprasnet.gov.br), no caso de Órgãos da União.

Neste sistema eletrônico é encaminhada a proposta de preços do licitante pela internet no site Compras net sem identificação do participante, descrevendo o objeto e o valor que se deseja ofertar em conjunto com a manifestação que atende aos requisitos de habilitação exigidos pelo edital, o qual pode-se enviar até a data e hora limite estabelecidas pelo termo editalício,

inclusive podendo a proposta enviada ser alterado, isto é, substituído por outro até esta data limite. Assim no dia e hora estabelecidos, utilizando a internet, o participante com utilização da chave e senha passa a fazer parte do certame.

O pregoeiro, no horário estabelecido do início da Licitação, entra no sistema e faz a análise das propostas apresentadas e da conformidade das mesmas com o exigido (lembre-se que sua proposta enviada jamais pode ser identificada neste momento) e, em ato seguinte, as propostas que o pregoeiro julgar atender às exigências estabelecidas são ordenadas pelo sistema. E, diferente do pregão presencial, todas elas podem participar da etapa competitiva dos lances.

Detalhe importante para o participante é que sua tela de computador apenas vai mostrar o menor valor do item e o de sua proposta apresentada, sendo a de menor valor na cor verde e a do participante caso não seja menor com o detalhe em vermelho. Todos os participantes não têm as informações dos outros participantes (quem são), nem seus preços, apenas aparece a indicação do menor valor e o da proposta do participante individualmente.

O pregoeiro então abre o sistema para o início da fase competitiva de lances, que nada mais é do que o participante, se achar conveniente, ofertar um novo valor (tem que ser menor do que o inicialmente apresentado), mesmo que este não venha a suplantá-lo de

menor apresentado. Mas pode vir a lhe permitir uma colocação futura de classificação e ser convocado se as propostas de preços inferiores, quando convocadas para análise da documentação, não atenderem todas as exigências habilitatórias da licitação.

É fácil perceber que os lances serão sucessivos e de decrescente valores ofertados, que aparecem na tela, e por consequência também aquele preço inicial de menor valor normalmente passa a ser menor ainda, isto é, o efeito da competição.

Após decorrido certo tempo em que o pregoeiro observe não mais estarem existindo ofertas de lances sucessivos, ele avisa no sistema conectado para todos os participantes que a partir da hora "X" determinada, o sistema irá aleatoriamente no período máximo de 30 (trinta) minutos seguintes ser encerrada a recepção de lances (normalmente o pregoeiro pede e incentiva que revejam suas ofertas, promovendo valores menores, pois está o sistema entrando na fase final de recebimento de lances), que pode durar 1(um) segundo, 10 (dez) minutos etc, e será realizada a classificação em conformidade com que constar no sistema neste ato.

Assim sem qualquer interferência do pregoeiro, o sistema neste período de 30 (trinta) minutos é encerrado de forma aleatória e por conseguinte aparece a ordenação das ofertas finais de preços dos participantes. O leitor deve ter percebido a grande vantagem do Pregão Eletrônico sobre o Presencial, que está na participação de todos nesta fase competitiva.

Concluída esta etapa competitiva dos lances, na qual se faz importante o registro de dicas nesta específica modalidade de licitação, deste arrazoado todo anterior é fácil concluir que:

***NO PREGÃO ELETRÔNICO O PARTICIPANTE INTERESSADO DEVE CONSULTAR SE POSSÍVEL O ÓRGÃO PARA OBSERVAR O VALOR ESTIMADO DE CADA ITEM.***

Como já informamos, na fase interna, antes da publicação da licitação o Órgão faz um orçamento estimativo do valor e se você participante buscou esta informação que não lhe pode ser negada, sua proposta a ser enviada já terá um norte. Muitas vezes, seu menor preço pode ser bastante inferior a este, mas como você participante sabe que terá de passar possivelmente por uma disputa, deixe então para reduzir o valor no futuro, até porque vai que o certame licitatório não encontre concorrente, e aí felizando participante, é firmar o preço no estimado do Órgão e sagrar-se vencedor do certame.

A isto que estamos afirmando, da busca do preço estimado no Órgão após a publicação e antes do início da licitação, trata-se de permissibilidade legal do pretenso participante, é direito a ser exercido. Portanto, observe mais esta dica:

***NÃO NEGOCIE REDUÇÃO DE VALOR APÓS DISPUTA, SE O PARTICIPANTE TIVER INFORMAÇÃO DE QUE O VALOR PROPOSTO ESTÁ ABAIXO DO ESTIMADO PELO ÓRGÃO.***

É outra dica consequente da anterior, onde se o participante já buscou esta informação e também possui o conhecimento de que uma Licitação Pública só pode ser revogada ou anulada justificadamente, apesar de alguns pregoeiros pressionarem com esta justificativa face a seu preço está alto, você participante vai apenas informar que este é o menor valor possível de fornecimento do bem ou do serviço a ser prestado pela empresa onde o pregoeiro não terá outra atitude senão declarar este participante vencedor em preço do certame. Importante registrar que toda negociação com o menor preço só com este é realizada pela internet após encerrada a etapa dos lances, sendo acompanhada pelos demais participantes se quiserem.

Agora para finalizar, segue mais uma dica importantíssima onde imagino que se você entendeu todo o espírito do pregão eletrônico, é um simples reforço do aprendizado ou seja:

***NÃO PARTICIPE DA FASE COMPETITIVA DE OFERTAR LANCES DO PREGÃO SEM FIXAR O VALOR LIMITE INDEPENDENTE DO PREÇO DO CONCORRENTE.***

Leitores, este ponto é crucial, até porque o sistema do pregão mais parece um jogo. É emocionante, mas isto na verdade é um importante negócio a ser firmado e o participante não pode cair na armadilha de quando encerrada a fase de disputa o mesmo ser sagrado vencedor de um grande prejuízo, que será o

fornecimento do bem ou do serviço com valor abaixo do custo. Se não tem nervos para tal, calcule o valor limite, envie uma proposta inicial de valor maior e próximo ao estimado e solicite apoio de alguém que lhe cumpra a ordem determinada que este é o seu menor valor do item proposto.

Observe que a dica fala de pregão, portanto não só na modalidade eletrônica, mas nas duas modalidades, até porque no presencial o participante pode até se defrontar com um desafeto. E não caia na ilusão de vencê-lo a qualquer custo em uma licitação, porque vencer licitação com prejuízo é ser derrotado duas vezes, perdendo tempo nesta venda e deixando de ganhar com as vendas pelo tempo desperdiçado no fornecimento.

Importante destacar que muitas vezes pode ocorrer que o valor estimado da licitação já seja o menor valor possível para o participante. Não hesite em participar, registre o valor, aguarde a etapa de lances, não formule nenhum (você por ser participante da licitação não está obrigado a apresentar lances) e a depender do futuro, onde pode inexistir concorrente e o participante ser declarado vencedor, ou mesmo que existam, ao final nenhum deles possuir os documentos exigidos, chegando assim sua vez de ser chamado, apresentando a documentação exigida e sagrando-se no final o vencedor do certame. Isto hoje é muito comum, é importante que o participante fixe seu posicionamento de preço na disputa (ofertando o seu menor valor contendo sempre o lucro desejado) com sua proposta final de valor

independente da posição que sua proposta ocupe na ordenação dos preços, é aconselhável acompanhar o desenrolar do certame porque muitas e muitas vezes não é no final que aquela proposta de menor preço se sagra vencedora do certame, justamente por não atender às exigências com sua proposta detalhada ou por não apresentarem todas as documentações exigidas.

Ao participante exige-se calma e que esteja sempre logado (acompanhe em dia e hora determinados pela última seção) já que o pregoeiro quando detectar qualquer problema na proposta sob sua análise, quer na elaboração que lhe é apresentada no prazo fixado, quer na omissão ou falha de documentação, chama pelo sistema o subsequente menor preço que se não atender, em novo dia e hora é chamado o próximo até obter uma proposta completa com toda a documentação que venha a atender aos ditames exigidos pelo instrumento editalício.

Acredito que o leitor neste momento pode estar a perguntar: e quando isto acabar de ter, que estar logado? O momento acontece quando o pregoeiro informa que a proposta com sua documentação enviada foi analisada e achada conforme, declarando o vencedor, e que neste momento está abrindo o sistema para qualquer dos licitantes, se quiser apresentar registro da intenção de interpor recurso. O pregoeiro estima e informa um tempo de cinco, dez, vinte minutos no máximo, e se nenhum participante se manifesta está encerrada a licitação com a chamada adjudicação do objeto licitado ao licitante declarado vencedor. Caso

em que seja manifestada a intenção de recurso motivadamente o pregoeiro irá aguardar por três dias para que sejam apresentadas todas as razões (isto tudo através do sistema eletrônico) e em ato contínuo se ocorrer o recurso (às vezes o participante registra a intenção, mas não apresenta as razões formalizadas) os demais participantes têm mais três dias consecutivos para impugnar o recurso interposto (normalmente só se manifesta contra o recurso o prejudicado), onde o pregoeiro registra a data final quando será apresentada uma ata com o parecer final decisório, estando assim concluída, em tese, a Licitação Pública. Quanto a esta fase de recurso, ela será detalhada mais adiante em separado.

## **2.8 Tratamento diferenciado das micro e pequenas empresas**

Este instrumento foi introduzido nas Licitações Públicas através da Lei Complementar nº 123/06 que versa sobre o estatuto da microempresa e da empresa de pequeno porte, o qual em seu art. 1º estabelece normas gerais que instauram o tratamento privilegiado e merece destaque principalmente nos artigos 42 a 49, por tratar-se das Licitações Públicas.

Nós já nos referimos a este tratamento diferenciado e favorecido na fase habilitatória, mais especificamente no tocante às documentações referidas na Regularidade Fiscal, em que naquele momento informamos a per-

missibilidade de participar do certame sem estar com as certidões que comprovem a regularidade, postergando a apresentação das certidões que comprovem a Regularidade Fiscal, para quando, se for o caso, vier a mesma a ser declarada vencedora. Acrescente-se ainda que o prazo concedido é de dois dias úteis, prorrogáveis por igual período a critério da Administração. Todo este conteúdo consta do artigo 42 e 43 da Lei Complementar.

Se no entender deste que escreve as dificuldades de introduzir tratamento diferenciado e privilegiado para empresas nos certames licitatórios é imenso, por outro lado fortalece e propicia vantagens competitivas de favorecimento que são significativas na fase das propostas de preços, e fez com que este autor dedicasse um subitem justamente ao final da fase competitiva dos pregões e na classificação das propostas de preços das modalidades tradicionais.

Assim de forma objetiva temos pelos art. 44 e seguintes da Lei Complementar que nos certames licitatórios em que haja participação de microempresas e empresas de pequeno porte, independente da modalidade de licitação (pregão ou as tradicionais), é obrigatório e necessário ser observado o direito de preferência.

Para fortalecer o conhecimento, reafirmo que nos certames de licitações em que haja participação de microempresas ou empresas de pequenas porte que preencheram os requisitos previstos em edital para utilizar-se do "direito de preferência", independente da

modalidade de licitação, a este será atendido por força da Lei Complementar nº 123/06.

Registre-se que a lei chama a faixa de diferença de preços de 5% nos pregões e 10% nas demais modalidades de "empate", mas perdoem nossos legisladores e seus assessores, a Lei Complementar está a nos querer dizer, e este entendimento está pacificado, que a estas faixas de diferenças de preços chamadas pela Lei de "empate", e são estas situações que exigem a realização do direito de preferência a ser exercido pelas microempresas e empresas de pequeno porte.

Então o que é isto, direito de preferência? Não se assuste, é facilmente entendível. Nos pregões ocorre este direito quando no final da fase competitiva dos lances, se existir uma diferença de preço entre a proposta de menor valor que não seja apresentada por uma microempresa ou empresa de pequeno porte, e a desta, no intervalo de até 5%, será oportunizado pelo pregoeiro em ato contínuo o direito de formular nova proposta se assim desejar, de valor inferior, tornando-se por consequência a proposta de menor valor na licitação, onde se cumprir os demais requisitos editalícios da proposta e habilitatórios estabelecidos, sagra-se a vencedora do certame.

É importante destacar que para evidenciar salutar disputa a informação da existência ou não de micro e pequenas empresas só é conhecida após concluída a etapa dos lances.

Observe, para fixar o conhecimento, o seguinte

- **Como Participar de Licitação Pública**

exemplo ao final da etapa de lances, considerando três participantes:

- "A" – lance final – R\$1000,00
- "B" – lance final – R\$1001,00
- "C" – lance final – R\$1008,00

O pregoeiro verifica em sequência a existência ou não de microempresas ou empresas de pequeno porte que declararam seu intento de utilizar-se do direito de preferência.

Se existente, e esta seja a empresa "A", nada mais será realizado, permanecendo o ordenamento dos preços. Se "A" não é uma microempresa ou empresa de pequeno porte, e "B" possui esta particularidade, neste caso será concedida a ela a permissibilidade de ofertar melhor proposta em valor que suplante "A", tornando assim a proposta de menor valor do certame. Isto ocorre pelo fato de a proposta final das etapas de lances ter se encerrado com diferença menor que 5% entre as empresas "A" e "B", além claro de ser "B" diferente de "A" uma micro ou pequena empresa que declarou o desejo de utilizar-se do direito de preferência. Ainda a título do exemplo, se por acaso, a micro ou pequena empresa seja "C", neste caso não haverá alteração da ordem de preços nem qualquer direito de preferência, pois esta empresa possui diferença de preço ao final da etapa de lances superior a 5%, não possuindo assim este direito a ser exercido, frente ao menor lance proposto.

Quanto às licitações das modalidades tradicionais,

elas também estão submetidas a utilizar-se deste tratamento, onde possuem semelhanças, porém ele se realiza ao final quando a comissão de licitação faz a classificação das propostas de preços, e observa se está a ocorrer a possibilidade de utilizar-se do direito de preferência por alguma empresa, oportunizando-a se for o caso. A diferença é que o intervalo de preços é de 10%, ao invés de ser 5% como nos pregões; e a empresa que desejar exercer este direito deverá apresentar uma nova proposta de preço, com valor inferior à da anteriormente melhor classificada.

Novamente irei me utilizar do exemplo, e para facilitar suponhamos que sejam os valores dos lances finais ofertados os das propostas de preços de uma licitação tradicional (convite, tomada de preços ou concorrência) e que somente o participante "C" seja microempresa ou empresa de pequeno porte que declarou seu desejo de utilizar-se do direito de preferência. Neste caso, diferente da modalidade pregão, o proponente "C" por ter sua proposta de valor inferior à diferença de 10% para a proposta de menor valor, poderá utilizar desta prerrogativa e ofertar proposta de valor inferior a "A". Suponhamos agora que ao invés de "C", fosse "B" microempresa ou empresa de pequeno porte, seria ela que iria exercer este direito, e não "C". Também se "A" que ofertou menor preço for uma microempresa ou empresa de pequeno porte, alteração nenhuma ocorrerá na classificação, nem a licitação estará submetida a direito de preferência.

Oportuno acrescentar que não sendo a mais bem clas-

sificada no certame, microempresa ou empresa de pequeno porte, serão convocadas as remanescentes cujas propostas enquadrem-se nas faixas acima informadas, por ordem de classificação, deste favorecimento. Observe que se a primeira remanescente enquadrar-se, será ela oportunizada, e mesmo que a segunda remanescente atenda ao intervalo não mais será exercido este direito, pois o certame licitatório passou a ter o menor preço ofertado por uma microempresa ou empresa de pequeno porte. Excetua-se no caso desta não querer mais exercer este direito, ou não atender às exigências e uma posterior remanescente, ainda nesta faixa de preço, será a ela oportunizada.

Finalizando o direito de preferência, se houver propostas de valores idênticos apresentados por micro ou empresa de pequeno porte, justamente na faixa informada, utilizar-se-á de sorteio para o direito de ofertar outra melhor proposta.

Voltando ao tema como um todo sobre tratamento diferenciado das micro e pequenas empresas, a Lei Complementar no tocante às Licitações Públicas, foi além do privilégio estabelecido para a Regularidade Fiscal e do direito de preferência nas ofertas de preços. Vários outros institutos como licitações exclusivas, cota de compras, exigência de percentual de subcontratação com estas etc., apesar de ter transcorrido um tempo significativo de existência da lei (2006), não houve avanço em seu pleno atendimento. Até porque a legislação não foi suficientemente clara, além de outros entraves dos Entes Públicos, onde assisto apenas a

busca destes direitos pelas entidades de classe sem a obtenção do êxito, acreditando assim ter explanado na prática as normas usuais e vigentes de tratamento diferenciado pelas micro e pequenas empresas, em que no momento se apresenta sobre Licitação Pública.

## **2.9 Análise e julgamento das propostas de preço**

Observe que o subitem anterior faz parte desta finalização da análise e julgamento das propostas de preço quando se trata de micro e pequenas empresas enquadradas no direito de preferência, mas que de forma didática e destacada este autor julgou relevante considerar um subitem específico para melhor caracterizar este instituto.

Apesar de não ser objeto deste autor adentrar nas responsabilidades da comissão de licitações a quem cabe realizar a análise e julgamento das propostas de preço, até porque não deve existir nesta fase qualquer influência dos participantes, algumas peculiares observações são dignas de registro. Destaque-se que várias delas foram já objeto de comentários nas páginas anteriores, visto que alguns temas dos pontos antes aqui focados necessitaram adentrar nas análises e julgamentos de propostas.

Um primeiro ponto inclusive em que sou minoria é a questão da obediência ao edital, porque considero esta obediência uma segurança jurídica, principalmente aos certames licitatórios futuros. Passar a se utilizar

do princípio da razoabilidade para buscar o acréscimo do número de participantes ou até mesmo o menor preço, na forma de julgamento subjetivo, relevando exigências ou conformidade principalmente quando a lei literalmente impõe o contrário, e ainda somado a muitas vezes a vir de encontro ao que transcreveu o próprio edital, é uma temeridade.

Tenho verificado ao longo do tempo alguns absurdos, inclusive mantidos em julgamentos superiores, o que a meu ver clama por justiça e obediência legal. Não é caso isolado, mas várias vezes a lei determina e o edital ainda transcreve com riqueza de detalhes a obediência, e ao final a comissão de licitação que elaborou o instrumento editalício julga o caso concreto e releva de forma subjetiva a obediência declarada, vindo a manchar um sistema que é a Licitação Pública e que está revestida de embasamentos e princípios do Direito Administrativo e Constitucional, que não permite a discricionariedade ou outra forma de entendimento.

Portanto, sou considerado um operador do Direito com olhar legalista, mas em termos de Licitação Pública fico com a segurança jurídica e não consigo outro entendimento que não seja a obediência, principalmente quando as regras de licitação, em especial as exigências e os critérios de julgamento, são decididos e explicitados quando da elaboração do instrumento convocatório.

Normalmente o edital determina as regras de julgamento e o que pode ser retificado em termos de proposta, demonstrando assim, no meu entender, não

existir margem de manobra de burlar o que anteriormente a lei flexibilizava nas exigências e na forma de aceitabilidade e o edital ao final fixou e determinou, e na ultima fase (análise e julgamento, tanto dos documentos de habilitação quanto das propostas de preços) o julgador (pregoeiro) e/ou comissão de licitação realiza a flexibilização ao seu modo diferentemente do que se exige em lei (art. 3º da Lei 8666/93), que é o julgamento objetivo dos atos que lhes são correlatos.

Encerrando esta explanação registre-se que, sou um defensor contumaz dos pregoeiros e membros de comissões de licitações, principalmente por ter o conhecimento e reconhecimento de suas responsabilidades (a maioria destes sequer tem a noção das sanções e penas a que estão sujeitos), sem quase nenhum reconhecimento ou apoio dos superiores, sendo às vezes lhes negado até cursos de aperfeiçoamento e atualização, além da forte cobrança dos gestores impondo prazos e em alguns casos exigindo favorecimentos para esse ou aquele participante.

É relevante destacar que os Órgãos de Controle não participam do momento evolutivo da ocorrência da licitação e muitas vezes vêm responsabilizá-los a responder por danos ao erário com seu próprio patrimônio, além daquelas sanções impostas pela Lei nº 8666/93 (art. 89 e segs.) que determinam aplicações de penalidades administrativas, civis e criminais, por ter realizado entendimento diverso ou ter sido submetido a orientações superiores hierarquizadas, com os quais estes Órgãos de Controle não se coadunam.

Ainda em relação a este ponto sobre pregoeiros e membros de comissão de licitações, já me explanei em outros momentos como defensor da ideia da necessidade de participação obrigatória que contemple em sua formação no mínimo na equipe de apoio um operador do Direito (bacharel ou advogado), até porque não consigo entender que sejam explanados pareceres em ata com julgamentos sem conter a necessária formação jurídica. Assim para não fugir ao tema, concluo com o pensamento: tem muita responsabilidade imposta a estes sem a contrapartida do apoio, formação e conhecimento específico da matéria.

Voltando ao nosso objetivo maior sobre o tema de: análise e julgamento das propostas de preços, apesar do transcrito sobre a possibilidade do pregoeiro/comissão de licitação, relevar algum ponto de desconformidade, jamais em tempo algum considere tal possibilidade e o olhar e o entender que espero fique claro neste livro é que ao participante cabe atender minuciosamente às exigências editalícias em todos os seus detalhes. Até porque isto irá lhe proporcionar a tranquilidade da aceitabilidade de sua proposta, além de lhe possibilitar, o registro de omissões de propostas outras e até ingresso na forma de Recurso Administrativo ou Judicial se detectar o não cumprimento do correto julgamento por parte do pregoeiro e/ou comissão de licitação.

No capítulo sobre recursos trataremos sobre o tema mais detalhadamente.

Observa-se que na maioria das licitações isto não ocorre (a necessidade de recursos), e nem estou ins-

tigando a fazê-lo, porque aos licitantes a busca é a de realizar vendas de produtos ou serviços e não discussões Administrativas ou Jurídicas. Isto são exceções que só devem ser utilizadas (se quiserem) em casos extremos de descumprimento da legislação ou do instrumento convocatório.

Relembro apenas que, nas modalidades tradicionais (convite, tomada de preços e concorrência), a fase de análise e julgamento das propostas de preços se realiza para aqueles habilitados da etapa inicial do certame, isto é, só os declarados habilitados pela comissão de licitação e que passam à fase seguinte que são a análise e o julgamento da proposta de preços.

Esta fase efetivamente se realiza ou em ato seguinte após a declaração pela comissão dos habilitados (normalmente não ocorre em ato seguinte, pois às vezes é necessário análise específica de pareceristas sobre um ou outro documento exigido na habilitação), ou quando a comissão de licitação divulgar e/ou publicar os habilitados e a informação que em caso da inexistência de recurso a data e hora para a 2ª fase referente à abertura, análise e julgamento se efetivarão, isto é, haverá a abertura do 2º envelope (já retido em posse da comissão) com o conteúdo das propostas de preços.

O encerramento desta fase acontece com a divulgação e/ou publicação da classificação e/ou desclassificação das propostas por ordem de escolha da proposta mais vantajosa e seguintes. Subentende-se, e é verdadeiro o raciocínio, que o declarado classifica-

do em primeiro lugar é o vencedor do certame, salvo se houver recursos com alteração do julgamento ou do tratamento diferenciado a ser exercido por micro e pequenas empresas, fato este que o subitem anterior já descreveu objetivamente seu transcurso.

Quanto à modalidade pregão (eletrônico ou presencial), já se encontra detalhado todo o procedimento, porém merece registro e destaque a necessidade formal de apresentação da proposta de preços conforme todas as exigências editalícias, face a que erros, omissões, falhas etc. podem acarretar desclassificação da proposta, mesmo sendo ela a que tenha ofertado o melhor (menor) lance. Algumas delas inclusive possuem exigências de anexo com planilhas pormenorizadas em que se exige exequibilidade, sendo inclusive comum, no calor da disputa (emoção), o participante do pregão eletrônico ou presencial não conseguir apresentar a planilha adequada ao lance ofertado por total falha de atendimento aos ditames editalícios e/ou legais, principalmente os de cunho trabalhista quando tratar-se de serviços a realizar.

Observe-se que neste caso a depender do descumprimento ou até mesmo da omissão de entrega da proposta adaptada ao lance final, pode-se caracterizar passível de punibilidade face à declaração inicial e formal não corresponder a esta a proposta em conformidade com as exigências do instrumento convocatório. Assim recomendo a dica como reforço a este entendi-

mento, pois ao final a proposta completa tem que se adequar ao lance ofertado e às vezes na emoção da disputa termina-se ofertando lances inexequíveis, onde assim registro:

***NÃO PARTICIPE DA FASE COMPETITIVA DE OFERTAR LANCES EM PREGÃO SEM FIXAR O VALOR LIMITE INDEPENDENTE DO OFERTADO PELO CONCORRENTE.***

Finalmente, cabe ainda a informação de que quando duas ou mais empresas participantes das modalidades tradicionais apresentarem propostas de igual valor (não ficta), será necessário a realização de sorteio em sessão pública, registrando em ata, para qual todos os licitantes serão convocados declarando ao final a ordem de classificação do certame.

## **2.10 O vencedor da licitação**

É o momento mais esperado por todo aquele que participa de Licitações Públicas. É o objetivo maior do proponente e, inclusive, já citamos anteriormente este momento. A importância de ser o vencedor da licitação por tudo isto merece o destaque a seguir transcrito.

Será mais um momento de fixar conhecimento, este de estabelecer a etapa em que se determina o vencedor da licitação.

Aparentemente, isto é até intuitivo, quando se conclui a licitação com o parecer emitido pela comissão de licitação com a classificação dos participantes

na modalidade tradicional, sendo lógico que o primeiro classificado é o vencedor da Licitação Pública. Porém não é bem assim, pois quando da divulgação do parecer com a classificação das empresas, que como vimos pode ser em ato contínuo da fase de abertura das propostas ou como ocorre na maioria dos certames em ato específico de divulgação do resultado de julgamento das propostas de preços pela imprensa oficial ou por comunicação direta a todos os licitantes, é que a partir deste momento tem início a contagem do prazo recursal.

Ainda não há nada concluído, ninguém pode proclamar-se vencedor, é apenas informado o resultado classificatório realizado pela comissão de licitação. Inicia-se neste momento a fase de Recurso Administrativo. Este período de recurso que é de 2 (dois) dias úteis na modalidade convite e 5 (cinco) dias úteis nas modalidades tomada de preços e concorrência. Pode-se inclusive se houver o ato de divulgação do resultado e estiverem todos os representantes legais presentes, estes a seus únicos e exclusivos critérios de convencimento, declararem expressamente que não irão interpor recurso, aí sim, passa a ser a ata de classificação da comissão de licitação aquela que determina o primeiro classificado, a ser este o vencedor da Licitação Pública, pois preclui o direito do recurso com a declaração formal.

Porém, como isto não é usual, sendo a divulgação pela imprensa ou a comunicação direta a mais utilizada, será necessário aguardar o prazo previsto já informado para o recurso, e em não ocorrendo será por consequen-

ência concluída a Licitação Pública sendo o vencedor o classificado em primeiro lugar.

A fase de Recurso Administrativo será tratada em sequência com detalhes, porém ela é exceção, e só ocorre quando da existência de problemas interpretativos, falhas ou vícios na licitação ou dos licitantes, e mais fortemente quando algum participante é inabilitado ou desclassificado e entender não ser cabível tal entendimento, considerando-se injustiçado e pedindo o reexame da ocorrência pela autoridade superior.

Assim, em resumo, nas modalidades tradicionais (convite, tomada de preços e concorrência), o vencedor da licitação é o classificado em 1º lugar, ou se existirem recursos, será aquela em que após o julgamento será declarado pela autoridade superior do órgão que a realiza como o classificado em primeiro lugar.

Adentrando agora na modalidade pregão, o processo é um pouco diferente, até porque o pregoeiro realmente declara o proponente vencedor da licitação, mas também é necessário aguardar se houver registro da intenção de recurso.

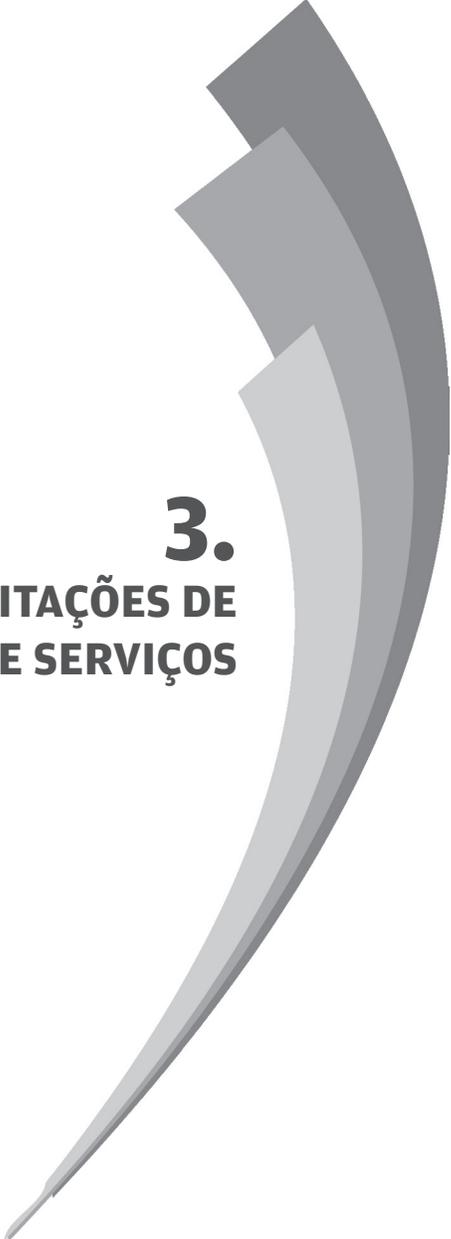
Nesta específica modalidade, concluída a fase de lances, negociado o menor preço, analisada a documentação e achando conforme, em ato sequencial, o pregoeiro proclama o resultado do certame em ata com o registro do declarado vencedor da licitação, e faz anunciar que está aberto o período de registro da intenção de recorrer.

Se houver o registro com as razões que obrigato-

riamente devem ser expressadas na ata que declara o vencedor, este ainda não pode ser considerado (será provável) e é necessário aguardar 3 (três) dias, se houver, com mais 3 (três) dias para os demais participantes se quiserem impugnar, sendo remetido o processo para a autoridade competente analisar e decidir, homologando se for o caso o vencedor.

Resumindo, na modalidade pregão tem-se por regra que em caso de inexistir a intenção de recurso registrado em ata, é o próprio pregoeiro que declara o licitante vencedor, e adjudica o objeto da licitação.

Como se pode observar a Licitação Pública é esta sequência concatenada de atos administrativos com a participação, na fase externa, dos proponentes, em que cada passo necessita a conclusão do anterior. Mas na prática, após participar do certame, todos os participantes estarão familiarizados com este procedimento, tornado simples e corriqueiro, possibilitando ao Ente Público adquirir produtos e serviços com segurança e aos participantes incrementarem seus negócios participando e vencendo Licitações Públicas.



# 3. LICITAÇÕES DE OBRAS E SERVIÇOS

### 3. LICITAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS

**A** pesar de tudo antes exposto sobre Licitações Públicas, julguei oportuno neste momento em que os senhores leitores já possuem o conhecimento suficiente sobre o tema, trazer este item destacado com o conteúdo técnico e prático sobre Licitação de Obras e Serviços, por conter várias especificidades.

Seria injusto da minha parte reservar alguns conhecimentos, na área em que mais possuo experiência, pois participo da CBL Arquitetura e Engenharia desde 1980 até os dias de hoje, não obstante ser engenheiro e ter ao longo do tempo participado de várias empresas, dentre elas as de indústria cerâmica, materiais de construção, hotelaria, entre outras, mas não me afastei em nenhum momento das licitações de obras e serviços, e por este motivo ousou trazer esses conhecimentos ainda mais específicos.

Não obstante o art. 6º da Lei nº 8666/93 e livros editados por diversos autores e até pelo TCU trazerem definições sobre Obras e Serviços, sempre tive dificuldade em separar objetivamente estes dois institutos. Como gosto de exemplos, observem: “executar uma piscina”, se chamo o objeto de “construir uma piscina”, indica obra, porém se cito o objeto como “instalar uma piscina” já caracteriza mais um serviço. Porém fico com

o entendimento que serviço sugere mais generalidade deste, porquanto o nome obra indica mais especificidade de Construção Civil. Isto em nada interfere nosso conhecimento, podendo servir aos acadêmicos e pesquisadores identificarem melhor em um amplo estudo específico, que não é o nosso objetivo, mas merece o registro inicial do tema, para que os senhores leitores não se preocupem com a palavra e sim com seu objeto indicativo.

Sendo assim, procurando não me distanciar da Lei (Estatuto das Licitações), a seção III engloba dos art. 7º ao 12º, toda uma especificidade para o tema obras e serviços com disposições obrigatórias a serem atendidas, onde destaco a partir deste momento as mais significativas de interesse dos participantes de um certame licitatório.

No art. 7º da Lei nº 8666/93, encontramos exigência da necessidade anterior a licitação, isto é, antes da sua publicação dos seguintes elementos de responsabilidade da Administração que são disponibilizados à análise dos propensos participantes:

- Projeto básico;
- Orçamento detalhado em planilhas;
- Seus custos atuais e finais em sua totalidade.

Relembre, quando evoquei a dica da relevância de análise do conteúdo de tudo existente no processo da licitação (executado pela administração em sua fase interna), e o fiz na intenção do pretense participante obter essas informações, que soa por demais úteis na

decisão de participação e formulação da proposta do licitante, pois são elementos essenciais nesta inicial avaliação.

Ainda nesta seção III, “das obras e serviços”, existem inúmeras exigências e vedações atribuídas a Administração, tais como: a necessidade da previsão dos recursos orçamentários, o produto final esperado, a vedação de marcas e características exclusivas (salvo tecnicamente justificável), a programação de execução, a vedação de participação de autores de projetos, servidor ou dirigente do órgão, mais que dizem respeito a obrigações a serem observadas e obedecidas pela Administração, onde porém, se identificado irregularidades, pode e deve ser objeto de registro por qualquer daqueles que se sintam prejudicados, especialmente os licitantes participantes.

Quanto a execução das obras e serviços, a legislação também especifica a execução direta (pelo próprio órgão) já em total desuso e que não é objeto deste tema, e a execução indireta que possui a licitação e contratação na forma de empreitada por preço global, por preço unitário, por tarefa e a empreitada integral. Na prática a utilização resume-se a empreitada por preço global ou por preço unitário, com prevalência significativa desta última, haja vista ser a empreitada na forma utilizada para pequenos trabalhos por preço certo e a empreitada integral incluir equipamentos em conjunto com execução das obras ou serviços e não é esta a atual recomendação pelos Órgãos de Controle

por considerá-la mais onerosa para a Administração Pública.

Assim, é digno de registro que por ser a execução por preço global um valor fechado, necessitando um rigorismo na quantificação de cada específico serviço e por consequência exigir um detalhamento estremo dos projetos, para que se realize a Licitação esta modalidade de regime de execução torna-se pouco factível pelo Órgão Público ou assemelhado promotor da licitação, bem como um excessivo risco por aqueles que vão ofertar propostas, motivados pela proibição de adicionais de serviços na execução quando previstos pelo projeto fornecido. Destaco que não compactuo com tal interpretação, face ao contratante (informador dos quantitativos), induzir se equivocado o contratado ao erro, ou pelo menos o processo de licitação encontra-se viciado por conter falha na planilha detalhada do orçamento pelo Órgão, que é uma obrigatoriedade deste conforme o art. 7º, §2, II da Lei nº 8666/93.

Voltando ao nosso objetivo prático, é a modalidade de execução e contratação pela forma indireta através do regime de empreitada por preço unitário a mais usual e que se realiza através da efetiva medição de serviços executados com pagamentos por unidades (m<sup>2</sup>, m<sup>3</sup>, ud, etc) determinadas. Destaco que qualquer alteração nos quantitativos a executar ou a suprimir será objeto de termo de aditamento contratual.

Ainda sobre esta forma de licitação e contratação (empreitada por preço unitário), muito se diz que as

empresas apresentam preços bastante reduzidos (baixos em relação ao mercado) e que a posteriori, através de aditivos de serviços e de quantitativos conseguem recompor os contratos para margem de lucro satisfatório e em muitos casos elevados. Esta prática condenável e ilegal hoje é de ocorrência quase inexistente, pois os preços mesmo de serviços adicionais anteriormente não previsto são submetidos ao limite de mercado (principalmente de tabela de preços como a da SINAPI da Caixa Econômica Federal) e os editais em conjunto com orientação dos Órgãos de Controle, ainda submete que os preços tenham redução equivalente ao percentual de diferença do preço global orçado pela Administração e o apresentado pelo proponente.

Resumindo com um exemplo para fixar entendimento, se a proposta do licitante contratado possuir valor global inferior em 10% (dez por cento) do valor global orçado pela Administração, este mesmo percentual terá que ser concedido caso haja serviço novo sobre valor de mercado ou de tabela na época para realizar o serviço ou obra agora acrescido. Assim, não há como se obter por parte do contratado elevação de taxa de lucratividade. Registre-se ainda que no caso de acréscimo de serviço em quantitativo, este já possui preço unitário definido, porém se este for de valor superior ao do mercado ou de tabela referenciada na licitação, aplica-se a regra da redução de percentual, sobre o preço de referência da Administração.

Então, cabe a dica:

**"NÃO FORMULE PROPOSTA DE PREÇOS COM EXPECTATIVA DE EM POSSÍVEIS ADICIONAIS RECOMPOR MARGEM DE LUCRATIVIDADE"**

Como iniciamos a falar em preços, este específico termo é digno de vastas observações e cuidado.

Em relação a preços unitários, o seu limite máximo é quase sempre estabelecido em edital pelo valor definido na planilha orçamentária do Órgão licitante, o que ao meu ver é um equívoco, pois qual garantia possui este preço para ser parâmetro único de preço máximo. Existem uma infinidade de fatores que influenciam a variação deste, ou seja, a disponibilidade da matéria prima, a formação de profissionais na região com esta produtividade e qualidade, os valores de mercado da mão de obra, etc. um exemplo forte e característico acontece atualmente no Estado de Pernambuco, onde praticamente todas as tabelas de preços unitários oficiais da Construção Civil utilizam valores da mão de obra o piso salarial de convenção coletiva, e o mercado esta a pagar em média o dobro deste valor, o que compromete assim todos os preços unitários que envolvem a mão de obra orçados pela Administração.

Exemplo ainda mais gritante acontece hoje (dezembro/2012) na tabela de preços referencial máxima elaborada pela Prefeitura da Cidade de Recife, onde a mesma encontra-se sem qualquer atualização

a dois anos, ou seja, estes valores unitários de mão de obra tem defasagem daqueles pisos salariais que já não expressam os valores de mercado, no mínimo de duas variações ocorridas em convenções coletivas, que não foram pequenas, sendo a de 2011/2012 de 13% e 2012/2013 de 10,6%, fazendo com que estes preços máximos referenciais, sejam verdadeiramente inexequíveis.

Acredito que alguns leitores mais observadores, devem estar a se perguntar: e isto não é ilegal? Tem empresa participando de licitação ainda? E os Órgãos de Controle não funcionam? Entre outras. Calma, posso esclarecer um pouco estes verdadeiros equívocos que citei a título de exemplo que ocorrem em diversos lugares no Brasil.

Realmente, fatos desta natureza são verdadeiramente ilegais, pois se no julgamento das propostas dos participantes não se admite preços de insumos e salários incompatíveis com os de mercado (redação obtida pela interpretação literal do §3º do art. 44 da Lei nº 8666/93), como poderia-se admitir Licitação Pública com orçamento básico incompatível com o valor de mercado. Isto beira ao absurdo, mais é real e portanto merecedor de todo nosso repúdio.

Podemos e devemos frente a casos desta natureza, impugnar o edital, não resolvendo, denunciar aos Órgãos de Controle ou ao menos não participar da Licitação Pública. Submeter-se a ela é o pior dos mundos, pois está pondo em risco a empresa ou manchando o

nome com execução de baixa qualidade e possíveis problemas futuros.

A melhor forma de verificar preços unitários (a mais factível) é solicitar da Administração a composição destes preços unitários que ao seu ver são inexequíveis, pois facilmente se detectará objetivamente se houve falha, se no preço da mão de obra, no insumo ou ainda da taxa de produtividade (horas consideradas por execução da unidade de serviço). Assim se detectado o problema, exerça seus direitos, comunique, impugne, denuncie... São direitos dos participantes, ou melhor, de todos cidadãos.

Quanto a segunda pergunta: tem empresa participando de licitação ainda? Posso dizer que infelizmente sim (porque se nenhuma empresa participar o problema seria logo resolvido pela Administração), onde ocorre na maioria das vezes por incompetência técnica de analisar custo, por considerar algumas vezes que valores indenizatórios de mão de obra por não ter outro serviço será mais custoso, tentativa de na execução baixar qualidade, não executar alguns serviços e recebê-los, entre outros. Em todos os casos não recomendo a participação e sugiro o transcrito no parágrafo anterior, porque esta é a solução definitiva do problema.

No tocante a terceira pergunta, a *mea culpa* é de todos que não se manifestam contra preços incompatíveis orçados pela Administração, e se estes participantes são coniventes (no mínimo participando da Licitação Pública), como poderemos esperar que os Órgãos de Controle da Administração Pública, mais

voltados a defender o Erário, vão sair em defesa do interesse privado (dos participantes), sem que se quer eles tenham impugnado ou denunciado o fato.

Então, cada um faça a sua parte, é como bem disse o eminente Presidente do SINDUSCON (Sindicato da Indústria da Construção Civil) em Pernambuco, Dr. Gustavo Miranda na reunião com seus pares em 28/11/2012: "analisar com todo rigor a exequibilidade do orçamento da Administração e de sua proposta, pois sagrando-se vencedor e assinando o contrato, não vai ter Sindicato, juiz ou Promotor que vá lhe tirar do prejuízo em que se meteu com a Administração Pública". A responsabilidade é do participante em ter apresentado proposta incompatível com os custos atualizados.

De forma a finalizar este específico ponto de Licitação Pública de obras e serviços X preços unitários, Sr. participante não caia na ilusão de crescer faturamento a preços inexequíveis, porque até o órgão se assim induziu será punido normalmente com a má execução ou qualidade da obra, ou ainda até mesmo com a inexecução do objeto contratado. Todos perdem, e este não é o objetivo da Licitação Pública que embasado em execução com preço de serviços inexecutáveis, irá ter como consequência a insolvência do participante ou a não execução do objeto, ou ainda uma execução sem a qualidade pretendida. Não existe mágica, se o preço não atende ou não reflete o valor real do custo, de alguma forma este erro de consequência futura contratual vai se evidenciar, seja pela má execução ou pela não execução do objeto esperado.

Assisto muitas vezes os responsáveis de Licitações Públicas (pregoeiros ou comissão de licitação), afirmar que em Licitação se busca o menor preço, isto não é verdade, a Lei nº 8666/93 em seu art. 3º afirmar literalmente que a Licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, e quando estamos a pensar desta forma, o Órgão Público promotor da Licitação por dever, jamais deveria admitir preço básico orçado pela Administração abaixo do valor real de mercado, por estar induzindo e fomentando os participantes a apresentarem propostas inexequíveis que mais tarde vão se evidenciar na execução.

Na pratica imaginam estes responsáveis, que desta forma (induzindo a contraprestações com valores reduzidos frente ao mercado) realizaram o melhor negócio com a Administração e para o Erário Público, mas efetivamente apenas criaram um problema para a fase subsequente, a execução, onde fiscalização e executor (o contratado oriundo da licitação) iram se digladiar e quase sempre não chegam a bom termo com prejuízos para ambas as partes.

Adentrando agora não mais em preços unitários de serviços, mas no preço global das propostas, temos que a legislação até tentou avançar neste especifico ponto, pois a Lei nº 8666/93 em seu art. 48, II, destaca a desclassificação de propostas de preços com valor global superior ao limite estabelecido, e os manifestamente inexequíveis com o seguinte texto:

“Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação”.

Não obstante o transcrito instituído em lei, ainda assim ocorriam questões com decisões dispares sobre o tema, principalmente na caracterização da inexequibilidade dos preços globais apresentados por empresas licitantes, vindo a provocar o legislativo, fazendo com que este manifestar-se através da Lei nº 9648/98, e crescendo assim ao art. 48 da Lei nº 8666/93 mais três parágrafos a seguir, também transcrito:

“§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

- a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou
- b) valor orçado pela administração.

§ 2º Dos licitantes classificados na forma do parágrafo anterior cujo valor global da proposta for inferior a 80% (oitenta por cento) do menor

valor a que se referem as alíneas “a” e “b”, será exigida, para a assinatura do contrato, prestação de garantia adicional, dentre as modalidades previstas no § 1º do art. 56, igual a diferença entre o valor resultante do parágrafo anterior e o valor da correspondente proposta.

§ 3º Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis.”

Aparentemente o leitor pode concluir que a questão de definir o que passa a ser preço global inexequível esta definido, inclusive neste caso pelo exposto em lei, porém isto perdurou por pequeno espaço de tempo.

Imaginem que a inclusão do estatuído pela Lei nº 9648/98, no Estatuto das Licitações (Lei nº 8666/93) tornava permissivo como preço exequível todo aquele igual ou superior a 70% do menor dos dois valores: 70% do valor orçado pela Administração ou média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% do valor orçado pela Administração. Isso por exemplo está a permitir o inimaginável 70% de 70%, ou seja, que pudesse inclusive ser considerado exequível proposta de valor global a partir de 49% do valor global orçado pela Administração.

Na realidade, este absurdo indica que, ou o orçamento da Administração estava superfaturado ou as

empresas participantes estavam desesperadas. Em verdade isto ocorreu e ainda ocorre em muitos certames de serviços de engenharia e obras , e normalmente prevalece a segunda opção (empresas proponentes desesperadas ou totalmente mal estruturadas em suas avaliações técnicas de custos).

Não obstante o informado, onde tenho convicção da extrema dificuldade que é definir ou criar patamar tanto de preços inexequíveis como de preços exequível, nossos Órgãos de Controle foram mais além, e hoje até este 49% do valor global orçado pela Administração esta superado, onde para ser objetivo trago o entendimento do Tribunal de Contas da União, acórdão nº 612/2004 da primeira câmara (em parte) que diz:

“a aparente discrepância entre o orçamento prévio do serviço licitado e o valor da proposta da representante não autoriza a contratante a extrair a ilação de que a oferta desta empresa era, de plano, economicamente inviável. A inviabilidade há de ser provada, devendo sempre que possível, ser franqueada à interessada oportunidade de apresentar elementos justificantes da diferença.”(grifo nosso).

Sendo assim, senhores participantes, (se for o caso), na pratica existem quase sempre definições já em edital de preços máximos (na maioria deles é o preço orçado pela administração), porém em relação a preços mínimos ou inexequíveis, o entendimento atual é que não possui limite (basta o proponente justificar a exequibilidade), onde por consequência recomendo em forma de dica o seguinte:

***SE O PROPONENTE POSSUI PREÇOS UNITÁRIOS SIGNIFICATIVAMENTE INFERIORES AO ORÇADO PELA ADMINISTRAÇÃO, ANTECIPADAMENTE REALIZE UMA COMPOSIÇÃO DO PREÇO DETALHADA PARA SUA SEGURANÇA E PARA GARANTIR DE NÃO TER SUA PROPOSTA DESCLASSIFICADA.***

Finalizando este importantíssimo ponto sobre preços nas licitações de obras e serviços de engenharia, insisto na máxima cautela para os proponentes de analisar e reanalisar com todos os pormenores a consistência tanto dos preços unitários quanto das omissões ou o subdimensionamento por demais frequente de serviços administrativos e de exigências legais (tais como atender a NR-18, insumos de mão de obra, entre outros), quase sempre inexistentes ou dimensionados a menor pela Administração, que provocam ao final elevação significativa de custos onde a Administração impondo suas prerrogativas e negando seus equívocos, acompanhado de pareceres e decisões dos Órgãos de Controle, causam muitas vezes inviabilidade de conclusão do objeto contratual e punições unilaterais que inviabilizam a existência da empresa.

Já me referi a necessidade quando detectar orçamento falho da Administração: comunique, impugne, denuncie, etc, mas tenho a consciência da fragilidade dos participantes em realizar este ato por vários e vários motivos, por isso recomendo: filie-se a Sindicatos

de Classe, por exemplo o SINDUSCON da Construção Civil em sua região, some forças, mas jamais se aventure em participar de Licitações Públicas se não estiver convicto que sua menor proposta de valor é condizente com a execução do objeto contratual.

Quando iniciei este item não imaginava a extensa quantidade de informações e orientações que se faziam necessárias e merecedoras de registro, mas tenho consciência da pertinência do transcrito, onde para fechar o conteúdo vamos nos ater em finalizar trazendo os necessários conhecimentos das licitações de serviços contínuos, abrangendo em especial aqueles de dedicação quase exclusiva de mão de obra.

A definição sobre serviços contínuos consta do glossário deste livro, porém estas palavras já indicam facilmente a definição genérica de necessidade permanente. O exemplo torna-se ainda mais factível o entendimento, onde inclui-se neste os serviços de limpeza, vigilância, manutenção, etc, sendo atividade meio necessário ao funcionamento da Administração. São conhecidos também como serviços terceirizados.

A muito tempo que estes serviços foram considerados comuns e por consequência diferentemente das obras e serviços de engenharia que tem nas modalidades tradicionais a forma de realização das Licitações Públicas para contratação, os serviços contínuos são licitados na modalidade pregão conforme lei nº 10.520/02.

Outro ponto importante é que apesar de tratar-se

de serviços realizados no interior dos órgãos, com utilização de significativa de mão de obra, estes divergem totalmente das atividades exercidas pelos servidores públicos, pois não geram em nenhuma hipótese vínculo empregatício com o poder público. A legislação atual disciplina que contratação de pessoal (servidor público) só se realiza por concurso público específico ou pelo chamados ocupantes de cargos de confiança, onde esta dedicação exclusiva de mão de obra fornecida por terceiros é obrigatoriamente chamada de contratação de serviços, por tempo determinado (normalmente anual, e com prazo máximo considerando as renovações por igual período em até 60 meses), mediante processo de Licitação Pública.

A instrução normativa IN nº 02, de 30 de abril de 2008, do Governo Federal dispõe especificamente inclusive com exemplos as regras e diretrizes para contratação de serviços continuados que tiveram alterações em parte através da IN nº 03 de 15/10/2009 e da IN nº 05 de 18/12/2009, sendo estas as que embasam as normatizações das Licitações Públicas para estes específicos serviços.

Como já nos referimos anteriormente a modalidade de Licitação Pública na forma pregão é a utilizada para a contratação de serviços contínuos, porém por consequência é sempre através do critério de menor preço global, que na prática se realiza com o fornecimento pelo interessado de lances verbais ou por internet (a depender da modalidade do pregão, se eletrônico ou presencial), onde ao término o proponente de menor

valor do lance passa pela fase de negociação de redução com o pregoeiro (se este julgar necessário) e em sequência envia sua proposta final de preços através da planilha de custo e formação de preços adaptada em valor ao acordado na negociação final.

Se o entendimento a tudo ante explanado nesta obra foi satisfatório, com certeza já deve-se perceber a importância de antecipadamente (antes da fase de propor lances), ter o proponente fixado o seu valor limite, sob pena de se convocado para apresentar a planilha de custo e formação de preços e não conseguir realizar o ato, considerando as várias obrigações legais que esta exige.

Destaco que o modelo fornecido e obrigatório pelo edital da licitação oriunda da exigência fixada pela instrução normativa vigente é bastante detalhado, exigindo planilhas individuais para cada categoria profissional e uma planilha resumo que obrigatoriamente se adapta ao lance fornecido. Nesta adaptação, registre-se que diferenças no preço global em relação ao valor final acordado quando da apresentação das planilhas tem que expressar valor igual ou inferior, não sendo aceitas quaisquer diferenças a maior do valor final negociado.

Sobre o conteúdo de detalhamento da planilha de custo e formação de preços para cada categoria profissional, esta é minuciosa, contemplando salário, adicionais, insumos como vale-transporte, alimentação, fardamento, equipamentos, EPI(s), EPC(s), materiais de consumo, encargos sociais detalhados, tributos, lucro

e despesas administrativas, entre outras. Recomendo elaboração conjunta da equipe técnica de proponente com no mínimo um contador especializado para tal. Assim, não é Licitação Pública para iniciantes. Resumo em forma de dica a seguinte observação:

***"ANTERIOR AO CERTAME LICITATÓRIO, REALIZE A SIMULAÇÃO COM O PREENCHIMENTO DAS PLANILHAS CONSIDERANDO O VALOR LIMITE DA PROPOSTA PARA O LANCE MÍNIMO FINAL EVITANDO ASSIM A DESCLASSIFICAÇÃO".***

A título de exemplo e trazendo a prática das Licitações Públicas, o leitor logo identificará a importância da dica anterior, pois nos dias atuais a frequência é constante de o menor lance proposto não prosperar sequer para apresentar as planilhas, ou se as apresenta, encontram-se eivadas de omissões legais, sendo por conseguinte desclassificadas, com riscos de punição pela Administração. Faz tempo que não lembro do menor lance sagrar-se vencedor em Licitações de Serviços Continuados (normalmente é o terceiro, o sétimo preço, etc). Daí a importância do exercício antecipado na simulação do preenchimento adaptado ao menor lance definido pelo participante.

Finalizamos o assunto sobre lances no pregão de serviços continuados, conforme já detalhado é importante estar o participante no dia e hora determinado pelo pregoeiro "logado", para acompanhar o chama-

mento dos proponentes na sequência dos preços finais ofertados, evitando não realizar sua manifestação de envio das planilhas de custos e formação de preços determinada pelo pregoeiro.

Não pretendo nesta obra, por ter objeto mais específico de informações técnicas e práticas sobre Licitação Pública, porém registro várias discordâncias, e porque não dizer equívocos e antinomias na Instrução Normativa com a Lei Vigente, principalmente quanto as análises no preenchimento das planilhas e suas exequibilidades, em que mesmo considerando não serem normalmente os licitantes dos lances de menores valores classificados, ainda assim são aceitos por alguns pregoeiros, inclusive com embasamentos jurisprudenciais favoráveis, propostas eivadas de descumprimentos legais vigentes e/ou transformando o pregoeiro em “Professor de Preenchimento de Planilhas de Custos e Formação de Preços”, na tentativa de manter vencedor o lance proposto, quando este se submete a fazer o papel de identificar o erro e solicitar correção repetidas vezes.

Mesmo considerando o registrado neste último e anterior parágrafo, licitante, considere sempre o atendimento pleno das exigências pertinentes, legais, trabalhistas e acessórias, pois, ao final, recai sobre a empresa como responsável principal as punições possíveis e futuras não obstante a responsabilidade solidária do Tomador do Serviço, neste caso a Administração, que foi negligente na aceitação da proposta.

Recomendo assim, aos principiantes de Licitações

de serviços continuados dedicar algum tempo em analisar Licitações recentes realizadas para serviços dessa natureza que lhe será bastante útil quando da sua efetiva participação.

Portanto, este item 3, para Licitações de Obras e Serviços deve ser compatibilizado (somado) com o transcrito no item anterior, abrangendo assim o necessário conhecimento dessa modalidade de objeto.



# **4.** **REGIME** **DIFERENCIADO** **DE CONTRATAÇÕES** **PÚBLICAS - RDC**

#### 4. REGIME DIFERENCIADO DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS – RDC

**S**enhores leitores, estamos agora diante de uma novidade e esta impacta bastante a Lei geral das Licitações e Contratos Administrativos, merecendo por demais o destaque deste item específico. Eis uma nova forma de contratação pública, ou melhor, de licitação pública. Praticamente esta obra não estaria completa sem este detalhamento, apesar desta modalidade ainda não ter sido sequer implantada em todos os Estados, mas julguei imprescindível apresentar ao leitor este mais novo regime diferenciado de contratação pública que possui vasta peculiaridade.

Então, o que vem a ser RDC? O governo federal através da Medida Provisória (MP) nº 527 em 2011 que versava prioritariamente sobre a criação da Secretaria de Aviação Civil, incluiu este novo instituto batizado de Regime Diferenciado de Contratações Públicas, popularmente conhecido como RDC. Diante do atual grau de conhecimento dos leitores é fácil concluir que se trata de uma nova sistemática de licitação e este entendimento é perfeitamente correto, não obstante os contratemplos a começar pela maneira com que foi introduzida, com vícios formais tanto do Poder Executivo quanto do Processo Legislativo e uma enormidade de dúvidas, conflitos e antinomia (choque de Leis) que estão advindos.

Em princípio, foi instituída esta forma de licitação pelo Poder Executivo através de Medida Provisória em caráter excepcionalíssimo e temporal, pois advinda da necessidade extrema de celeridade de contratações de obras para os eventos da Copa do Mundo de 2014 e das Olimpíadas de 2016, com a qual o atual Estatuto das Licitações (Lei 8.666/93) não se coadunava.

Não consigo ver desta maneira, mas assim está descrito, pois estes eventos não são imprevisíveis no tempo e sim antecipadamente programados em anos bastante anteriores, demonstrando muito mais uma total falta de planejamento, programação e gestão pelos responsáveis.

Na sequência do tempo se evidencia a intenção, pois novamente através do mesmo expediente (Medidas Provisórias com outros objetivos destacados) é incluído na RDC a permissibilidade para as obras do PAC (MP – 556) para as obras e serviços de engenharia do Sistema Público de Ensino (MP – 570) e mais recentemente para as obras e serviços de engenharia no âmbito do Sistema Único de Saúde (MP – 580).

Portanto está bastante clara a intenção de introduzir por atos do Poder Executivo com a conivência do legislativo um novo sistema de licitações diferente dos atuais vigentes na Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos de 1993 e da Lei do Pregão de 2002.

Não vamos aqui adentrar na discussão da forma truculenta de introdução desta, pois nosso objetivo é focar em “como participar”, até porque identificam-se

avanços consideráveis, não obstante ser a maioria em favor do contratante (Poder Público), mas por tratar-se nos tempos atuais de Lei vigente, cabe àqueles que possuírem o melhor conhecimento sobre o tema, serem privilegiados nos novos certames licitatórios na forma da RDC se assim ocorrerem, e este é o nosso maior objetivo.

Neste momento inicial sobre a RDC, apesar dos contratempos destacados, entendo ser relevante esclarecer que esta nova forma de licitação não trará a quem chegou até este ponto do livro, maiores transtornos em superá-lo, pois resumidamente tínhamos as modalidades tradicionais de licitação (convite, tomada de preços e concorrência) obrigatória para as obras de engenharia e a partir deste momento é permitido optativamente para objetos específicos, utilizar esta forma de licitação que não difere muito da modalidade Pregão, excetuando-se apenas o regime de execução de obra na contratação integrada, mas que sua utilização será por demais específica. A seguir será destacada essas similaridades com as Leis já vigentes e estudadas e um ponto a ponto da legislação específica da RDC.

#### **4.1 REGIME DIFERENCIADO DE CONTRATAÇÕES x LEIS DE LICITAÇÕES**

Renomados juristas já se anteciparam nas análises preliminares sobre a RDC, mas as fizeram impondo o

despir dos vínculos da Lei Federal 8.666/93 e da Lei do Pregão, porém não compactuo com estes, apesar de respeitá-los por demais. No nosso caso concreto, que o objetivo é a participação no certame de licitação e a RDC é uma nova forma optativa (não obrigatória) para o caso ainda de objetos específicos, os quais serão por-menorizados, sendo seu alcance atual muito limitado, para não chamá-lo de excepcional, o qual se apresenta com bastante similaridade com a modalidade Pregão e utiliza-se expressamente de várias disposições contidas também da Lei 8.666/93.

Então Srs. leitores, utilizaremos bastante de seus conhecimentos advindos no mínimo da leitura dos itens que se precederam, recomendando não adentrar no conteúdo deste item sem tê-lo realizado, pois fatalmente encontrará dificuldade de assimilar por completo o transcrito, principalmente em face de uma ausência maior de exemplos por ser esta uma nova forma de licitação que se coloca a disposição a partir de agora em conjunto com as demais para os Entes Públicos contratantes.

Assim, ousou concluir preliminarmente de que a RDC apesar de sua inovação institucional e procedimental buscou sintonia maior com os institutos da Lei do Pregão e em certos e específicos pontos também se socorreu do tradicional Estatuto das Licitações e Contratos.

Adentrando objetivamente no paralelismo das Leis de Licitações vigentes versus RDC, podemos destacar os seguintes pontos:

- Porquanto as Leis de Licitações tem amplitude geral (considerando as modalidades tradicionais e a Lei do Pregão), a RDC se apresenta neste momento na forma limitada e exclusiva a alguns objetos (art. 1º da Lei 12.462/11) além das observações de diretrizes instituídas no art. 4º desta, que necessitam serem observados;
- O regime de execução indireta de obras e serviços de engenharia da RDC (art. 8º da Lei) é similar as do art. 10 da Lei 8.666/93 excetuando apenas uma das 5 formas chamada de contratação integrada;
- O procedimento licitatório instituído pelo art. 12 da Lei do RDC em todos os seus incisos (de I a VII) são idênticos aos do Pregão, demonstrando inclusive que aparentemente a RDC foi a forma encontrada pelo Poder Executivo de introduzir para as obras de engenharia esta modalidade de Licitação, que era bastante rechaçada com sucesso pela categoria da construção civil;
- Na fase de habilitação das licitações na forma da RDC (que salvo exceção é posterior a apresentação das propostas, como na modalidade Pregão), aplicar-se-á no que couber o disposto pelos arts. 27 a 33 da Lei 8.666/93. Isto é a aplicação das exigências de habilitação que detalhamos nos subitens 2.3 e 2.4 deste livro, estabelecidas no Estatuto das Licitações que também de forma idêntica serão aplicadas na RDC conforme dispõe o art. 14 desta nova Lei;
- Outros pontos também de identidade da RDC com a Lei 8.666/93 são no tocante a dispensa e inexigibilidade de licitação explicitado no art. 35 da RDC; A formalização dos contratos administrativos segue a regra anterior, que conforme art. 39 da RDC são os regidos pelo Estatuto e sobre este ponto não consigo deixar de registrar que o nome com que foi batizado, deveria ser revisto, pois a RDC introduziu uma nova forma ou regime de licitação,

e não de contratação, por ser esta etapa, idêntica a Lei anterior. As sanções administrativas e criminais também o art. 47 § 2º da RDC instituiu expressamente identidade de aplicação pelo instituído dos arts. 81 a 108 da Lei 8.666/93.

Assim, pelo destacado neste subitem, é fácil concluir sobre a existência de significativas similaridades entre a Lei de Licitações e Contratos Administrativos em conjunto com a Lei do Pregão frente ao Regime Diferenciado de Contratações Públicas, o qual demonstra que tudo anteriormente explanado é também valioso ao entendimento e conhecimento neste novo regime optativo (não obrigatório) de licitação e sob o qual no próximo subitem será pormenorizado evidenciando os pontos das significativas diferenças relevantes.

## 4.2 A RDC PONTO A PONTO

Por ser um instrumento novo, julguei oportuno trazer a este estudo, a Lei da RDC na forma pontual, isto é, artigo por artigo, tentando sempre desmistificar e facilitar entendimento no procedimento de participação por ser este nosso intuito maior, não obstante que em sendo um instituto recém criado, este é farto em possibilitar questionamento e entendimento diverso que só se instrumentalizam quando da ocorrência dos casos concretos e suas decisões, com o qual ousou solicitar neste momento as devidas ressalvas pelas futuras

interpretações díspares da do autor que serão factíveis de ocorrência.

Assim, a instituída Lei nº 12.462/2011 com suas alterações já ocorridas do Regime Diferenciado de Contratações contém 4 (quatro) capítulos, sendo apenas o primeiro mais extenso com 47 (quarenta e sete) artigos que tem haver com o tema, porquanto os demais 3 (três) capítulos, todos curtos, não dizem respeito a RDC e em consequência não serão neste estudo analisados, por fugir ao objeto do tema Licitações Públicas. Desta forma, na sequência vamos adentrar no comento da específica RDC.

O art. 1º da Lei, institui o RDC, porém para aplicação, limita-o às licitações e contratos que contemplem as seguintes realizações:

- I – Dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016 no Brasil;
- II – Da Copa do Mundo de 2014 e da Copa das Confederações de 2013, ambas no Brasil;
- III – Das obras de infraestrutura e serviços para os aeroportos das capitais estaduais distantes até 350km das cidades sedes dos mundiais dos incisos I e II;
- IV – Das ações do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) instituído a posteriori pela transformação da MP em Lei nº 12.688/2012;
- V – Das obras e serviços de engenharia no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS instituído a posteriori pela transformação da MP em Lei nº 12.745/2012.

O § 3º traz ainda a permissibilidade de aplicação à realização de obras e serviços de engenharia no âmbito dos Sistemas Públicos de Ensino, instituído também através de outra MP, e incluído ao final pela Lei nº 12.722/2012.

O § 1º do art. 1º traz os objetivos de inciso I ao IV, porém todos declarados são intenções (de ampliar eficiência, competitividade, trocar experiências e tecnologias, incentivar inovações e assegurar isonomia e seleção de proposta mais vantajosa), as quais somente o tempo permitirá avaliar se foram estes atingidos, mas para nosso objetivo não merece maiores esclarecimentos.

Assim fechando o 1º artigo da RDC, chama a atenção que apesar das restrições de aplicação no primeiro momento (criação da Lei), as demais realizações possíveis de aplicação (inciso IV, V e §3º) estendem seu campo de aplicação e as torna não mais temporal (não se limita a eventos de data específica), porém este foco não é atinente praticamente a quem participa, e sim problema a ser definido pelo órgão licitante, estando este, (a Administração) por força do §2º obrigado a constar no instrumento convocatório a opção pela RDC e suas justificativas.

Adentrando no 2º artigo, são apresentadas várias definições, que já possuem similaridades das constantes no art. 6º da Lei 8.666/93, bem como especificações que devem conter o projeto básico que se encontram também detalhadas pelo art. 7º do mesmo diploma legal anterior.

O art. 3º da RDC é exercício de fixação de obediência aos princípios legais do Direito, incluindo os Constitucionais e do Direito Administrativo, onde estes são também expresso em sua maioria pelo art. 3º da Lei 8.666/93.

No art. 4º deste diploma, são trazidas várias diretrizes, porém novamente buscam em seus aspectos gerais obediência para a fase interna de elaboração do certame licitatório e do instrumento editalício, os quais para os licitantes participantes restará o cumprimento destas quando impactarem na elaboração das propostas no caso concreto.

Em relação ao art. 5º, este enfatiza que o objeto será definido de forma clara e precisa pelo edital, uma total redundância sem qualquer novidade.

Art. 6º, este introduz novidade e é polêmico, dispondo que o orçamento estimado para a contratação será tornado público após o encerramento da licitação. Os parágrafos deste artigo traz o óbvio, pois para licitação que tenha critério de julgamento o maior desconto ou nas licitações de melhor técnica com estipulações de prêmio ou remuneração, estas terão o valor declarado no instrumento convocatório. Por fim, o §3º cita informação apenas de reforço, quando registra que o valor estimado no instrumento convocatório é sigiloso, disponível apenas aos órgãos de controle.

Vamos voltar aos nossos conhecimentos anteriores sobre as modalidades de licitação estudadas, onde todas, sem exceção exige por força de Lei orçamento

anterior, sendo obrigatório sua divulgação para as modalidades tradicionais (convite, tomada de preços e concorrência), porquanto no Pregão esta legislação foi omissa quanto a divulgação, mas como os licitantes podem ter acesso a todos documentos da fase interna da licitação após sua publicação, conseqüentemente este orçamento de valor considerado básico pelo Órgão Licitante torna-se público a todos (inclusive este autor recomenda ter conhecimento deste).

Novamente destaco que aqui não se busca análise dos prós ou contras, mas o que isto implica aos que do certame desejam participar, então vejamos:

- Ao primeiro momento, uma certa dose de falta de transparência, principalmente na segurança, pois neste país não se consegue guardar segredo de prova de concurso fiscalizada pelo Exército e pela Polícia Federal, como será guardado um sigilo quando uma enormidade de pessoas têm conhecimento. E se algum participante tiver conhecimento antecipado estará inviabilizada a competitividade;
- Torna menos atraente o certame para o participante, pois todo seu esforço de participar poderá ser inviabilizado por um valor estimativo equivocados do órgão licitante. Para os que participam frequentemente esta ocorrência é corriqueira, e estando ao final do certame o valor do menor lance, maior que o estimado, e estes não reduzir o valor, nem os demais, é licitação fracassada, ou seja, tempo perdido;
- Impossibilita questionar antecipadamente preço estimado inexequível pelo pretense participante, onde este só será conhecido ao final, após a ocorrência da licitação, sendo uma submissão no escuro com possibilidade de em uma

repetição, todos os demais que não participaram já terem o conhecimento do seu menor valor;

- O sigilo será tornado inviável, quando houver a licitação e esta for fracassada após divulgação deste;
- Na licitação pela RDC no regime de contratação integrada (veremos os detalhes desta mais adiante) como fica este orçamento sigiloso estimativo realizado pelo órgão que apenas possui um anteprojeto. Soma-se ainda a isso, quando o instrumento convocatório permitir tecnologia diferenciada de execução. Aparenta ser uma insegurança para o órgão e para os participantes.

Assim entendo ser prudente àqueles pretensos participantes para fugir da insegurança do preço sigiloso realizar a simulação de Planilhas Orçamentárias de Obras (por motivos a ser melhor explanados adiante, não acredito na utilização da RDC para aquisição de bens e outros serviços) utilizando das planilhas do SINAPI e/ou SICRO de domínio comum, quando estas forem disponibilizadas obtendo assim um valor que provavelmente estará próximo do estimado diminuindo a tangibilidade do certame.

O art. 7º veio a permitir à Administração no uso da RDC indicar marcas ou modelo, porém seu caput limita-se a aquisição de bens com o qual verdadeiramente acredito não ser esta uma opção a ser utilizada, quando o Pregão já atende os principais objetivos destacados e motivadores da RDC, como eficiência e celeridade, merecendo apenas o destaque aparentemente equivocado de incluir emissão de carta de solidariedade pelo fabricante do bem que assegure a execução do

contrato. Este requisito poderá comprometer os licitantes pois o fabricante pode inviabilizar a licitação não admitindo a solidariedade, ou o que é pior, fornecer apenas a alguns licitantes. Aos futuros e propensos licitantes, todo cuidado é pouco em caso de constar tal requisito, visto que torna a licitação passível de ser facilmente impugnada.

Chegamos ao art. 8º deste diploma, o qual traz os regimes de execução indireta permitido para obras e serviços de engenharia, onde os incisos do I ao IV são os definidos na Lei 8.666/93 sem maiores novidades para os participantes, porém o inciso V “Contratação Integrada”, é novo e vai merecer nosso maior destaque em conjunto com a inversão de fases da licitação nas obras (inicia-se com a proposta e encerra-se na habilitação) e a introdução dos lances abertos, similar ao Pregão.

Voltando aos parágrafos do art. 8º, pois a conceituação de contratação integrada é trazida no §1º do art. 9º, e possui conteúdo eminentemente destinado às decisões e obrigações do órgão licitante, chamando bastante atenção apenas ao conteúdo literal determinado no §7º que diz: “É vedada a realização, sem projeto executivo de obras e serviços de engenharia para cuja concretização tenha sido utilizado o RDC, qualquer que seja o regime adotado”. Esta vedação é inócua, pois a Lei 8.666/93 em seu art. 7º, §1º já permitia desenvolver projeto executivo no curso da execução da obra, e isto senhores leitores, praticamente não ocorria, pois o projeto básico por sua definição já era suficiente para

executar a obra ou serviço de engenharia, sendo um custo desnecessário e limitador de tempo, não entendo assim esta vedação destacada incluída na RDC que gera custo, lentidão e provavelmente não será obedecida.

O *caput* do art. 9º é também exigência para Administração quando se utilizar da contratação integrada, posto que esta obriga justificativa técnica e econômica para sua utilização.

O §1º do artigo, traz o conceito do que é contratação integrada: "Compreende a elaboração e desenvolvimento dos projetos básico e executivo, a execução de obras e serviços de engenharia, a montagem, a realização de testes, a pré-operação e todas as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto."

Neste contexto por definição se observa tratar-se de um procedimento de contratação que objetiva ao final, a entrega de uma obra pronta acabada e disponível para o uso determinado. É o verdadeiramente chamado de licitação "Turn key".

Mais uma vez destaco aos senhores leitores que esta forma de licitação da RDC pelo regime de execução de contratação integrada não terá, hoje nem no futuro, utilização frequente sem outras alterações ou regulamentações. É aparentemente "o melhor dos mundos" para a Administração, mais isto na prática inexistente em face de vários problemas além dos requisitos impostos para utilizar esta forma de contratação.

Outro ponto importante de contratação integrada

é que sua utilização não se presta para aquisição de bens ou serviços menores, só para obras, onde novamente está só deve trazer “dor de cabeça” aos grandes fornecedores dos órgãos públicos que em sua maioria já possuem vasta experiência em certames licitatórios.

Indo direto ao assunto sobre o “como participar”, destaco que a este será imposto pela Administração uma responsabilidade única e exclusiva ao contratado para o seguinte e importante ponto:

- Realizar a elaboração de projeto básico e executivo, sua aprovação e obtenção da licença da construção e neste contexto cabe dimensionar e arcar com o significativo custo destes (nas outras modalidades a responsabilidade é do contratante), normalmente exigindo equipe multidisciplinar para esta etapa, além do significativo tempo, tanto da elaboração quanto da aprovação, além logicamente da execução completa da obra.

Destaco que nas grandes cidades, o tempo médio para aprovar e obter licença para execução de obras supera os 2 (dois) anos, sem contar o tempo da elaboração, análise e aceitação do contratante, somado ainda ao aspecto ambiental que possui entraves e contrapartidas significativas a serem obedecidas, onde o contratado assume por força da RDC neste regime de execução (contratação integrada), todos os ônus, não podendo sequer aditivar valores.

Não pretendia adentrar na discussão sobre a RDC como forma de licitação, se justa, adequada, legal,

etc., mas torna-se imperioso registrar fatos notórios impactantes desta, pois aqueles que são gestores da Administração sabem o quanto é dificultoso após definirem a necessidade da Administração por uma obra, possuir os elementos técnicos para uma licitação. Esta contratação integrada busca esta facilidade, onde tenho convicção que não será fácil nem seguro, impor ao contratado obrigação com responsabilidade exclusiva para os elementos técnicos que permitem a execução da obra.

Tenho acompanhado a bastante tempo a ocorrência frequente do avanço negativo do corpo técnico das instituições que a cada dia possuem mais dificuldade (tanto pela qualificação quanto pela quantidade) de realizarem a obediência para nas licitações de obras, desenvolverem os projetos básicos e executivos e seus orçamentos, estando muitos a se utilizarem de licitações específicas para estes fins, normalmente subdividindo por especialidade de engenharia (arquitetura, estrutura, elétrica, hidrossanitária, ambiental, etc.) e ao final pelo próprio órgão são compatibilizados e orçados estes, ou novamente são entregues a terceiros (via nova licitação) para estes fins.

Esta opção não tem obtido grande avanço, principalmente advindo da dificuldade da compatibilização desses projetos elaborados por técnicos de diversas áreas, demonstrando que a atividade dos últimos gestores públicos (Poder Executivo), em desmanchar o pouco que tinha de corpo técnico nos órgãos foi decisão equivocada, pois agora estão no "pior dos mundos", face a

que se estes órgãos não possuem competência técnica para realizar (os projetos básicos e executivos), muito menos possuem competência para avaliar, discutir, criticar os projetos básicos e executivos elaborados por terceiros, oriundos de um plano de necessidades mínimo por eles fornecidos, quando estes serviços técnicos realizados por profissionais especializados são licitados pelo regime de menor preço global normalmente com prazos de execução limitadíssimos.

Assim, acreditar que tudo estará resolvido na utilização da RDC com o regime de execução de contratação integrada, nos parece mais um novo grande equívoco, indo na direção contrária de fortalecer estes órgãos a possuírem corpo técnico para tal fim, pois admitindo a seriedade e transparência nessas licitações não consigo identificar que em um prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis seja possível aos licitantes diante de um anteprojeto, avaliar as etapas subseqüentes (elaboração dos projetos básicos, executivos, aprovação destes, custo de execução pormenorizado, equipamentos, etc.) e conseguir ao final deste prazo ter um valor perfeitamente confiável para uma disputa em licitação, sob a qual qualquer falha, omissão ou erro cometido, será assumido pelo licitante vencedor.

Portanto, tenho total receio que isto dê certo (a contratação integrada) e neste momento de “como participar” a cautela deve ser máxima, pois vislumbro insegurança para as duas partes, nesta contratação integrada, ainda mais para o licitante pela força de Lei atribuindo responsabilidades, de forma unilateral

e exclusiva sobre todos os problemas futuros, que podem advirem (comuns de ocorrência em projetos e execução de obras) transferida para o licitante vencedor do certame.

Por ser apaixonado pelo exemplo, não vou fugir de mencionar mesmo através de comparativos, minha experiência com licitações privadas que participei ao longo do tempo e uma em especial que me chamou atenção:

- Foi de uma entidade religiosa do exterior, que desejava realizar uma obra de construção civil (um templo) no Brasil. Recebi todos os elementos técnicos para ofertar preço e prazo de execução. Observei que a segurança do contratante era praticamente total, pois estava tudo detalhado, desde o levantamento topográfico planialtimetro, com suas interferências de árvores, orelhão de rua, desníveis, etc., projetos executivos de todas as especialidades, compatibilizados, inclusive citando várias marcas e seus similares, não deixando dúvida para ofertar preço e prazo de execução. Na minha curiosidade questionei: quanto tempo foi despendido para possuir tais elementos? Podem existir aditivos? Na resposta fui informado que foram gastos quase 4 (quatro) anos de planejamento, para uma execução prevista de 2 (dois) anos. Quanto a aditivos, reconheceram que poderia existir, mas nos últimos 6 (seis) anos, nenhum tinha advindo de falhas, erros ou omissões, sendo sua ocorrência pela mudança de normas brasileiras ou de evolução técnica mais adequada de execução ou de produtos novos lançados e mais adequados ao objeto.

Neste momento com o exemplo posto, nos parece que faltou a sensibilidade de reconhecer por parte do Poder Executivo que para se realizar bem uma obra, é imprescindível um bom projeto, isto é básico em toda lógica da engenharia e que simplesmente transferir a responsabilidade para terceiros, cujo o objetivo é obter lucro será uma temeridade para não dizer, irresponsabilidade.

Neste contexto não vislumbro solução da RDC com o regime de execução pela contratação integrada, pois por tudo informado e destacado se reveste em responsabilidade lançada para o contratado que na prática em 30 (trinta) dias úteis (prazo máximo da data da publicação e do início do certame) não terá como avaliar tudo antecipadamente diante apenas de um anteprojeto, onde só o prazo para executar esses projetos e aprová-los já é extremamente difícil de calcular ou estimar, quanto mais apresentar planilha orçamentária detalhada para propor proposta competitiva.

Destaco por consequência mais uma incongruência, pois se a Administração por força de determinação legal em uma licitação (e isto inclui a RDC, com o reforço constante do art. 3º explicitado) está obrigada a obedecer uma série de princípios e a selecionar a proposta mais vantajosa objetivamente e o contratado só iniciará a elaboração do projeto básico após a assinatura do contrato, como a Administração conseguiu avaliar esta vantajosidade sem possuir ao menos o projeto básico? Veja, estamos lançando neste caso também, esta responsabilidade às comissões de licitação no julgamento

sem que este sequer tenham as condições objetivas para tal.

Aterrissando para o nosso objetivo maior, onde se evidencia pelo transcrito que não foi atacada a causa dos problemas das licitações de obras, que é e sempre foi a elaboração dos projetos e orçamentos bem elaborados, resta aos licitantes realizar suas participações utilizando-se de maiores cuidados, elevando por consequência sua taxa de risco (vai em desconcontro ao que busca uma contratação pública), visto que a ele (participante) na contratação integrada é imposto ofertar preços sem os elementos básicos confiáveis que deveriam existir em uma contratação séria.

Se neste momento se faz necessário uma dica para orientar os pretensos participantes, arrisco-me a ela:

***"RESTRINJA SUA PARTICIPAÇÃO NA CONTRATAÇÃO INTEGRADA AOS OBJETOS EM QUE POSSUA SIGNIFICATIVA EXPERIÊNCIA, REDUZINDO O RISCO DAS INCERTEZAS"***

Difícil para este autor que sempre incentivou a participação de empresas nos certames licitatórios, falar em restrição, mas nesta modalidade de contratação integrada pela RDC, acredito que neste momento, como forma de preservar os licitantes da insegurança, seja a atitude mais correta e sensata.

Quando explícito a participação nos objetos que o licitante possua experiência, objetivo permitir a este,

no tempo exíguo, ter condições de melhor avaliar e propor uma proposta séria para o certame, minimizando os riscos do inesperado, onde após contratado será de sua exclusiva responsabilidade a entrega final do objeto contratado.

Exemplos neste caso são muitos: se a empresa realiza ou realizou a pouco tempo uma obra nas proximidades, com área de construção semelhante e tem experiência neste tipo de edificação, esta terá melhor condições de avaliar e propor proposta com alguma segurança.

Ainda nos referindo ao art. 9º da RDC, agora quanto ao seu parágrafo 2º, o inciso I traz o que deve conter o instrumento convocatório para o caso da contratação integrada sem maiores novidades, ressaltando-se, porém a dificuldade do órgão licitante em possuir estas informações necessárias sem sequer ter em mãos o projeto básico, que será um excelente exercício de futurologia. O inciso II é mais um "x" da questão, pois estimar valor de obra por obras similares o que é muito temerário além de ser estes ao final não estimativo, mais máximo aceito pela Administração, sendo os outros meios citados impossíveis sem possuir projeto básico.

Quanto ao inciso III este impõe para a contratação integrada o critério único e exclusivo de julgamento por técnica e preço. Lembrem-se que mencionei o problema dos critérios dos julgamentos, principalmente pela dificuldade de definir objetividade. É muito dificultoso e sua aplicação e foi praticamente esquecida, mesmo

autorizada pelo Estatuto Federal das Licitações (Lei 8.666/93). A volta com força deste critério é no mínimo estranho, ainda mais quando o §3º deste art. 9º permite se estabelecer metodologia diferenciada de execução, onde neste caso como se estabelecerá critérios de avaliação e julgamento. Tem-se que esperar ocorrer para melhor avaliar tal sistemática, mais assim está transcrito no texto da Lei.

O §4º, traz taxativamente a proibição de termos aditivos e literalmente estabelece as exceções nos incisos I e II. Quanto ao inciso I, este fere a Constituição por admitir apenas caso fortuito e força maior, deixando de fora as outras formas de restabelecer equilíbrio econômico e financeiro, não incluindo o fato do príncipe (diz respeito a alterações de tributos) e aquelas referentes às alterações de salários incalculáveis (via imposição de convenção coletiva ou dissídios) e as de mercado que ocorrem ao longo do tempo, mas que provavelmente não se sustenta junto a questionamentos judiciais futuros. O inciso II restringe os aditamentos a pedidos da Administração para melhor adequação técnica (alteração qualitativa) reforçando ser vetado utilizar deste instituto quanto a erro ou omissões do contratado, além de estabelecer os limites previstos no §1º do art. 65 da Lei 8.666/93, que são 25% para obras, serviços e compra e 50% para o caso das reformas de edifícios.

Finalizando este exaustivo ponto da contratação integrada, é importante destacar que em tudo transcrito, estou a considerar que a licitação está sendo processada dentro dos limites da legalidade, visto que

esta opção de licitação possui e se vislumbra como uma porta de se estabelecer diferenças competitivas entre licitantes com informações privilegiadas tanto do sigilo orçamentário, quanto da informação da obra, permitindo a elaboração dos projetos antecipadamente à publicação da licitação por parte de algum licitante privilegiado, atitudes estas que são taxativamente proibidas, podendo por consequência, gerar direcionamento desta, que se tornam ainda mais difíceis de serem apuradas pelos órgãos de controle nas condições atuais, pois estes normalmente realizam muito a posteriori suas fiscalizações.

O art. 10º traz a novidade muito bem vinda da “remuneração variável”, onde permite (não é obrigatório) variar para mais ou para menos a depender do desempenho da empresa o valor pactuado. Pode-se inclusive fixar bônus de eficiência (entrega antecipada), e no atraso a redução do valor além das sanções legais. O estabelecimento dessa possibilidade deve constar detalhadamente do edital que inclusive também exige fixação de valor para respeitar limite orçamentário, devendo os licitantes dedicar atenção redobrada a todo conteúdo editalício.

O art. 11º destaca decisões devidamente justificadas de contratar mais de uma empresa, mas impõe restrições e limites de difícil implantação por parte da Administração não sendo objeto de esclarecimento a quem deseje participar.

A partir deste ponto (art. 12º) adentramos no procedimento licitatório, onde se processa a participação do interessado.

Neste momento julgo conveniente transcrever o art. 12 e seus incisos com os quais se observará uma similaridade com as regras do Pregão, senão vejamos:

“art. 12. O procedimento de licitação de que trata esta Lei observará as seguintes fases, nesta ordem:

- I - preparatória;
- II - publicação do instrumento convocatório;
- III - apresentação de propostas ou lances;
- IV - julgamento;
- V - habilitação;
- VI - recursal; e
- VII - encerramento.”

Sendo assim, tenho a convicção que os leitores identificaram que em relação ao procedimento licitatório a RDC possui identidade com o estabelecido na modalidade Pregão. Registro apenas uma permissibilidade de inversão com a habilitação antecedendo as propostas mediante ato motivado, o que em verdade custo a acreditar nesta ocorrência permissiva explicitada no § único deste artigo, por ficar em desacordo com os princípios da celeridade e eficiência, tão pretendidos.

O artigo 13, destaca a preferencialidade da forma eletrônica, o que também se traduz no estabelecido para a modalidade Pregão sem maiores novidades. O § único deste artigo é o reforço das condições de validade e eficiência dos atos desses procedimentos na forma eletrônica.

A RDC não fugiu em nada a regra quanto às exigências de habilitação determinadas pelo Estatuto Federal das Licitações, Lei 8.666/93, aplicando-se pela Administração no que couber o disposto nos arts.27 a 33 deste diploma legal.

Quanto aos incisos de I a IV deste art. 14 da RDC, o mesmo traz o destaque dos procedimentos existentes também idênticos a modalidade Pregão, exigindo inicialmente declaração de atendimento dos requisitos da habilitação e a exigência de apresentação desta habilitação, apenas para o licitante vencedor.

Destaco neste momento, que a RDC buscou na concepção do Pregão, todo o seu procedimento, ponto a ponto da licitação e sob o qual chamo a atenção dos senhores leitores que para não tornar-se repetitiva, todas aquelas recomendações e dicas citadas e destacadas do Pregão, tem total aplicabilidade quando da participação dos proponentes nas licitações do Regime Diferenciado de Contratações. Exemplos não me faltam e destaco neste momento o seguinte: "NÃO PARTICIPE DA FASE COMPETITIVA DE OFERTAR LANCES DO PREGÃO SEM FIXAR O VALOR LIMITE INDEPENDENTE DO PREÇO DO CONCORRENTE". Esta é uma máxima advinda do sistema de leilão, que é forma de realização do Pregão, sob pena de ao final do certame o participante vencedor tenha se sagrado possuidor de um extraordinário prejuízo.

Chegamos ao art. 15 da RDC, e este estabelece os prazos mínimos para apresentação de propostas, conta-

dos da data de publicação do instrumento convocatório estabelecidos em seus 4 (quatro) incisos transcritos:

- “I - para aquisição de bens:
  - a) 5 (cinco) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento pelo menor preço ou pelo maior desconto; e
  - b) 10 (dez) dias úteis, nas hipóteses não abrangidas pela alínea a deste inciso;
- II - para a contratação de serviços e obras:
  - a) 15 (quinze) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento pelo menor preço ou pelo maior desconto; e
  - b) 30 (trinta) dias úteis, nas hipóteses não abrangidas pela alínea a deste inciso;
- III - para licitações em que se adote o critério de julgamento pela maior oferta: 10 (dez) dias úteis; e
- IV - para licitações em que se adote o critério de julgamento pela melhor combinação de técnica e preço, pela melhor técnica ou em razão do conteúdo artístico: 30 (trinta) dias úteis.”

Sobre os prazos, nada a acrescentar, apenas uma maior redução para as aquisições de bens nos critérios de julgamento destacados, porém acredito que esta RDC não terá grande utilidade para este objeto (aquisição de bens). Quanto aos demais prazos estabelecidos, relembro que considero insuficiente no regime de execução de contratação integrada, recomendando dica já mencionada nas outras modalidades de licita-

ção, antecipando ao máximo o licitante na aquisição do instrumento convocatório.

O §1º do art. 15, com seus incisos, especifica a publicidade do Instrumento Convocatório que facilita diretamente a entrega aos licitantes, obrigando a publicação do edital no Diário Oficial da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, facultando a publicação em jornal diário de grande circulação e exigindo também a divulgação no sítio eletrônico oficial de licitação da internet. As licitações de valores estimados inferiores a R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) para as obras ou R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) para bens e serviços inclusive de engenharia é dispensada a publicação em Diário Oficial conforme §2º.

O §3º exige no caso de parcelamento que se considere o valor total da contratação e o §4º mantém a obrigação da Lei 8.666/93 quanto a modificações no edital onde a divulgação terá que obedecer os prazos transcritos nos incisos do art. 15 da RDC.

O conteúdo declarado pelo art. 16 contem novidade, mas apenas de nome, citando modos de disputa aberto e fechado, os quais no modo aberto entende-se por lances ofertados (igual ao Pregão) e o fechado é similar as das propostas apresentadas nas modalidades de Licitações tradicionais, isto é, envelopes fechados com preços sigilosos até o momento designado da abertura.

O art. 17, dispõem de regras e procedimentos da proposta em seus incisos I e II referentes ao já comentado pelo artigo anterior e o inciso III detalha

que nas licitações de obras e serviços de engenharia, após os lances e julgamento das propostas o vencedor reapresenta sua proposta completa eletronicamente contendo planilhas de quantitativo e custos unitários, detalhamento das Bonificações e Despesas Indiretas (BDI) e dos Encargos Sociais (ES) adequado ao preço final ofertado (como no Pregão Eletrônico).

O §1º admite regulamento diverso criando lances intermediários e reinício de disputa aberta quando de diferenças menor que 10% (dez por cento) entre o licitante subsequente. Este procedimento é o chamado lance intermediário que mais complica do que facilita o procedimento onde dificilmente considero que serão implantados.

Os critérios de julgamento estão listados nos incisos do art. 18 na sequência abaixo:

- “I - menor preço ou maior desconto;
- II - técnica e preço;
- III - melhor técnica ou conteúdo artístico;
- IV - maior oferta de preço; ou
- V - maior retorno econômico.”

Quanto a decisão do critério, esta vai exigir identificação no instrumento convocatório e a depender deste, para possibilitar julgamento os parâmetros tem que ser definidos objetivamente, assim exige os § 2º e 3º do art. 18 da RDC.

A sequência de arts. 19 a 23 da RDC altera a figura

dos chamados tipos de licitações, constantes da norma geral de licitações e contratos (Lei 8.666/93), a qual entendo não caber mais este status, face aos diversos dispositivos desta RDC não estarem amparados por este diploma legal, porém foge o objetivo desta obra esta análise, merecendo apenas o registro. Voltando aos artigos destacados, estes estabelecem os critérios de julgamento (equivalente aos tipos de licitação), os quais são estabelecidos em função do objeto licitado e das condições de conveniência para a Administração.

Objetiva e sinteticamente temos:

- O art. 19 cita o critério menor preço ou maior desconto, considerando neste caso o desembolso da Administração, atendidos os requisitos estabelecidos em edital;
- A combinação do critério, técnica e preço trazidas pelo art. 20 é condicionante inclusive para o regime de contratação integrada (art. 9º, § 2º, III) que destina-se exclusivamente a objetos de natureza predominante intelectual e de inovação tecnológica ou técnica ou ainda que possam ser executados por metodologia diferente ou de domínio restrito no mercado. Traz uma obrigatoriedade de definição de parâmetros objetivos que a torna difícil de ser atendida;
- O art. 21 estabelece o critério de melhor técnica ou conteúdo artístico, equivalente ao concurso, pois exige do Instrumento Convocatório definição de prêmio ou remuneração ao vencedor;
- Quando o objeto tem a finalidade de resultar receita para a Administração Pública o amparo do critério estabelecido no art. 22 é o julgamento pela maior oferta de preços, podendo inclusive ser dispensado neste caso, qualificação

técnica e econômica financeira, podendo exigir-se garantia de habilitação limitada a 5%. É o caso de se utilizar nas alienações e cessão de espaço público;

- Por fim o art. 23 é de uma espantosa criatividade, trazendo o critério de julgamento pelo maior retorno econômico, chamado de contrato de eficiência onde a remuneração da vencedora se realiza com a economia gerada pela Administração. O objeto é a prestação de serviço podendo incluir realização de obra e o fornecimento de bens exigindo apresentação de proposta de trabalho e de preço. Contém significativa redução de remuneração, multa e sanções, caso não se realize o retorno esperado. Até o presente momento inexistente aplicabilidade definida.

Os requisitos de desclassificação das propostas instituídos pela RDC são os constantes do art. 24 com seus incisos e parágrafos. Os chamados de vícios insanáveis não possuem maiores esclarecimentos, isto é, nenhum comentário esclarecedor, ou seja, a discussão é inevitável. Quanto aos demais, estes não trazem maiores novidades, pois exigem obediência às especificações técnicas, traz a desclassificação por preço acima do estimado, onde novamente merece destaque o porquê de chamar preço estimado, se este torna-se máximo para desclassificar. A verificação de conformidade pode limitar-se a melhor proposta e a será quase sempre, podendo exigir-se prova de exequibilidade e também permite diligência, tudo em nome de aproveitar a proposta vencedora o que se coaduna com os entendimentos externados atualmente pelos órgãos de controle.

Aos participantes, não obstante a busca em manter classificada a melhor proposta, inclusive permitindo

correções de vícios sanáveis, porém recomendo não se descuidar dos pormenores do atendimento em todos os detalhes das exigências do Instrumento Convocatório e de sua exequibilidade. Lembrem-se que esta é a regra para minimizar possibilidade de desclassificação.

O art. 25 sobre empate das propostas, traz solução valiosa que considero bem vindo em favor da disputa, pois o inciso I determina nova proposta entre eles na forma fechada (proposta escrita e sigilosa) em ato contínuo à classificação. Os demais incisos serão exceção deixando o critério de sorteio como última forma.

O parágrafo único do art. 25 da RDC, destaca para o mesmo a aplicabilidade do disposto do art. 44 da Lei Complementar nº 123/2006 sobre a preferencialidade para as micro e pequenas empresas.

O art. 26 novamente traz o entendimento já expressado pelo Pregão, muito eficaz a favor da Administração de negociar com o primeiro colocado e sendo este valor (do primeiro colocado) depois de negociado, superior ao estimado, abre a possibilidade de negociar redução de valor com os demais licitantes. Uma pergunta neste momento é pertinente, até quanto pode ser valorado um orçamento estimativo que se transforma em máximo? A resposta e a responsabilidade ficam por conta do autor do orçamento estimativo.

Neste ponto específico de negociação para a segurança do proponente em relação ao seu valor ofertado, pois agora nesta forma de licitação que destaca a possibilitada de negociação ao final da etapa de lances, se este licitante realizou seu orçamento com todo critério

e já chegou ao limite de sua exequibilidade, não realize desconto algum, pois a obrigatoriedade de executar o objeto proposto será de única e exclusiva responsabilidade do contratado. Inexiste qualquer possibilidade legal de impor a outros (principalmente a comissão de licitação da Administração) a responsabilidade e/ou o prejuízo por ter cedido desconto adicional.

Lembrem-se que no subitem 2.7 destacado nesta obra sobre as propostas de preço, registrei inclusive mais de uma dica, chamando atenção de fixar valor limite pelo licitante independente do preço do concorrente e também não negociar valor final proposto se este estiver abaixo do estimado, porém quanto a RDC no caso de preço sigiloso, o licitante não terá conhecimento, mas cabe o cuidado de elaborar bem sua proposta (identificando o limite da exigibilidade), pois melhor do que ser vencedor do certame é não ter prejuízos e submeter-se a redução por força do negociador da Administração, sob o argumento de possuir preço superior ao estimado, pode trazer no final ao licitante, um enorme prejuízo, ainda mais quando a confiança neste estimado elaborado pela Administração é por demais factível a erro e submisso o ofertante, sobre ele irá recair unilateralmente o encargo assumido.

Chegamos à chamada fase recursal e sobre esta, o item "5" do livro transcreveu conteúdo suficiente que se aplica na RDC. O art. 27, seu parágrafo único e o art. 28 trazem na verdade toda inteligência da fase recursal na modalidade Pregão, inclusive a sequência de ao final adjudicar e homologar a licitação realizada.

Encontra-se no art. 45 da RDC em seu inciso II e § 2º do inciso III os prazos de recursos e contrarrazões e no §1º a necessidade de registro da intenção na forma equivalente ao Pregão alterando-se apenas o prazo para 5 (cinco) dias úteis da intimação, assegurando vistas aos elementos indispensáveis à defesa .

Novamente recomendo ao participante, se identificou problema, não exite de registrar a intenção e formular o recurso, exercendo assim seu direito legítimo, pois passado o momento (da intenção) precluiu a possibilidade de sucesso no certame e a oportunidade na RDC é única, salvo se não houver inversão de fases entre proposta e habilitação com o qual acredito inexistir na prática para o Regime de Contratação Diferenciada que busca pela celeridade procedimental.

A partir do art. 29 da RDC chegamos a subseção III da Lei, referente aos procedimentos auxiliares no âmbito desta, onde apenas irei limitar-se ao que importar aos propensos participantes, face inclusive a repetição de institutos já antes comentados.

Não é entendível porque chamar de pré qualificação permanente, se esta se limita a 1 (um) ano no máximo; o cadastramento na forma existente contínua válido e acredito que as alterações da RDC se implantadas, necessitam regulamentação para operacioná-las.

Quanto tratar-se de registro de preço, não existe novidade, porém a RDC traz que se regerá pelo disposto em regulamento.

Novidade bem vinda é a possibilidade da criação do

chamado “Catálogo eletrônico de padronização” (art. 29, IV), que poderá futuramente trazer melhores e confiáveis critérios padronizados destinados a licitação, porém maiores comentários me reservo a sua futura existência, mas com certeza poderá ser um avanço e um aliado na celeridade de realização dos certames.

Sobre comissão de licitação, nada de novidade, o conteúdo expresso pelo art. 34 e parágrafos já são explicitados pela Lei 8.666/93 e não tem relevância com o objeto desta obra.

O art. 35 e 36 sobre dispensa e inexigibilidade de licitação repete quase que integralmente o estatuto das licitações federais, remetendo inclusive literalmente citando os art. 24, 25 e 26 da Lei 8.666/93.

Quanto ao art. 37, este trata do tema da vedação da contratação sem licitação, destacando inclusive as proibições de nepotismo que são muito bem vindas, mas não é objeto deste estudo o tema das contratações diretas e suas condições.

O art. 38 destaca um ponto peculiar e perigoso sobre as aplicações de preferências de licitantes, mas todas citadas advém de legislações anteriores, inclusive a mais recente, destacada pela Lei Complementar 123/2006, nos seus arts. 42 a 49, que mereceu nosso destaque no item 2.8, não cabendo neste momento qualquer destaque.

A seção III inicia-se pelo art. 39 e refere-se às regras aplicáveis aos contratos no âmbito da RDC, os quais apenas vertem as regras da Lei 8.666/93, corroborando com o comentário já externado que este

novo Regime está calçado no Estatuto Federal das Licitações e Contratos e na Lei do Pregão. Falando em Pregão, a RDC também acompanhou o raciocínio da permissibilidade de convocar remanescentes na ordem de classificação ofertada, desde que a proposta final ofertada e negociada seja inferior ao estimado pela Administração.

Por fim, a seção III destaca no art. 44 que as normas referentes a anulação e revogação são as previstas no art. 49 da Lei 8.666/93, sem mais exceções.

A seção IV composta de apenas 2 (dois) artigos refere-se aos pedidos de esclarecimentos, impugnações e recursos, estabelecendo prazo limite idênticos aos dois institutos citados respectivamente de 2 (dois) dias úteis anterior a data de abertura das propostas nas licitações de aquisição ou alienações de bens e de 5 (cinco) dias úteis anteriores nas licitações de obras ou serviços. Os recursos tem prazo único de 5 (cinco) dias úteis após ata ou intimação independente do objeto licitado.

A rescisão contratual obedece as hipóteses também previstas no inciso I do art. 79 da Lei 8.666/93, sem maiores novidades.

O art. 46 foi extremamente econômico, não obstante a importância do instituto de controle das licitações a ser exercido pelas autoridades e sociedade em geral, dispondo que se aplica a RDC o art. 113 da Lei 8.666/93, que entre outros pontos atribui importância aos Tribunais de Contas em especial para essa tarefa,

que atinge inclusive a análise antecipada do Instrumento Convocatório antes da sua realização.

O art. 47 é pertencente a seção V “das Sanções Administrativas” sendo o último artigo deste diploma relacionado ao Regime Diferenciado de Contratações, não introduzindo maiores novidades as regras já existentes, sendo importante aos licitantes o perfeito conhecimento delas que encontram-se destacados nos incisos I ao VII, somado ao §1º, porém estas são auto entendíveis sem maiores dificuldades.

O §2º do art. 47 adiciona as sanções administrativas as da tutela judicial criminal quando couberem, mas aparentemente por economicidade, remetem a tudo que estabeleceu o capítulo IV da Lei 8.666/93 que vai dos artigos 81 a 108 dessa Lei vigente.

Neste momento em que concluo a análise pontual dos dispositivos da RDC, destaco que por enquanto a regra é utilizar-se da Lei 8.666/93 com suas modalidades tradicionais estudadas (convite, tomada de preços e concorrência) para obras e serviços de engenharia e do Pregão nas licitações de aquisições de produtos, bens e serviços comuns. Vale também a necessidade de existir um amplo debate que venha a fortalecer a criação de um instituto completo abraçando inclusive as lições da Lei 8.666/93, os avanços da Lei do Pregão e comedindo com a necessária lisura, transparência e segurança jurídica a forma audaciosa de extremada simplificação de vários pontos do instituído Regime de Contratação Diferenciada.

### 4.3 AS REFLEXÕES DO REGIME DIFERENCIADO DE CONTRATAÇÕES

Tenho convicção de que os que chegaram a este ponto do livro, devem ter por demais estranhado a forma diferente de apresentação desta nova norma, aplicando um conteúdo mais técnico e conceitual da Lei, inclusive me expressando em alguns pontos de forma crítica e contrária a este novo Regime de Contratação Diferenciada, mais estejam certos de que foi a forma encontrada para permitir o fortalecimento do conhecimento de algo novo frente ao sistema existente que vai demandar ainda certo tempo de maturação para se tornar exequível e talvez confiável, com prováveis e significativas alterações.

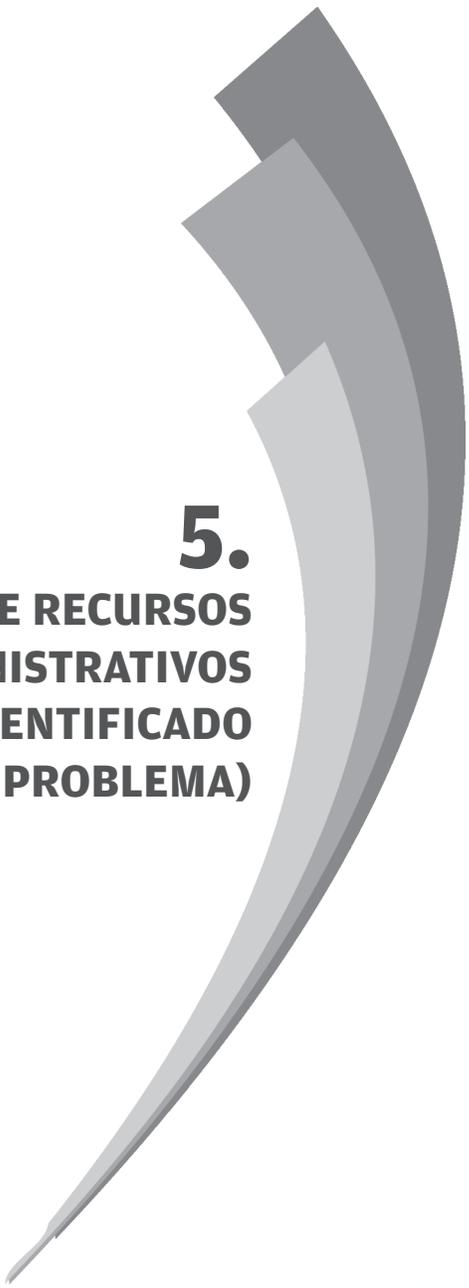
Destaco que a longa experiência sobre o tema licitação pública, não me fez capaz de absorver satisfatoriamente este novo instituto, iniciando pela forma de seu nascedouro (praticamente às escondidas por força de outros objetos de Medidas Provisórias), somado ao seu conteúdo polêmico de avanço com nobre pretensão de desburocratização, criando mecanismos para contemplar celeridade, economia e eficiência, mas que diante da necessária segurança jurídica, entendo não ser pertinente tal forma de se estabelecer essas mudanças sem as devidas precauções necessárias.

Tenho consciência dos mecanismos modernos e na valoração da simplificação extremada trazida pelo novo instituto, mas diante da temática (licitações públicas)

envolverem significativas somas do erário público, fico com a prudência de considerar verdadeiramente louvável apenas o despertar da necessidade premente de se instituir algo advindo das experiências bem sucedidas atualizando consistentemente os mecanismos das Licitações Públicas com a necessária segurança jurídica, diferentemente da forma com que foi introduzido este novo diploma legal.

Aos nossos futuros e pretensos licitantes, cabe o registro de que este novo Regime de Contratação Diferenciada, exige redobrando cuidado no ofertar preços, onde para os iniciantes não recomendo iniciar por este Regime sua efetiva participação em Licitação Pública, e quanto aos demais, submetam exaustivamente os pedidos de esclarecimentos do regulamento do certame para melhor situar-se na elaboração minuciosa da proposta final de valor a ser apresentada.

A seguir vamos trazer o conteúdo referente a fase de recursos administrativos, aos quais se aplicam a todas as modalidades tradicionais (em duas fases) da Lei 8.666/93, da Lei de Pregão (em sua fase única), e a esta nova forma de licitação trazida pela RDC que também se realizará em condições semelhantes às anteriores citadas.



**5.**  
**FASE DE RECURSOS**  
**ADMINISTRATIVOS**  
**(SE IDENTIFICADO**  
**PROBLEMA)**

## 5. FASE DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS (SE IDENTIFICADO PROBLEMA)

**A**credito que os leitores quando chegarem a esta fase do livro já estejam conscientes de que chegaram ao fim dos procedimentos ponto a ponto das Licitações Públicas, e isto é verdade. Nesta nova etapa do livro que vamos em sequência pormenorizá-lo é um “plus” a mais sobre Licitação Pública. Então o que vem a ser a fase de recurso?

Esta fase de recurso aqui focada restringe-se ao Recurso Administrativo, pelo fato de estarmos a estudar os procedimentos não judiciais, onde se observa significativa diferença a depender da modalidade tradicional (convite, tomada de preços e concorrência), embasada na Lei 8666/93 ou quando se tratar da modalidade prego advinda da Lei 10.520/02, que tem forma idêntica com o novo RDC.

A palavra recurso é uma forma de provocar o reexame de uma decisão, neste contexto por estar a falar de Direito, podemos ser ainda mais enfáticos, acrescentando que este instrumento visa uma nova análise por quem provocou o ato frente a um contraditório ou até por outra autoridade hierarquicamente superior com poderes para manter ou reformar a decisão prolatada.

No exemplo se caracteriza tal ocorrência: por hipótese, uma proponente apresenta uma certidão emitida

via internet vencida na fase habilitatória (análise de documentos), e por consequência tem parecer inabilitatório; a proponente então pode usufruir da faculdade prevista em lei de apresentar Recurso Administrativo, e o faz enfatizando em seu favor que o fato de sua inabilitação está pautado de rigorismo, face a que este documento visa a comprovar regularidade perante o fisco. E que este objetivo pode ser alcançado com a simples verificação também pela internet, de que a proponente encontra-se na data exigida perfeitamente regular. Desta forma o objetivo da exigência legal esta atendido, ao amparo da lei e assim solicita o reexame da matéria. A isto se dá o nome de Recurso Administrativo, previsto na lei de licitação.

Como forma de diferenciar o embasamento jurídico do Recurso Administrativo vamos a seguir pontuá-los informando que nas modalidades tradicionais este instituto encontra-se amparado no Capítulo V, art. 109, parágrafos e incisos da Lei 8.666/93, disponíveis a serem interpostos tanto na fase habilitatória (dos documentos) como também na fase do julgamento dos preços, isto é, quando da finalização e emissão do parecer de classificação pela comissão de licitação.

Na modalidade pregão diferente das modalidades tradicionais este instituto só pode ser exercido em uma única oportunidade quando o pregoeiro declara o vencedor do certame (após a fase competitiva dos lances, a renegociação com o menor preço, a análise e comprovação das exigências formais da proposta e das documentações exigidas). O embasamento jurídico

destas prerrogativas encontra-se na Lei 10.520/2002 em seu art. 4º e em vários incisos que serão mais detalhados na sequência no subitem específico.

É importante destacar que são vários os atos da Administração em que cabem recursos, e este remédio jurídico não é exclusivo da Licitação Pública. Ainda dentro desse tema, existe a possibilidade de recursos em vários casos, ou seja: sobre anulação ou revogação de licitação, habilitação ou inabilitação do licitante; julgamento de propostas; rescisão de contratos; aplicação de penalidades ou suspensão etc.

De forma objetiva ao nosso estudo sobre os procedimentos de participar em Licitações Públicas, vamos nos restringir dentro do tema Recursos Administrativos aos que atingem as habilitações, inabilitações e julgamentos das propostas dos participantes, por serem intrínsecos dos procedimentos licitatórios, os quais vamos a seguir diferenciá-los em subitens pelas suas modalidades específicas.

## **5.1 Na modalidade pregão**

Reforçando o já informado, nesta modalidade há a concentração dos atos de julgamento da proposta de preços e documentos de habilitação, gerando por consequência a existência de um único momento de Recurso Administrativo. Para iniciar este assunto, julguei relevante trazer o embasamento jurídico, que neste caso advém diretamente da Lei nº 10.520/2002 (Lei do Pregão) que em seu art. 4º, inciso XVIII, prescreveu:

“Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para a apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do termino do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos atos.”

Se o leitor conseguiu entender este inciso da Lei, parabéns, porém não vamos exigir tudo isso neste momento inicial sobre o assunto, apesar do prescrito pela legislação ser pormenorizado.

Pontuando os termos fica de fácil entendimento, pois já temos o conhecimento sobre o momento em que o pregoeiro declara o vencedor e sendo assim, neste momento, apenas neste momento, obrigatoriamente a Lei exige que se algum licitante desejar (se tiver motivo) interpor Recurso Administrativo deve declarar a intenção neste momento sob pena de perder (precluir) este direito.

Observe que estamos falando de pregão em suas formas, tanto o presencial quanto o eletrônico, pois respectivamente na primeira forma a manifestação é verbal e registrada em ata, porquanto na modalidade eletrônica deve ser em ato seguinte quando o pregoeiro pergunta pela tela do computador se algum licitante tem a intenção de interpor Recurso Administrativo.

Portanto, como realizar esta intenção de inter-

por recurso? Como estamos falando agora apenas da intenção, serão breves palavras ou texto, em que o licitante por não concordar com a decisão do pregoeiro de declarar tal firma vencedora, realiza este ato motivadamente. A Lei exige que esta manifestação tem que vir motivadamente, ou seja, não pode o licitante registrar a intenção de interpor recurso e não citar o motivo. Vale se utilizar de um exemplo, então, se o licitante tem conhecimento que o declarado vencedor não tem registro no conselho de classe, tipo CREA, CRA e o edital exige na documentação, é suficiente registrar a intenção citando o fato, nada mais.

Observe que a motivação tem que ser objetiva, isto é, não pode ser a esmo ou simplesmente porque não gostou do resultado. Tem que existir um problema grave de descumprimento legal, falta, não atendimento das regras postas, sob pena do pregoeiro de pronto negar o seguimento, isto é, não o acatar.

Sendo legalmente motivado, em ato também seguinte o pregoeiro já informa que após transcorrer o prazo de 3 (três) dias seguidos, e após a apresentação formal e fortemente embasada e detalhada do Recurso Administrativo inicia-se o prazo também de 3 (três) dias para os demais participantes apresentarem suas contrarrazões ao Recurso Administrativo se assim quiserem.

Reforçando o entendimento tem-se a lógica, já que é necessário se fazer presente à sessão de declaração do vencedor do certame, isto é, está formalmente logado no computador, se eletrônico, ou pessoalmente no

pregão presencial, pois como já informamos, a intenção para interpor recurso é manifestação imediata sob pena de precluir (perder) este direito, se de fato existe um problema com o declarado vencedor.

Assim, julgo relevante por consequência a seguinte dica:

***SE O PARTICIPANTE IDENTIFICOU PROBLEMA NO PREGÃO COM O POSSÍVEL VENCEDOR NÃO PERCA A OPORTUNIDADE DE REGISTRAR A INTENÇÃO DO RECURSO.***

Voltando ao Recurso Administrativo, até porque o participante apenas registrou e motivou a intenção, resta portanto efetivamente realizá-lo, e a lei ofertou o prazo máximo de 3 (três) dias corridos, com a disponibilidade da análise de todo o processo, isto é, a permissibilidade de verificação detalhada de todo o conteúdo, inclusive a documentação e proposta do declarado vencedor do certame. Assim, acredito estar claro que a manifestação da intenção não é o recurso, é necessária a sua realização por escrito, sob pena de sequer a Administração responder a tal pleito de reexame.

Neste contexto, após ter registrado a intenção do recurso, recomendo a urgente visita ao órgão e verificação de todo o conteúdo. Confirmado o problema (de falhas, omissão, descumprimento etc) deve-se tirar cópias, se for o caso (cópias essas certificadas de mesmo teor das constantes do processo), ou se julgar

desnecessário, pode-se citar a página em que se encontra nesse processo, e *a posteriori* fundamentar com a legislação ou o conteúdo do edital e/ou informação instruída anteriormente pelo próprio pregoeiro.

O Recurso Administrativo obrigatoriamente deve ser apresentado no prazo máximo de 3 (três) dias devidamente protocolado no órgão, ou se eletrônico, transcrito no *chat* aberto pelo pregoeiro (se tiver anexo escanear e enviá-lo). É fácil e correto o entendimento de que o Recurso Administrativo suspende o prosseguimento da licitação, a isto chama-se efeito suspensivo, no qual a continuidade dos atos (adjudicação e homologação) só se realiza quando os eventuais recursos forem decididos.

Outro ponto importante é que o conteúdo do recurso deve ater-se à motivação explanada na intenção, não obstante que se detectada mais fatos que favoreçam o licitante recorrente sejam apontados, pois se existe falha e o pregoeiro é informado, a ele cabe rever qualquer problema que se tenha conhecimento. À Administração Pública é sempre permitido rever seus atos quando detectado problema, ou seja, vício, ilegalidade ou descumprimento.

Nesta sequência lógica e concatenada de atos (registrada a intenção e apresentado o recurso), será a vez agora dos demais licitantes, isto é, até aquele e principalmente este que foi atingido apresentar, se julgar oportuno, suas contrarrazões ao Recurso Administrativo interposto. Isto nada mais é do que se

contrapor ao que foi apresentado. A forma também é em texto transcrito no *chat* aberto pelo pregoeiro ou via protocolo material no caso do pregão presencial, onde neste momento o conteúdo é exclusivo sobre os pontos do recurso interposto. O prazo novamente é de 3 (três) dias consecutivos a contar do final do prazo do recurso. A visita e análise de todo o processo também estão permitidas.

Assim, da mesma forma que pontuamos a dica anterior sobre intenção de recurso cabe agora também registrar a dica para contrarrazões:

***SE O LICITANTE TEM COMO CONTRAPOR O RECURSO DEVE REALIZÁ-LO DEFENDENDO SEU ENTENDIMENTO.***

Concluída a fase de recurso e contrarrazões, cabe ao pregoeiro analisar, podendo inclusive rever sua posição e não o fazendo, o processo, os recursos e contrarrazões seguem à autoridade superior competente (normalmente é a autoridade máxima do Órgão, que pode ser quem nomeou o pregoeiro) que tem poderes para decidir se acolhe o recurso (aceita que existe o ato inválido apontado) ou se mantém na íntegra a decisão do pregoeiro com o qual declarou o vencedor da licitação.

Se a autoridade superior mantiver a decisão anterior do pregoeiro, de imediato se realiza a adjudicação do objeto da licitação ao licitante vencedor. Em caso contrário acolhidos os termos do recurso, o que na

prática significa não concordar com a decisão do pregoeiro, devem ser observados esses, revistos, sendo os demais atos válidos para a continuidade do certame.

Novamente o exemplo fica mais entendível do que apenas simples palavras: se a documentação do declarado vencedor do certame foi considerada em face do recurso pela autoridade superior que não atende às exigências editalícias, somente este ato será invalidado, ou seja, é reenviado o processo com a decisão ao pregoeiro e este informa a decisão de desclassificação da proposta de menor lance, sendo convocado o 2º melhor lance de preço, iniciada uma negociação de redução de valor pelo pregoeiro, se considerado adequado é solicitada a documentação para análise e declaração do novo vencedor e assim sucessivamente até que se obtenha uma proposta de preço compatível e documentação válida.

Se toda essa exposição de conhecimento assusta, na verdade a prática e a participação frequente nesta vão fazer de você um *expert* no assunto, porém nas primeiras vezes que isto for necessário não hesite em buscar ajuda e apoio de quem já elaborou estas peças (recurso ou contrarrazões), que na verdade são exceções, tendo em vista que normalmente os pregoeiros já têm o conhecimento e o cuidado para evitar a ocorrência desses problemas.

## **5.2 Nas modalidades tradicionais**

Quando estamos a falar de recursos nas modali-

dades tradicionais, estamos efetivamente trazendo os entendimentos da Lei nº 8666/93, em especial do artigo 109 desta que trata do problema específico.

Nestas modalidades, os licitantes possuem duas oportunidades para interpor Recurso Administrativo, porém cada uma em fase distinta da licitação, ou seja: na primeira fase referente à habilitação ou inabilitação de licitantes, e na segunda fase quando concluído o julgamento das propostas de preços e apresentada a classificação destas.

Observe que todo conhecimento anterior adquirido é muito bem-vindo, sob pena de que quem apenas se detém a ler sobre recursos sem maiores conhecimentos de licitação possivelmente não irá entender sobre o que estamos explanando, ou seja, sem saber o que é habilitação/inabilitação/classificação etc, não obterá o sucesso do perfeito entendimento do tema. Assim, reafirmamos que em licitação é necessário observar o compasso da sequência de atos e sua lógica bem como o conhecimento passo a passo de todos os procedimentos de licitação.

Sobre os prazos e a oportunidade de ocorrerem, esta acontece a partir da comunicação oficial pela comissão ou se todos presentes ao ato da lavratura da ata em cada fase (quando ocorre a divulgação das habilitações/ inabilitações ou da classificação final), tendo o prazo para interpor de 5 (cinco) dias úteis excetuando-se na carta convite em que o prazo é de 2 (dois) dias úteis. Observem que inexistente necessidade

de comunicação antecipada da intenção de interpor o recurso, é só realizá-lo dentro do prazo acima informado. Por conseguinte, também não se faz necessário estar presente nas secções de divulgação da finalização de cada fase, pois o prazo é contado sempre da comunicação ou divulgação na imprensa oficial.

Novamente reforçamos que só se utilize deste reexame da matéria, ou seja, do recurso, se realmente detectar problema a seu favor no certame, pois seu objetivo é participar e ser o vencedor e não ficar perdendo tempo com entraves burocráticos em licitações que não tragam vantagem competitiva ao recursante. Lembre-se, tempo é dinheiro, não desperdice.

Os Recursos Administrativos também nas modalidades tradicionais têm efeito suspensivo, isto é, não permitem continuidade dos atos seguintes sem o reexame suscitado da matéria que foi apresentada. Também quando interposto, cabem as contrarrazões dos demais licitantes que serão comunicados dos fatos diretamente pela comissão ou através de diário oficial, passando a partir desta data a contar com o prazo idêntico ao do recurso para os que quiserem e julgarem oportuno se manifestar a favor ou contra, sendo utilizado na prática mais para a defesa e justificativa por aquele contra quem o recurso é interposto.

Mais uma vez o exemplo reforça o entendimento, ou seja, se um licitante é habilitado com alguma falha em sua documentação, cabe a qualquer dos licitantes, ou a todos, em Recurso Administrativo, apontar

a falha e, conseqüentemente, a este cabe apresentar suas contrarrazões informando que falha alguma possui sua documentação com os argumentos que julgar oportunos. Se o exemplo for da segunda fase, pode ser o caso de a proposta do primeiro classificado possuir omissão ou informar prazo de execução diverso do exigido. Por exemplo, onde resta ao segundo classificado e as vezes até ao terceiro se tiver ainda como apontar falha na proposta do segundo, interpor recurso pelo fato, e a este ou estes no caso de ser o recurso contra o primeiro e segundo classificado, apresentar as suas contrarrazões ao que foi apontado. Importante destacar que o recurso administrativo pode ser utilizado por um licitante contra todos os demais participantes, inclusive apontando falhas, erros, equívocos diversos contra cada empresa, e estes que se defendam em contrarrazões pelo que foi apontado, se assim acharem conveniente e tiverem como se defender. Independentemente de existir contrarrazões, o recurso apresentado terá sua análise de julgamento.

Quanto ao julgamento do recurso e contrarrazões ambos serão respondidos com a decisão final da autoridade superior se acaso a comissão por si só não rever sua decisão inicial. A comissão de licitação tem o prazo de 5 (cinco) dias úteis para reconsiderar a decisão, e em caso de manutenção, instruir o processo neste prazo e remetê-lo à autoridade superior para se manifestar em decisão final administrativa.

Como já informado anteriormente, se por acaso algum licitante após a decisão final administrativa ainda

sentir-se injustiçado, pode-se provocar o Judiciário, normalmente através de Mandado de Segurança, porém este ato necessita ser postulado por advogado e possui ainda custos financeiros. Recomendo que esta provocação seja realizada de forma quase imediata, a fim de evitar o caso consumado da contratação que provocará mais transtorno na conclusão do certame.

Reforçando a tudo já informado, para qualquer modalidade, destaco que se o Recurso Administrativo já é uma exceção na Licitação Pública, a utilização na forma judicial deve se revestir de fato incontestado do direito que assiste ao postulante e não foi respeitado pela Administração, sendo por demais diminuta sua ocorrência e utilização. Recomendo analisar com um operador do Direito com experiência efetiva de sucesso em casos semelhantes e conhecimento específico em Licitações Públicas, sobre a oportunidade de realizá-lo.

### **5.3 Como elaborar o recurso administrativo**

Confesso que tive dúvida para colocar este subitem, pois uma simples busca com “Dr. Internet” já se apresenta este de várias formas, mas julguei por fim oportuno colaborar com o doutor citado destacando o que considero relevante sobre elaboração do Recurso Administrativo.

O primeiro ponto é que esta forma de reexame da matéria decidida (pelo pregoeiro ou comissão de licitação) permite ser realizada pelo próprio licitante, seu representante legal (já qualificado no processo da

licitação), não sendo necessário utilizar-se do advogado para realizá-lo. Isto inclusive ocorre na maioria dos casos e faz com que os custos financeiros sejam diminutos para realizá-lo.

O segundo ponto trata-se a quem deve ser dirigido o recurso. Nenhum problema existe, já que o recurso em qualquer das modalidades é dirigido a quem realizou o ato, isto é, quem decidiu e emitiu o parecer, que inclusive pode rever sua decisão. Então por consequência o recurso é dirigido ao pregoeiro (no pregão eletrônico ou presencial) ou nas demais modalidades ao presidente da Comissão de Licitação. Uma atenção importante é não esquecer de citar no início ou no final do recurso que em caso do pregoeiro ou o presidente da comissão não entender de rever sua decisão, seja o presente recurso remetido à autoridade superior para reexame da matéria.

Normalmente, as autoridades superiores dos órgãos não têm o conhecimento e a capacidade de sozinhos entender sobre a matéria Licitação Pública, utilizando-se de uma assessoria jurídica que emite um parecer que é quase sempre acatado pela autoridade.

Sobre o conteúdo deste pouco se pode acrescentar, pois cada caso concreto tem suas peculiaridades. Mas seja objetivo e procure ao máximo embasar seu Recurso Administrativo na Lei de Licitação (Lei nº 8666/93), na Lei nº 10520/02 (lei que introduziu o pregão), no conteúdo do próprio edital e/ou em leis específicas sobre o ponto relevante discordante, pois quase sempre

os questionamentos são interpretações de entendimentos jurídicos, chamados comumente de questões de direito. Se conseguir decisões anteriores de casos semelhantes (chamadas no Direito de Jurisprudência) não hesite de transcrever citando a fonte que fortalece por demais o objetivo do Recurso Administrativo ou das Contrarrazões.

Ainda sobre o conteúdo, dois pontos são bastante relevantes de ocorrência, jamais neste momento questione erro de edital, pois este se houve deveria ter sido questionado antes da ocorrência da licitação e não em seu julgamento. Em recurso na modalidade tradicional trate de problemas habilitatórios no primeiro momento e de problemas classificatórios e de propostas de preço no segundo momento, sendo este totalmente improcedente se for alegado em momento equivocado.

Não esqueça de deixar sempre a emoção de lado, não utilize expressões chulas ou grosseiras, quer com os licitantes ou, muito menos, com a comissão de licitação ou pregoeiro por mais despreparados que eles possam parecer. De outra forma, também é importante não usar tratamento carinhoso ou amigável demais em um Recurso Administrativo utilizando sempre os pronomes de tratamento adequados.

Por fim, utilize a forma do requerimento final, resumindo o que deseja objetivamente (a inabilitação e/ou a desclassificação ou o inverso), informando tratar-se de uma questão de Justiça e de Direito.

Apesar de ter explanado as formas de Recurso

Administrativos a depender da modalidade, é sempre importante reapresentar os principais pontos através de uma sistemática comparativa entre as duas (modalidades tradicionais X pregão) que ajudam a fixar os entendimentos apresentados, assim vejamos:

- Em todas as modalidades de Recursos Administrativos, os mesmos podem ser exercidos diretamente pelo representante legal;
- Buscam sempre o reexame do ponto identificado de conflito a favor ou contra licitantes;
- Nas modalidades do pregão, existe apenas uma oportunidade do Recurso Administrativo (no final do certame), enquanto nas demais em duas oportunidades;
- Nas modalidades tradicionais (todas), a Administração é obrigada a intimá-los da decisão, porquanto nos pregões o licitante tem que estar presente para expressar a intenção do recurso;
- O prazo nas modalidades tradicionais é de 5 (cinco) dias úteis, ou 2 (dois) dias úteis para o convite, enquanto nos pregões é de 3 (três) dias corridos, prazos estes também nas contrarrrazões;
- Os recursos interpostos têm efeito suspensivo em todas as modalidades e a autoridade superior tem poder para rever os atos do pregoeiro ou da comissão de licitação.

Acredito que a presente explanação dos acrés-

cidos necessários de informações sejam suficientes para proporcionar a elaboração objetiva do Recurso Administrativo. Estamos chegando ao fim de mais um item importante sobre Licitação Pública na visão de quem vai participar na busca de seus objetivos, em que este ponto aqui focado é exceção e deve ser exercido com cuidado e no momento oportuno. Sua finalidade é respeito constitucional do contraditório (art. 5º da CF), não devendo ser utilizado como arma contra comissões de licitações, pregoeiros ou licitantes. E muito menos para retardar processos licitatórios, haja vista que, se identificados, fatos dessa natureza podem vir a penalizar os próprios recorrentes.

No novo item já vamos adentrar em uma parte mais amena que é a fase da pós-licitação, composta de adjudicação, homologação e contratação, na qual apenas na fase final o licitante é chamado ao processo para a contratação sendo os atos anteriores exercidos quase que exclusivamente pela Administração, os quais serão em sequência detalhados.



# 6. PÓS-LICITAÇÃO PÚBLICA

## 6. PÓS-LICITAÇÃO PÚBLICA

O que vem a ser pós-licitação pública? Quem chegou a este ponto já tem a ideia do que seja, que é a contratação seja do fornecimento, da prestação do serviço ou da obra, porém com a Administração Pública tudo é mais burocrático e compassado, vindo entre a declaração final de vencedor do certame ou de primeiro classificado antes da tão esperada contratação os atos de adjudicação e homologação da Licitação Pública.

São estas novas palavras do vocabulário do “juridiquês” que agora serão desmistificadas. Porém antes de iniciarmos este assunto é importante que esteja claro que a pós-licitação inicia-se depois do julgamento de recursos e contrarrazões se houver, com a declaração do vencedor do certame nos pregões ou da classificação definitiva externada em parecer nas modalidades tradicionais pela Administração.

### 6.1 Adjudicação

Antes de entrar no tema, registro a existência de grande discussão doutrinária face a desencontro legislativo sobre qual passo se realiza primeiro, se adjudicação ou a homologação, todos oriundos da Lei nº 8666/93 (art. 38, VII e art. 43, VI). Porém com o advento posterior da Lei nº 10520/02 que entendeu ser a adjudicação que antecede a homologação, será

este o passo a passo considerado neste livro e que consequência nenhuma trará para o entendimento das matérias, ficando apenas o registro deste desencontro legislativa, isto é do próprio Estatuto das Licitações Públicas.

Assim, vamos ao conceito, adjudicar é no sentido amplo um ato judicial de declarar, porém no nosso Direito Administrativo é a designação pela Administração da proposta mais vantajosa oriunda de um processo licitatório. De forma ainda mais clara e objetiva, é quando está concluso o processo licitatório, determinando o vencedor e é realizado o ato de adjudicação.

Dentro do ambiente Licitação Pública como um todo, temos que o pregoeiro ou a comissão de licitação (a depender da modalidade) de posse do instrumento editalício concluso realiza a chamada do certame (publicação do edital), pratica em sequência todos os atos passo a passo para selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração. Até que ao final após ter o vencedor (no pregão) ou no primeiro classificado (nas demais modalidades), em ato derradeiro ocorre a indicação, isto é, a declaração do escolhido para firmar o contrato com a Administração Pública, sendo este ato específico o conceituado como adjudicação.

Assim, este é mais um ato administrativo do Pós-licitação Pública, rumo à fase de contratação/ autorização de fornecimento.

Quanto ao agente competente, no caso do pregão, para proceder o ato da adjudicação existem em verdade

duas situações distintas, onde em caso da inexistência de Recurso Administrativo no processo o próprio pregoeiro é o responsável pela adjudicação, que deve realizá-lo ao final da declaração do vencedor do certame; no caso da existência do Recurso Administrativo, a autoridade competente decide as razões dos recursos e se não houver necessidade do processo retornar ao pregoeiro para alteração do vencedor, de imediato esta autoridade adjudica a licitação ao vencedor. Se houver alteração da decisão, a autoridade competente ordena os atos necessários a sanear, a falta que inclusive pode vir a reabrir a secção da licitação para busca de outro vencedor do certame.

Nas modalidades tradicionais, por força da Lei nº 8666/93 em especial o art. 43, VI, será sempre da autoridade superior competente a adjudicação do objeto da licitação, ou seja, a comissão encaminha o processo concluído da licitação, inclusive com o julgamento dos recursos se houver, já com o parecer final classificatório para que se realize pela autoridade a adjudicação ao primeiro classificado. Este é um ato administrativo obrigatório, porém sequencial e corriqueiro, normalmente sem maiores problemas nas Licitações Públicas.

## **6.2 Homologação**

Neste novo procedimento sequencial que vem da palavra “reconhecer” que na terminologia jurídica é ato ratificador de aprovação por autoridade de hierarquia igual ou superior.

Voltando à interpretação para a Licitação Pública, como todos já sabem, após a adjudicação o processo é encaminhado para ser homologado, sendo neste momento revisto em seu conjunto sobre todos os procedimentos ocorridos.

A autoridade competente então realiza as análises do interesse público em contratar e a legalidade na regularidade do processo. No tocante à contratação, a homologação encaminha a esta, e sua negativa conforme art. 49 da Lei nº 8666/93 produz o ato de revogar, sendo neste caso obrigatória a existência de fato superveniente devidamente comprovado para justificar tal conduta no momento; de outra forma, trata-se de problema quanto à legalidade, a conduta leva a anulá-la, de ofício (entendimento próprio interno), ou por provocação de terceiros, que em qualquer caso terá parecer escrito e devidamente fundamentado.

Novamente conforme o art. 49, parágrafo 3º da Lei nº 8666/93, fica assegurado ao adjudicado toda forma do contraditório em ampla defesa de seus interesses. Esta revogação (por fato superveniente) ou anulação do processo da licitação (por ilegalidade), mesmo já estando adjudicado ao vencedor do certame induz por consequência a não realização da contratação/autorização de fornecimento.

Por favor leitores, não se assustem, estes casos de anulação/revogação de Licitação são extremamente raros (em 32 anos de participação em mais de 1.000 licitações presentes só tive conhecimento em duas

oportunidades), pois normalmente até quando se constata alguma irregularidade busca-se sanar e convalidar, e raramente se processam estes atos extremos, que inclusive necessitam de comprovação e pertinência para justificar tal conduta que provoca transtornos a todos, em especial ao vencedor da licitação que já se preparava para o fornecimento e ao Órgão que não terá o objeto atendido sendo necessária a realização de novo certame licitatório.

Assim, reafirmo que em regra, são trâmites normais e corriqueiros os atos de adjudicação e homologação pela autoridade competente que também é aquela que tem a legitimidade representativa para reconhecer e aprovar todos os atos realizados na Licitação Pública assumindo o ônus da contratação ou autorização de fornecimento, responsabilizando-se por todo o procedimento através do ato da homologação, restando em sequência a contratação e o fornecimento do objeto que se pretende adquirir na forma da lei vigente.

### **6.3 Contratação/autorização de fornecimento**

Este subitem em verdade é o objetivo maior de quem participa de uma Licitação Pública. Obter a contratação/autorização de fornecimento é o fim a que se pretende o particular quando adere às submissivas regras de um certame licitatório. Por tudo isto, o leitor já deve ter percebido que estamos nos atos finais do tema Licitação Pública.

Não vamos aqui focar exclusivamente a parte relativa ao tema contrato, pois demandaria um extensivo e cansativo estudo para aqueles que não objetivam adentrar no ramo do Direito Administrativo. Nem é este o objetivo deste material, tampouco também a análise específica dos conteúdos dos contratos, até porque ao particular participante de uma Licitação Pública, o mesmo se traduz na prática a um contrato de adesão, pois as regras, isto é, o contrato é posto ao vencedor para contratação, desde sua confecção na fase interna, elaborado exclusivamente pelo contratante e disponibilizando como anexo obrigatório dos editais de licitação.

Assim, o conteúdo deste item, apesar das exclusões citadas, tem sua importância por ser a fase final, conclusiva, além de estabelecer direitos, obrigações e responsabilidades às partes, inclusive com cláusulas penalizantes no campo administrativo, civil e, principalmente, pecuniário.

Antes de adentrar no que considero o conteúdo essencial deste subitem no contexto da Licitação Pública destaco que quando cito o tema contratação/autorização de fornecimento, estou por fazer referência a uma permissibilidade estatuída em Lei (art. 62 da Lei nº 8666/93), que faculta (é dispensável), a critério da Administração, substituir o contrato por outro instrumento hábil, que pode ser a simples autorização de fornecimento, carta-contrato, nota de empenho, ordem de execução de serviço etc. Diante de tal liberalidade de forma de contratação, se contrato formal ou de outro tipo de documento, todos sem exceção já

estarão mencionados pelo instrumento convocatório (edital). Somente a título de esclarecimento, a Lei impõe exclusivamente contratos para valores elevados e prestação de serviços ou fornecimentos parcelados ou para entregas futuras.

Sendo assim, quando este autor se referir à contratação, ou contrato, o mesmo está por incluir os outros documentos hábeis já mencionados. Esta permissibilidade visa à celeridade e economicidade, pois são várias as vezes em que a licitação se realiza por item (com julgamento item a item), e o vencedor são diversos de valores diminutos e de entrega imediata do produto que não se justifica tal formalidade. Até porque em todos estes citados documentos hábeis, eles se referenciam ao edital, não eximindo assim a contratação das condições (inclusive sanções) previamente estabelecidas no ato convocatório a que se vincularam as partes.

Voltando ao tema Contratação, que por definição vem da palavra "contrato", derivado do latim *contractus*, possui em nosso caso concreto o sentido da formalização acordada e firmada entre duas partes, sendo uma em regra o Poder Público, para o fim de adquirir bens, produtos e serviços mediante as condições estabelecidas.

Seguindo em frente na conceituação, por tratar-se de uma das partes a Administração Pública, este tipo de contrato passa a ter a especificidade de ser chamado de contrato administrativo. E por sua vez possui

características distintas dos demais, onde se acham inseridas diferentemente dos contratos entre particulares em que prepondera a igualdade das partes entre direitos e deveres, são inseridas as prerrogativas do interesse público, comumente chamadas de Cláusulas Exorbitantes.

Ainda sobre contrato administrativo, que em nosso caso é aquele a ser firmado com o vencedor da licitação, o seu conteúdo rege-se por normas do direito privado e do direito público com a peculiaridade da supremacia e privilégios instituídos pelo interesse público. Destaco ainda que o contrato deverá conter dentre outros os seguintes caracteres:

- Objeto;
- Execução;
- Preço;
- Pagamento;
- Garantias;
- Direitos;
- Obrigações;
- Rescisão etc.

Somando ao informado vêm as disposições intrínsecas no cap. III, seção I, art. 54 e segs., em especial o art. 55, todos do Estatuto das Licitações (Lei nº 8666/93) que estabelece as cláusulas necessárias para os contratos administrativos. Inclusive estas disposições também são válidas e obrigatórias dentro da modalidade pregão regida pela Lei nº 10520/02 por

serem subsidiárias às ali estabelecidas, e esta própria lei em seu art. 9º ratifica este procedimento, mesmo porque a abrangência da Lei do Pregão como também a RDC limitou-se ao procedimento e não à contratação.

Analisando o até aqui informado, acredito que o pretense interessado em participar de licitação pública possa ter ficado preocupado com tamanha formalidade, obrigações e deveres, porém ratifico que estas são de conhecimento antecipado e são para todos. O conhecimento antecipado se traduz na obrigatoriedade dos instrumentos convocatórios (tanto nas modalidades tradicionais, quanto no pregão e na RDC) trazerem em anexo a minuta (modelo) do contrato a ser firmado com o vencedor (art. 40, parágrafo 2º, III da Lei nº 8666/93), somado ao fato que a maioria dos fornecimentos de grande vulto e de entrega ou execução futura com particulares também se formalizam por contrato, excetuando apenas o conteúdo das cláusulas exorbitantes, que são prerrogativas exclusivas dos entes públicos.

Já que as citamos, então o que vêm a ser cláusulas exorbitantes para nosso conhecimento prático? Estas cláusulas são aquelas que não estão presentes nos contratos de direito privado. Entendo que esta informação não seja suficiente para esclarecer, então vamos nos aprofundar no tema.

Os contratos em espécie são de várias formas, porém sua validade jurídica pressupõe o acordo de vontade entre as partes contratantes, seus direitos,

obrigações e os interesses opostos, além do consentimento de ambos. As cláusulas exorbitantes advêm da supremacia de poder da Administração. Enquanto no contrato privado não são lícitas cláusulas que desigualam as partes, no Contrato Administrativo são absolutamente válidas, pois decorrem de lei e princípios de interesse público que se sobrepõem aos privados. Aqui é de ressaltar o inexistente poder discricionário de incluir ou excluir o que achar conveniente à Administração através do que entender o servidor. Lembre-se, no Direito Administrativo está imposto ao servidor o dever de realizar apenas o que a lei determina, portanto, as cláusulas exorbitantes são também limitadas ao que estabelece a Lei.

O leitor que já está acostumado com o conteúdo do livro, deve estar a sentir falta de um exemplo, então vamos a ele para fixar ainda mais o entendimento. Assim, por esta supremacia, o contrato com a Administração fixa por exemplo que ela pode alterar ou rescindir unilateralmente o contrato; impor a execução, mesmo estando a Administração inadimplente no pagamento; impor penalidades apenas ao contratado. Estas são algumas delas. Temos assim que, diferentemente do ajuste entre particulares, o descumprimento do ajustado por uma das partes faculta à outra o mesmo comportamento, no contrato com a Administração, porém, não é dado ao particular esta prerrogativa de interromper a execução do contrato. A exceção admite e autoriza só em caso de inadimplência por mais de 90 dias, por parte da Administração.

Analizando por outro ângulo, apesar de tudo até

então transcrito sobre a contratação, é importante ficar claro que estas cláusulas exorbitantes, as penalidades e os deveres do contratado, em regra, dificilmente são exercidas pela Administração Pública contra o contratado, pois o interesse do contratante é receber o objeto da licitação e por parte do contratado é realizar o objeto e receber a contrapartida do executado ou fornecido.

Tenho efetivamente observado ao longo do tempo que muito dificilmente a Administração utiliza as prerrogativas de punir o contratado, este sim é que na maioria dos casos não cumpre o estabelecido. Nós, efetivamente, já comentamos que os participantes se utilizam de preços inexequíveis e de prazos de execução ou fornecimento que não podem ser realizados e *a posteriori* em verdade querem a clemência do Poder Público. Fato este com significativa ocorrência, que inclusive é objeto de penas brandas, ou apenas advertência e até casos de impunidade que didaticamente não deveriam ocorrer. Assim, ousou expressar-me que dificilmente aquele participante de boa-fé, cumpridor de seus deveres, terá sobre si impostas penalidades administrativas, esta é a regra.

Mais uma vez, a título de conhecimento, quando a Administração é prejudicada em função do comportamento de licitantes e contratados com flagrante má-fé e/ou quando estão a ferir instrumentos legais, é obrigação do agente administrativo tomar todas as providências cabíveis, iniciando por notificar o infrator, instaurando o devido processo administrativo, permitir o contraditório e em sendo procedente aplicar as san-

ções estabelecidas para o caso concreto.

Assim, é dever a instauração de processo administrativo (não é disposição de instaurar ou não), é obrigação a realização do ato sob pena de processo disciplinar, administrativo e crime de responsabilidade por não fazê-lo. Destaque que ultimamente os Órgãos de Controle da Administração Pública (suas Auditorias Internas, Tribunais de Contas, Ministério Público etc) têm responsabilizado por demais aqueles agentes administrativos quando detectam problemas que beneficiem interesses privados em detrimento do interesse público e isto é bastante salutar para que prosperem todos os princípios do Direito e o respeito para com a Administração Pública.

Vamos voltar novamente aos conhecimentos básicos, técnicos e práticos da contratação e a eles nos referir ao fato de que tudo advém do instrumento convocatório, ou seja, o futuro contrato que é a forma de contratação faz parte dos termos da licitação desde a sua publicação e, portanto, caracteriza-se assim a vinculação das regras futuras entre as partes contratante e contratado, se houver.

Se por acaso ocorrer disparidade entre o instrumento convocatório e qualquer das cláusulas do futuro contrato prevalece o primeiro, motivando sempre a alteração pela razoabilidade e nunca em prejuízo do contratado face ao mesmo não ter dado causa ao fato.

Portanto, realizando os atos de adjudicação e homologação da Licitação Pública ao(s) vencedor(es) (em

licitação por item podem existir diversos vencedores), o passo seguinte se realiza com a convocação pela Administração deste(s), para assinar o termo de contrato ou documento equivalente, no prazo já informado pelo edital ou convite, sob pena de decair (perder) o direito à contratação. O atendimento é obrigatório, inclusive a legislação prevê sanções (art. 81 da Lei nº 8666/93) pelo não cumprimento, além do instrumento convocatório normalmente conter também esta determinação.

Esta convocação, entretanto, é passível de prorrogação por motivo justificado e aceito pela Administração no transcurso do prazo e por igual período por uma única vez.

Em caso contrário, se não atendida a convocação, estabelece o estatuto das licitações a faculdade de convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado, inclusive nos preços, ou revogar a licitação. É entendível que estamos falando das licitações nas modalidades tradicionais, pois em pregão inexistente classificação explícita de licitantes. Porém neste caso os remanescentes se convocados não estão obrigados a aceitar (têm liberalidade) face à imposição estabelecida em lei da submissão de aceitar os valores propostos pelo então primeiro classificado. Na modalidade pregão é diferente, os licitantes convocados terão como referência de preferência o valor final dos lances, não sendo obrigatório obedecer ao valor proposto do inicialmente declarado vencedor, porém estarão submetidos à negociação deste valor com o pregoeiro conforme estabelece

a Lei nº 10520/02, art. 4º, XVII, e *a posteriori* análise documental exigida no certame.

Outro ponto importante sobre a contratação, que inclusive possibilita em muito isentar-se do compromisso da contratação sem sofrer sanção, é quando são decorridos 60 dias da data da proposta (período este que é contado a partir do início do certame), e a Administração não consegue concluir a licitação com a convocação do vencedor ou do classificado, ficando neste caso o licitante liberado de assumir o compromisso.

Registro que este fato nas modalidades tradicionais, exceto convite, ocorre frequentemente, pois pelo compasso dos atos e seus prazos, normalmente o prazo de 60 (sessenta) dias é ultrapassado, diferentemente da modalidade pregão que, por sua celeridade (na quantidade de atos e prazos), é bastante factível a conclusão neste período.

Entendo isto como um equívoco da Lei que inclusive favorece aqueles que vêm a arrepender-se da proposta formulada. Mas quando tratar-se de licitação na modalidade tradicional a comissão pode inteligentemente, antes do decurso do prazo de 60 dias e tendo a convicção da não conclusão do certame, pedir antecipadamente que os participantes formalmente revalidem por igual período a validade das mesmas se assim desejarem.

Assim, acrescento esta dica sobre validade da proposta para aqueles que necessitam livrar-se de uma futura contratação se prejudicial da seguinte forma:

***ANALISE A OPORTUNIDADE E CONVENIÊNCIA DE RENOVAR A VALIDADE DA PROPOSTA DE PREÇO POR IGUAL PERÍODO EM CADA CASO CONCRETO, ANTES DE REVALIDÁ-LA.***

Finalizando as informações, registro que a responsabilidade de solicitar a renovação da validade de proposta é da Administração, quando se ultrapassado o prazo informado na proposta de preço sem que tenha ocorrido esta validação, será do convocado a ser contratado (o licitante vencedor ou 1º classificado) a liberdade de formalizar ou não o ato da contratação ou de receber a autorização de fornecimento, sem que sobre este recaia qualquer penalidade ou sanção.

Chegamos assim ao final deste subitem e desta jornada dos procedimentos ponto a ponto da Licitação Pública, desde a publicação até a contratação. No próximo item passa a ser um resumo condensado para facilitar a consulta e para fixar ainda mais os entendimentos adquiridos. Porém conhecimentos nunca se esgotam, nem temos a pretensão para tal e o conteúdo deste visa apresentar o tema Licitação Pública através da visão prática e técnica, com uma linguagem simples, porém de uma forma nova focada na experiência da efetiva participação, onde o autor identificou esta lacuna que passa a ser preenchida na literatura sobre o assunto.



# **7. FIXANDO ENTENDIMENTOS DE FORMA CONDENSADA**

## 7. FIXANDO ENTENDIMENTOS DE FORMA CONDENSADA

**A**ntes de adentrar neste subitem, faz-se importante esclarecer ao leitor de que não se aventurar na leitura deste item sem que tenha obtido o conhecimento anterior do tema “como participar de Licitação Pública” na forma como foi idealizado e sequenciado em seu sumário, pois no item 2 salvo as exceções informadas em cada ponto dos subitens, esta é a sequência de como se processa uma Licitação Pública.

Lembre-se, no item “2” destacamos que ao final do livro iríamos resumir a sequência passo-a-passo do procedimento da Licitação Pública, e este momento chegou, porém é o próprio sumário a partir do subitem “2.1 A PUBLICAÇÃO” até o subitem “6.3 CONTRATAÇÃO/ AUTORIZAÇÃO DE FORNECIMENTO” excluindo os itens 3, 4 e 5 que exemplifica como se processa ponto a ponto uma Licitação Pública.

Tenho convicção de que quem chegou acompanhando a sequência do conteúdo, até aqui transcrito, vai entender o porquê de não informar ou não apresentar de pronto esta sequência de atos de uma Licitação Pública, principalmente porque em respeito aos leitores iniciantes no tema tínhamos que dota-los dos conhecimentos básicos e informar as exceções. Inclusive a principal delas que é a inversão de fases das Licitações tradicionais frente à modalidade pregão que tem início

pela apresentação da proposta de preços.

Portanto, como promessa é dívida, a seguir será apresentada o passo a passo condensado das modalidades de Licitação Pública, exceto a RDC:

## **PASSO A PASSO DA LICITAÇÃO PÚBLICA**

### **Modalidades tradicionais (convite/ tomada de preços/ concorrência)**

1. Publicação resumida do ato convocatório;
2. Apresentação dos envelopes exigidos na licitação para abertura;
3. Abertura dos envelopes de documentação dos participantes;
4. Análise e apresentação de pareceres com as habilitações/ inhabilitações dos licitantes;
5. Período de recurso administrativo/ contrarrazões disponibilizadas aos participantes;
6. Publicação/ comunicação da decisão final dos habilitados/ inhabilitados do certame;
7. Abertura dos envelopes de propostas dos habilitados quando também se disponibilizam a entrega dos envelopes proposta dos inhabilitados;
8. Análise e apresentação do parecer com ordem de classificação na licitação;
9. Período de recurso administrativo/ contrarrazões disponibilizadas aos habilitados;
10. Publicação/ comunicação com apresentação final da ordem de classificação;

11. Adjudicação/ homologação do classificado em 1º lugar;
12. Apresentação do empenho e chamamento para assinatura de contrato;
13. Assinatura de contrato ou equivalente;
14. Recebimento da ordem de serviço ou de fornecimento.

## **PASSO A PASSO DA LICITAÇÃO PÚBLICA**

### **Modalidade pregão eletrônico**

1. Publicação resumida do edital convocatório;
2. Envio da proposta de preços eletronicamente;
3. Abertura da sessão pelo pregoeiro com participação dos licitantes logados;
4. Análise, julgamento e parecer informando os que foram desclassificados;
5. Início da fase de oferta de lances informada pelo pregoeiro;
6. Oferecimento de lances pelos licitantes com visualização constante do menor preço;
7. Informado pelo sistema de encerramento iminente e aleatório dos lances num máximo de 30 minutos;
8. Fechamento da fase de lances com classificação deste em ordem de preços;
9. Análise do pregoeiro do menor preço, sua compatibilidade e apresentação de contraproposta se necessário;

10. Aprovação da proposta, solicitação e análise da documentação apresentada;
11. Apresentação do resultado com o vencedor do certame ou nova análise do 2º menor preço e retorno ao item 9;
12. Informado momento de intenção de recurso, se ocorrer, este terá efeitos suspensivo para recursos e contrarrazões;
13. Inexistindo intenção, adjudicação do objeto ao vencedor pelo pregoeiro;
14. Análise e parecer com reforma da decisão se for o caso, com divulgação do resultado quando houver recurso;
15. Homologação pela autoridade superior competente;
16. Apresentação do empenho e chamamento para assinatura de contrato;
17. Assinatura de contrato ou equivalente;
18. Recebimento da ordem de serviço ou de fornecimento.

## **PASSO A PASSO DA LICITAÇÃO PÚBLICA**

### **Modalidade pregão presencial**

1. Publicação resumida do edital convocatório;
2. Apresentação dos envelopes, proposta e documentação com declaração de cumprimento dos requisitos em documento externo;
3. Identificação e credenciamento do representante legal com poderes para todos os atos do certame;

4. Abertura das propostas, com análise e julgamento conforme exigências editalícias;
5. Classificação das propostas que atenderam às exigências, na forma de ordem crescente de preços ofertados;
6. Apresentação com determinação das 3 (três) propostas que passam para a fase subsequente de ofertas de lances conforme a legislação;
7. Início da fase de lances verbais pelos representantes iniciando pelo maior valor e em ordem decrescente;
8. Continuidade sequencial de lances verbais até que os concorrentes não desejem reduzir mais os valores;
9. Declaração pelo pregoeiro de encerramento da fase de ofertas de lances verbais com a classificação final;
10. Análise pelo pregoeiro da proposta de menor preço, sua compatibilidade e formulação de contraproposta se necessário;
11. Abertura do envelope de documentação da proposta de menor preço e análise de conformidade com as exigências;
12. Em caso de inabilitação do menor preço, examinar a documentação do 2º melhor classificado voltando ao item 10 ou se necessário a do subsequente;
13. Apresentação do resultado declarando o ven-

cedor, através de ata consubstanciada de todos os atos, registrando manifestação de intenção de recursos com razões e fixando prazos se houver;

14. Inexistindo intenção de recursos, registrado em ata, adjudicação do objeto ao vencedor pelo pregoeiro;
15. Existindo recurso, envio para análise e parecer da autoridade superior, que se for o caso homologa e adjudica, ou retorno ao item 12 com comunicação direta ou publicação aos demais classificados;
16. Homologação pela autoridade superior competente;
17. Apresentação do empenho e chamamento para assinatura de contrato;
18. Assinatura de contrato ou documento equivalente;
19. Recebimento da ordem de serviço ou de fornecimento.

Registro de que esta simplória apresentação ocorre em regra e serve unicamente para uma visualização rápida e condensada dos atos hipoteticamente de uma Licitação Pública, os quais foram pormenorizados e é leitura obrigatória a quem deseja entender ou participar de certames licitatórios.

Na sequência deste item, o leitor, com certeza, sentirá uma diferença do transcrito nos itens e sub-

tens anteriores, pois tínhamos uma preocupação mais didática de fomentar o entendimento ponto a ponto, e neste momento podemos incrementar ainda mais estes, porém de uma forma condensada abrangendo todo o conteúdo que já é de domínio do leitor.

É importante destacar que a Licitação Pública possui em sua formatação interesses opostos entre a Administração e os Licitantes, sendo os mais relevantes em relação aos preços e o outro em relação à quantidade de participantes. Observe que o licitante deseja sagrar-se vencedor pelo maior preço possível, enquanto a Administração busca adquirir bens e serviços pelo menor preço, e isto em regra. Quanto ao número de participantes, o entendimento é lógico, pois quanto menor os números destes maior será a possibilidade de tornar-se o vencedor do certame.

Isto tudo posto (interesses antagônicos) é que leva à necessidade de existência da Lei para delimitar Direitos e Deveres fazendo com que a Legislação constituída de forma abstrata seja aplicada de forma objetiva com as mesmas regras definidas no edital sempre em total consonância com a legislação específica, inclusive com vários pontos advindos da Constituição Federal.

Finalizando este ponto, trazemos o entendimento explanado pela 4ª edição do Livro de Licitações e Contratos: orientações e jurisprudência do TCU, 2010, pg. 19, sobre o assunto Licitação, que diz:

“Objetiva garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar proposta mais

vantajosa para a Administração, de maneira a assegurar oportunidade igual a todos os interessados e a possibilitar o comparecimento ao certame do maior número possível de concorrentes.”

Merece aqui o registro que esta citação é o olhar pelo lado da Administração Pública, como é quase toda a literatura sobre o assunto Licitação, sendo o inverso o objetivo em parte do licitante, que deseja o melhor preço (maior valor) para realizar a venda ou executar o serviço, além da busca que o certame possua a menor quantidade de participantes favorecendo sagra-se vencedor.

Espero que já esteja perfeitamente absorvido o entendimento que para a Administração adquirir bens e serviços, a regra é licitar, é obrigação não obstante a existência das exceções das dispensas e das inexigibilidades especificadas em lei, em especial pelos arts. 24 e 25, com seus parágrafos e incisos especificados na Lei nº 8666/93.

Por falar em lei, como estas são impostas no caso das Licitações Públicas em favor do interesse público, as interpretações vêm também em regra sendo interpretadas no interesse da Administração, que busca por consequência ampliar a disputa (maior número de participantes) e a melhor proposta (notadamente de menor valor), mas sem poder afastar-se dos princípios norteadores que já comentamos e a necessária segurança jurídica advinda da obediência do prescrito na lei.

Acrescentando conhecimento vêm as informações

sobre os responsáveis pela Licitação Pública, isto no tocante à Administração, onde estes são agentes públicos designados pela autoridade competente.

No caso de Comissão de Licitação para as modalidades tradicionais o número mínimo é de 3 (três) membros sendo um deles o presidente, devendo ao menos 2 (dois) deles serem servidores da instituição. A legislação proíbe a recondução após um ano da totalidade de seus membros. Quanto às responsabilidades numa comissão de licitação todos respondem solidariamente, exceto se posição divergente estiver registrada quando existir parecer decisório. A comissão de licitação pode ser específica quando é chamada de especial, ou permanente, quando abrange período certo de tempo, sendo a maioria delas.

Para a modalidade Pregão, estas são conduzidas pelo pregoeiro, que é servidor designado pela autoridade competente promotora da licitação, auxiliado por uma equipe de apoio que possui sempre a maioria formada por servidores do órgão com conhecimento técnico de suporte ao pregoeiro. A responsabilidade de decisão é do pregoeiro, inclusive quando declara o vencedor do certame e não existindo recurso adjudica o objeto. Em caso de pareceres técnicos, este subsidiam ao pregoeiro e se acatados respondem solidariamente.

No tocante às modalidades versus número mínimo de participantes, apenas no convite existe o pormenor de 3 (três) propostas válidas, apesar da legislação citar a necessidade de 3 (três) participantes, mas a juris-

prudência e orientação dos órgãos de controle assim exigem. Registre-se que esta necessidade permite exceção na repetição do mesmo, com as devidas justificativas da impossibilidade da obtenção deste número mínimo de propostas válidas. Esclareço que este zelo na modalidade Convite se justifica, pois esta não possui divulgação ampla como todas as demais modalidades.

Em relação às modalidades, estas foram bastante pormenorizadas no subitem 1.3, inclusive na diferenciação entre elas. Porém merece registro o avanço a cada dia da modalidade pregão sobre as demais, motivado pela simplicidade e celeridade em conjunto com a definição subjetiva da legislação na caracterização dos bens e serviços comuns. Hoje, inclusive, vários e vários serviços de engenharia já são licitados pela modalidade pregão. Algumas entidades também assumem o risco de utilizar o pregão em serviços de projetos, recuperação e reforma de edificações, onde julgo pertinente e corroboro com o transcrito, Acórdão de nº 188/2010, deliberado pelo Plenário do Tribunal de Contas da União que sumariamente afirma:

“Ainda que os serviços objeto da licitação possam sugerir, a priori, certa complexidade, não há óbices para que sejam enquadrados como serviços comuns, eis que pautados em especificações usuais de mercado e detentores de padrões objetivamente definidos no edital.”

Sendo assim, esta evolução se materializa dia a dia, inclusive contaminou nossos legisladores que na última versão do novo projeto de lei sobre Licitação Pública que

tramita na Câmara dos Deputados, a modalidade pregão foi inserida como obrigatória nas aquisições públicas de valores até R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais).

Destaco ainda sobre pregão a prevalência da modalidade eletrônica sobre o presencial em vários pontos, os quais elencamos abaixo:

- O número de participantes na etapa de lances no presencial é limitativo, porquanto no eletrônico não há limitação, ou seja, todos podem ofertar lances;
- No presencial é necessário a presença física do representante para ofertar lances enquanto no eletrônico tudo é virtual, podendo o representante estar em qualquer lugar desde que conectado;
- No presencial, a oferta de lance tem que suplantar ao dos demais participantes, diferente do eletrônico que necessita ser apenas inferior ao já por ele ofertado;
- No eletrônico, inexistente a informação de quais e quantos concorrentes existem, enquanto no presencial ainda na fase de lances esse sigilo inexistente.

Assim, é fácil entender o porquê do pregão eletrônico estar mais sintonizado no atendimento ao interesse público na busca da proposta mais vantajosa para a Administração.

Julgo também oportuno tecer comentários sobre

o preço estimado nas Licitações Públicas exceto para RDC, lembrando que inclusive registrei dica sobre a importância de buscar este valor antecipadamente antes de elaborar sua proposta. Independente da modalidade de Licitação, este valor tem sua relevância tanto para definir a participação (pois se menor do que o possível para elaborar uma proposta entendo ser infrutífera esta participação), quanto para efetuar lances, principalmente na negociação final com o pregoeiro se existir. Esclareci inclusive ser inflexível em uma negociação final para redução se o preço ofertado do último lance já for inferior ao estimado, pois não se poderá revogar a licitação quanto ao preço.

Ademais, este preço estimado (que é parte fundamental realizada durante a fase interna da licitação) é procedimento obrigatório e prévio nas contratações públicas e é ele que serve de parâmetro no julgamento da real possibilidade de execução das propostas de preços e dos lances finais obtidos.

Sobre tipos de licitações (não estamos nos referindo às modalidades, que é o procedimento), mas aquelas como menor preço; melhor técnica; técnica e preço, é relevante destacar que quando a Administração está por se referir a preço de forma geral, este vem conjugado com sua especificação do produto ou do serviço, ou seja, na formulação deste os licitantes são obrigados a considerar fatores informados e exigidos da qualidade, durabilidade, desempenho etc. Então os

licitantes devem sempre considerar estes na formulação de seus menores preços.

Por falar em especificações, estas possuem limitação de inclusão de marcas, características ou modelos exclusivos, salvo se tecnicamente justificáveis e constantes no instrumento convocatório.

Sobre o ato convocatório, após publicação este não permite retificação sem que se realize nova publicação e obedeça os prazos mínimos destacados para cada modalidade, exceto se a retificação não alterar em nada a formulação das propostas.

Sempre um novo conhecimento puxa o outro, e já que falamos em prazo vão aqui estas informações práticas:

- Nas Licitações Públicas, será dia útil aquele em que há expediente na entidade;
- Na contagem dos prazos em dia, inicia-se no dia seguinte da divulgação ou do ato, desde que este seja dia de funcionamento da entidade;
- O dia de vencimento do prazo só ocorre também quando houver expediente no órgão promotor da Licitação;
- Em caso de encerramento em horário antecipado ou de não funcionamento da entidade (mesmo em dia útil) em dia de vencimento de prazo, considera-se prorrogado até o primeiro dia útil seguinte.

Quanto à necessidade da presença física do representante legal nas Licitações, nenhuma das modalidades

é de fato impeditivo de participar, desde que faça chegar à entidade os envelopes necessários em momento anterior no dia e hora estabelecidos para apresentação destes, excetuando o pregão eletrônico, o qual tem a proposta de preço enviada pela internet. Já comentamos, inclusive destacando com dicas, a importância de se fazer presente em cada etapa, em que algumas delas precluem direitos. Mas a título de exemplo até no pregão presencial a ausência de representante não invalida sua proposta escrita enviada antecipadamente, porém irá fatalmente excluir a oportunidade de formular lances verbais se houver necessidade.

Em relação aos documentos a serem apresentados de qualificação técnica e econômico-financeira, estes necessariamente têm a vinculação a ser demonstrada em data até o dia de abertura do certame licitatório.

Como estamos neste item fixando entendimentos de forma condensada, apesar de já ter registrado os momentos em que podem se expressar os licitantes nas Licitações Públicas, em cada passo a passo (subitens), vamos a seguir reapresentar individualizando pelas modalidades.

No Pregão Eletrônico, como em todas as demais modalidades, é possível aos interessados no período após a publicação impugnar edital ou convite de Licitação Pública por irregularidade na aplicação da Lei. O art. 41 e seus parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º da Lei nº 8666/93 descrevem por completo este direito, inclusive a lei diz que "qualquer cidadão" é legítimo para tal ato, e ainda o parágrafo 1º remete à faculdade de também representar

o que julgar irregular ao Tribunal de Contas ou Órgãos do Sistema de Controle. Assim, este é o primeiro momento em que os pretensos licitantes ou qualquer cidadão podem se quiser expressar entendimento discordante quanto à Licitação em questão.

Merece registro que esta impugnação realizada tempestivamente (no prazo legal) não impede este de participar do processo licitatório, o qual preclui (perde) se também não se realizar, pois no transcorrer da licitação, este edital ou convite publicado não poderá ser questionado, sendo a chamada lei específica do certame.

Voltando às modalidades e agora aos momentos no transcurso do Certame Licitatório, temos que no Pregão Eletrônico o licitante após o envio da proposta inicial normalmente tem o direito de expressar valores, porém, só estes, não podendo suscitar qualquer forma de inconformidade com o andamento ou decisão do pregoeiro, onde apenas no momento final, após a declaração do vencedor é que os participantes têm oportunidade de expressar sua intenção pela internet, esta na forma de recurso administrativo formal a ser apresentado no prazo de 3 (três) dias, podendo ainda os demais se quiserem apresentar contrarrazões ao recurso apresentado.

Assim, nesta específica modalidade praticamente na forma administrativa este é o momento único com que o participante pode e deve, se existir, apresentar seu inconformismo quanto ao ocorrido em qualquer fase (da proposta inicial, dos lances, sobre desclassificação, inabilitação etc), porém este direito deve ser exercido com todos os cuidados já anteriormente mencionados.

Na modalidade Pregão Presencial, praticamente ocorre similaridade com o informado para o eletrônico, diferenciando-se que o momento de registro da intenção é verbal, registrado em ata pelo pregoeiro, e seu consequente envio não é pela internet, e sim pelo transcrito e protocolado no órgão promotor do certame.

Quanto às modalidades tradicionais, Convite, Tomada de Preços e Concorrência, são substanciais as diferenças, apenas aquela a que nos referimos, a publicação, é que é formalizada como já informada.

Nestas modalidades são várias as fases e os momentos de registro em que podem se expressar os licitantes se assim julgarem oportuno, subdivididos em análise de habilitação e análise de proposta.

Na fase de Habilitação, em que são abertos os envelopes de documentação de todos os licitantes, estes após análise preliminar da Comissão de Licitação, são disponibilizados aos licitantes presentes e credenciados para sua análise e se quiserem registrar suas observações. Após ser explanado o parecer dos habilitados/ inabilitados pela Comissão de Licitação é novamente concedida – sem aquela necessidade de registro de intenção – a oportunidade se quiserem de elaborar recurso administrativo apontando as discordâncias para reexame da matéria questionada com as contrarrazões, estas exclusivas sobre as habilitações/ inabilitações de licitantes.

Na análise das propostas novamente também quando da abertura dos envelopes destas, a Comissão

de Licitação realiza a preliminar análise e disponibiliza para o registro que julgarem pertinente os licitantes presentes. Após a comissão emitir o parecer sobre os classificados/ desclassificados por ordem, são estas propostas/ em conjunto com todo o processo disponibilizada para vistas. E se tiverem discordâncias, apresentarem os seus recursos administrativos exclusivamente sobre as propostas de preços que oportunizam as contrarrazões pelos demais e serão suficientes para o reexame da própria comissão e se discordantes ou não enviados para a decisão final da autoridade superior competente.

Como vimos, as modalidades tradicionais permitem aos licitantes dois momentos para recursos administrativos (na habilitação e na classificação), além de oportunizar em dois momentos também registrar observações sobre a documentação e a proposta de preços dos demais licitantes, os quais principalmente pelos prazos de lei em dias úteis para os recursos, tornam por demais compassados e lentos os certames licitatórios nestas modalidades que a cada dia perdem espaço nas Licitações Públicas.

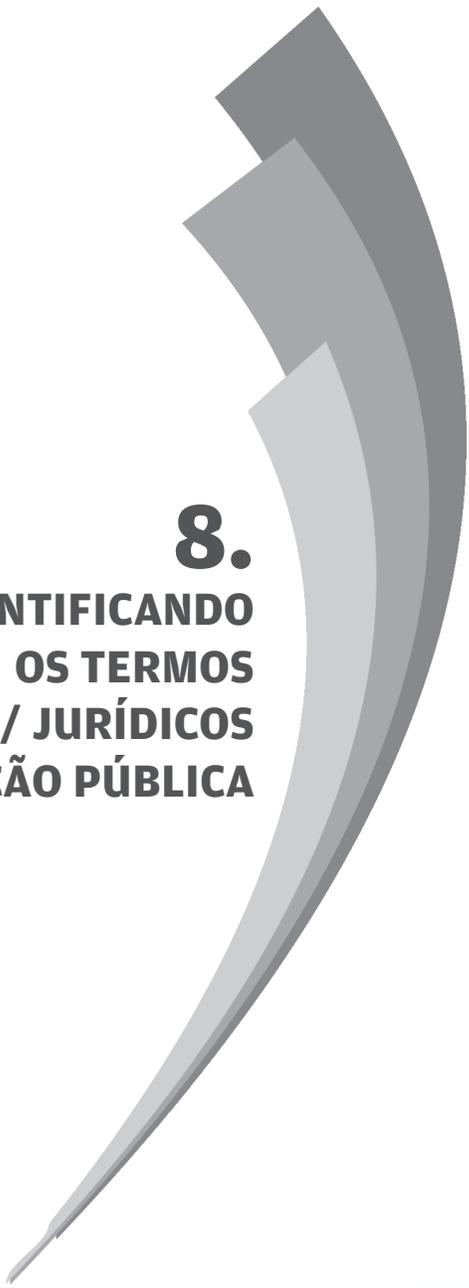
Neste item 7 praticamente não inclui comentários sobre a RDC, pois esta se associa mais ao rito procedimental do pregão em tese, porém suprime divulgação do valor para algumas formas, além de na prática ainda não ter sido utilizado com abrangência este regime bastante peculiar de licitação, que mereceu um item completo de explanação.

De agora em diante, o seguir em frente é com vocês, leitores, pois acredito que se chegarem até este

ponto com total entendimento do transcrito, estarão aptos a iniciar suas participações em Licitações Públicas, ou se aprofundar ainda mais nos conhecimentos, pois a literatura existente sobre o tema irá exigir todo este embasamento significativo aqui adquirido.

Registro um especial agradecimento dos conhecimentos adquiridos e aqui transmitidos que se somam à participação de inúmeras licitações, à literatura referenciada, aos vários seminários nacionais da ZENITE Consultoria em que participei principalmente os que tiveram a participação do dr. Joel Niebuhr, ao eminente colega e advogado especialista Ediel Frazão, que muito me orientou em minhas participações, ao pioneiro pregoeiro Fernando Batista e à Ex-diretora de Licitações e Contratos da UFPE, Jayse Gomes, pela excelente troca de conhecimentos ao longo do tempo em que convivemos e ao acadêmico de Direito Alberto de Barros de Lima Filho pelo apoio da digitação atenta além das fortes intervenções e questionamentos de conteúdo e entendimentos neste específico ramo do Direito Administrativo.

Novamente, de forma quase exclusiva e pioneira, ousou trazer no item a seguir, não mais um transcrito, mas um glossário de termos técnicos e jurídicos, de fácil consulta por ordem alfabética que com certeza permitirá ao usuário não se constranger com estes que são do vocabulário constante dos que militam com Licitações Públicas, e/ou dos operadores do Direito que vivenciam esta área, sendo mais uma ferramenta de apoio sobre o tema.



# **8.** **IDENTIFICANDO OS TERMOS TÉCNICOS / JURÍDICOS DA LICITAÇÃO PÚBLICA**

## 8 - IDENTIFICANDO OS TERMOS TÉCNICOS JURÍDICOS DA LICITAÇÃO PÚBLICA

### A

**A CONTRARIO SENSU** - Locução oriunda do latim, usada na linguagem jurídica que significa: razão contrária, é a convicção.

**A POSTERIORI** – Locução latina que se refere aos acontecimentos a se realizarem, a acontecerem.

**A PRIORI** - Locução latina, significa conclusões iniciais, primeiras impressões observadas.

**A QUO** – Locução latina forense, para designar instância inferior ou anterior de onde provém.

**ABERTURA DE VISTA** – Ato de colocar os autos ou processo à disposição da outra parte, dos licitantes.

**ABONADO** – Reconhecido como verdadeiro, o mesmo que autenticado, legitimado.

**ABROGAÇÃO** – Torna nulo ou sem efeito o ato.

**ABUSO DE DIREITO** – O exercício anormal, irregular ou excessivo do direito, para prejuízo de outrem.

**ABUSO DE PODER** – Excesso dos limites das funções atribuídas ao agente.

**ACÓRDÃO** – Decisão tomada coletivamente pelos tribunais.

**ACORDO** – Ajuste advindo de convenção instituído entre partes.

**ACRÉSCIMO** – Majoração, que pode ser de preço, de quantidade, de serviço etc.

**ACUSAÇÃO** – Imputação de ato a alguém ou no sentido de declaração de tomar ciência.

**AD JUDICIA** – Locução latina utilizada para agir em nome do mandante na Justiça ou no processo.

**AD NEGOTIA** – Locução latina utilizada para agir por mandato geral de administração de negócios.

**AD QUEM** – Locução latina forense, utilizada para designar a remessa a outro juízo ou tribunal.

**ADENDO** – Vocábulo que significa aditar, acrescentar ao ato escrito já antes realizado.

**ADESÃO** – Ato de aderir, tem idêntico significado de consentimento ou aceitação.

**ADIANTAMENTO** – Que se realiza antecipadamente, podendo significar também pagamento antecipado ou entrega por conta.

**ADIMPLEMENTO** – Realização de ato de entrega de bem, de execução de serviço ou obra, isto é realização.

**ADITAMENTO** – Acrescer, ampliar, significando em contrato adicionar cláusulas ou termo já ajustado anteriormente.

**ADJUDICAÇÃO** – Ato de declarar que no Direito Administrativo e nas Licitações é quando designa-se a proposta mais vantajosa para contratação.

**ADMINISTRAÇÃO** – Órgão, entidade ou unidade administrativa da administração pública.

**ADMINISTRAÇÃO DIRETA** – Órgão que integra a estrutura dos poderes da União, Estados, Municípios e Distrito Federal destituídos de personalidade jurídica.

**ADMINISTRAÇÃO INDIRETA** – Compreende pessoas jurídicas que gozam de autonomia de gestão, embora vinculadas à administração pública.

**ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA** – É a administração direta e indireta, abrangendo as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e das fundações instituídas e mantidas por este poder.

**ADMISSÃO** – Prática de ato, é o recebimento que no caso do Direito Administrativo é normalmente utilizado para o recurso interposto que recebe deferimento.

**ADULTERAÇÃO** – Ação de falsificar, fraudar ou fazer transparecer como verdadeiro a coisa.

**ADVERTÊNCIA** – Na linguagem jurídica indica aviso ou repreensão, sendo ainda utilizado até como forma de sanção por infração.

**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO** – Instituição que representa a União, judicial e extrajudicialmente, podendo inclusive exercer atividades de consulta e assessoramento ao Poder Executivo.

**AFIANÇADO** – É o contrato garantindo ou abonando por fiança.

**AGENTE** – É a pessoa, a que faz, realiza, é a que age.

**AGENTE PÚBLICO** – Pessoa física no exercício de alguma função estatal, é aquela que realiza ou desempenha função pública.

**AJUSTADO** – É o combinado, sendo o que se acha contratado.

**AJUSTE** – É o ato de acordar, contratar, fixar as condições do contrato ou termo.

**ALEGAÇÃO** – Exposição, arrazoado, indica os termos da defesa, os argumentos.

**ALIENAÇÃO** – Transferência de bens a terceiros, transferir domínio, importando em perda por parte do alienante.

**ALÍNEA** – Subdivisão de um artigo de lei em partes segundo um *caput*.

**AMOSTRA**- Pequena porção, fragmento ou parte, utilizada para demonstrar em exibição a outrem, isto é, em uma certa licitação a qualidade deste.

**AMPLIAÇÃO** – Aumento, acréscimo, podendo realizar-se em encargos, obrigações, serviços ou fornecimento mediante ajuste.

**ANÁLISE** – Exame que se procede ou se realiza, mediante algo apresentado como propostas e documentos.

**ANALOGIA** – Significa semelhança, paridade de entendimento, de produto, de fato ou coisa.

**ANEXO** – Ligado ao principal ou em separado, dependente ou adjacente.

**ANISTIA** – É o perdão concedido, a não aplicação de sanções inicialmente previstas.

**ANTECIPAÇÃO** – Antes da ordem ou do tempo, utilizando para pagamento, vencimento ou das formalidades determinadas.

**ANTEPROJETO** – É o estudo preliminar, o esboço realizado antes do projeto definitivo.

**ANTICONSTITUCIONAL** – Ato contrário à lei constitucional de um país, chamado também de inconstitucional.

**ANTINOMIA** – Discordância entre cláusulas de contrato, de leis ou de termos evidenciando contradição.

**ANUÊNCIA** – Indica de acordo, aprovação, consentimento, utilizada para validar condições estabelecidas.

**ANULAÇÃO** – É o ato ou decisão que declara por quem de direito, inválido ou desfeito, perdendo eficácia o todo ou em parte realizado.

**ANULÁVEL** – Significa a qualidade do ato jurídico, passível de anulação, porém este pode ser eficaz se posteriormente for ratificado por superior admitindo eficácia.

**APARTE** – É a expressão para pedir interrupção de pronunciamento de outrem.

**APELAÇÃO** – Forma de pedir reexame da matéria pelo prejudicado tendo o mesmo sentido do recurso.

**APENSO** – É a designação de documento introduzido a outro, como anexo ou quando junta a estes, tipo processos em andamento, que se juntam.

**APÓLICE** – Instrumento de ajuste consignando riscos e garantias, inclusive junto a terceiros como apólice de seguro.

**APRECIACÃO** – Exame ou avaliação de ato, processo, documentos, etc. O mesmo que análise destes.

**APREENSÃO** – Ato de tomada ou de apoderar-se, é a ação de tirar de alguém, em relação a coisas ou como medida judicial de apreensão da pessoa.

**APTO** – Significa afirmação de capacidade, habilitação ou desempenho.

**AQUIESCÊNCIA** – É a adesão, a aprovação, o consentimento, é permissão expressa ou tácita pelas partes ou uma delas na relação.

**AQUISIÇÃO** – Indica a ação realizada da transferência ou domínio, inclusive do direito sobre coisa móvel ou imóvel.

**ARBITRAGEM** – Tem significado duplo, podendo indicar estipulação por árbitro ou modernamente utilizado como forma de solução de conflito gerando para as partes compromisso firmado.

**ÁRBITRO** – Pessoa designada ou escolhida para ser o responsável em presidir solução de conflito com poder de decisão, equiparando-se a um juiz.

**ARQUIVAMENTO** – Tem duplo sentido, sendo no popular a ação de guardar uma coisa ou na forma comercial ou jurídica que significa encerrar o processo, é a ação de conclusão que produz eficácia, como nos atos negociais realizados.

**ARREMATACÃO** – Ato pelo qual são bens ou coisas vencidas em leilão ou hasta pública.

**ARRESTO** – Indica a apreensão judicial de bens do devedor para garantir o crédito evitando desvio destes.

**ARROLAMENTO** – Terminologia que designa listar as coisas, descrevendo-a e distinguindo estas.

**ASSESSOR** – Pessoa utilizada como assistente ou adjunto podendo significar ainda consultor ou conselheiro.

**ASSESSORIA JURÍDICA** – Atividade privativa de advogados ou procuradores ou conjunto destas que auxiliam resolução de questões jurídicas.

**ASSINATURA** – Ato que se entende de próprio punho por quem escreveu seu nome, responsabilizando-o.

**ATA**- É o registro escrito do ocorrido, desde simples reuniões, visitas ou solenidades até de licitações, audiências, onde existe a possibilidade de servir para instalações, deliberações e até falência.

**ATENUANTES** – São os fatos que possuem força para minorar penas ou delitos cometidos, por ocorrências circunstanciais.

**ATESTADO** – É o documento destinado a afirmar a veracidade de obrigação ou de fato ocorrido, comumente exigido em Licitações Públicas como atestado de visita.

**ATIVO** – É o haver, sendo o conjunto patrimonial de bens expressa em dinheiro, muito utilizado na contabilidade das empresas, podendo ainda vir acompanhando também de complemento no caso do ativo circulante ou ativo disponível sendo contraposto ao passivo.

**ATO** – É a ação de alguém, também correlacionado como uma manifestação real de vontade, dever ou poder por quem realiza.

**ATO ADMINISTRATIVO** – É aquele praticado por agente público no exercício de suas funções administrativas dentro dos limites da lei que o autoriza.

**ATO DISCRICIONÁRIO** – É o praticado pelo poder público que advém de ordem política fundado em oportunidade e conveniência exercido normalmente por excesso de poder.

**ATRIBUIÇÃO** – São poderes outorgados, prerrogativa de praticar, muito utilizado para realizar atos.

**AUDIÊNCIA** – Significa escutar, que na linguagem jurídica é sessão que se destina a atender, ouvir e proferir decisões.

**AUTENTICIDADE** – Ato que indica ser verdadeiro, exato, legal que se opõe à falsidade.

**AUTO DE INFRAÇÃO** – Termo inicial lavrado por autoridade que evidencia transgressão praticada à lei ou contrato.

**AUTOR** – É quem executa, inventa ou produz, sendo juridicamente o agente do crime ou quem intenta ação ou demanda em juízo.

**AUTORIA** – Condição ou qualidade por quem é autor.

**AUTORIDADE** – É o servidor ou agente público com poder de ação e decisão, que tem força determinada em lei ou contrato, podendo ser civil, judicial, militar, policial etc.

**AUTUAÇÃO** – Ato inicial de processo judicial ou administrativo mediante despacho.

**AVARIA** – Todo dano, deterioração, estrago que afeta a coisa.

**AVENÇA** – É o que exprime o contrato, o ajuste ou o que se determina.

## B

**BALANÇO** – Jurídica e comercialmente, é a peça de contabilidade que expressa a situação das empresas, contendo seu ativo, passivo e demonstrativo de resultados abrangendo período certo de tempo, normalmente anual.

**BENS E SERVIÇOS COMUNS** – No tema licitacional, significam padrões de qualidade e desempenho que possam ser definidos de forma clara e objetiva por especificações técnicas, legais ou usuais de mercado.

**BENS PATRIMONIAIS** – São os bens que integram o patrimônio da pessoa física ou jurídica, pública ou privada.

**BENS PÚBLICOS** – Entende-se por bens de uso comum e os bens pertencentes ao domínio particular do Estado.

**BILATERAL** – Significa dois lados, ou seja é aquele que se realiza contendo duas ou mais pessoas que acordam e decidem, exprimindo acerto, ajuste ou contrato.

**BOA-FÉ** – É a intenção pura, isenta de dolo ou engano, expressando vontade de realizar o justo e o legal.

**BONIFICAÇÃO** – Significa ofertar vantagem, benefício, podendo ainda ser na forma abatimento, redução etc.

**BONS COSTUMES** – Norma de conduta social e ética, significando também honestidade, dignidade das pessoas.

**BURLA** – Designa não atendimento de normas, é intento criminoso, fraudulento ou desonesto.

**BUSCA E APREENSÃO** – É trazer a presença da autoridade que determina por diligência policial ou judicial, coisa ou pessoa, sempre com respeito e atendimento previsto em lei.

## C

**CADUCAR** – Perder a valia, perder o direito, não ser possível utilizar-se, quer por renúncia ou decurso de tempo.

**CALAMIDADE** – É um evento que provoca transtorno acentuado prejudicial à coletividade. Pode ser provocado ou por força maior ou no caso de eventos da natureza.

**CANCELAMENTO** – Ato pelo qual se desfaz, se anula ou torna-se sem eficácia.

**CAPACIDADE** – Em sentido amplo é aptidão de possuir, muito usada para designar na esfera civil, comercial, processual e política. Em licitação é também conhecida como aptidão legal que possuem pessoas ou empresas de exercerem seus direitos possuindo capacidade jurídica, técnica, isto é, estando habilitadas.

**CAPITAL SOCIAL** – É o chamado Recursos Financeiros dos Sócios, na Constituição ou no acréscimo deste para funcionamento ou existência de uma sociedade civil ou comercial.

**CARTÓRIO** – Local de guarda de documentos, títulos e papéis públicos e que vem passando a ser designado como de serventia pública, possuindo como responsável um notário ou tabelião com poderes de fé pública.

**CASO FORTUITO** – Expressão usada para acontecimentos imprevisíveis, sem que se possa evitar ou tenha dado

causa, chamados também de força maior, casual ou acidental.

**CAUÇÃO** – Vem da palavra cautela, sendo a oferta de garantia a outrem, utilizada nas licitações para assegurar o fiel cumprimento do particular com a Administração Pública.

**CAUSA DE PEDIR** – Significa o motivo, o fundamento, o porquê do pedido.

**CERTIDÃO** – Registro expresso por escrito de um fato, o mesmo que atestado, podendo ter fé pública ou autenticação.

**CERTIFICADO** – Tem efeito e função idêntico à certidão ou atestado, asseverando ou comprovando o explicitado como testemunha por quem emitiu, com os poderes inerentes para tal ato.

**CESSÃO** – Indica ceder ou transferir a outrem, o mesmo que alienação. Possui efeito de transpassar direitos e deveres, não muito permitido em Licitações Públicas.

**CIDADÃO** – Pessoa que reside em território, é a designação deste, podendo ser brasileiro ou estrangeiro a depender do local de residência.

**CIRCUNSTÂNCIA** – É o que rodeia, o que cerca, isto é, não é o fato ou ato principal, mais seus acessórios que motivaram o fato ou ato, sejam agravantes, atenuantes, dirimentes etc.

**CITAÇÃO** – É o seu chamado para vir a juízo, no processo judicial é o ato que induz seu início. Pode ser pessoal, por carta, por edital etc.

**CLÁUSULA** – Disposição contida em documento, estabelecendo condições principalmente em negócios. Existe ainda um sem número de tipos desta que são específicas, como de desempenho, penal, rescisória etc.

**CÓDIGO** – É a chamada coleção de leis, que pode prefixar uma matéria normalmente do ramo do Direito.

**COISA** – Indica objetos do mundo exterior suscetíveis de direitos, ou tem significado etimológico para designar tudo que se faz ou acontece, podendo vir acompanhada de especificidade.

**COISA JULGADA** – Decisão não mais possível de reexame ou contestação. Possui qualidade imutável e irretrataável.

**COMARCA** – É a circunscrição territorial, é limite jurisdicional atribuído em face do local.

**COMISSÃO** – É uma composição de pessoas criadas para determinado fim. Em Licitação tem a ver com a chamada Comissão de Licitação, objetivando as atribuições instituídas pela Lei nº 8666/93, chamada de Estatuto das Licitações Públicas.

**COMODATO** – Empréstimo a título gratuito na forma de contrato para condições preestabelecidas.

**COMPETÊNCIA** – Significa capacidade, podendo ainda expressar poder legalmente constituído como nos casos dos juízes, podendo vir sucedida de outra palavra indicando lugar, matéria ou limites amplos ou específicos.

**COMPRA** – Toda aquisição remunerada de bens ou serviços, fornecidos ou executados de uma vez só, parcelada ou por determinado período.

**CONCESSIONÁRIO** – Denominação a quem se confere a concessão, com seus poderes e deveres outorgados.

**CONCLUSÃO** – É o ato final, seja o resumo final, o termo conclusivo, ou o indicativo de concluído para ter o despacho decisório por quem tem direito.

**CONCILIAÇÃO** – Ato que designa acordo amigável que põe fim a uma divergência ou de várias entre pessoas ou de entes públicos ou privados.

**CONCORRÊNCIA** – Indica disputa, competição ou pretensão. Na Licitação Pública é uma de suas modalidades para aquisição de bens ou serviços de grandes vultos, objetivando competição pela proposta mais vantajosa ao erário.

**CONCORRENTE** – São os licitantes, os participantes nas disputas das Licitações como forma de competição.

**CONCURSO** – É uma disputa advinda da promessa de prêmio, na forma de seleção, ou ainda objetivando escolha de candidatos a exercício de cargos, tudo conforme edital convocatório.

**CONDENAÇÃO** – Significa decisão de dar, fazer ou não fazer. Tem o sentido de imputar responsabilidade, chamado de pena.

**CONDIÇÃO** – Tem significado amplo, podendo indicar modo de ser, qualidade, poder, efeito, cláusula que se impõe, etc.

**CONFLITO** – Indica embate, discordância, oposição, choque de entendimentos sobre opiniões, contrato ou cláusulas etc. Pode ainda referir-se à guerra no caso dos conflitos internacionais.

**CONSIGNAÇÃO** – Duplo sentido, pois indica entrega de alguma coisa, na forma de garantir esta, ou fazer constar, marcar, registrar por escrito o que desejar para fins futuros.

**CONSÓRCIO** – Indica associação de interesse promovida por várias empresas com um objetivo, mas que juridicamente se conservam independentes, apesar de

nesta específica cooperação subordinarem a decisão do consórcio formado.

**CONSTITUIÇÃO** – É a Lei Magna, Código Supremo ou Lei Fundamental, serve de base a todas as demais leis e a organização soberana de um povo ou poder, firmando direitos e deveres para todos.

**CONSTITUIÇÃO DA SOCIEDADE** – É a forma de organização legal de uma sociedade com personalidade jurídica. É o estatuto da empresa, são atos que a constituem gerando assim sua existência no mundo jurídico e legal.

**CONTESTAÇÃO** – Significa protesto ou contradita. É a chamada defesa, o contraditório que se opõe ao direito alegado do autor.

**CONTRADITÓRIO** – Princípio Constitucional que garante o dever de ouvir o outrem para a proteção e segurança jurídica nas decisões.

**CONTRA-FÉ** – Cópia de inteiro teor para notificar, intimar ou citar a outra parte, realizada comumente por um oficial de justiça.

**CONTRAPROPOSTA** – É a proposta realizada para quem anteriormente já formalizou uma. Utilizada muito frequentemente nas Licitações Públicas pelo pregoeiro, na busca de proposta ainda mais vantajosa para o erário público.

**CONTRARRAZÕES** – É o ato de refutar as razões apresentadas por outrem. É contraditar as razões do apelado nas Licitações Públicas e o contraditório ao recurso administrativo apresentado.

**CONTRATADO** – É quem foi contratado para alguma coisa. É com quem se firma o contrato.

**CONTRATANTE** – É quem contrata, e quem participa do contrato, sendo na Administração Pública o órgão ou a entidade signatária que está contratando.

**CONTRATO** – Designação da formalização de ajuste ou negócio. Pode ser verbal ou escrito. Atribui direitos e deveres aos que firmam.

**CONTRATO ADMINISTRATIVO** – Em regra designa contrato firmado em que uma das partes é o poder público, a Administração Pública, estando inclusive subordinada a cláusulas e condições legalmente estabelecidas, que possuem privilégios a favor do erário público.

**CONVÊNIO** – É o instrumento formal que disciplina a transferência de recursos da União para Estados, Municípios ou entidades com vista à execução de programas de trabalho.

**COSTUME** – Vocábulo que designa tudo que se estabelece por hábito ou uso.

**COTAÇÃO** – Significa preço obtido para bens ou serviços em certo momento. É a exigência obrigatória antecipada para formar preço básico em aquisições públicas, principalmente nas Licitações Públicas.

**CULPABILIDADE** – Significa a imputabilidade de autoria de delito civil, penal ou administrativo de responsabilidade inscrita em lei que foi transgredida.

**CUSTEIO** – Conjunto ou soma de despesas julgadas indispensáveis para manter serviço ou entidade em funcionamento.

**CUSTO** – Expressão empregada para indicar o preço de um bem ou serviço na produção ou o que se paga na sua aquisição.

**D**

**DANO** – Efeito que produz prejuízo por fato ou ato estranho a sua vontade. Pode ser ressarcível, bem como diminuir ou deteriorar a coisa material. Vem sempre ligado a prejuízo ou perda. Existem diversos tipos, inclusive de ordem moral, atingindo neste caso a honra, a profissão, a família, etc.

**DANO CONTRATUAL** – Prejuízo sofrido por transgressão da obrigação, pressupõe existência de contrato válido.

**DECISÃO** – Significa deliberação, ato de decidir. Pode ser em relação a certos fatos ou solução de questões com controvérsias. Acrescem-se vários termos como definitiva, provisória, administrativa, arbitral, judicial etc.

**DECLARAÇÃO** – Ato de expressar ou certificar, podendo ainda manifestar consentimento. Possui efeito idêntico a certidão, podendo vir acrescido da indicação desta, como declaração de nascimento, inidoneidade, falimentar etc.

**DECRETO** – Possui designação ampla podendo indicar decisão ou revolução, porém sobre o Direito Administrativo é indicativo de subsidiar a Lei, não estabelecendo direito novo, embora se exteriorize sob a mesma forma.

**DEFEITO** – Indica imperfeição ou falha de coisa material, ou de formalidade em atos administrativos e jurídicos podendo ser sanável ou não.

**DEFERIR** – Juridicamente é sempre no sentido de despachar favoravelmente, tem o mesmo significado de atender por quem tem os poderes para tal.

**DEFESA** – É contrapor aos ataques, que na linguagem fo-

rense significa a apresentação de oposição aos pedidos alegados por outrem, onde em licitação significam as contrarrazões ao recurso apresentado. Possui também sentido específico quando a palavra conseqüente designar.

**DELITO** – Indica fato ilícito, sujeito às sanções de lei, é o mesmo que crime.

**DEMOLIÇÃO** – o mesmo que desfazer, destruir, sendo em Licitação utilizado para determinar um serviço específico em relação ao edificado ser desmanchado, isto é demolido.

**DEPRECIAÇÃO** – Diminuição de valor, rebaixamento, pode ser parcial, total, sendo normalmente utilizada para indicar efeito de redução de valor ao longo do tempo.

**DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO** – Refere-se ao fato de desencontro entre a receita e despesas, porém é fortemente utilizado para designar alteração das condições econômicas pactuadas quando da proposta, necessitando o chamado equilíbrio econômico-financeiro do ajuste às condições antes propostas.

**DESISTÊNCIA** – É o ato de renúncia, pode ocorrer por abandono, por decurso de tempo ou por transação (acordo).

**DESPACHO** – Juridicamente é decisão, porém significa também mero expediente de ciência judicial em processo para sua continuidade, não sendo ato decisório ou sentença.

**DEVEDOR** – Todo aquele que possui obrigação a cumprir resultante de ato anterior.

**DEVOLUÇÃO** – Restituição ou regresso ao anterior estado, é a volta deste. Processualmente, devolução é o en-

tendido como o ato de envio a juiz superior ou tribunal para novo pronunciamento.

**DEVOLUTIVO** – O mesmo que devolução, porém em licitação pública tem significado específico nos recursos administrativos sobre os quais não possui efeito de suspender, somente quando se diz que o recurso tem efeito suspensivo, que é o contrário deste.

**DIÁRIO** – Comumente chamado de livro de escrituração comercial em contabilidade com os registros dos créditos e delitos.

**DIÁRIO DE OBRA** – Livro específico que tem por finalidade o registro das ocorrências do dia a dia das obras de construção ou reformas.

**DIÁRIO OFICIAL** – Órgão da imprensa oficial que veicula atos processuais e administrativos, inclusive os atos de Licitações Públicas e seus editais convocatórios.

**DIREITO** – Significa o correto, o que é conforme a razão, a justiça e a equidade.

**DIREITO ADMINISTRATIVO** – Classificado no Direito Público Interno, sendo o conjunto de normas, princípios e regras da Administração Pública.

**DIREITO DE PREFERÊNCIA** – Outorga preferencial estabelecida em lei, a qual em Licitação Pública por força da Lei Complementar nº 123/06, passou a privilegiar as micro e pequenas empresas nos certames licitatórios.

**DISCRICIONÁRIO** – Ato pelo qual pode ser exercido por vontade própria. No Direito Administrativo e em Licitações estes só podem ser exercidos quando previstos em lei, o que os tornam quase inexistentes.

**DISPENSA DE LICITAÇÃO** – Modalidade de contratação

direta na qual a Administração realiza sem este procedimento. Não é regra, é exceção.

**DIVULGAÇÃO** – É dar publicidade. Faz parte dos princípios da Administração Pública e tem obrigatoriedade em vários atos da Licitação Pública.

**DOLO** – Forma de exercer por vontade, intencional, normalmente ligado à intenção de prejudicar.

**DOMÍNIO PÚBLICO** – São os bens pertencentes a União, Estados, Distrito Federal e Municípios ou de entidades de Direito Público, sendo inalienáveis e imprescritíveis.

**DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA** – São as verbas inscritas como despesas que possuem previsão de gastos. Na Administração Pública, são aquelas despesas já previamente autorizadas a serem empenhadas para seus pagamentos.

**DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO** – É o reexame da coisa julgada em que as decisões contrárias à União, Estados e Municípios são novamente submetidas a novo exame. Estas são necessárias e tem previsão específica em lei.

## E

**ECONOMICIDADE** – Princípio da Administração Pública que busca o melhor custo-benefício em suas atividades estabelecido pela Constituição Federal em seu art. 70. Hoje inclui também o interesse social para análise da economicidade.

**EDITAL** – Ato de publicar, dar conhecimento, o mesmo que realizar a divulgação. Em Licitações Públicas é este o instrumento convocatório destas, em que se especifica todas as informações aos possíveis interessados em participar. É chamada da Lei Interna da Licitação.

**EFEITO SUSPENSIVO** – É paralisar o que se pretendia fazer ou o que estava a ser feito. Normalmente, é a expressão do efeito da apelação ou do recurso administrativo nas Licitações Públicas, conforme previsão legal.

**EMBARGOS** – Tem a mesma natureza do recurso, sendo utilizada comumente na linguagem processual, que visa se opor aos efeitos da decisão proferida, seja na fase inicial ou executória.

**EMPENHO** – Manifesto interesse em solucionar, porém na linguagem administrativa e financeira é garantir, é obrigação da dotação orçamentária advinda normalmente de contrato firmados sem reserva para o fim estabelecido.

**EMPREITADA** – Tudo que é feito por ofício de outrem. Juridicamente é forma de contratar mediante retribuição ajustada.

**EMPREITADA INTEGRAL** – É uma forma de contratação de empreendimento na sua integralidade, compreende todas as etapas até sua operação nas finalidades contratadas.

**EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL** – É conhecido como contrato de execução de obra ou serviço por preço certo ou total.

**EMPREITADA POR PREÇO UNITÁRIO** – É a contratação da obra ou serviço por preço certo de unidade determinada.

**EMPRESA** – Organização econômica, civil ou comercial instituída para a exploração de um determinado ramo de negócio.

**ENCARGOS** – São as atribuições (deveres), para com que se ajustam os contratantes.

**ERÁRIO** – Conhecido como tesouro público, são o conjunto de bens e valores pertencentes ao Estado.

**ESBOÇO** – É plano ou delineamento inicial pretendido, vem antes do chamado projeto básico em Licitações Públicas.

**ESTATUTO** – É a lei ou regulamento, comumente utilizado para se referir dentre aquelas que possuem conteúdo significativo de princípios e regras básicas gerais e específicas.

**EX NUNC** – Locução latina que indica a partir deste momento, sem efeito retroativo.

**EX TUNC** – Inverso de *ex nunc*, de então com efeito retroativo válido.

**EXCEÇÃO DE CONTRATO NÃO CUMPRIDO** – É o equivalente à expressão latina “*exceptio non adimplenti contractus*” que significa que não pode exigir da outra parte o cumprimento se anteriormente este não realizou a sua. Não é válido nos contratos com a administração pública pela supremacia do interesse público.

**EXECUÇÃO** – É a realização, é ato, é ação de fazer, tendo também na linguagem jurídica a forma exigir o cumprimento por determinação judicial.

**EXECUÇÃO DIRETA** – Quando em obra ou serviços é aquela realizada pelos órgãos e entidades da Administração por seus próprios meios.

**EXECUÇÃO INDIRETA** – É quando o órgão ou entidade contrata com terceiros a realização de obras ou serviços na forma de empreitada.

**EXTINÇÃO** – Forma de conclusão quer por cumprimento ou pela prescrição. Seja uma obrigação ou direito.

## F

**FALÊNCIA** – Termo empregado para indicar insolvência comercial, quando não mais possuir o devedor condições financeiras de honrar os compromissos assumidos.

**FALSIFICAÇÃO** – Alteração ou supressão da verdade quer escrita, ou por ato material ou físico. É delito realizado.

**FATO** – Indica acontecimento, ação realizada quer por vontade, dever ou obrigação, podendo ser também realizada por evento externo ou interno, natural ou excepcional.

**FATO DO PRÍNCIPE** – Indica fato fortuito por ato de natureza pública, utilizando como motivo de desequilíbrio econômico e financeiro de contratos.

**FATO JURÍDICO** – Quando este é capaz de gerar direitos, seja voluntário ou não, mas modificativo no mundo jurídico.

**FÉ PÚBLICA** – É a confiança sobre documentos emanados ou firmados por autoridade pública que exercem cargos ou ofício público.

**FIANÇA** – É garantia, sendo muito utilizado nos contratos oriundos de partes que envolvem a Administração Pública onde é forma de caução aceita entidade para tornar a obrigação a ser realizada sem riscos ao interesse público.

**FISCALIZAÇÃO** – Cargo ou função de inspeção, objetivando controle e vigilância, obrigatórios em serviços de execução futura com órgãos públicos. Pode ser exercido por uma pessoa ou equipe designada.

**FORÇA DE LEI** – É o poder da lei, é norma obrigatória de cumprimento.

**FORÇA MAIOR** – Idêntico a caso fortuito, que possui poder de razão para modificar ou impedir o cumprimento da obrigação. É motivo justo para rever contratos e obrigações assumidas.

**FORO** – Local designado para juridicamente resolver questões entre as partes. É a divisão territorial a que compete por ajuste dos contratantes ou por lei, também conhecido como foro contratual.

**FUSÃO** – É reunir partes em uma. Em sociedades empresariais ocorre pela aquisição entre elas, absorção ou sucessão. Estas se tornam válidas quando do cumprimento de legislação específica.

## G

**GARANTIA** – Possui sentido semelhante à fiança em que esta é uma de suas formas. Significa dar segurança, indica satisfazer direitos por outra forma. A garantia se realiza de varias formas, sendo como aval, abono, penhor, hipoteca, etc. É segurança firmada e notadamente exigida nas relações com o poder público principalmente em suas Licitações de execução ou aquisições futuras.

**GERENTE** – Indica ofício ou função da gestão ou direção de negócios. É atribuição de competência geral ou específica atribuída convencionalmente, por contrato ou mandato.

**GOVERNO** – É o exercício dos poderes de um povo, através de uma organização para realizar a Administração Pública com seus poderes e deveres, conduzindo, diri-

gindo e exercendo todos os atos inerentes ao próprio governo.

## H

**HABILITAÇÃO** – Na esfera administrativa exprime cumprimento das exigências, e a capacidade conferida frente as formalidades prescritas. Em Licitação é a fase da análise documental dos participantes.

**HABITE-SE** – Autorização expedida por autoridade, para utilização de edificação dentro da finalidade proposta.

**HOMOLOGAÇÃO** – É a ratificação, confirmação e aprovação judicial ou administrativa que passa a ter força executiva com validade jurídica. É ato obrigatório realizado pela autoridade superior nas Licitações Públicas antes da contratação.

**HONORÁRIOS** – Na acepção econômica designam encargo a ser pago em retribuição a certos serviços.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS** - Estipulação a ser paga em retribuição a serviços destes profissionais registrados em sua ordem, normalmente em processos ou procedimentos judiciais, com valores estipulados por Lei ou por força contratual.

## I

**IDONEIDADE** – Qualidade de boa reputação, bom conceito. Em licitação é o atributo para contratar com a Administração Pública, mediante o cumprimento das exigências legais.

**ILEGITIMIDADE** – Falta de condição, não atende requisitos. Na representação esta ilegitimidade diz respeito a não possuir os poderes necessários para os atos pretendidos.

**ILÍCITO** – Contrário à Lei e ao Direito, é vetado, proibido.

**IMÓVEL** – São bens que não se movem, fixos. Possui impossibilidade de deslocamento sem dano ou avaria. É propriedade imobiliária.

**IMPERÍCIA** – Falta de prática, ausência do conhecimento, caracteriza culpa no sentido jurídico.

**IMPOSTO** – É encargo pecuniário em favor do Estado, é tributo ou contribuição para o erário público. É instituído por lei possuindo várias nomenclaturas com formas de incidência diversa.

**IMPROBIDADE** – Significa imoralidade, desonestidade, amoral, normalmente a palavra é utilizada para revelar a má qualidade do cidadão.

**IMPROCEDENTE** – É o não cabimento, a não procedência, quer de fato, ato ou o que se quer responsabilizar ou trem, que se demonstra inadmissível.

**IMPRUDÊNCIA** – Falta de atenção, descuido, porém previsível, sendo considerado no sentido jurídico com culpa em procedendo, possuindo ainda distinção em relação à negligência e imperícia.

**IMPUGNAÇÃO** – Ato de atacar contra adversários, contestando na busca de anular ou impor julgado injusto. Muito utilizado em Licitações Públicas frente a atos da Administração ou contra os demais licitantes.

**IN DUBIO** – Locução latina que significa “na dúvida”. Utilizada para na dúvida favorecer a parte mais fraca da relação.

**IN LOCO** – Locução latina que significa “no lugar”, utilizada para precisar este local.

**INADIMPLENTE** – Indica a parte que não está cumprindo a obrigação, ajuste ou dever anteriormente acordado.

**INCISO** – Juridicamente, indica divisão de artigo de lei, encabeçada por um algarismo romano.

**INDEFERIMENTO** – Não atendimento, despacho de autoridade administrativa ou judicial, negando o pedido feito.

**INEXECUÇÃO** – Oposto à execução, não cumprimento do acordado, total ou parcial. É inadimplemento da obrigação.

**INEXEQUÍVEL** – Impossibilidade material ou legal para executar. Em Licitações Públicas, a expressão é utilizada normalmente para designar ser o preço proposto insuficiente para comprovar capacidade financeira de fornecer bens ou executar serviços ou obra para a Administração.

**INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO** – Modalidade de contratação direta pela Administração quando está desobrigada de realizar Licitação Pública, por inviabilidade de competição.

**INIDÔNEO** – Impróprio, inadequado, contrário de idôneo.

**INSANÁVEL** – Quando não tem conserto, é defeito irreparável. Pode ser usado em relação a coisa, ato ou procedimento.

**INSUMOS** – Designa-se como sendo a mão de obra, materiais e equipamentos utilizados na produção de bens ou na execução de obras ou serviços.

## J

**JUDICIÁRIO** – É a designação do órgão com o poder de justiça. Utilizado em última instância pelas partes em suas discordâncias ou para exigir cumprimento de direitos e deveres.

**JULGADO** – É a própria sentença ou decisão de juiz ou tribunal.

**JURISPRUDÊNCIA** – É entendida como decisão colegiada por Tribunal. Quando estas decisões são sucessivas e de sentido idêntico, são consideradas verdadeiras Leis, que posteriormente podem se tornar súmulas. É fonte do Direito moderno.

**JUSTO PREÇO** – É o preço que deve valer a coisa ou serviço. É o que se mostra razoável com a finalidade pretendida. Este deve ser sempre buscado pela Administração Pública antes da Licitação ou em qualquer de suas aquisições.

## L

**LAUDO** – Exprime relatório, parecer ou decisão realizado por “expert” em determinado assunto, normalmente chamado de perito que em muito auxilia decisão Superior Judicial ou Administrativa.

**LEGALIDADE** – Princípio que exprime obediência à Lei, e a ordem jurídica, atendendo inclusive às solenidades e formalidades exigidas.

**LEI** – É a regra jurídica escrita por autoridade (normalmente os legisladores) que possui força obrigatória imposta pelo Estado.

**LICITAÇÃO** – É a oferta de preço, administrativamente é procedimento mediante condições estabelecidas em ato convocatório para apresentação de propostas na aquisição de bens e serviços.

**LICITANTE** – Designa pessoa ou empresa que oferta preço, o mesmo que o chamado participante em Licitação.

**LOCAÇÃO** – Colocar à disposição de alguém mediante preço. Normalmente, é por força de contrato, onde a coisa é posta para uso ou proveito mediante valor, prazo e demais condições firmadas.

**LOCADOR** – É a pessoa que dá a coisa para uso ou utilidade de outrem. É quem tem a propriedade.

**LOCATÁRIO** – É quem recebe e utiliza mediante condições (contrato). É quem passa a ser detentor da posse e não da propriedade.

**LUCRO** – É a obtenção do proveito, do ganho a que venha beneficiar enriquecimento em relação à coisa ou negócio. É resultado positivo auferido por quem realiza negócios.

## M

**MÁ-FÉ** – O que faz com maldade, propositadamente, possui dolo. A ação pode ser verbal, por escrito ou um ato.

**MANDADO** – Significa ordenar, pode ser judicial ou administrativo, utilizado cotidianamente para citação, execução etc., distinguindo-se pelo complemento utilizado.

**MANDADO DE SEGURANÇA** – É a ação judicial para assegurar direito líquido e certo, ameaçado ou violado por ato de autoridade contrário à lei ou por abuso de poder. É chamado de remédio jurídico.

**MANDATO** – Poder autorizatório, é ato outorgado a outrem para representá-lo dentro dos limites estabelecidos nestes poderes.

**MÃO-DE-OBRA** – Expressão utilizada para designar exclusivamente o trabalho pessoal, a ação operária sem incluir material se necessário. Pode-se considerar a forma manual ou mecanizada do operador, executor.

**MATÉRIA-PRIMA** – Substância corpórea que se utiliza para produzir ou transformar, criando produto ou artigo. Diversas matérias-primas são objeto na confecção de equipamentos ou edificações.

**MATRIZ** – Origina-se de madre, mãe, porém comercialmente se traduz no estabelecimento principal.

**MEDIDA CAUTELAR** – Ato judicial para prevenir ou defender direitos, antecipando-se ou mantendo direitos por motivo justo previsto em lei.

**MICROEMPRESA** – Designação de lei para diferenciar pessoa jurídica ou firma individual através de receita anual fixada, indicando ser de pequeno porte.

**MORA** – É a delonga em executar ou cumprir obrigação. É demora injusta sujeita às consequências decorrentes da lei ou contrato. Em oposição o purgar a mora é livrar-se desta, cumprindo ou demonstrando que não deu causa. Pode ser do credor ou devedor.

**MULTA** – É a pena pecuniária e sanção imposta por infringir obrigação. Esta pode ser convencionada em contrato ou oriunda da norma jurídica.

## N

**NEGATÓRIA** – Aquilo que se nega, pode ser de autoria, do fato ou do ato. É impugnar ou negar o que se está a impor.

**NEGÓCIO** – É a operação que se realiza, é ato praticado ou executado que possui finalidade ou objeto.

**NOTIFICAÇÃO** – É dar conhecimento, é aviso, comumente utilizado para ordem judicial em especial as citações.

**NULIDADE** – Deriva de nulo, onde no rigor significa vício

moral, ineficaz, inválido, sem que possa ser suscetível de validade.

## 0

**OBJETIVO** – Exprime fim, indicando materialidade do que se pretende. Na norma jurídica administrativa produz efeito de indicar o conteúdo que vale para todos, facilitando entendimento e aplicabilidade.

**OBJETO** – É o que existe ou que irá existir, é finalidade materializada, é a coisa, o produto ou o bem.

**OBRA** – No sentido amplo, significa todo resultado do trabalho. É efeito de produzir realizado. Indica também a execução de edificação, seja ela nova, ou a ser reformada, ampliada ou recuperada.

**OBRIGAÇÃO** – É vínculo que se estabelece, é relação de dar, fazer ou não fazer. Destaca-se que esta obrigação normalmente tem denominações próprias e pertinentes de direitos e deveres coobrigados.

**OBRIGATORIEDADE** – O que deve ser feito ou cumprido, normalmente por força de lei ou de contrato. Em Licitações Públicas, o ato convocatório tem por suas exigências a obrigatoriedade do cumprimento integral destas.

**OBSCURIDADE** – Literalmente, é o que está oculto, é falta de clareza, não podendo existir nas Licitações Públicas.

**OFERTA** – Vulgarmente significa oferecimento. Administrativamente, é proposta verbal ou escrita. É manifestação de vontade de oferecer algo, como os lances de preços nos Pregões.

**OMISSÃO** – O mesmo que ausência ou falta, podendo entender-se como lacuna contratual ou legal (de lei).

**ÔNUS** – É o encargo, o dever, a obrigação das partes. Existe sob vários contextos indicativos, podendo ser pessoais, reais e até o chamado "*onus probandi*" por quem alega. É a onerosidade imposta legal ou contratual.

**OPOSIÇÃO** – É mecanismo de defesa, é reação ao que se entende ser injusto ou não previsto. É contrapor a pretensão de outrem.

**ORALIDADE** – Advém da palavra oral que já indica o sentido. É o procedimento verbal que se realiza. Os lances dos pregões presenciais se apresentam pela oralidade. Judicialmente ainda hoje este ato transforma-se em escrito pela necessidade do registro processual.

**ORÇAMENTO** – Estimativa de valor ou custo, advém de cálculo ou pesquisa. Obrigatório nas aquisições públicas por antecipação destas. Pode ser considerado também como avaliação de preço.

**ORDEM DE PAGAMENTO** – É a autorização para que se realize o pagamento. É ato realizado que reconhece a dívida e autoriza a quitação por autoridade constituída.

**ORDEM DE PREFERÊNCIA** – Indica posição ou classificação, podendo ainda ser utilizado para as garantias oferecidas. Em Licitações Públicas este termo tem relevância maior na classificação, e também nos critérios de posição para as micro e pequenas empresas ofertarem novos preços por força do empate nos intervalos estabelecidos pela LC nº 123/06.

**ORIGINAL** – Adjetivo que indica ser o primeiro, o primitivo, sendo conhecido como a peça ou documento forte, tecnicamente é a primeira reprodução de documento ou da coisa.

**OUTORGA** – É dar conhecimento, é autorizar, é consentir. É conceder ou conferir poderes expressamente por mandato a outrem.

**OUTORGADO** – Pessoa a quem se deu ou conferiu a outorga, a representação, o poder.

**OUTORGANTE** – É quem concedeu ou consentiu a outrem o poder que possuía. É o mandante.

## P

**PACTO** – O mesmo que convencionar, é ajuste, é tratado. Tem significado no Direito Internacional de firmar acordos internacionais, chamados de pactos.

**PAGAMENTO** – É a forma de cumprimento de uma prestação, podendo indicar a extinção da obrigação. A realização deste se efetua no cumprimento em pecúnia, ou da coisa ou do fazer.

**PARÁGRAFO** – Seção de um artigo de lei subordinado a este, precedido por sinal característico e numeral.

**PARECER** – Em sentido amplo, é opinião ou manifestação de pensamento. No entender jurídico, é consulta a especialista que culmina na exposição de razões e o que pensa o autor.

**PASSIVO** – Tem várias terminologias, como para designar aquele que não se manifesta. Na linguagem técnica das finanças é a soma dos saldos credores no balanço contábil em oposição ao chamado ativo. São as obrigações exigíveis da empresa expressadas em dinheiro, podendo ser exigível ou não e de curto ou longo prazo.

**PATRIMÔNIO** – No sentido jurídico, é o conjunto de bens, apreciáveis em dinheiro. É utilizável de valor econômico nos negócios da empresa, podendo vir indicado na

forma bruta (só os bens), ou se apresenta na forma líquida, já descontado as obrigações passivas.

**PECULATO** – É o crime praticado. Modernamente, é apropriação, subtração, ou desvio praticado por funcionário público ou equiparado de bens públicos para proveito próprio ou alheio.

**PECÚNIA** – Indica o mesmo que dinheiro ou moeda.

**PEDIDO** – O mesmo que solicitar, requerer, é o que se pretende. O sentido advém da palavra subsequente como no caso de pedido contraposto, que se contrapõe ao pedido requerido.

**PENA** – Imposição de castigo, onde modernamente significa aplicação de sanção, seja ela de restrição, de pecúnia, ou de obrigação de dar, fazer ou não fazer.

**PERÍCIA** – É a pesquisa, o exame, a verificação realizada por especialista chamado de perito sobre a verdade ou realidade chamado a sua responsabilidade.

**PERSONALÍSSIMO** – É o inerente à pessoa, e por ele exclusivo. Nas obrigações, estas não podem ser cumpridas por outrem nem transmitidas a terceiros.

**PESSOA JURÍDICA** – Personalidade instituída por lei para designar empresas, instituições, associações e sociedades em geral, distinguindo da pessoa física que até dela pode fazer parte.

**PETIÇÃO** – Pedido ou requerimento formulado à autoridade administrativa ou ao poder público expondo a pretensão.

**PORTADOR** – O mesmo que realiza o ato de transportar ou conduzir. Nem sempre é o proprietário ou responsável, apenas efetua a entrega do que lhe foi confiado.

**PRAZO** – Espaço de tempo definido com começo e fim. Pode ser estabelecido por uma das partes, em conjunto ou de lei.

**PRECLUSÃO** – É a extinção do direito de praticar o ato, que pode ser de ordem legal, do espaço de tempo predefinido ou quando já se realizou validamente este. No Pregão e nas Licitações tradicionais existem vários prazos sujeitos a preclusão.

**PREÇO** – Valor pecuniário atribuído a alguma coisa. Pode ser uma oferta de proposta para venda de produto ou serviço em licitação. É diferente de custo que indica valor de aquisição ou produção e não venda.

**PREGÃO** – Notícia ou proclamação por oficial de justiça. No Direito Administrativo, é uma modalidade de licitação, realizado sob o comando de um pregoeiro, em sessão pública com disputa para fornecimento de bens ou serviços comuns.

**PREPOSTO** – O mesmo que outorgado, aquele que tem poder de representação, sejam específicas ou gerais conforme mandato.

**PRESCRIÇÃO** – Possui significados variados, porém o mais atual e em termos jurídico-administrativos este se equivale a preclusão, isto é, a extinção do direito por exercício deste ou por decurso do prazo.

**PRINCÍPIO** – Indica começo, origem e juridicamente é aquele que faz nascer a norma, a lei específica.

**PROBATÓRIO** – Que se refere à prova, é o documento ou foto que vai servir para se firmar a prova.

**PROBIDADE** – Entende-se por honestidade, é o cumprimento dos deveres, sendo atributo de integridade de caráter.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO** – Designação de processo em que se instaura por iniciativa de autoridade administrativa. Tem apenas caráter executivo e não judicial, nem gera coisa julgada.

**PROCURAÇÃO** – É o instrumento de mandato que confere poderes a outrem. Pode ser por público (em cartório) ou particular. A especificidade dá nome ao tipo, como por exemplo procuração judicial, negocial, etc.

**PROJETO BÁSICO** – Conjunto de elementos necessários e suficientes com precisão adequada para realização de obras ou serviços, inclusive antes das licitações públicas, sendo peça obrigatória a ser realizada na fase interna.

**PROVA** – É a demonstração da existência a favor ou contra da veracidade de um ato, fato que está a afirmar. É o fundamento que se realiza do alegado. A palavra subsequente indica o tipo desta.

**PUBLICAÇÃO** – É a divulgação, é tornar público, dar conhecimento. Este pode ser realizado de diversas formas, porém quando pública utiliza-se a imprensa oficial (diário oficial). Nas Licitações Públicas, exige-se para vários atos a publicação nesta forma.

## Q

**QUALIFICAÇÃO** – Em sentido geral é identificação, é a individualização das partes. No Direito Administrativo e mais especificamente nas Licitações Públicas são as exigências que podem ser impostas a quem deseja participar. São atributos a serem atendidos.

**QUALIFICADO** – Identificado, caracterizado. Nas Licitações tem o sentido do cumprimento das exigências impostas e atendidas, podendo ainda ser interpretado como habilitado.

**QUITTAÇÃO** – Quando se obtém uma declaração de cumprimento. Comercialmente o chamado recibo se presta para comprovar quitação. Pode indicar ainda dar por realizado um ato ou uma execução, sendo a desoneração da obrigação quer do devedor ou do credor.

## R

**RASURA** – É raspadura realizada na parte escrita de um documento. Pode indicar fraude, onde normalmente se sujeita tal documento.

**RAZOABILIDADE** – Modernamente, é considerado como princípio, utilizado pela lógica racionalista que objetiva os fins. Juridicamente, serve bastante ao interesse público na aplicação e interpretação da lei que possui caráter abstrato e nos casos concretos que necessitam do fundamento objetivo para o fim pré-determinado.

**REAJUSTAMENTO** – Novo ajuste, normalmente por ocorrência de fatos previsíveis ou não para equilibrar o pacto anteriormente firmado.

**“REBUS SIC STANTIBUS”** – Locução latina de pressuposto contratual onde a obrigação só pode ser exigida se não houver alteração das condições preestabelecidas.

**RECONHECIMENTO DE FIRMA** – É conhecido como ato de tabelião cartorário que certifica ou atesta uma assinatura constante em documento.

**RECONSIDERAÇÃO** – Nova decisão ou despacho que altera o anterior já ocorrido, passando a valer no ajuste firmado, podendo ser administrativo ou judicial.

**RECURSO** – É a ação ou medida, indicada normalmente em lei para garantir direitos ameaçados ou violados. Pode ser administrativo ou judicial. Está previsto nas

Licitações Públicas. Existem de vários tipos onde a palavra subsequente indica o alcance específico deste.

**REFORÇO DE GARANTIA** – É o ato pelo qual se aumenta ou se completa garantia já anteriormente dada.

**REQUISITO** – É a condição que se requer. Em Licitações são as exigências a serem atendidas por quem pretende participar. É condição de participação.

**RESCISÃO** – É ato de desfazer, é anulação. Deixa de existir os efeitos. Pode ser administrativo, judicial ou até entre participantes.

**REVOGAÇÃO** – É o ato que produz efeito de anular, desfazer o que foi feito ou estava a se realizar. A palavra subsequente indica o que se pretende revogar.

## S

**SALÁRIO NORMATIVO** – Salário estabelecido para diversas atividades, sejam estes fixados em lei, convenção ou dissídio coletivo de trabalho.

**SANÇÃO** – Possui no mínimo dois significados distintos. É aprovação, confirmação que se realiza normalmente em relação à lei. Outro significado é a imposição de castigo, da pena prevista legalmente (em lei ou contrato).

**SEGURO** – É estar livre e isento de perigo, porém no sentido dos negócios jurídicos, este relaciona-se com forma de garantir a execução do objeto contratual. Comumente nas aquisições para com o poder público, na forma de seguro, garantia assegurando o fiel cumprimento das obrigações.

**SENTENÇA** – Designa decisão, resolução ou solução, emanada por uma autoridade (comumente juiz), sob questão

submetida a análise. Esta possui através da palavra seguinte as mais diversas formas (absolutória, arbitral, declaratória, consensual, etc), porém pressupõe a existência de um julgamento.

**SERVIÇO** – Atividade desenvolvida para realização de um fim. Designa-se com o complemento o objetivo proposto deste (manutenção, reparação, demolição, etc), o qual é utilizado em muito para designar objeto das Licitações Públicas.

**SERVIÇOS CONTÍNUOS** – Indica serviços realizados e que não possuem fim, são permanentes. Este termo é utilizado nas Licitações Públicas nas atividades cuja a interrupção compromete a atividade do órgão, onde sua contratação é estendida além dos exercícios financeiros das entidades, porém com prazo determinados e permitidas renovações.

**SERVIDOR PÚBLICO** – Pessoa legalmente investida em cargo público.

**“SIC”** – Advérbio latino que significa desse modo, assim. Aparece sempre entre parênteses.

**SINISTRO** – Significa evento danoso, provocador de prejuízos, palavra esta muito utilizada pelas seguradoras para indicar o acontecimento ocorrido.

**SOCIEDADE** – De forma ampla é designação de reunião com fim comum. Nos negócios jurídicos é constituição entre pessoas para formar uma empresa. Normalmente por meio de contrato ou convenção. A sociedade é vulgarmente a pessoa jurídica constituída. As mais comuns são as sociedades limitadas e as sociedades anônimas.

**SÓCIO** – Pessoa que compõe a sociedade, que faz parte, é um dos membros. Pode ser apenas cotista (possui ca-

pital) ou ter também atribuições outras, como chamado sócio gerente que representa a sociedade.

**SUBJETIVO** – O que não é objetivo, possui abstração, não define claramente uma obrigação, exigência ou poder.

**SUB-ROGAÇÃO** – Indica substituição, troca ou mudança. Normalmente nas Licitações Públicas estas não são permitidas principalmente por estarem antecipadamente convencionadas.

**SUCUMBÊNCIA** – É quando se atribui à parte vencida (responsável) os gastos de um processo. Normalmente estabelecido por sentença.

**SÚMULA** - Indica ser o resumo. Na ordem jurídica é condensação de decisões de tribunais (acórdão) idênticas, que possui força de interpretação da Lei sendo assim chamada.

## T

**TABELIÃO** – Pessoa a quem se confia atos de fé pública e autenticidade. São conhecidos como oficial, notário ou serventuário público. Elaboram documentos chamados de públicos, mesmo entre privados (como as escrituras e procuráveis).

**TAREFA** – Conhecido como designação de atividade, sendo a execução de ajuste de mão de obra para pequenos trabalhos por preço certo, com ou sem o fornecimento do material.

**TEORIA DA IMPREVISÃO** – Termo para indicar ocorrência de mudança das condições contratuais realizadas à época. São consideradas essas, quando são impactantes, imprevisíveis ou que venham a prejudicar em muito o pactuado para qualquer das partes.

**TERMO** – O que é determinado, convencionado. Pode advir da Lei ou Acordo entre as partes.

**TERMO DE ADITAMENTO** – Instrumento utilizado para modificar o já firmado, excetuando-se o objeto contratual.

**TERMO DE REFERÊNCIA** – Similar ao projeto básico, contendo o conjunto de elementos necessários elaborados na fase interna que subsidiam a realização da Licitação Pública.

**TRIBUNAL DE CONTAS** – Órgão do poder executivo com finalidade de coordenar e fiscalizar negócios que envolvem o erário público. As atribuições estão discriminadas no art. 71 da Constituição Federal.

## V

**“VACATIO LEGIS”** – Expressão latina que significa o período em que uma lei é publicada e a data em que passa a vigorar. Neste período permanece em vigor lei anterior se existir. É o tempo necessário para o conhecimento desta, onde a própria lei nova indica a data em que passa a ser obrigatória sua executoriedade. No Brasil, o Código Civil especifica que contendo data indicatória, a lei vigorará 45 dias após sua publicação.

**“VADE-MECUM”** – Palavra latina, que se traduz literalmente como “Vem Comigo”. Porém usualmente é a designação do conjunto de leis contido em um único livro, muito utilizados pelos operadores do Direito.

**VALOR ESTIMADO** – Diferente do valor real, este é aquele obtido para referência, sem maiores rigorismos de levantamentos e cálculos.

**VENCIMENTO** – É a indicação do prazo ou dia fatal de cumprimento da obrigação. A partir deste é exigível, inclusive se previsto, com as penalidades legais.

**VENDA-** Exprime a ação de vender, colocado à disposição de outrem mediante recompensa ou pagamento.

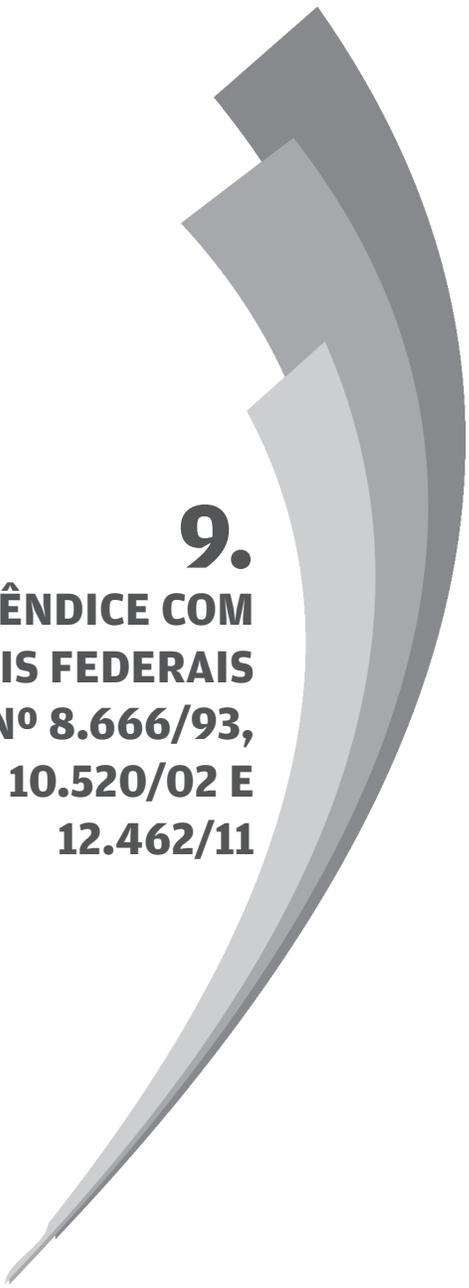
**VENDA A ENTREGAR** – É a que se conclui *a posteriori*. A obrigação de dar se realiza em ação futura mediante ajuste. É comum quando o objeto não está na posse do vendedor, ou quando tratar-se no caso de serviços a executar.

**VERBAL** – É a expressão oral, a palavra falada, diferente de escrito.

**VIABILIDADE** – Exprime uma condição de ser realizável. É a qualidade que torna demonstrável em ser viável. O mesmo que o reconhecimento de capacidade de execução.

**VIGÊNCIA** – O mesmo que possuir eficácia. É a qualidade de plena força, indicando período do efeito, quer de lei, de ajuste ou contrato. Equivale a prazo especificado ou de validade.

**VONTADE** – É a faculdade de querer, manifestação de desejo, intenção. Identifica-se com o consentimento de realização do ato ou negócio.



**9.**  
**APÊNDICE COM**  
**AS LEIS FEDERAIS**  
**Nº 8.666/93,**  
**10.520/02 E**  
**12.462/11**

**9 – APÊNDICE COM AS LEIS FEDERAIS Nº 8.666/93,  
10.520/02 E Nº 12.462/11**

**LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993  
(Atualizada até setembro de 2012)**

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Capítulo I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS  
Seção I  
Dos Princípios**

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se contrato todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) (Regulamento)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

§ 2º Em igualdade de condições, como critério de desempate, será assegurada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços:

I - (Revogado pela Lei nº 12.349, de 2010)

II - produzidos no País;

III - produzidos ou prestados por empresas brasileiras.

IV - produzidos ou prestados por empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 3º A licitação não será sigilosa, sendo públicos e acessíveis

ao público os atos de seu procedimento, salvo quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura.

§ 4º (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 5º Nos processos de licitação previstos no caput, poderá ser estabelecido margem de preferência para produtos manufaturados e para serviços nacionais que atendam a normas técnicas brasileiras. (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)

§ 6º A margem de preferência de que trata o § 5º será estabelecida com base em estudos revistos periodicamente, em prazo não superior a 5 (cinco) anos, que levem em consideração: (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)

I - geração de emprego e renda; (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)

II - efeito na arrecadação de tributos federais, estaduais e municipais; (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)

III - desenvolvimento e inovação tecnológica realizados no País; (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)

IV - custo adicional dos produtos e serviços; e (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)

V - em suas revisões, análise retrospectiva de resultados. (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)

§ 7º Para os produtos manufaturados e serviços nacionais resultantes de desenvolvimento e inovação tecnológica realizados no País, poderá ser estabelecido margem de preferência adicional àquela prevista no § 5º. (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)

§ 8º As margens de preferência por produto, serviço, grupo de produtos ou grupo de serviços, a que se referem os §§ 5º e 7º, serão definidas pelo Poder Executivo federal, não podendo a soma delas ultrapassar o montante de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o preço dos produtos manufaturados e serviços estrangeiros. (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)

§ 9º As disposições contidas nos §§ 5º e 7º deste artigo não se aplicam aos bens e aos serviços cuja capacidade de produção ou prestação no País seja inferior: (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)

I - à quantidade a ser adquirida ou contratada; ou (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)

II - ao quantitativo fixado com fundamento no § 7º do art. 23 desta Lei, quando for o caso. (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)

§ 10. A margem de preferência a que se refere o § 5º poderá ser estendida, total ou parcialmente, aos bens e serviços originários dos Estados Partes do Mercado Comum do Sul - Mercosul. (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)

§ 11. Os editais de licitação para a contratação de bens, serviços e obras poderão, mediante prévia justificativa da autoridade competente, exigir que o contratado promova, em favor de órgão ou entidade integrante da administração pública ou daqueles por ela indicados a partir de processo isonômico, medidas de compensação comercial, industrial, tecnológica ou acesso a condições vantajosas de financiamento, cumulativamente ou não, na forma estabelecida pelo Poder Executivo federal. (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)

§ 12. Nas contratações destinadas à implantação, manutenção e ao aperfeiçoamento dos sistemas de tecnologia de informação e comunicação, considerados estratégicos em ato do Poder Executivo federal, a licitação poderá ser restrita a bens e serviços com tecnologia desenvolvida no País e produzidos de acordo com o processo produtivo básico de que trata a Lei no 10.176, de 11 de janeiro de 2001. (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)

§ 13. Será divulgada na internet, a cada exercício financeiro, a relação de empresas favorecidas em decorrência do disposto nos §§ 5º, 7º, 10, 11 e 12 deste artigo, com indicação do volume de recursos destinados a cada uma delas. (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)

Art. 4º Todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o art. 1º têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta lei, podendo qualquer cidadão acompanhar o seu desenvolvimento, desde que não interfira de modo a perturbar ou impedir a realização dos trabalhos.

Parágrafo único. O procedimento licitatório previsto nesta lei

caracteriza ato administrativo formal, seja ele praticado em qualquer esfera da Administração Pública.

Art. 5º Todos os valores, preços e custos utilizados nas licitações terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvado o disposto no art. 42 desta Lei, devendo cada unidade da Administração, no pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada.

§ 1º Os créditos a que se refere este artigo terão seus valores corrigidos por critérios previstos no ato convocatório e que lhes preservem o valor.

§ 2º A correção de que trata o parágrafo anterior cujo pagamento será feito junto com o principal, correrá à conta das mesmas dotações orçamentárias que atenderam aos créditos a que se referem. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º Observados o disposto no caput, os pagamentos decorrentes de despesas cujos valores não ultrapassem o limite de que trata o inciso II do art. 24, sem prejuízo do que dispõe seu parágrafo único, deverão ser efetuados no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, contados da apresentação da fatura. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

## **Seção II**

### **Das Definições**

Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - Obra - toda construção, reforma, fabricação, recuperação ou ampliação, realizada por execução direta ou indireta;

II - Serviço - toda atividade destinada a obter determinada utilidade de interesse para a Administração, tais como: demolição, conserto, instalação, montagem, operação, conservação, reparação, adaptação, manutenção, transporte, locação de bens, publicidade, seguro ou trabalhos técnico-profissionais;

III - Compra - toda aquisição remunerada de bens para fornecimento de uma só vez ou parceladamente;

IV - Alienação - toda transferência de domínio de bens a terceiros;

V - Obras, serviços e compras de grande vulto - aquelas cujo valor estimado seja superior a 25 (vinte e cinco) vezes o limite estabelecido na alínea "c" do inciso I do art. 23 desta Lei;

VI - Seguro-Garantia - o seguro que garante o fiel cumprimento das obrigações assumidas por empresas em licitações e contratos;

VII - Execução direta - a que é feita pelos órgãos e entidades da Administração, pelos próprios meios;

VIII - Execução indireta - a que o órgão ou entidade contrata com terceiros sob qualquer dos seguintes regimes: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

- a) empreitada por preço global - quando se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo e total;
- b) empreitada por preço unitário - quando se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo de unidades determinadas;
- c) (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)
- d) tarefa - quando se ajusta mão de obra para pequenos trabalhos por preço certo, com ou sem fornecimento de materiais;
- e) empreitada integral - quando se contrata um empreendimento em sua integralidade, compreendendo todas as etapas das obras, serviços e instalações necessárias, sob inteira responsabilidade da contratada até a sua entrega ao contratante em condições de entrada em operação, atendidos os requisitos técnicos e legais para sua utilização em condições de segurança estrutural e operacional e com as características adequadas às finalidades para que foi contratada;

IX - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a

avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

- a) desenvolvimento da solução escolhida de forma a fornecer visão global da obra e identificar todos os seus elementos constitutivos com clareza;
- b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a minimizar a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das obras e montagem;
- c) identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como suas especificações que assegurem os melhores resultados para o empreendimento, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;
- d) informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;
- e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;
- f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados;

X - Projeto Executivo - o conjunto dos elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, de acordo com as normas pertinentes da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT;

XI - Administração Pública - a administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, abrangendo inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e das fundações por ele instituídas ou mantidas;

XII - Administração - órgão, entidade ou unidade administrativa pela qual a Administração Pública opera e atua concretamente;

XIII - Imprensa Oficial - veículo oficial de divulgação da Administração Pública, sendo para a União o Diário Oficial da União, e, para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, o que for definido nas respectivas leis; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

XIV - Contratante - é o órgão ou entidade signatária do instrumento contratual;

XV - Contratado - a pessoa física ou jurídica signatária de contrato com a Administração Pública;

XVI - Comissão - comissão, permanente ou especial, criada pela Administração com a função de receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos às licitações e ao cadastramento de licitantes.

XVII - produtos manufaturados nacionais - produtos manufaturados, produzidos no território nacional de acordo com o processo produtivo básico ou com as regras de origem estabelecidas pelo Poder Executivo federal; (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)

XVIII - serviços nacionais - serviços prestados no País, nas condições estabelecidas pelo Poder Executivo federal; (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)

XIX - sistemas de tecnologia de informação e comunicação estratégicos - bens e serviços de tecnologia da informação e comunicação cuja descontinuidade provoque dano significativo à administração pública e que envolvam pelo menos um dos seguintes requisitos relacionados às informações críticas: disponibilidade, confiabilidade, segurança e confidencialidade. (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)

### **Seção III**

#### **Das Obras e Serviços**

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

I - projeto básico;

II - projeto executivo;

III - execução das obras e serviços.

§ 1º A execução de cada etapa será obrigatoriamente precedida da conclusão e aprovação, pela autoridade competente, dos trabalhos relativos às etapas anteriores, à exceção do projeto executivo, o qual poderá ser desenvolvido concomitantemente com a execução das obras e serviços, desde que também autorizado pela Administração.

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

I - houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

III - houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;

IV - o produto dela esperado estiver contemplado nas metas estabelecidas no Plano Plurianual de que trata o art. 165 da Constituição Federal, quando for o caso.

§ 3º É vedado incluir no objeto da licitação a obtenção de recursos financeiros para sua execução, qualquer que seja a sua origem, exceto nos casos de empreendimentos executados e explorados sob o regime de concessão, nos termos da legislação específica.

§ 4º É vedada, ainda, a inclusão, no objeto da licitação, de fornecimento de materiais e serviços sem previsão de quantidades ou cujos quantitativos não correspondam às previsões reais do projeto básico ou executivo.

§ 5º É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.

§ 6º A infringência do disposto neste artigo implica a nulidade

dos atos ou contratos realizados e a responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

§ 7º Não será ainda computado como valor da obra ou serviço, para fins de julgamento das propostas de preços, a atualização monetária das obrigações de pagamento, desde a data final de cada período de aferição até a do respectivo pagamento, que será calculada pelos mesmos critérios estabelecidos obrigatoriamente no ato convocatório.

§ 8º Qualquer cidadão poderá requerer à Administração Pública os quantitativos das obras e preços unitários de determinada obra executada.

§ 9º O disposto neste artigo aplica-se também, no que couber, aos casos de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

Art. 8º A execução das obras e dos serviços deve programar-se, sempre, em sua totalidade, previstos seus custos atual e final e considerados os prazos de sua execução.

Parágrafo único. É proibido o retardamento imotivado da execução de obra ou serviço, ou de suas parcelas, se existente previsão orçamentária para sua execução total, salvo insuficiência financeira ou comprovado motivo de ordem técnica, justificados em despacho circunstanciado da autoridade a que se refere o art. 26 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

I - o autor do projeto, básico ou executivo, pessoa física ou jurídica;

II - empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou executivo ou da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto ou controlador, responsável técnico ou subcontratado;

III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

§ 1º É permitida a participação do autor do projeto ou da em-

presa a que se refere o inciso II deste artigo, na licitação de obra ou serviço, ou na execução, como consultor ou técnico, nas funções de fiscalização, supervisão ou gerenciamento, exclusivamente a serviço da Administração interessada.

§ 2º O disposto neste artigo não impede a licitação ou contratação de obra ou serviço que inclua a elaboração de projeto executivo como encargo do contratado ou pelo preço previamente fixado pela Administração.

§ 3º Considera-se participação indireta, para fins do disposto neste artigo, a existência de qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários.

§ 4º O disposto no parágrafo anterior aplica-se aos membros da comissão de licitação.

Art. 10. As obras e serviços poderão ser executados nas seguintes formas: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - execução direta;

II - execução indireta, nos seguintes regimes: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

a) empreitada por preço global;

b) empreitada por preço unitário;

c) (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

d) tarefa;

e) empreitada integral.

Parágrafo único. (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Art. 11. As obras e serviços destinados aos mesmos fins terão projetos padronizados por tipos, categorias ou classes, exceto quando o projeto-padrão não atender às condições peculiares do local ou às exigências específicas do empreendimento.

Art. 12. Nos projetos básicos e projetos executivos de obras e serviços serão considerados principalmente os seguintes requisitos: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - segurança;

II - funcionalidade e adequação ao interesse público;

III - economia na execução, conservação e operação;

IV - possibilidade de emprego de mão de obra, materiais, tecnologia e matérias-primas existentes no local para execução, conservação e operação;

V - facilidade na execução, conservação e operação, sem prejuízo da durabilidade da obra ou do serviço;

VI - adoção das normas técnicas, de saúde e de segurança do trabalho adequadas; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

VII - impacto ambiental.

#### **Seção IV**

##### **Dos Serviços Técnicos Profissionais Especializados**

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;

II - pareceres, perícias e avaliações em geral;

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

VII - restauração de obras de arte e bens de valor histórico.

VIII - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 1º Ressalvados os casos de inexigibilidade de licitação, os contratos para a prestação de serviços técnicos profissionais especializados deverão, preferencialmente, ser celebrados mediante a realização de concurso, com estipulação prévia de prêmio ou remuneração.

§ 2º Aos serviços técnicos previstos neste artigo aplica-se, no que couber, o disposto no art. 111 desta Lei.

§ 3º A empresa de prestação de serviços técnicos especializados que apresente relação de integrantes de seu corpo técnico em procedimento licitatório ou como elemento de justificação de dispensa ou inexigibilidade de licitação, ficará obrigada a garantir que os referidos integrantes realizem pessoal e diretamente os serviços objeto do contrato.

## **Seção V**

### **Das Compras**

Art. 14. Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa.

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão: (Regulamento)

I - atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;

II - ser processadas através de sistema de registro de preços;

III - submeter-se às condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado;

IV - ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade;

V - balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública.

§ 1º O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado.

§ 2º Os preços registrados serão publicados trimestralmente para orientação da Administração, na imprensa oficial.

§ 3º O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições:

I - seleção feita mediante concorrência;

II - estipulação prévia do sistema de controle e atualização dos preços registrados;

III - validade do registro não superior a um ano.

§ 4º A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, respeitada a legislação relativa às licitações, sendo assegurado ao beneficiário do registro preferência em igualdade de condições.

§ 5º O sistema de controle originado no quadro geral de preços, quando possível, deverá ser informatizado.

§ 6º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar preço constante do quadro geral em razão de incompatibilidade desse com o preço vigente no mercado.

§ 7º Nas compras deverão ser observadas, ainda:

I - a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca;

II - a definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação;

III - as condições de guarda e armazenamento que não permitam a deterioração do material.

§ 8º O recebimento de material de valor superior ao limite estabelecido no art. 23 desta Lei, para a modalidade de convite, deverá ser confiado a uma comissão de, no mínimo, 3 (três) membros.

Art. 16. Será dada publicidade, mensalmente, em órgão de divulgação oficial ou em quadro de avisos de amplo acesso público, à relação de todas as compras feitas pela Administração Direta ou Indireta, de maneira a clarificar a identificação do bem comprado, seu preço unitário, a quantidade adquirida, o nome do vendedor e o valor total da operação, podendo ser aglutinadas por itens as compras feitas com dispensa e inexigibilidade de licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos casos de dispensa de licitação previstos no inciso IX do art. 24. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

## **Seção VI**

### **Das Alienações**

Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

- a) dação em pagamento;
- b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas f, h e i; (Redação dada pela Lei nº 11.952, de 2009)
- c) permuta, por outro imóvel que atenda aos requisitos constantes do inciso X do art. 24 desta Lei;
- d) investidura;
- e) venda a outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo; (Incluída pela Lei nº 8.883, de 1994)
- f) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis residenciais construídos, destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais ou de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública; (Redação dada pela Lei nº 11.481, de 2007)
- g) procedimentos de legitimação de posse de que trata o art. 29 da Lei no 6.383, de 7 de dezembro de 1976, mediante iniciativa e deliberação dos órgãos da Administração Pública em cuja competência legal inclua-se tal atribuição; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)
- h) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de

direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis de uso comercial de âmbito local com área de até 250 m<sup>2</sup> (duzentos e cinquenta metros quadrados) e inseridos no âmbito de programas de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública; (Incluído pela Lei nº 11.481, de 2007)

- i) alienação e concessão de direito real de uso, gratuita ou onerosa, de terras públicas rurais da União na Amazônia Legal onde incidam ocupações até o limite de 15 (quinze) módulos fiscais ou 1.500ha (mil e quinhentos hectares), para fins de regularização fundiária, atendidos os requisitos legais; (Incluído pela Lei nº 11.952, de 2009)

II - quando móveis, dependerá de avaliação prévia e de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

- a) doação, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência socioeconômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação;
- b) permuta, permitida exclusivamente entre órgãos ou entidades da Administração Pública;
- c) venda de ações, que poderão ser negociadas em bolsa, observada a legislação específica;
- d) venda de títulos, na forma da legislação pertinente;
- e) venda de bens produzidos ou comercializados por órgãos ou entidades da Administração Pública, em virtude de suas finalidades;
- f) venda de materiais e equipamentos para outros órgãos ou entidades da Administração Pública, sem utilização previsível por quem deles dispõe.

§ 1º Os imóveis doados com base na alínea "b" do inciso I deste artigo, cessadas as razões que justificaram a sua doação, reverterão ao patrimônio da pessoa jurídica doadora, vedada a sua alienação pelo beneficiário.

§ 2º A Administração também poderá conceder título de pro-

priedade ou de direito real de uso de imóveis, dispensada licitação, quando o uso destinar-se: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

I - a outro órgão ou entidade da Administração Pública, qualquer que seja a localização do imóvel; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

II - a pessoa natural que, nos termos da lei, regulamento ou ato normativo do órgão competente, haja implementado os requisitos mínimos de cultura, ocupação mansa e pacífica e exploração direta sobre área rural situada na Amazônia Legal, superior a 1 (um) módulo fiscal e limitada a 15 (quinze) módulos fiscais, desde que não exceda 1.500ha (mil e quinhentos hectares); (Redação dada pela Lei nº 11.952, de 2009)

§ 2º-A. As hipóteses do inciso II do § 2º ficam dispensadas de autorização legislativa, porém submetem-se aos seguintes condicionamentos: (Redação dada pela Lei nº 11.952, de 2009)

I - aplicação exclusivamente às áreas em que a detenção por particular seja comprovadamente anterior a 1º de dezembro de 2004; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

II - submissão aos demais requisitos e impedimentos do regime legal e administrativo da destinação e da regularização fundiária de terras públicas; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

III - vedação de concessões para hipóteses de exploração não-contempladas na lei agrária, nas leis de destinação de terras públicas, ou nas normas legais ou administrativas de zoneamento ecológico-econômico; e (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

IV - previsão de rescisão automática da concessão, dispensada notificação, em caso de declaração de utilidade, ou necessidade pública ou interesse social. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 2º-B. A hipótese do inciso II do § 2º deste artigo: (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

I - só se aplica a imóvel situado em zona rural, não sujeito a vedação, impedimento ou inconveniente a sua exploração mediante atividades agropecuárias; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

II - fica limitada a áreas de até quinze módulos fiscais, desde

que não exceda mil e quinhentos hectares, vedada a dispensa de licitação para áreas superiores a esse limite; (Redação dada pela Lei nº 11.763, de 2008)

III - pode ser cumulada com o quantitativo de área decorrente da figura prevista na alínea g do inciso I do caput deste artigo, até o limite previsto no inciso II deste parágrafo. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

IV – (VETADO) (Incluído pela Lei nº 11.763, de 2008)

§ 3º Entende-se por investidura, para os fins desta lei: (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

I - a alienação aos proprietários de imóveis lindeiros de área remanescente ou resultante de obra pública, área esta que se tornar inaproveitável isoladamente, por preço nunca inferior ao da avaliação e desde que esse não ultrapasse a 50% (cinquenta por cento) do valor constante da alínea “a” do inciso II do art. 23 desta lei; (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

II - a alienação, aos legítimos possuidores diretos ou, na falta destes, ao Poder Público, de imóveis para fins residenciais construídos em núcleos urbanos anexos a usinas hidrelétricas, desde que considerados dispensáveis na fase de operação dessas unidades e não integrem a categoria de bens reversíveis ao final da concessão. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

§ 4º A doação com encargo será licitada e de seu instrumento constarão, obrigatoriamente os encargos, o prazo de seu cumprimento e cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato, sendo dispensada a licitação no caso de interesse público devidamente justificado; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 5º Na hipótese do parágrafo anterior, caso o donatário necessite oferecer o imóvel em garantia de financiamento, a cláusula de reversão e demais obrigações serão garantidas por hipoteca em segundo grau em favor do doador. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 6º Para a venda de bens móveis avaliados, isolada ou globalmente, em quantia não superior ao limite previsto no art. 23, inciso II, alínea “b” desta Lei, a Administração poderá permitir o leilão. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 7º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 11.481, de 2007)

Art. 18. Na concorrência para a venda de bens imóveis, a fase de habilitação limitar-se-á à comprovação do recolhimento de quantia correspondente a 5% (cinco por cento) da avaliação.

Parágrafo único. (Revogado pela Lei nº 8.883, de 1994)

Art. 19. Os bens imóveis da Administração Pública, cuja aquisição haja derivado de procedimentos judiciais ou de dação em pagamento, poderão ser alienados por ato da autoridade competente, observadas as seguintes regras:

I - avaliação dos bens alienáveis;

II - comprovação da necessidade ou utilidade da alienação;

III - adoção do procedimento licitatório, sob a modalidade de concorrência ou leilão. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

## **Capítulo II**

### **Da Licitação**

#### **Seção I**

##### **Das Modalidades, Limites e Dispensa**

Art. 20. As licitações serão efetuadas no local onde se situar a repartição interessada, salvo por motivo de interesse público, devidamente justificado.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não impedirá a habilitação de interessados residentes ou sediados em outros locais.

Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - no Diário Oficial da União, quando se tratar de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Federal e, ainda, quando se tratar de obras financiadas parcial ou totalmente com recursos federais ou garantidas por instituições federais; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

II - no Diário Oficial do Estado, ou do Distrito Federal quando se tratar, respectivamente, de licitação feita por órgão ou entidade da

Administração Pública Estadual ou Municipal, ou do Distrito Federal; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

III - em jornal diário de grande circulação no Estado e também, se houver, em jornal de circulação no Município ou na região onde será realizada a obra, prestado o serviço, fornecido, alienado ou alugado o bem, podendo ainda a Administração, conforme o vulto da licitação, utilizar-se de outros meios de divulgação para ampliar a área de competição. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 1º O aviso publicado conterá a indicação do local em que os interessados poderão ler e obter o texto integral do edital e todas as informações sobre a licitação.

§ 2º O prazo mínimo até o recebimento das propostas ou da realização do evento será:

I - quarenta e cinco dias para: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

- a) concurso; (Incluída pela Lei nº 8.883, de 1994)
- b) concorrência, quando o contrato a ser celebrado contemplar o regime de empreitada integral ou quando a licitação for do tipo "melhor técnica" ou "técnica e preço"; (Incluída pela Lei nº 8.883, de 1994)

II - trinta dias para: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

- a) concorrência, nos casos não especificados na alínea "b" do inciso anterior; (Incluída pela Lei nº 8.883, de 1994)
- b) tomada de preços, quando a licitação for do tipo "melhor técnica" ou "técnica e preço"; (Incluída pela Lei nº 8.883, de 1994)

III - quinze dias para a tomada de preços, nos casos não especificados na alínea "b" do inciso anterior, ou leilão; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

IV - cinco dias úteis para convite. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º Os prazos estabelecidos no parágrafo anterior serão contados a partir da última publicação do edital resumido ou da expedição do convite, ou ainda da efetiva disponibilidade do edital ou do convite e respectivos anexos, prevalecendo a data que ocorrer mais tarde. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

Art. 22. São modalidades de licitação:

- I - concorrência;
- II - tomada de preços;
- III - convite;
- IV - concurso;
- V - leilão.

§ 1º Concorrência é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados que, na fase inicial de habilitação preliminar, comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital para execução de seu objeto.

§ 2º Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.

§ 3º Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas.

§ 4º Concurso é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, mediante a instituição de prêmios ou remuneração aos vencedores, conforme critérios constantes de edital publicado na imprensa oficial com antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias.

§ 5º Leilão é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para a venda de bens móveis inservíveis para a administração ou de produtos legalmente apreendidos ou penhorados, ou para a alienação de bens imóveis prevista no art. 19, a quem oferecer o maior lance, igual ou superior ao valor da avaliação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 6º Na hipótese do § 3º deste artigo, existindo na praça mais de 3 (três) possíveis interessados, a cada novo convite, realizado para objeto idêntico ou assemelhado, é obrigatório o convite a, no mínimo, mais um interessado, enquanto existirem cadastrados não convidados nas últimas licitações. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 7º Quando, por limitações do mercado ou manifesto desinteresse dos convidados, for impossível a obtenção do número mínimo de licitantes exigidos no § 3º deste artigo, essas circunstâncias deverão ser devidamente justificadas no processo, sob pena de repetição do convite.

§ 8º É vedada a criação de outras modalidades de licitação ou a combinação das referidas neste artigo.

§ 9º Na hipótese do parágrafo 2º deste artigo, a administração somente poderá exigir do licitante não cadastrado os documentos previstos nos arts. 27 a 31, que comprovem habilitação compatível com o objeto da licitação, nos termos do edital. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

I - para obras e serviços de engenharia: (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

- a) convite - até R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais); (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)
- b) tomada de preços - até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais); (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)
- c) concorrência: acima de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais); (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior: (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

- a) convite - até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

- b) tomada de preços - até R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais); (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)
- c) concorrência - acima de R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais). (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2º Na execução de obras e serviços e nas compras de bens, parceladas nos termos do parágrafo anterior, a cada etapa ou conjunto de etapas da obra, serviço ou compra, há de corresponder licitação distinta, preservada a modalidade pertinente para a execução do objeto em licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º A concorrência é a modalidade de licitação cabível, qualquer que seja o valor de seu objeto, tanto na compra ou alienação de bens imóveis, ressalvado o disposto no art. 19, como nas concessões de direito real de uso e nas licitações internacionais, admitindo-se neste último caso, observados os limites deste artigo, a tomada de preços, quando o órgão ou entidade dispuser de cadastro internacional de fornecedores ou o convite, quando não houver fornecedor do bem ou serviço no País. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 4º Nos casos em que couber convite, a Administração poderá utilizar a tomada de preços e, em qualquer caso, a concorrência.

§ 5º É vedada a utilização da modalidade "convite" ou "tomada de preços", conforme o caso, para parcelas de uma mesma obra ou serviço, ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente, sempre que o somatório de seus valores caracterizar o caso de "tomada de preços" ou "concorrência", respectivamente, nos termos deste artigo, exceto para as parcelas de natureza específica que possam ser executadas por pessoas ou empresas de especialidade diversa daquela do executor da obra ou serviço. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 6º As organizações industriais da Administração Federal direta, em face de suas peculiaridades, obedecerão aos limites estabelecidos no inciso I deste artigo também para suas compras e serviços em geral, desde que para a aquisição de materiais aplicados exclusivamente na manutenção, reparo ou fabricação de meios operacionais bélicos pertencentes à União. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 7º Na compra de bens de natureza divisível e desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo, é permitida a cotação de quantidade inferior à demandada na licitação, com vistas a ampliação da competitividade, podendo o edital fixar quantitativo mínimo para preservar a economia de escala. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

§ 8º No caso de consórcios públicos, aplicar-se-á o dobro dos valores mencionados no caput deste artigo quando formado por até 3 (três) entes da Federação, e o triplo, quando formado por maior número. (Incluído pela Lei nº 11.107, de 2005)

Art. 24. É dispensável a licitação: Vide Lei nº 12.188, de 2.010 Vigência

I - para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

III - nos casos de guerra ou grave perturbação da ordem;

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares,

e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

V - quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas;

VI - quando a União tiver que intervir no domínio econômico para regular preços ou normalizar o abastecimento;

VII - quando as propostas apresentadas consignarem preços manifestamente superiores aos praticados no mercado nacional, ou forem incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes, casos em que, observado o parágrafo único do art. 48 desta Lei e, persistindo a situação, será admitida a adjudicação direta dos bens ou serviços, por valor não superior ao constante do registro de preços, ou dos serviços; (Vide § 3º do art. 48)

VIII - para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública e que tenha sido criado para esse fim específico em data anterior à vigência desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

IX - quando houver possibilidade de comprometimento da segurança nacional, nos casos estabelecidos em decreto do Presidente da República, ouvido o Conselho de Defesa Nacional; (Regulamento)

X - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípua da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

XI - na contratação de remanescente de obra, serviço ou fornecimento, em consequência de rescisão contratual, desde que atendida a ordem de classificação da licitação anterior e aceitas

as mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido;

XII - nas compras de hortifrutigranjeiros, pão e outros gêneros perecíveis, no tempo necessário para a realização dos processos licitatórios correspondentes, realizadas diretamente com base no preço do dia;(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

XIII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos;(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

XIV - para a aquisição de bens ou serviços nos termos de acordo internacional específico aprovado pelo Congresso Nacional, quando as condições ofertadas forem manifestamente vantajosas para o Poder Público; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

XV - para a aquisição ou restauração de obras de arte e objetos históricos, de autenticidade certificada, desde que compatíveis ou inerentes às finalidades do órgão ou entidade.

XVI - para a impressão dos diários oficiais, de formulários padronizados de uso da administração, e de edições técnicas oficiais, bem como para prestação de serviços de informática a pessoa jurídica de direito público interno, por órgãos ou entidades que integrem a Administração Pública, criados para esse fim específico;(Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

XVII - para a aquisição de componentes ou peças de origem nacional ou estrangeira, necessários à manutenção de equipamentos durante o período de garantia técnica, junto ao fornecedor original desses equipamentos, quando tal condição de exclusividade for indispensável para a vigência da garantia; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

XVIII - nas compras ou contratações de serviços para o abastecimento de navios, embarcações, unidades aéreas ou tropas e seus meios de deslocamento quando em estada eventual de curta duração em portos, aeroportos ou localidades diferentes de suas

sedes, por motivo de movimentação operacional ou de adestramento, quando a exiguidade dos prazos legais puder comprometer a normalidade e os propósitos das operações e desde que seu valor não exceda ao limite previsto na alínea "a" do inciso II do art. 23 desta Lei: (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

XIX - para as compras de material de uso pelas Forças Armadas, com exceção de materiais de uso pessoal e administrativo, quando houver necessidade de manter a padronização requerida pela estrutura de apoio logístico dos meios navais, aéreos e terrestres, mediante parecer de comissão instituída por decreto; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

XX - na contratação de associação de portadores de deficiência física, sem fins lucrativos e de comprovada idoneidade, por órgãos ou entidades da Administração Pública, para a prestação de serviços ou fornecimento de mão de obra, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

XXI - para a aquisição de bens e insumos destinados exclusivamente à pesquisa científica e tecnológica com recursos concedidos pela Capes, pela Fine, pelo CNPq ou por outras instituições de fomento a pesquisa credenciadas pelo CNPq para esse fim específico; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

XXII - na contratação de fornecimento ou suprimento de energia elétrica e gás natural com concessionário, permissionário ou autorizado, segundo as normas da legislação específica; (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

XXIII - na contratação realizada por empresa pública ou sociedade de economia mista com suas subsidiárias e controladas, para a aquisição ou alienação de bens, prestação ou obtenção de serviços, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

XXIV - para a celebração de contratos de prestação de serviços com as organizações sociais, qualificadas no âmbito das respectivas esferas de governo, para atividades contempladas no contrato de gestão. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

XXV - na contratação realizada por Instituição Científica e Tecnológica - ICT ou por agência de fomento para a transferência de tecnologia e para o licenciamento de direito de uso ou de exploração de criação protegida. (Incluído pela Lei nº 10.973, de 2004)

XXVI - na celebração de contrato de programa com ente da Federação ou com entidade de sua administração indireta, para a prestação de serviços públicos de forma associada nos termos do autorizado em contrato de consórcio público ou em convênio de cooperação. (Incluído pela Lei nº 11.107, de 2005)

XXVII - na contratação da coleta, processamento e comercialização de resíduos sólidos urbanos recicláveis ou reutilizáveis, em áreas com sistema de coleta seletiva de lixo, efetuados por associações ou cooperativas formadas exclusivamente por pessoas físicas de baixa renda reconhecidas pelo poder público como catadores de materiais recicláveis, com o uso de equipamentos compatíveis com as normas técnicas, ambientais e de saúde pública. (Redação dada pela Lei nº 11.445, de 2007).

XXVIII - para o fornecimento de bens e serviços, produzidos ou prestados no País, que envolvam, cumulativamente, alta complexidade tecnológica e defesa nacional, mediante parecer de comissão especialmente designada pela autoridade máxima do órgão. (Incluído pela Lei nº 11.484, de 2007).

XXIX - na aquisição de bens e contratação de serviços para atender aos contingentes militares das Forças Singulares brasileiras empregadas em operações de paz no exterior, necessariamente justificadas quanto ao preço e à escolha do fornecedor ou executante e ratificadas pelo Comandante da Força. (Incluído pela Lei nº 11.783, de 2008).

XXX - na contratação de instituição ou organização, pública ou privada, com ou sem fins lucrativos, para a prestação de serviços de assistência técnica e extensão rural no âmbito do Programa Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural na Agricultura Familiar e na Reforma Agrária, instituído por lei federal. (Incluído pela Lei nº 12.188, de 2.010) Vigência

XXXI - nas contratações visando ao cumprimento do disposto nos arts. 3º, 4º, 5º e 20 da Lei no 10.973, de 2 de dezembro de

2004, observados os princípios gerais de contratação dela constantes. (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)

XXXII - na contratação em que houver transferência de tecnologia de produtos estratégicos para o Sistema Único de Saúde - SUS, no âmbito da Lei no 8.080, de 19 de setembro de 1990, conforme elencados em ato da direção nacional do SUS, inclusive por ocasião da aquisição destes produtos durante as etapas de absorção tecnológica. (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)

§ 1º Os percentuais referidos nos incisos I e II do caput deste artigo serão 20% (vinte por cento) para compras, obras e serviços contratados por consórcios públicos, sociedade de economia mista, empresa pública e por autarquia ou fundação qualificadas, na forma da lei, como Agências Executivas. (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)

§ 2º O limite temporal de criação do órgão ou entidade que integre a administração pública estabelecido no inciso VIII do caput deste artigo não se aplica aos órgãos ou entidades que produzem produtos estratégicos para o SUS, no âmbito da Lei no 8.080, de 19 de setembro de 1990, conforme elencados em ato da direção nacional do SUS. (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 2º Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2o e 4o do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8o desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005)

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

## **Seção II**

### **Da Habilitação**

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I - habilitação jurídica;

II - qualificação técnica;

III - qualificação econômico-financeira;

IV – regularidade fiscal e trabalhista; (Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência)

V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 9.854, de 1999)

Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:

I - cédula de identidade;

II - registro comercial, no caso de empresa individual;

III - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;

IV - inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;

V - decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em: (Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência)

I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);

II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando

situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

V - prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943. (Incluído pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência)

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas

de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

II - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

a) (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

b) (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

§ 7º (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

II - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 8º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§ 9º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica

aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-profissional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 11. (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 12. (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de

patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

§ 4º Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 6º (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 1º A documentação de que tratam os arts. 28 a 31 desta Lei poderá ser dispensada, no todo ou em parte, nos casos de convite, concurso, fornecimento de bens para pronta entrega e leilão.

§ 2º O certificado de registro cadastral a que se refere o § 1º do art. 36 substitui os documentos enumerados nos arts. 28 a 31, quanto às informações disponibilizadas em sistema informatizado de consulta direta indicado no edital, obrigando-se a parte a declarar,

sob as penalidades legais, a superveniência de fato impeditivo da habilitação. (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

§ 3º A documentação referida neste artigo poderá ser substituída por registro cadastral emitido por órgão ou entidade pública, desde que previsto no edital e o registro tenha sido feito em obediência ao disposto nesta Lei.

§ 4º As empresas estrangeiras que não funcionem no País, tanto quanto possível, atenderão, nas licitações internacionais, às exigências dos parágrafos anteriores mediante documentos equivalentes, autenticados pelos respectivos consulados e traduzidos por tradutor juramentado, devendo ter representação legal no Brasil com poderes expressos para receber citação e responder administrativa ou judicialmente.

§ 5º Não se exigirá, para a habilitação de que trata este artigo, prévio recolhimento de taxas ou emolumentos, salvo os referentes a fornecimento do edital, quando solicitado, com os seus elementos constitutivos, limitados ao valor do custo efetivo de reprodução gráfica da documentação fornecida.

§ 6º O disposto no § 4º deste artigo, no § 1º do art. 33 e no § 2º do art. 55, não se aplica às licitações internacionais para a aquisição de bens e serviços cujo pagamento seja feito com o produto de financiamento concedido por organismo financeiro internacional de que o Brasil faça parte, ou por agência estrangeira de cooperação, nem nos casos de contratação com empresa estrangeira, para a compra de equipamentos fabricados e entregues no exterior, desde que para este caso tenha havido prévia autorização do Chefe do Poder Executivo, nem nos casos de aquisição de bens e serviços realizada por unidades administrativas com sede no exterior.

Art. 33. Quando permitida na licitação a participação de empresas em consórcio, observar-se-ão as seguintes normas:

I - comprovação do compromisso público ou particular de constituição de consórcio, subscrito pelos consorciados;

II - indicação da empresa responsável pelo consórcio que deverá atender às condições de liderança, obrigatoriamente fixadas no edital;

III - apresentação dos documentos exigidos nos arts. 28 a 31

desta Lei por parte de cada consorciado, admitindo-se, para efeito de qualificação técnica, o somatório dos quantitativos de cada consorciado, e, para efeito de qualificação econômico-financeira, o somatório dos valores de cada consorciado, na proporção de sua respectiva participação, podendo a Administração estabelecer, para o consórcio, um acréscimo de até 30% (trinta por cento) dos valores exigidos para licitante individual, inexistente este acréscimo para os consórcios compostos, em sua totalidade, por micro e pequenas empresas assim definidas em lei;

IV - impedimento de participação de empresa consorciada, na mesma licitação, através de mais de um consórcio ou isoladamente;

V - responsabilidade solidária dos integrantes pelos atos praticados em consórcio, tanto na fase de licitação quanto na de execução do contrato.

§ 1º No consórcio de empresas brasileiras e estrangeiras a liderança caberá, obrigatoriamente, à empresa brasileira, observado o disposto no inciso II deste artigo.

§ 2º O licitante vencedor fica obrigado a promover, antes da celebração do contrato, a constituição e o registro do consórcio, nos termos do compromisso referido no inciso I deste artigo.

### **Seção III**

#### **Dos Registros Cadastrais**

Art. 34. Para os fins desta Lei, os órgãos e entidades da Administração Pública que realizem frequentemente licitações manterão registros cadastrais para efeito de habilitação, na forma regulamentar, válidos por, no máximo, um ano. (Regulamento)

§ 1º O registro cadastral deverá ser amplamente divulgado e deverá estar permanentemente aberto aos interessados, obrigando-se a unidade por ele responsável a proceder, no mínimo anualmente, através da imprensa oficial e de jornal diário, a chamamento público para a atualização dos registros existentes e para o ingresso de novos interessados.

§ 2º É facultado às unidades administrativas utilizarem-se de registros cadastrais de outros órgãos ou entidades da Administração Pública.

Art. 35. Ao requerer inscrição no cadastro, ou atualização deste, a qualquer tempo, o interessado fornecerá os elementos necessários à satisfação das exigências do art. 27 desta Lei.

Art. 36. Os inscritos serão classificados por categorias, tendo-se em vista sua especialização, subdivididas em grupos, segundo a qualificação técnica e econômica avaliada pelos elementos constantes da documentação relacionada nos arts. 30 e 31 desta Lei.

§ 1º Aos inscritos será fornecido certificado, renovável sempre que atualizarem o registro.

§ 2º A atuação do licitante no cumprimento de obrigações assumidas será anotada no respectivo registro cadastral.

Art. 37. A qualquer tempo poderá ser alterado, suspenso ou cancelado o registro do inscrito que deixar de satisfazer as exigências do art. 27 desta Lei, ou as estabelecidas para classificação cadastral.

## **Seção IV**

### **Do Procedimento e Julgamento**

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

- I - edital ou convite e respectivos anexos, quando for o caso;
- II - comprovante das publicações do edital resumido, na forma do art. 21 desta Lei, ou da entrega do convite;
- III - ato de designação da comissão de licitação, do leiloeiro administrativo ou oficial, ou do responsável pelo convite;
- IV - original das propostas e dos documentos que as instruírem;
- V - atas, relatórios e deliberações da Comissão Julgadora;
- VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;
- VII - atos de adjudicação do objeto da licitação e da sua homologação;
- VIII - recursos eventualmente apresentados pelos licitantes e respectivas manifestações e decisões;

IX - despacho de anulação ou de revogação da licitação, quando for o caso, fundamentado circunstanciadamente;

X - termo de contrato ou instrumento equivalente, conforme o caso;

XI - outros comprovantes de publicações;

XII - demais documentos relativos à licitação.

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Art. 39. Sempre que o valor estimado para uma licitação ou para um conjunto de licitações simultâneas ou sucessivas for superior a 100 (cem) vezes o limite previsto no art. 23, inciso I, alínea "c" desta Lei, o processo licitatório será iniciado, obrigatoriamente, com uma audiência pública concedida pela autoridade responsável com antecedência mínima de 15 (quinze) dias úteis da data prevista para a publicação do edital, e divulgada, com a antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, pelos mesmos meios previstos para a publicidade da licitação, à qual terão acesso e direito a todas as informações pertinentes e a se manifestar todos os interessados.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, consideram-se licitações simultâneas aquelas com objetos similares e com realização prevista para intervalos não superiores a trinta dias e licitações sucessivas aquelas em que, também com objetos similares, o edital subsequente tenha uma data anterior a cento e vinte dias após o término do contrato resultante da licitação antecedente. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;

II - prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada

dos instrumentos, como previsto no art. 64 desta Lei, para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação;

III - sanções para o caso de inadimplemento;

IV - local onde poderá ser examinado e adquirido o projeto básico;

V - se há projeto executivo disponível na data da publicação do edital de licitação e o local onde possa ser examinado e adquirido;

VI - condições para participação na licitação, em conformidade com os arts. 27 a 31 desta Lei, e forma de apresentação das propostas;

VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;

VIII - locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto;

IX - condições equivalentes de pagamento entre empresas brasileiras e estrangeiras, no caso de licitações internacionais;

X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

XII - (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

XIII - limites para pagamento de instalação e mobilização para execução de obras ou serviços que serão obrigatoriamente previstos em separado das demais parcelas, etapas ou tarefas;

XIV - condições de pagamento, prevendo:

- a) prazo de pagamento não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)
- b) cronograma de desembolso máximo por período, em conformidade com a disponibilidade de recursos financeiros;
- c) critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)
- d) compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos;
- e) exigência de seguros, quando for o caso;

XV - instruções e normas para os recursos previstos nesta Lei;

XVI - condições de recebimento do objeto da licitação;

XVII - outras indicações específicas ou peculiares da licitação.

§ 1º O original do edital deverá ser datado, rubricado em todas as folhas e assinado pela autoridade que o expedir, permanecendo no processo de licitação, e dele extraindo-se cópias integrais ou resumidas, para sua divulgação e fornecimento aos interessados.

§ 2º Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:

I - o projeto básico e/ou executivo, com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros complementos;

II - orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

III - a minuta do contrato a ser firmado entre a Administração e o licitante vencedor;

IV - as especificações complementares e as normas de execução pertinentes à licitação.

§ 3º Para efeito do disposto nesta Lei, considera-se como adimplemento da obrigação contratual a prestação do serviço, a realização da obra, a entrega do bem ou de parcela destes, bem como qualquer outro evento contratual a cuja ocorrência esteja vinculada a emissão de documento de cobrança.

§ 4º Nas compras para entrega imediata, assim entendidas aquelas com prazo de entrega até trinta dias da data prevista para apresentação da proposta, poderão ser dispensadas: (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - o disposto no inciso XI deste artigo; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

II - a atualização financeira a que se refere a alínea "c" do inciso XIV deste artigo, correspondente ao período compreendido entre as datas do adimplemento e a prevista para o pagamento, desde que não superior a quinze dias. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.

§ 4º A inabilitação do licitante importa preclusão do seu direito de participar das fases subsequentes.

Art. 42. Nas concorrências de âmbito internacional, o edital deverá ajustar-se às diretrizes da política monetária e do comércio exterior e atender às exigências dos órgãos competentes.

§ 1º Quando for permitido ao licitante estrangeiro cotar preço em moeda estrangeira, igualmente o poderá fazer o licitante brasileiro.

§ 2º O pagamento feito ao licitante brasileiro eventualmente contratado em virtude da licitação de que trata o parágrafo anterior será efetuado em moeda brasileira, à taxa de câmbio vigente no dia útil imediatamente anterior à data do efetivo pagamento. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º As garantias de pagamento ao licitante brasileiro serão equivalentes àquelas oferecidas ao licitante estrangeiro.

§ 4º Para fins de julgamento da licitação, as propostas apresentadas por licitantes estrangeiros serão acrescidas dos gravames consequentes dos mesmos tributos que oneram exclusivamente os licitantes brasileiros quanto à operação final de venda.

§ 5º Para a realização de obras, prestação de serviços ou aquisição de bens com recursos provenientes de financiamento ou doação oriundos de agência oficial de cooperação estrangeira ou organismo financeiro multilateral de que o Brasil seja parte, poderão ser admitidas, na respectiva licitação, as condições decorrentes de acordos, protocolos, convenções ou tratados internacionais aprovados pelo Congresso Nacional, bem como as normas e procedimentos daquelas entidades, inclusive quanto ao critério de seleção da proposta mais vantajosa para a administração, o qual poderá contemplar, além do preço, outros fatores de avaliação, desde que por elas exigidos para a obtenção do financiamento ou da doação, e que também não conflitem com o princípio do julgamento objetivo e sejam objeto de despacho motivado do órgão executor do contrato, despacho esse ratificado pela autoridade imediatamente superior. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 6º As cotações de todos os licitantes serão para entrega no mesmo local de destino.

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

I - abertura dos envelopes contendo a documentação relativa à habilitação dos concorrentes, e sua apreciação;

II - devolução dos envelopes fechados aos concorrentes inabilitados, contendo as respectivas propostas, desde que não tenha havido recurso ou após sua denegação;

III - abertura dos envelopes contendo as propostas dos con-

correntes habilitados, desde que transcorrido o prazo sem interposição de recurso, ou tenha havido desistência expressa, ou após o julgamento dos recursos interpostos;

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;

VI - deliberação da autoridade competente quanto à homologação e adjudicação do objeto da licitação.

§ 1º A abertura dos envelopes contendo a documentação para habilitação e as propostas será realizada sempre em ato público previamente designado, do qual se lavrará ata circunstanciada, assinada pelos licitantes presentes e pela Comissão.

§ 2º Todos os documentos e propostas serão rubricados pelos licitantes presentes e pela Comissão.

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

§ 4º O disposto neste artigo aplica-se à concorrência e, no que couber, ao concurso, ao leilão, à tomada de preços e ao convite. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 5º Ultrapassada a fase de habilitação dos concorrentes (incisos I e II) e abertas as propostas (inciso III), não cabe desclassificá-los por motivo relacionado com a habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.

§ 6º Após a fase de habilitação, não cabe desistência de proposta, salvo por motivo justo decorrente de fato superveniente e aceito pela Comissão.

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em

consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

§ 2º Não se considerará qualquer oferta de vantagem não prevista no edital ou no convite, inclusive financiamentos subsidiados ou a fundo perdido, nem preço ou vantagem baseada nas ofertas dos demais licitantes.

§ 3º Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 4º O disposto no parágrafo anterior aplica-se também às propostas que incluam mão de obra estrangeira ou importações de qualquer natureza. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, constituem tipos de licitação, exceto na modalidade concurso: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - a de menor preço - quando o critério de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração determinar que será vencedor o licitante que apresentar a proposta de acordo com as especificações do edital ou convite e ofertar o menor preço;

II - a de melhor técnica;

III - a de técnica e preço.

IV - a de maior lance ou oferta - nos casos de alienação de bens ou concessão de direito real de uso. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2º No caso de empate entre duas ou mais propostas, e após obedecido o disposto no § 2º do art. 3º desta Lei, a classificação se fará, obrigatoriamente, por sorteio, em ato público, para o qual todos os licitantes serão convocados, vedado qualquer outro processo.

§ 3º No caso da licitação do tipo "menor preço", entre os licitantes considerados qualificados a classificação se dará pela ordem crescente dos preços propostos, prevalecendo, no caso de empate, exclusivamente o critério previsto no parágrafo anterior. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 4º Para contratação de bens e serviços de informática, a administração observará o disposto no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991, levando em conta os fatores especificados em seu parágrafo 2º e adotando obrigatoriamente o tipo de licitação "técnica e preço", permitido o emprego de outro tipo de licitação nos casos indicados em decreto do Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 5º É vedada a utilização de outros tipos de licitação não previstos neste artigo.

§ 6º Na hipótese prevista no art. 23, § 7º, serão selecionadas tantas propostas quantas necessárias até que se atinja a quantidade demandada na licitação. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

Art. 46. Os tipos de licitação "melhor técnica" ou "técnica e preço" serão utilizados exclusivamente para serviços de natureza predominantemente intelectual, em especial na elaboração de projetos, cálculos, fiscalização, supervisão e gerenciamento e de engenharia consultiva em geral e, em particular, para a elaboração de estudos técnicos preliminares e projetos básicos e executivos, ressalvado o disposto no § 4º do artigo anterior. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 1º Nas licitações do tipo "melhor técnica" será adotado o seguinte procedimento claramente explicitado no instrumento

convocatório, o qual fixará o preço máximo que a Administração se propõe a pagar:

I - serão abertos os envelopes contendo as propostas técnicas exclusivamente dos licitantes previamente qualificados e feita então a avaliação e classificação destas propostas de acordo com os critérios pertinentes e adequados ao objeto licitado, definidos com clareza e objetividade no instrumento convocatório e que considerem a capacitação e a experiência do proponente, a qualidade técnica da proposta, compreendendo metodologia, organização, tecnologias e recursos materiais a serem utilizados nos trabalhos, e a qualificação das equipes técnicas a serem mobilizadas para a sua execução;

II - uma vez classificadas as propostas técnicas, proceder-se-á à abertura das propostas de preço dos licitantes que tenham atingido a valorização mínima estabelecida no instrumento convocatório e à negociação das condições propostas, com a proponente melhor classificada, com base nos orçamentos detalhados apresentados e respectivos preços unitários e tendo como referência o limite representado pela proposta de menor preço entre os licitantes que obtiveram a valorização mínima;

III - no caso de impasse na negociação anterior, procedimento idêntico será adotado, sucessivamente, com os demais proponentes, pela ordem de classificação, até a consecução de acordo para a contratação;

IV - as propostas de preços serão devolvidas intactas aos licitantes que não forem preliminarmente habilitados ou que não obtiverem a valorização mínima estabelecida para a proposta técnica.

§ 2º Nas licitações do tipo "técnica e preço" será adotado, adicionalmente ao inciso I do parágrafo anterior, o seguinte procedimento claramente explicitado no instrumento convocatório:

I - será feita a avaliação e a valorização das propostas de preços, de acordo com critérios objetivos preestabelecidos no instrumento convocatório;

II - a classificação dos proponentes far-se-á de acordo com a média ponderada das valorizações das propostas técnicas e de preço, de acordo com os pesos preestabelecidos no instrumento convocatório.

§ 3º Excepcionalmente, os tipos de licitação previstos neste artigo poderão ser adotados, por autorização expressa e mediante justificativa circunstanciada da maior autoridade da Administração promotora constante do ato convocatório, para fornecimento de bens e execução de obras ou prestação de serviços de grande vulto majoritariamente dependentes de tecnologia nitidamente sofisticada e de domínio restrito, atestado por autoridades técnicas de reconhecida qualificação, nos casos em que o objeto pretendido admitir soluções alternativas e variações de execução, com repercussões significativas sobre sua qualidade, produtividade, rendimento e durabilidade concretamente mensuráveis, e estas puderem ser adotadas à livre escolha dos licitantes, na conformidade dos critérios objetivamente fixados no ato convocatório.

§ 4º (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

Art. 47. Nas licitações para a execução de obras e serviços, quando for adotada a modalidade de execução de empreitada por preço global, a Administração deverá fornecer obrigatoriamente, junto com o edital, todos os elementos e informações necessários para que os licitantes possam elaborar suas propostas de preços com total e completo conhecimento do objeto da licitação.

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores: (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

b) valor orçado pela administração. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

§ 2º Dos licitantes classificados na forma do parágrafo anterior cujo valor global da proposta for inferior a 80% (oitenta por cento) do menor valor a que se referem as alíneas "a" e "b", será exigida, para a assinatura do contrato, prestação de garantia adicional, dentre as modalidades previstas no § 1º do art. 56, igual a diferença entre o valor resultante do parágrafo anterior e o valor da correspondente proposta. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

§ 3º Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

§ 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 4º O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

Art. 50. A Administração não poderá celebrar o contrato com preterição da ordem de classificação das propostas ou com terceiros estranhos ao procedimento licitatório, sob pena de nulidade.

Art. 51. A habilitação preliminar, a inscrição em registro cadastral, a sua alteração ou cancelamento, e as propostas serão processadas e julgadas por comissão permanente ou especial de, no mínimo, 3 (três) membros, sendo pelo menos 2 (dois) deles servidores qualificados pertencentes aos quadros permanentes dos órgãos da Administração responsáveis pela licitação.

§ 1º No caso de convite, a Comissão de licitação, excepcionalmente, nas pequenas unidades administrativas e em face da exiguidade de pessoal disponível, poderá ser substituída por servidor formalmente designado pela autoridade competente.

§ 2º A Comissão para julgamento dos pedidos de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento, será integrada por profissionais legalmente habilitados no caso de obras, serviços ou aquisição de equipamentos.

§ 3º Os membros das Comissões de licitação responderão solidariamente por todos os atos praticados pela Comissão, salvo se posição individual divergente estiver devidamente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que tiver sido tomada a decisão.

§ 4º A investidura dos membros das Comissões permanentes não excederá a 1 (um) ano, vedada a recondução da totalidade de seus membros para a mesma comissão no período subsequente.

§ 5º No caso de concurso, o julgamento será feito por uma comissão especial integrada por pessoas de reputação ilibada e reconhecido conhecimento da matéria em exame, servidores públicos ou não.

Art. 52. O concurso a que se refere o § 4º do art. 22 desta Lei deve ser precedido de regulamento próprio, a ser obtido pelos interessados no local indicado no edital.

§ 1º O regulamento deverá indicar:

- I - a qualificação exigida dos participantes;
- II - as diretrizes e a forma de apresentação do trabalho;
- III - as condições de realização do concurso e os prêmios a serem concedidos.

§ 2º Em se tratando de projeto, o vencedor deverá autorizar a Administração a executá-lo quando julgar conveniente.

Art. 53. O leilão pode ser cometido a leiloeiro oficial ou a servidor designado pela Administração, procedendo-se na forma da legislação pertinente.

§ 1º Todo bem a ser leiloado será previamente avaliado pela Administração para fixação do preço mínimo de arrematação.

§ 2º Os bens arrematados serão pagos à vista ou no percentual estabelecido no edital, não inferior a 5% (cinco por cento) e, após a assinatura da respectiva ata lavrada no local do leilão, imediatamente entregues ao arrematante, o qual se obrigará ao pagamento do restante no prazo estipulado no edital de convocação, sob pena de perder em favor da Administração o valor já recolhido.

§ 3º Nos leilões internacionais, o pagamento da parcela à vista poderá ser feito em até vinte e quatro horas. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 4º O edital de leilão deve ser amplamente divulgado, principalmente no município em que se realizará. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

### **Capítulo III DOS CONTRATOS**

#### **Seção I**

#### **Disposições Preliminares**

Art. 54. Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

§ 1º Os contratos devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam.

§ 2º Os contratos decorrentes de dispensa ou de inexigibilidade de licitação devem atender aos termos do ato que os autorizou e da respectiva proposta.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;

V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;

VIII - os casos de rescisão;

IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;

X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

§ 1º (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2º Nos contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive aquelas domiciliadas no estrangeiro, deverá constar necessariamente cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, salvo o disposto no § 6º do art. 32 desta Lei.

§ 3º No ato da liquidação da despesa, os serviços de contabili-

dade comunicação, aos órgãos incumbidos da arrecadação e fiscalização de tributos da União, Estado ou Município, as características e os valores pagos, segundo o disposto no art. 63 da Lei no 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 56. A critério da autoridade competente, em cada caso, e desde que prevista no instrumento convocatório, poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras.

§ 1º Caberá ao contratado optar por uma das seguintes modalidades de garantia: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública, devendo estes ter sido emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil e avaliados pelos seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Fazenda; (Redação dada pela Lei nº 11.079, de 2004)

II - seguro-garantia; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

III - fiança bancária. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 8.6.94)

§ 2º A garantia a que se refere o caput deste artigo não excederá a cinco por cento do valor do contrato e terá seu valor atualizado nas mesmas condições daquele, ressalvado o previsto no parágrafo 3o deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3o Para obras, serviços e fornecimentos de grande vulto envolvendo alta complexidade técnica e riscos financeiros consideráveis, demonstrados através de parecer tecnicamente aprovado pela autoridade competente, o limite de garantia previsto no parágrafo anterior poderá ser elevado para até dez por cento do valor do contrato. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 4o A garantia prestada pelo contratado será liberada ou restituída após a execução do contrato e, quando em dinheiro, atualizada monetariamente.

§ 5o Nos casos de contratos que importem na entrega de bens pela Administração, dos quais o contratado ficará depositário, ao valor da garantia deverá ser acrescido o valor desses bens.

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

I - aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

III - (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

IV - ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática, podendo a duração estender-se pelo prazo de até 48 (quarenta e oito) meses após o início da vigência do contrato.

V - às hipóteses previstas nos artigos IX, XIX, XXVIII e XXXI do art. 24, cujos contratos poderão ser prorrogados por até 120 (cento e vinte) meses, caso haja interesse da administração. (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)

§ 1º Os prazos de início de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente atuados em processo:

I - alteração do projeto ou especificações, pela Administração;

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;

IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;

V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;

VI - omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

§ 3º É vedado o contrato com prazo de vigência indeterminado.

§ 4º Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do caput deste artigo poderá ser prorrogado por até doze meses. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:

I - modificá-los, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado;

II - rescindi-los, unilateralmente, nos casos especificados no inciso I do art. 79 desta Lei;

III - fiscalizar-lhes a execução;

IV - aplicar sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste;

V - nos casos de serviços essenciais, ocupar provisoriamente bens móveis, imóveis, pessoal e serviços vinculados ao objeto do contrato, na hipótese da necessidade de acautelar apuração administrativa de faltas contratuais pelo contratado, bem como na hipótese de rescisão do contrato administrativo.

§ 1º As cláusulas econômico-financeiras e monetárias dos contratos administrativos não poderão ser alteradas sem prévia concordância do contratado.

§ 2º Na hipótese do inciso I deste artigo, as cláusulas econômico-financeiras do contrato deverão ser revistas para que se mantenha o equilíbrio contratual.

Art. 59. A declaração de nulidade do contrato administrativo opera retroativamente impedindo os efeitos jurídicos que ele, ordinariamente, deveria produzir, além de desconstituir os já produzidos.

Parágrafo único. A nulidade não exonera a Administração do dever de indenizar o contratado pelo que este houver executado até a data em que ela for declarada e por outros prejuízos regularmente comprovados, contanto que não lhe seja imputável, promovendo-se a responsabilidade de quem lhe deu causa.

## **Seção II**

### **Da Formalização dos Contratos**

Art. 60. Os contratos e seus aditamentos serão lavrados nas repartições interessadas, as quais manterão arquivo cronológico dos seus autógrafos e registro sistemático do seu extrato, salvo os relativos a direitos reais sobre imóveis, que se formalizam por instrumento lavrado em cartório de notas, de tudo juntando-se cópia no processo que lhe deu origem.

Parágrafo único. É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras de pronto pagamento, assim entendidas aquelas de valor não superior a 5% (cinco por cento) do limite estabelecido no art. 23, inciso II, alínea "a" desta Lei, feitas em regime de adiantamento.

Art. 61. Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.

Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Art. 62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de

concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

§ 1º A minuta do futuro contrato integrará sempre o edital ou ato convocatório da licitação.

§ 2º Em “carta contrato”, “nota de empenho de despesa”, “autorização de compra”, “ordem de execução de serviço” ou outros instrumentos hábeis aplica-se, no que couber, o disposto no art. 55 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º Aplica-se o disposto nos arts. 55 e 58 a 61 desta Lei e demais normas gerais, no que couber:

I - aos contratos de seguro, de financiamento, de locação em que o Poder Público seja locatário, e aos demais cujo conteúdo seja regido, predominantemente, por norma de direito privado;

II - aos contratos em que a Administração for parte como usuária de serviço público.

§ 4º É dispensável o “termo de contrato” e facultada a substituição prevista neste artigo, a critério da Administração e independentemente de seu valor, nos casos de compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica.

Art. 63. É permitido a qualquer licitante o conhecimento dos termos do contrato e do respectivo processo licitatório e, a qualquer interessado, a obtenção de cópia autenticada, mediante o pagamento dos emolumentos devidos.

Art. 64. A Administração convocará regularmente o interessado para assinar o termo de contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo e condições estabelecidos, sob pena de decair o direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 desta Lei.

§ 1º O prazo de convocação poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, quando solicitado pela parte durante o seu transcurso

e desde que ocorra motivo justificado aceito pela Administração.

§ 2º É facultado à Administração, quando o convocado não assinar o termo de contrato ou não aceitar ou retirar o instrumento equivalente no prazo e condições estabelecidos, convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado, inclusive quanto aos preços atualizados de conformidade com o ato convocatório, ou revogar a licitação independentemente da cominação prevista no art. 81 desta Lei.

§ 3º Decorridos 60 (sessenta) dias da data da entrega das propostas, sem convocação para a contratação, ficam os licitantes liberados dos compromissos assumidos.

### **Seção III**

#### **Da Alteração dos Contratos**

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

- a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;
- b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

II - por acordo das partes:

- a) quando conveniente a substituição da garantia de execução;
- b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;
- c) quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;

- d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

§ 2º Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior, salvo: (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

I - (VETADO) (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

II - as supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

§ 3º Se no contrato não houverem sido contemplados preços unitários para obras ou serviços, esses serão fixados mediante acordo entre as partes, respeitados os limites estabelecidos no § 1º deste artigo.

§ 4º No caso de supressão de obras, bens ou serviços, se o contratado já houver adquirido os materiais e posto no local dos trabalhos, estes deverão ser pagos pela Administração pelos custos de aquisição regularmente comprovados e monetariamente corrigidos, podendo caber indenização por outros danos eventualmente decorrentes da supressão, desde que regularmente comprovados.

§ 5º Quaisquer tributos ou encargos legais criados, alterados ou extintos, bem como a superveniência de disposições legais, quando

ocorridas após a data da apresentação da proposta, de comprovada repercussão nos preços contratados, implicarão a revisão destes para mais ou para menos, conforme o caso.

§ 6º Em havendo alteração unilateral do contrato que aumente os encargos do contratado, a Administração deverá restabelecer, por aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro inicial.

§ 7º (VETADO)

§ 8º A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato, as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, não caracterizam alteração do mesmo, podendo ser registrados por simples apostila, dispensando a celebração de aditamento.

#### **Seção IV**

#### **Da Execução dos Contratos**

Art. 66. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, respondendo cada uma pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

§ 1º O representante da Administração anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

§ 2º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do representante deverão ser solicitadas a seus superiores em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes.

Art. 68. O contratado deverá manter preposto, aceito pela Administração, no local da obra ou serviço, para representá-lo na execução do contrato.

Art. 69. O contratado é obrigado a reparar, corrigir, remover,

reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados.

Art. 70. O contratado é responsável pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do contrato, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo órgão interessado.

Art. 71. O contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.

§ 1º A inadimplência do contratado, com referência aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º A Administração Pública responde solidariamente com o contratado pelos encargos previdenciários resultantes da execução do contrato, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 3º (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

Art. 72. O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela Administração.

Art. 73. Executado o contrato, o seu objeto será recebido:

I - em se tratando de obras e serviços:

- a) provisoriamente, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes em até 15 (quinze) dias da comunicação escrita do contratado;
- b) definitivamente, por servidor ou comissão designada pela autoridade competente, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes, após o decurso do prazo de obser-

vação, ou vistoria que comprove a adequação do objeto aos termos contratuais, observado o disposto no art. 69 desta Lei;

II - em se tratando de compras ou de locação de equipamentos:

- a) provisoriamente, para efeito de posterior verificação da conformidade do material com a especificação;
- b) definitivamente, após a verificação da qualidade e quantidade do material e consequente aceitação.

§ 1º Nos casos de aquisição de equipamentos de grande vulto, o recebimento far-se-á mediante termo circunstanciado e, nos demais, mediante recibo.

§ 2º O recebimento provisório ou definitivo não exclui a responsabilidade civil pela solidez e segurança da obra ou do serviço, nem ético-profissional pela perfeita execução do contrato, dentro dos limites estabelecidos pela lei ou pelo contrato.

§ 3º O prazo a que se refere a alínea "b" do inciso I deste artigo não poderá ser superior a 90 (noventa) dias, salvo em casos excepcionais, devidamente justificados e previstos no edital.

§ 4º Na hipótese de o termo circunstanciado ou a verificação a que se refere este artigo não serem, respectivamente, lavrado ou procedida dentro dos prazos fixados, reputar-se-ão como realizados, desde que comunicados à Administração nos 15 (quinze) dias anteriores à exaustão dos mesmos.

Art. 74. Poderá ser dispensado o recebimento provisório nos seguintes casos:

I - gêneros perecíveis e alimentação preparada;

II - serviços profissionais;

III - obras e serviços de valor até o previsto no art. 23, inciso II, alínea "a", desta Lei, desde que não se componham de aparelhos, equipamentos e instalações sujeitos à verificação de funcionamento e produtividade.

Parágrafo único. Nos casos deste artigo, o recebimento será feito mediante recibo.

Art. 75. Salvo disposições em contrário constantes do edital,

do convite ou de ato normativo, os ensaios, testes e demais provas exigidos por normas técnicas oficiais para a boa execução do objeto do contrato correm por conta do contratado.

Art. 76. A Administração rejeitará, no todo ou em parte, obra, serviço ou fornecimento executado em desacordo com o contrato.

## **Seção V**

### **Da Inexecução e da Rescisão dos Contratos**

Art. 77. A inexecução total ou parcial do contrato enseja a sua rescisão, com as consequências contratuais e as previstas em lei ou regulamento.

Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

I - o não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;

II - o cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, projetos e prazos;

III - a lentidão do seu cumprimento, levando a Administração a comprovar a impossibilidade da conclusão da obra, do serviço ou do fornecimento, nos prazos estipulados;

IV - o atraso injustificado no início da obra, serviço ou fornecimento;

V - a paralisação da obra, do serviço ou do fornecimento, sem justa causa e prévia comunicação à Administração;

VI - a subcontratação total ou parcial do seu objeto, a associação do contratado com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação, não admitidas no edital e no contrato;

VII - o desatendimento das determinações regulares da autoridade designada para acompanhar e fiscalizar a sua execução, assim como as de seus superiores;

VIII - o cometimento reiterado de faltas na sua execução, anotas na forma do § 1º do art. 67 desta Lei;

IX - a decretação de falência ou a instauração de insolvência civil;

X - a dissolução da sociedade ou o falecimento do contratado;

XI - a alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da empresa, que prejudique a execução do contrato;

XII - razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento, justificadas e determinadas pela máxima autoridade da esfera administrativa a que está subordinado o contratante e exaradas no processo administrativo a que se refere o contrato;

XIII - a supressão, por parte da Administração, de obras, serviços ou compras, acarretando modificação do valor inicial do contrato além do limite permitido no § 1o do art. 65 desta Lei;

XIV - a suspensão de sua execução, por ordem escrita da Administração, por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, ou ainda por repetidas suspensões que totalizem o mesmo prazo, independentemente do pagamento obrigatório de indenizações pelas sucessivas e contratualmente imprevistas desmobilizações e mobilizações e outras previstas, assegurado ao contratado, nesses casos, o direito de optar pela suspensão do cumprimento das obrigações assumidas até que seja normalizada a situação;

XV - o atraso superior a 90 (noventa) dias dos pagamentos devidos pela Administração decorrentes de obras, serviços ou fornecimento, ou parcelas destes, já recebidos ou executados, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, assegurado ao contratado o direito de optar pela suspensão do cumprimento de suas obrigações até que seja normalizada a situação;

XVI - a não liberação, por parte da Administração, de área, local ou objeto para execução de obra, serviço ou fornecimento, nos prazos contratuais, bem como das fontes de materiais naturais especificadas no projeto;

XVII - a ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovada, impeditiva da execução do contrato.

Parágrafo único. Os casos de rescisão contratual serão formalmente motivados nos autos do processo, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

XVIII – descumprimento do disposto no inciso V do art. 27, sem prejuízo das sanções penais cabíveis. (Incluído pela Lei nº 9.854, de 1999)

Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser:

I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo anterior;

II - amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo da licitação, desde que haja conveniência para a Administração;

III - judicial, nos termos da legislação;

IV - (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 1º A rescisão administrativa ou amigável deverá ser precedida de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente.

§ 2º Quando a rescisão ocorrer com base nos incisos XII a XVII do artigo anterior, sem que haja culpa do contratado, será este ressarcido dos prejuízos regularmente comprovados que houver sofrido, tendo ainda direito a:

I - devolução de garantia;

II - pagamentos devidos pela execução do contrato até a data da rescisão;

III - pagamento do custo da desmobilização.

§ 3º (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 4º (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 5º Ocorrendo impedimento, paralisação ou sustação do contrato, o cronograma de execução será prorrogado automaticamente por igual tempo.

Art. 80. A rescisão de que trata o inciso I do artigo anterior acarreta as seguintes consequências, sem prejuízo das sanções previstas nesta Lei:

I - assunção imediata do objeto do contrato, no estado e local em que se encontrar, por ato próprio da Administração;

II - ocupação e utilização do local, instalações, equipamentos, material e pessoal empregados na execução do contrato, necessários à sua continuidade, na forma do inciso V do art. 58 desta Lei;

III - execução da garantia contratual, para ressarcimento da Administração, e dos valores das multas e indenizações a ela devidos;

IV - retenção dos créditos decorrentes do contrato até o limite dos prejuízos causados à Administração.

§ 1º A aplicação das medidas previstas nos incisos I e II deste artigo fica a critério da Administração, que poderá dar continuidade à obra ou ao serviço por execução direta ou indireta.

§ 2º É permitido à Administração, no caso de concordata do contratado, manter o contrato, podendo assumir o controle de determinadas atividades de serviços essenciais.

§ 3º Na hipótese do inciso II deste artigo, o ato deverá ser precedido de autorização expressa do Ministro de Estado competente, ou Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso.

§ 4º A rescisão de que trata o inciso IV do artigo anterior permite à Administração, a seu critério, aplicar a medida prevista no inciso I deste artigo.

## **Capítulo IV**

### **DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS E DA TUTELA JUDICIAL**

#### **Seção I**

#### **Disposições Gerais**

Art. 81. A recusa injustificada do adjudicatário em assinar o contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo estabelecido pela Administração, caracteriza o descumprimento total da obrigação assumida, sujeitando-o às penalidades legalmente estabelecidas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos licitantes convocados nos termos do art. 64, § 2º desta Lei, que não aceitarem a contratação, nas mesmas condições propostas pelo primeiro adjudicatário, inclusive quanto ao prazo e preço.

Art. 82. Os agentes administrativos que praticarem atos em desacordo com os preceitos desta Lei ou visando a frustrar os objetivos da licitação sujeitam-se às sanções previstas nesta Lei e nos regulamentos próprios, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal que seu ato ensejar.

Art. 83. Os crimes definidos nesta Lei, ainda que simplesmente tentados, sujeitam os seus autores, quando servidores públicos, além das sanções penais, à perda do cargo, emprego, função ou mandato eletivo.

Art. 84. Considera-se servidor público, para os fins desta Lei, aquele que exerce, mesmo que transitoriamente ou sem remuneração, cargo, função ou emprego público.

§ 1º Equipara-se a servidor público, para os fins desta Lei, quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal, assim consideradas, além das fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, as demais entidades sob controle, direto ou indireto, do Poder Público.

§ 2º A pena imposta será acrescida da terça parte, quando os autores dos crimes previstos nesta Lei forem ocupantes de cargo em comissão ou de função de confiança em órgão da Administração direta, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista, fundação pública, ou outra entidade controlada direta ou indiretamente pelo Poder Público.

Art. 85. As infrações penais previstas nesta Lei pertinem às licitações e aos contratos celebrados pela União, Estados, Distrito Federal, Municípios, e respectivas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações públicas, e quaisquer outras entidades sob seu controle direto ou indireto.

## **Seção II**

### **Das Sanções Administrativas**

Art. 86. O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado à multa de mora, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato.

§ 1º A multa a que alude este artigo não impede que a Administração rescinda unilateralmente o contrato e aplique as outras sanções previstas nesta Lei.

§ 2º A multa, aplicada após regular processo administrativo, será descontada da garantia do respectivo contratado.

§ 3º Se a multa for de valor superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua

diferença, a qual será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou ainda, quando for o caso, cobrada judicialmente.

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

§ 1º Se a multa aplicada for superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, que será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou cobrada judicialmente.

§ 2º As sanções previstas nos incisos I, III e IV deste artigo poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, facultada a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 3º A sanção estabelecida no inciso IV deste artigo é de competência exclusiva do Ministro de Estado, do Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, facultada a defesa do interessado no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista, podendo a reabilitação ser requerida após 2 (dois) anos de sua aplicação. (Vide art. 109 inciso III)

Art. 88. As sanções previstas nos incisos III e IV do artigo anterior poderão também ser aplicadas às empresas ou aos profissionais

que, em razão dos contratos regidos por esta Lei:

I - tenham sofrido condenação definitiva por praticarem, por meios dolosos, fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos;

II - tenham praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação;

III - demonstrem não possuir idoneidade para contratar com a Administração em virtude de atos ilícitos praticados.

### **Seção III**

#### **Dos Crimes e das Penas**

Art. 89. Dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade:

Pena - detenção, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre aquele que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, beneficiou-se da dispensa ou inexigibilidade ilegal, para celebrar contrato com o Poder Público.

Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação:

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 91. Patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a Administração, dando causa à instauração de licitação ou à celebração de contrato, cuja invalidação vier a ser decretada pelo Poder Judiciário:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Art. 92. Admitir, possibilitar ou dar causa a qualquer modificação ou vantagem, inclusive prorrogação contratual, em favor do adjudicatário, durante a execução dos contratos celebrados com o Poder Público, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação ou nos respectivos instrumentos contratuais, ou, ainda, pagar fatura com preterição da ordem cronológica de sua exigibilidade, observado o disposto no art. 121 desta Lei: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Pena - detenção, de dois a quatro anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Parágrafo único. Incide na mesma pena o contratado que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, obtém vantagem indevida ou se beneficia, injustamente, das modificações ou prorrogações contratuais.

Art. 93. Impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Art. 94. Devassar o sigilo de proposta apresentada em procedimento licitatório, ou proporcionar a terceiro o ensejo de devassá-lo:

Pena - detenção, de 2 (dois) a 3 (três) anos, e multa.

Art. 95. Afastar ou procura afastar licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo:

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem se abstém ou desiste de licitar, em razão da vantagem oferecida.

Art. 96. Fraudar, em prejuízo da Fazenda Pública, licitação instaurada para aquisição ou venda de bens ou mercadorias, ou contrato dela decorrente:

I - elevando arbitrariamente os preços;

II - vendendo, como verdadeira ou perfeita, mercadoria falsificada ou deteriorada;

III - entregando uma mercadoria por outra;

IV - alterando substância, qualidade ou quantidade da mercadoria fornecida;

V - tornando, por qualquer modo, injustamente, mais onerosa a proposta ou a execução do contrato:

Pena - detenção, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

Art. 97. Admitir à licitação ou celebrar contrato com empresa ou profissional declarado inidôneo:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Incide na mesma pena aquele que, declarado inidôneo, venha a licitar ou a contratar com a Administração.

Art. 98. Obstar, impedir ou dificultar, injustamente, a inscrição de qualquer interessado nos registros cadastrais ou promover indevidamente a alteração, suspensão ou cancelamento de registro do inscrito:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Art. 99. A pena de multa cominada nos arts. 89 a 98 desta Lei consiste no pagamento de quantia fixada na sentença e calculada em índices percentuais, cuja base corresponderá ao valor da vantagem efetivamente obtida ou potencialmente auferível pelo agente.

§ 1º Os índices a que se refere este artigo não poderão ser inferiores a 2% (dois por cento), nem superiores a 5% (cinco por cento) do valor do contrato licitado ou celebrado com dispensa ou inexigibilidade de licitação.

§ 2º O produto da arrecadação da multa reverterá, conforme o caso, à Fazenda Federal, Distrital, Estadual ou Municipal.

## **Seção IV**

### **Do Processo e do Procedimento Judicial**

Art. 100. Os crimes definidos nesta Lei são de ação penal pública incondicionada, cabendo ao Ministério Público promovê-la.

Art. 101. Qualquer pessoa poderá provocar, para os efeitos desta Lei, a iniciativa do Ministério Público, fornecendo-lhe, por escrito, informações sobre o fato e sua autoria, bem como as circunstâncias em que se deu a ocorrência.

Parágrafo único. Quando a comunicação for verbal, mandará a autoridade reduzi-la a termo, assinado pelo apresentante e por duas testemunhas.

Art. 102. Quando em autos ou documentos de que conhecerem, os magistrados, os membros dos Tribunais ou Conselhos de Contas ou os titulares dos órgãos integrantes do sistema de controle interno de qualquer dos Poderes verificarem a existência dos crimes definidos nesta Lei, remeterão ao Ministério Público as cópias e os documentos necessários ao oferecimento da denúncia.

Art. 103. Será admitida ação penal privada subsidiária da pública, se esta não for ajuizada no prazo legal, aplicando-se, no que couber, o disposto nos arts. 29 e 30 do Código de Processo Penal.

Art. 104. Recebida a denúncia e citado o réu, terá este o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de defesa escrita, contado da data do seu interrogatório, podendo juntar documentos, arrolar as testemunhas que tiver, em número não superior a 5 (cinco), e indicar as demais provas que pretenda produzir.

Art. 105. Ouvidas as testemunhas da acusação e da defesa e praticadas as diligências instrutórias deferidas ou ordenadas pelo juiz, abrir-se-á, sucessivamente, o prazo de 5 (cinco) dias a cada parte para alegações finais.

Art. 106. Decorrido esse prazo, e conclusos os autos dentro de 24 (vinte e quatro) horas, terá o juiz 10 (dez) dias para proferir a sentença.

Art. 107. Da sentença cabe apelação, interponível no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 108. No processamento e julgamento das infrações penais definidas nesta Lei, assim como nos recursos e nas execuções que lhes digam respeito, aplicar-se-ão, subsidiariamente, o Código de Processo Penal e a Lei de Execução Penal.

## **Capítulo V**

### **DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS**

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

- a) habilitação ou inabilitação do licitante;
- b) julgamento das propostas;
- c) anulação ou revogação da licitação;
- d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;

II - representação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, de que não caiba recurso hierárquico;

III - pedido de reconsideração, de decisão de Ministro de Estado, ou Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, na hipótese do § 4º do art. 87 desta Lei, no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato.

§ 1º A intimação dos atos referidos no inciso I, alíneas "a", "b", "c" e "e", deste artigo, excluídos os relativos a advertência e multa de mora, e no inciso III, será feita mediante publicação na imprensa oficial, salvo para os casos previstos nas alíneas "a" e "b", se presentes os prepostos dos licitantes no ato em que foi adotada a decisão, quando poderá ser feita por comunicação direta aos interessados e lavrada em ata.

§ 2º O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

§ 3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

§ 5º Nenhum prazo de recurso, representação ou pedido de reconsideração se inicia ou corre sem que os autos do processo estejam com vista franqueada ao interessado.

§ 6º Em se tratando de licitações efetuadas na modalidade de "carta convite" os prazos estabelecidos nos incisos I e II e no parágrafo 3º deste artigo serão de dois dias úteis. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

## Capítulo VI

### DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.

Art. 111. A Administração só poderá contratar, pagar, premiar ou receber projeto ou serviço técnico especializado desde que o autor ceda os direitos patrimoniais a ele relativos e a Administração possa utilizá-lo de acordo com o previsto no regulamento de concurso ou no ajuste para sua elaboração.

Parágrafo único. Quando o projeto referir-se a obra imaterial de caráter tecnológico, insuscetível de privilégio, a cessão dos direitos incluirá o fornecimento de todos os dados, documentos e elementos de informação pertinentes à tecnologia de concepção, desenvolvimento, fixação em suporte físico de qualquer natureza e aplicação da obra.

Art. 112. Quando o objeto do contrato interessar a mais de uma entidade pública, caberá ao órgão contratante, perante a entidade interessada, responder pela sua boa execução, fiscalização e pagamento.

§ 1º Os consórcios públicos poderão realizar licitação da qual, nos termos do edital, decorram contratos administrativos celebrados por órgãos ou entidades dos entes da Federação consorciados. (Incluído pela Lei nº 11.107, de 2005)

§ 2º É facultado à entidade interessada o acompanhamento da licitação e da execução do contrato. (Incluído pela Lei nº 11.107, de 2005)

Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução,

nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

§ 2º Os Tribunais de Contas e os órgãos integrantes do sistema de controle interno poderão solicitar para exame, até o dia útil imediatamente anterior à data de recebimento das propostas, cópia de edital de licitação já publicado, obrigando-se os órgãos ou entidades da Administração interessada à adoção de medidas corretivas pertinentes que, em função desse exame, lhes forem determinadas. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Art. 114. O sistema instituído nesta Lei não impede a pré-qualificação de licitantes nas concorrências, a ser procedida sempre que o objeto da licitação recomende análise mais detida da qualificação técnica dos interessados.

§ 1º A adoção do procedimento de pré-qualificação será feita mediante proposta da autoridade competente, aprovada pela imediatamente superior.

§ 2º Na pré-qualificação serão observadas as exigências desta Lei relativas à concorrência, à convocação dos interessados, ao procedimento e à análise da documentação.

Art. 115. Os órgãos da Administração poderão expedir normas relativas aos procedimentos operacionais a serem observados na execução das licitações, no âmbito de sua competência, observadas as disposições desta Lei.

Parágrafo único. As normas a que se refere este artigo, após aprovação da autoridade competente, deverão ser publicadas na imprensa oficial.

Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.

§ 1º A celebração de convênio, acordo ou ajuste pelos órgãos ou entidades da Administração Pública depende de prévia aprovação

de competente plano de trabalho proposto pela organização interessada, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

- I - identificação do objeto a ser executado;
- II - metas a serem atingidas;
- III - etapas ou fases de execução;
- IV - plano de aplicação dos recursos financeiros;
- V - cronograma de desembolso;

VI - previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas;

VII - se o ajuste compreender obra ou serviço de engenharia, comprovação de que os recursos próprios para complementar a execução do objeto estão devidamente assegurados, salvo se o custo total do empreendimento recair sobre a entidade ou órgão descentralizador.

§ 2º Assinado o convênio, a entidade ou órgão repassador dará ciência do mesmo à Assembleia Legislativa ou à Câmara Municipal respectiva.

§ 3º As parcelas do convênio serão liberadas em estrita conformidade com o plano de aplicação aprovado, exceto nos casos a seguir, em que as mesmas ficarão retidas até o saneamento das impropriedades ocorrentes:

I - quando não tiver havido comprovação da boa e regular aplicação da parcela anteriormente recebida, na forma da legislação aplicável, inclusive mediante procedimentos de fiscalização local, realizados periodicamente pela entidade ou órgão descentralizador dos recursos ou pelo órgão competente do sistema de controle interno da Administração Pública;

II - quando verificado desvio de finalidade na aplicação dos recursos, atrasos não justificados no cumprimento das etapas ou fases programadas, práticas atentatórias aos princípios fundamentais de Administração Pública nas contratações e demais atos praticados na execução do convênio, ou o inadimplemento do executor com relação a outras cláusulas conveniais básicas;

III - quando o executor deixar de adotar as medidas saneadoras apontadas pelo partícipe repassador dos recursos ou por integrantes do respectivo sistema de controle interno.

§ 4º Os saldos de convênio, enquanto não utilizados, serão obrigatoriamente aplicados em cadernetas de poupança de instituição financeira oficial se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês, ou em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública, quando a utilização dos mesmos verificar-se em prazos menores que um mês.

§ 5º As receitas financeiras auferidas na forma do parágrafo anterior serão obrigatoriamente computadas a crédito do convênio e aplicadas, exclusivamente, no objeto de sua finalidade, devendo constar de demonstrativo específico que integrará as prestações de contas do ajuste.

§ 6º Quando da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção do convênio, acordo ou ajuste, os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas, serão devolvidos à entidade ou órgão repassador dos recursos, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias do evento, sob pena da imediata instauração de tomada de contas especial do responsável, providenciada pela autoridade competente do órgão ou entidade titular dos recursos.

Art. 117. As obras, serviços, compras e alienações realizados pelos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Tribunal de Contas regem-se pelas normas desta Lei, no que couber, nas três esferas administrativas.

Art. 118. Os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as entidades da administração indireta deverão adaptar suas normas sobre licitações e contratos ao disposto nesta Lei.

Art. 119. As sociedades de economia mista, empresas e fundações públicas e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União e pelas entidades referidas no artigo anterior editarão regulamentos próprios devidamente publicados, ficando sujeitas às disposições desta Lei.

Parágrafo único. Os regulamentos a que se refere este artigo, no âmbito da Administração Pública, após aprovados pela autoridade de nível superior a que estiverem vinculados os respectivos órgãos, sociedades e entidades, deverão ser publicados na imprensa oficial.

Art. 120. Os valores fixados por esta Lei poderão ser anualmente revistos pelo Poder Executivo Federal, que os fará publicar no Diário Oficial da União, observando como limite superior a variação geral dos preços do mercado, no período. (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

Art. 121. O disposto nesta Lei não se aplica às licitações instauradas e aos contratos assinados anteriormente à sua vigência, ressalvado o disposto no art. 57, nos parágrafos 1º, 2º e 8º do art. 65, no inciso XV do art. 78, bem assim o disposto no "caput" do art. 5º, com relação ao pagamento das obrigações na ordem cronológica, podendo esta ser observada, no prazo de noventa dias contados da vigência desta Lei, separadamente para as obrigações relativas aos contratos regidos por legislação anterior à Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Parágrafo único. Os contratos relativos a imóveis do patrimônio da União continuam a reger-se pelas disposições do Decreto-lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, com suas alterações, e os relativos a operações de crédito interno ou externo celebrados pela União ou a concessão de garantia do Tesouro Nacional continuam regidos pela legislação pertinente, aplicando-se esta Lei, no que couber.

Art. 122. Nas concessões de linhas aéreas, observar-se-á procedimento licitatório específico, a ser estabelecido no Código Brasileiro de Aeronáutica.

Art. 123. Em suas licitações e contratações administrativas, as repartições sediadas no exterior observarão as peculiaridades locais e os princípios básicos desta Lei, na forma de regulamentação específica.

Art. 124. Aplicam-se às licitações e aos contratos para permissão ou concessão de serviços públicos os dispositivos desta Lei que não conflitem com a legislação específica sobre o assunto. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Parágrafo único. As exigências contidas nos incisos II a IV do § 2º do art. 7º serão dispensadas nas licitações para concessão de serviços com execução prévia de obras em que não foram previstos desembolso por parte da Administração Pública concedente. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

Art. 125. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. (Renumerado por força do disposto no art. 3º da Lei nº 8.883, de 1994)

Art. 126. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente os Decretos-leis nos 2.300, de 21 de novembro de 1986, 2.348, de 24 de julho de 1987, 2.360, de 16 de setembro de 1987, a Lei no 8.220, de 4 de setembro de 1991, e o art. 83 da Lei no 5.194, de 24 de dezembro de 1966. (Renumerado por força do disposto no art. 3º da Lei nº 8.883, de 1994)

Brasília, 21 de junho de 1993, 172º da Independência e 105º da República.

## LEI Nº 10.520, DE 17 DE JULHO DE 2002.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Art. 2º (VETADO)

§ 1º Poderá ser realizado o pregão por meio da utilização de recursos de tecnologia da informação, nos termos de regulamentação específica.

§ 2º Será facultado, nos termos de regulamentos próprios da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, a participação de bolsas de mercadorias no apoio técnico e operacional aos órgãos e entidades promotores da modalidade de pregão, utilizando-se de recursos de tecnologia da informação.

§ 3º As bolsas a que se referem o § 2o deverão estar organizadas sob a forma de sociedades civis sem fins lucrativos e com a participação plural de corretoras que operem sistemas eletrônicos unificados de pregões.

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como

o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e

IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

§ 1º A equipe de apoio deverá ser integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargo efetivo ou emprego da administração, preferencialmente pertencentes ao quadro permanente do órgão ou entidade promotora do evento.

§ 2º No âmbito do Ministério da Defesa, as funções de pregoeiro e de membro da equipe de apoio poderão ser desempenhadas por militares

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

I - a convocação dos interessados será efetuada por meio de publicação de aviso em diário oficial do respectivo ente federado ou, não existindo, em jornal de circulação local, e facultativamente, por meios eletrônicos e conforme o vulto da licitação, em jornal de grande circulação, nos termos do regulamento de que trata o art. 2º;

II - do aviso constarão a definição do objeto da licitação, a indicação do local, dias e horários em que poderá ser lida ou obtida a íntegra do edital;

III - do edital constarão todos os elementos definidos na forma do inciso I do art. 3º, as normas que disciplinarem o procedimento e a minuta do contrato, quando for o caso;

IV - cópias do edital e do respectivo aviso serão colocadas à disposição de qualquer pessoa para consulta e divulgadas na forma da Lei no 9.755, de 16 de dezembro de 1998;

V - o prazo fixado para a apresentação das propostas, contado a partir da publicação do aviso, não será inferior a 8 (oito) dias úteis;

VI - no dia, hora e local designados, será realizada sessão pública para recebimento das propostas, devendo o interessado,

ou seu representante, identificar-se e, se for o caso, comprovar a existência dos necessários poderes para formulação de propostas e para a prática de todos os demais atos inerentes ao certame;

VII - aberta a sessão, os interessados ou seus representantes, apresentarão declaração dando ciência de que cumprem plenamente os requisitos de habilitação e entregarão os envelopes contendo a indicação do objeto e do preço oferecidos, procedendo-se à sua imediata abertura e à verificação da conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório;

VIII - no curso da sessão, o autor da oferta de valor mais baixo e os das ofertas com preços até 10% (dez por cento) superiores àquela poderão fazer novos lances verbais e sucessivos, até a proclamação do vencedor;

IX - não havendo pelo menos 3 (três) ofertas nas condições definidas no inciso anterior, poderão os autores das melhores propostas, até o máximo de 3 (três), oferecer novos lances verbais e sucessivos, quaisquer que sejam os preços oferecidos;

X - para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital;

XI - examinada a proposta classificada em primeiro lugar, quanto ao objeto e valor, caberá ao pregoeiro decidir motivadamente a respeito da sua aceitabilidade;

XII - encerrada a etapa competitiva e ordenadas as ofertas, o pregoeiro procederá à abertura do invólucro contendo os documentos de habilitação do licitante que apresentou a melhor proposta, para verificação do atendimento das condições fixadas no edital;

XIII - a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira;

XIV - os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos

de habilitação que já constem do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF e sistemas semelhantes mantidos por Estados, Distrito Federal ou Municípios, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados nele constantes;

XV - verificado o atendimento das exigências fixadas no edital, o licitante será declarado vencedor;

XVI - se a oferta não for aceitável ou se o licitante desatender às exigências habilitatórias, o pregoeiro examinará as ofertas subsequentes e a qualificação dos licitantes, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma que atenda ao edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor;

XVII - nas situações previstas nos incisos XI e XVI, o pregoeiro poderá negociar diretamente com o proponente para que seja obtido preço melhor;

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

XIX - o acolhimento de recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento;

XX - a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor;

XXI - decididos os recursos, a autoridade competente fará a adjudicação do objeto da licitação ao licitante vencedor;

XXII - homologada a licitação pela autoridade competente, o adjudicatário será convocado para assinar o contrato no prazo definido em edital; e

XXIII - se o licitante vencedor, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, aplicar-se-á o disposto no inciso XVI.

Art. 5º É vedada a exigência de:

I - garantia de proposta;

II - aquisição do edital pelos licitantes, como condição para participação no certame; e

III - pagamento de taxas e emolumentos, salvo os referentes a fornecimento do edital, que não serão superiores ao custo de sua reprodução gráfica, e aos custos de utilização de recursos de tecnologia da informação, quando for o caso.

Art. 6º O prazo de validade das propostas será de 60 (sessenta) dias, se outro não estiver fixado no edital.

Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no SICAF, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

Art. 8º Os atos essenciais do pregão, inclusive os decorrentes de meios eletrônicos, serão documentados no processo respectivo, com vistas à aferição de sua regularidade pelos agentes de controle, nos termos do regulamento previsto no art. 2º.

Art. 9º Aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 10. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.182-18, de 23 de agosto de 2001.

Art. 11. As compras e contratações de bens e serviços comuns, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando efetuadas pelo sistema de registro de preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, poderão adotar a modalidade de pregão, conforme regulamento específico.

Art. 12. A Lei nº 10.191, de 14 de fevereiro de 2001, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 2-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão adotar, nas licitações de registro de preços destinadas à aquisição de bens e serviços comuns da área da saúde, a modalidade do pregão, inclusive por meio eletrônico, observando-se o seguinte:

I - são considerados bens e serviços comuns da área da saúde, aqueles necessários ao atendimento dos órgãos que integram o Sistema Único de Saúde, cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos no edital, por meio de especificações usuais do mercado.

II - quando o quantitativo total estimado para a contratação ou fornecimento não puder ser atendido pelo licitante vencedor, admitir-se-á a convocação de tantos licitantes quantos forem necessários para o atingimento da totalidade do quantitativo, respeitada a ordem de classificação, desde que os referidos licitantes aceitem praticar o mesmo preço da proposta vencedora.

III - na impossibilidade do atendimento ao disposto no inciso II, excepcionalmente, poderão ser registrados outros preços diferentes da proposta vencedora, desde que se trate de objetos de qualidade ou desempenho superior, devidamente justificada e comprovada a vantagem, e que as ofertas sejam em valor inferior ao limite máximo admitido.”

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 17 de julho de 2002; 181º da Independência e 114º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Pedro Malan

Guilherme Gomes Dias

Este texto não substitui o publicado no DOU de 18.7.2002 e retificado em 30.7.2002

## **LEI Nº 12.462, DE 4 DE AGOSTO DE 2011.**

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### **CAPÍTULO I**

#### **Do Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC**

##### **Seção I**

##### **Aspectos Gerais**

Art. 1º É instituído o Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC), aplicável exclusivamente às licitações e contratos necessários à realização:

I - dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, constantes da Carteira de Projetos Olímpicos a ser definida pela Autoridade Pública Olímpica (APO); e

II - da Copa das Confederações da Federação Internacional de Futebol Associação - Fifa 2013 e da Copa do Mundo Fifa 2014, definidos pelo Grupo Executivo - Gecopa 2014 do Comitê Gestor instituído para definir, aprovar e supervisionar as ações previstas no Plano Estratégico das Ações do Governo Brasileiro para a realização da Copa do Mundo Fifa 2014 - CGCOPA 2014, restringindo-se, no caso de obras públicas, às constantes da matriz de responsabilidades celebrada entre a União, Estados, Distrito Federal e Municípios;

III - de obras de infraestrutura e de contratação de serviços para os aeroportos das capitais dos Estados da Federação distantes até 350 km (trezentos e cinquenta quilômetros) das cidades sedes dos mundiais referidos nos incisos I e II.

IV - das ações integrantes do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) (Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012)

V - das obras e serviços de engenharia no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS. (Incluído pela Lei nº 12.745, de 2012)

§ 1o O RDC tem por objetivos:

I - ampliar a eficiência nas contratações públicas e a competitividade entre os licitantes;

II - promover a troca de experiências e tecnologias em busca da melhor relação entre custos e benefícios para o setor público;

III - incentivar a inovação tecnológica; e

IV - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes e a seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública.

§ 2º A opção pelo RDC deverá constar de forma expressa do instrumento convocatório e resultará no afastamento das normas contidas na Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, exceto nos casos expressamente previstos nesta Lei.

§ 3º Além das hipóteses previstas no caput, o RDC também é aplicável às licitações e contratos necessários à realização de obras e serviços de engenharia no âmbito dos sistemas públicos de ensino. (Incluído pela Lei nº 12.722, de 2012)

Art. 2º Na aplicação do RDC, deverão ser observadas as seguintes definições:

I - empreitada integral: quando se contrata um empreendimento em sua integralidade, compreendendo a totalidade das etapas de obras, serviços e instalações necessárias, sob inteira responsabilidade da contratada até a sua entrega ao contratante em condições de entrada em operação, atendidos os requisitos técnicos e legais para sua utilização em condições de segurança estrutural e operacional e com as características adequadas às finalidades para a qual foi contratada;

II - empreitada por preço global: quando se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo e total;

III - empreitada por preço unitário: quando se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo de unidades determinadas;

IV - projeto básico: conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para, observado o disposto no parágrafo único deste artigo:

a) caracterizar a obra ou serviço de engenharia, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares;

b) assegurar a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento; e

c) possibilitar a avaliação do custo da obra ou serviço e a definição dos métodos e do prazo de execução;

V - projeto executivo: conjunto dos elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, de acordo com as normas técnicas pertinentes; e

VI - tarefa: quando se ajusta mão de obra para pequenos trabalhos por preço certo, com ou sem fornecimento de materiais.

Parágrafo único. O projeto básico referido no inciso IV do caput deste artigo deverá conter, no mínimo, sem frustrar o caráter competitivo do procedimento licitatório, os seguintes elementos:

I - desenvolvimento da solução escolhida de forma a fornecer visão global da obra e identificar seus elementos constitutivos com clareza;

II - soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a restringir a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das obras e montagem a situações devidamente comprovadas em ato motivado da administração pública;

III - identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como especificações que assegurem os melhores resultados para o empreendimento;

IV - informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para a obra;

V - subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso, exceto, em relação à respectiva licitação, na hipótese de contratação integrada;

VI - orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados.

Art. 3º As licitações e contratações realizadas em conformidade com o RDC deverão observar os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

Art. 4o Nas licitações e contratos de que trata esta Lei serão observadas as seguintes diretrizes:

I - padronização do objeto da contratação relativamente às especificações técnicas e de desempenho e, quando for o caso, às condições de manutenção, assistência técnica e de garantia oferecidas;

II - padronização de instrumentos convocatórios e minutas de contratos, previamente aprovados pelo órgão jurídico competente;

III - busca da maior vantagem para a administração pública, considerando custos e benefícios, diretos e indiretos, de natureza econômica, social ou ambiental, inclusive os relativos à manutenção, ao desfazimento de bens e resíduos, ao índice de depreciação econômica e a outros fatores de igual relevância;

IV - condições de aquisição, de seguros e de pagamento compatíveis com as do setor privado, inclusive mediante pagamento de remuneração variável conforme desempenho, na forma do art. 10 desta Lei;

V - utilização, sempre que possível, nas planilhas de custos constantes das propostas oferecidas pelos licitantes, de mão de obra, materiais, tecnologias e matérias-primas existentes no local da execução, conservação e operação do bem, serviço ou obra, desde que não se produzam prejuízos à eficiência na execução do respectivo objeto e que seja respeitado o limite do orçamento estimado para a contratação; e

VI - parcelamento do objeto, visando à ampla participação de licitantes, sem perda de economia de escala.

§ 1o As contratações realizadas com base no RDC devem respeitar, especialmente, as normas relativas à:

I - disposição final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos gerados pelas obras contratadas;

II - mitigação por condicionantes e compensação ambiental, que serão definidas no procedimento de licenciamento ambiental;

III - utilização de produtos, equipamentos e serviços que, comprovadamente, reduzam o consumo de energia e recursos naturais;

IV - avaliação de impactos de vizinhança, na forma da legislação urbanística;

V - proteção do patrimônio cultural, histórico, arqueológico e imaterial, inclusive por meio da avaliação do impacto direto ou indireto causado pelas obras contratadas; e

VI - acessibilidade para o uso por pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

§ 2o O impacto negativo sobre os bens do patrimônio cultural, histórico, arqueológico e imaterial tombados deverá ser compensado por meio de medidas determinadas pela autoridade responsável, na forma da legislação aplicável.

## **Seção II**

### **Das Regras Aplicáveis às Licitações no Âmbito do RDC**

#### **Subseção I**

##### **Do Objeto da Licitação**

Art. 5o O objeto da licitação deverá ser definido de forma clara e precisa no instrumento convocatório, vedadas especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias.

Art. 6o Observado o disposto no § 3o, o orçamento previamente estimado para a contratação será tornado público apenas e imediatamente após o encerramento da licitação, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas.

§ 1o Nas hipóteses em que for adotado o critério de julgamento por maior desconto, a informação de que trata o caput deste artigo constará do instrumento convocatório.

§ 2o No caso de julgamento por melhor técnica, o valor do prêmio ou da remuneração será incluído no instrumento convocatório.

§ 3o Se não constar do instrumento convocatório, a informação referida no caput deste artigo possuirá caráter sigiloso e será disponibilizada estrita e permanentemente aos órgãos de controle externo e interno.

Art. 7o No caso de licitação para aquisição de bens, a administração pública poderá:

I - indicar marca ou modelo, desde que formalmente justificado, nas seguintes hipóteses:

a) em decorrência da necessidade de padronização do objeto;  
b) quando determinada marca ou modelo comercializado por mais de um fornecedor for a única capaz de atender às necessidades da entidade contratante; ou

c) quando a descrição do objeto a ser licitado puder ser melhor compreendida pela identificação de determinada marca ou modelo aptos a servir como referência, situação em que será obrigatório o acréscimo da expressão “ou similar ou de melhor qualidade”;

II - exigir amostra do bem no procedimento de pré-qualificação, na fase de julgamento das propostas ou de lances, desde que justificada a necessidade da sua apresentação;

III - solicitar a certificação da qualidade do produto ou do processo de fabricação, inclusive sob o aspecto ambiental, por qualquer instituição oficial competente ou por entidade credenciada; e

IV - solicitar, motivadamente, carta de solidariedade emitida pelo fabricante, que assegure a execução do contrato, no caso de licitante revendedor ou distribuidor.

Art. 8º Na execução indireta de obras e serviços de engenharia, são admitidos os seguintes regimes:

I - empreitada por preço unitário;

II - empreitada por preço global;

III - contratação por tarefa;

IV - empreitada integral; ou

V - contratação integrada.

§ 1º Nas licitações e contratações de obras e serviços de engenharia serão adotados, preferencialmente, os regimes discriminados nos incisos II, IV e V do caput deste artigo.

§ 2º No caso de inviabilidade da aplicação do disposto no § 1º deste artigo, poderá ser adotado outro regime previsto no caput deste artigo, hipótese em que serão inseridos nos autos do procedimento os motivos que justificaram a exceção.

§ 3º O custo global de obras e serviços de engenharia deverá ser obtido a partir de custos unitários de insumos ou serviços menores ou iguais à mediana de seus correspondentes ao Sistema Nacional

de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (Sinapi), no caso de construção civil em geral, ou na tabela do Sistema de Custos de Obras Rodoviárias (Sicro), no caso de obras e serviços rodoviários.

§ 4o No caso de inviabilidade da definição dos custos consoante o disposto no § 3o deste artigo, a estimativa de custo global poderá ser apurada por meio da utilização de dados contidos em tabela de referência formalmente aprovada por órgãos ou entidades da administração pública federal, em publicações técnicas especializadas, em sistema específico instituído para o setor ou em pesquisa de mercado.

§ 5o Nas licitações para a contratação de obras e serviços, com exceção daquelas onde for adotado o regime previsto no inciso V do caput deste artigo, deverá haver projeto básico aprovado pela autoridade competente, disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório.

§ 6o No caso de contratações realizadas pelos governos municipais, estaduais e do Distrito Federal, desde que não envolvam recursos da União, o custo global de obras e serviços de engenharia a que se refere o § 3o deste artigo poderá também ser obtido a partir de outros sistemas de custos já adotados pelos respectivos entes e aceitos pelos respectivos tribunais de contas.

§ 7o É vedada a realização, sem projeto executivo, de obras e serviços de engenharia para cuja concretização tenha sido utilizado o RDC, qualquer que seja o regime adotado.

Art. 9o Nas licitações de obras e serviços de engenharia, no âmbito do RDC, poderá ser utilizada a contratação integrada, desde que técnica e economicamente justificada.

§ 1o A contratação integrada compreende a elaboração e o desenvolvimento dos projetos básico e executivo, a execução de obras e serviços de engenharia, a montagem, a realização de testes, a pré-operação e todas as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto.

§ 2o No caso de contratação integrada:

I - o instrumento convocatório deverá conter anteprojeto de engenharia que contemple os documentos técnicos destinados a possibilitar a caracterização da obra ou serviço, incluindo:

a) a demonstração e a justificativa do programa de necessidades, a visão global dos investimentos e as definições quanto ao nível de serviço desejado;

b) as condições de solidez, segurança, durabilidade e prazo de entrega, observado o disposto no caput e no § 1o do art. 6o desta Lei;

c) a estética do projeto arquitetônico; e

d) os parâmetros de adequação ao interesse público, à economia na utilização, à facilidade na execução, aos impactos ambientais e à acessibilidade;

II - o valor estimado da contratação será calculado com base nos valores praticados pelo mercado, nos valores pagos pela administração pública em serviços e obras similares ou na avaliação do custo global da obra, aferida mediante orçamento sintético ou metodologia expedita ou paramétrica; e

III - será adotado o critério de julgamento de técnica e preço.

§ 3o Caso seja permitida no anteprojeto de engenharia a apresentação de projetos com metodologias diferenciadas de execução, o instrumento convocatório estabelecerá critérios objetivos para avaliação e julgamento das propostas.

§ 4o Nas hipóteses em que for adotada a contratação integrada, é vedada a celebração de termos aditivos aos contratos firmados, exceto nos seguintes casos:

I - para recomposição do equilíbrio econômico-financeiro decorrente de caso fortuito ou força maior; e

II - por necessidade de alteração do projeto ou das especificações para melhor adequação técnica aos objetivos da contratação, a pedido da administração pública, desde que não decorrentes de erros ou omissões por parte do contratado, observados os limites previstos no § 1o do art. 65 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 10. Na contratação das obras e serviços, inclusive de engenharia, poderá ser estabelecida remuneração variável vinculada ao desempenho da contratada, com base em metas, padrões de qualidade, critérios de sustentabilidade ambiental e prazo de entrega definidos no instrumento convocatório e no contrato.

Parágrafo único. A utilização da remuneração variável será motivada e respeitará o limite orçamentário fixado pela administração pública para a contratação.

Art. 11. A administração pública poderá, mediante justificativa expressa, contratar mais de uma empresa ou instituição para executar o mesmo serviço, desde que não implique perda de economia de escala, quando:

I - o objeto da contratação puder ser executado de forma conconrente e simultânea por mais de um contratado; ou

II - a múltipla execução for conveniente para atender à administração pública.

§ 1o Nas hipóteses previstas no caput deste artigo, a administração pública deverá manter o controle individualizado da execução do objeto contratual relativamente a cada uma das contratadas.

§ 2o O disposto no caput deste artigo não se aplica aos serviços de engenharia.

## **Subseção II**

### **Do Procedimento Licitatório**

Art. 12. O procedimento de licitação de que trata esta Lei observará as seguintes fases, nesta ordem:

I - preparatória;

II - publicação do instrumento convocatório;

III - apresentação de propostas ou lances;

IV - julgamento;

V - habilitação;

VI - recursal; e

VII - encerramento.

Parágrafo único. A fase de que trata o inciso V do caput deste artigo poderá, mediante ato motivado, anteceder as referidas nos incisos III e IV do caput deste artigo, desde que expressamente previsto no instrumento convocatório.

Art. 13. As licitações deverão ser realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, admitida a presencial.

Parágrafo único. Nos procedimentos realizados por meio eletrônico, a administração pública poderá determinar, como condição de validade e eficácia, que os licitantes pratiquem seus atos em formato eletrônico.

Art. 14. Na fase de habilitação das licitações realizadas em conformidade com esta Lei, aplicar-se-á, no que couber, o disposto nos arts. 27 a 33 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, observado o seguinte:

I - poderá ser exigida dos licitantes a declaração de que atendem aos requisitos de habilitação;

II - será exigida a apresentação dos documentos de habilitação apenas pelo licitante vencedor, exceto no caso de inversão de fases;

III - no caso de inversão de fases, só serão recebidas as propostas dos licitantes previamente habilitados; e

IV - em qualquer caso, os documentos relativos à regularidade fiscal poderão ser exigidos em momento posterior ao julgamento das propostas, apenas em relação ao licitante mais bem classificado.

Parágrafo único. Nas licitações disciplinadas pelo RDC:

I - será admitida a participação de licitantes sob a forma de consórcio, conforme estabelecido em regulamento; e

II - poderão ser exigidos requisitos de sustentabilidade ambiental, na forma da legislação aplicável.

Art. 15. Será dada ampla publicidade aos procedimentos licitatórios e de pré-qualificação disciplinados por esta Lei, ressalvadas as hipóteses de informações cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, devendo ser adotados os seguintes prazos mínimos para apresentação de propostas, contados a partir da data de publicação do instrumento convocatório:

I - para aquisição de bens:

a) 5 (cinco) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento pelo menor preço ou pelo maior desconto; e

b) 10 (dez) dias úteis, nas hipóteses não abrangidas pela alínea a deste inciso;

II - para a contratação de serviços e obras:

a) 15 (quinze) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento pelo menor preço ou pelo maior desconto; e

b) 30 (trinta) dias úteis, nas hipóteses não abrangidas pela alínea a deste inciso;

III - para licitações em que se adote o critério de julgamento pela maior oferta: 10 (dez) dias úteis; e

IV - para licitações em que se adote o critério de julgamento pela melhor combinação de técnica e preço, pela melhor técnica ou em razão do conteúdo artístico: 30 (trinta) dias úteis.

§ 1o A publicidade a que se refere o caput deste artigo, sem prejuízo da faculdade de divulgação direta aos fornecedores, cadastrados ou não, será realizada mediante:

I - publicação de extrato do edital no Diário Oficial da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, sem prejuízo da possibilidade de publicação de extrato em jornal diário de grande circulação; e

II - divulgação em sítio eletrônico oficial centralizado de divulgação de licitações ou mantido pelo ente encarregado do procedimento licitatório na rede mundial de computadores.

§ 2o No caso de licitações cujo valor não ultrapasse R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) para obras ou R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) para bens e serviços, inclusive de engenharia, é dispensada a publicação prevista no inciso I do § 1o deste artigo.

§ 3o No caso de parcelamento do objeto, deverá ser considerado, para fins da aplicação do disposto no § 2o deste artigo, o valor total da contratação.

§ 4o As eventuais modificações no instrumento convocatório serão divulgadas nos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas.

Art. 16. Nas licitações, poderão ser adotados os modos de disputa aberto e fechado, que poderão ser combinados na forma do regulamento.

Art. 17. O regulamento disporá sobre as regras e procedimentos de apresentação de propostas ou lances, observado o seguinte:

I - no modo de disputa aberto, os licitantes apresentarão suas ofertas por meio de lances públicos e sucessivos, crescentes ou decrescentes, conforme o critério de julgamento adotado;

II - no modo de disputa fechado, as propostas apresentadas pelos licitantes serão sigilosas até a data e hora designadas para que sejam divulgadas; e

III - nas licitações de obras ou serviços de engenharia, após o julgamento das propostas, o licitante vencedor deverá reelaborar e apresentar à administração pública, por meio eletrônico, as planilhas com indicação dos quantitativos e dos custos unitários, bem como do detalhamento das Bonificações e Despesas Indiretas (BDI) e dos Encargos Sociais (ES), com os respectivos valores adequados ao lance vencedor.

§ 1o Poderão ser admitidos, nas condições estabelecidas em regulamento:

I - a apresentação de lances intermediários, durante a disputa aberta; e

II - o reinício da disputa aberta, após a definição da melhor proposta e para a definição das demais colocações, sempre que existir uma diferença de pelo menos 10% (dez por cento) entre o melhor lance e o do licitante subsequente.

§ 2o Consideram-se intermediários os lances:

I - iguais ou inferiores ao maior já ofertado, quando adotado o julgamento pelo critério da maior oferta; ou

II - iguais ou superiores ao menor já ofertado, quando adotados os demais critérios de julgamento.

Art. 18. Poderão ser utilizados os seguintes critérios de julgamento:

I - menor preço ou maior desconto;

II - técnica e preço;

III - melhor técnica ou conteúdo artístico;

IV - maior oferta de preço; ou

V - maior retorno econômico.

§ 1o O critério de julgamento será identificado no instrumento convocatório, observado o disposto nesta Lei.

§ 2o O julgamento das propostas será efetivado pelo emprego de parâmetros objetivos definidos no instrumento convocatório.

§ 3o Não serão consideradas vantagens não previstas no instrumento convocatório, inclusive financiamentos subsidiados ou a fundo perdido.

Art. 19. O julgamento pelo menor preço ou maior desconto considerará o menor dispêndio para a administração pública, atendidos os parâmetros mínimos de qualidade definidos no instrumento convocatório.

§ 1o Os custos indiretos, relacionados com as despesas de manutenção, utilização, reposição, depreciação e impacto ambiental, entre outros fatores, poderão ser considerados para a definição do menor dispêndio, sempre que objetivamente mensuráveis, conforme dispuser o regulamento.

§ 2o O julgamento por maior desconto terá como referência o preço global fixado no instrumento convocatório, sendo o desconto estendido aos eventuais termos aditivos.

§ 3o No caso de obras ou serviços de engenharia, o percentual de desconto apresentado pelos licitantes deverá incidir linearmente sobre os preços de todos os itens do orçamento estimado constante do instrumento convocatório.

Art. 20. No julgamento pela melhor combinação de técnica e preço, deverão ser avaliadas e ponderadas as propostas técnicas e de preço apresentadas pelos licitantes, mediante a utilização de parâmetros objetivos obrigatoriamente inseridos no instrumento convocatório.

§ 1o O critério de julgamento a que se refere o caput deste artigo será utilizado quando a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que superarem os requisitos mínimos estabelecidos no instrumento convocatório forem relevantes aos fins pretendidos pela administração pública, e destinar-se-á exclusivamente a objetos:

I - de natureza predominantemente intelectual e de inovação tecnológica ou técnica; ou

II - que possam ser executados com diferentes metodologias ou tecnologias de domínio restrito no mercado, pontuando-se as vantagens e qualidades que eventualmente forem oferecidas para cada produto ou solução.

§ 2o É permitida a atribuição de fatores de ponderação distintos para valorar as propostas técnicas e de preço, sendo o percentual de ponderação mais relevante limitado a 70% (setenta por cento).

Art. 21. O julgamento pela melhor técnica ou pelo melhor conteúdo artístico considerará exclusivamente as propostas técnicas ou artísticas apresentadas pelos licitantes com base em critérios objetivos previamente estabelecidos no instrumento convocatório, no qual será definido o prêmio ou a remuneração que será atribuída aos vencedores.

Parágrafo único. O critério de julgamento referido no caput deste artigo poderá ser utilizado para a contratação de projetos, inclusive arquitetônicos, e trabalhos de natureza técnica, científica ou artística, excluindo-se os projetos de engenharia.

Art. 22. O julgamento pela maior oferta de preço será utilizado no caso de contratos que resultem em receita para a administração pública.

§ 1o Quando utilizado o critério de julgamento pela maior oferta de preço, os requisitos de qualificação técnica e econômico-financeira poderão ser dispensados, conforme dispuser o regulamento.

§ 2o No julgamento pela maior oferta de preço, poderá ser exigida a comprovação do recolhimento de quantia a título de garantia, como requisito de habilitação, limitada a 5% (cinco por cento) do valor ofertado.

§ 3o Na hipótese do § 2o deste artigo, o licitante vencedor perderá o valor da entrada em favor da administração pública caso não efetive o pagamento devido no prazo estipulado.

Art. 23. No julgamento pelo maior retorno econômico, utilizado exclusivamente para a celebração de contratos de eficiência, as propostas serão consideradas de forma a selecionar a que propor-

cionará a maior economia para a administração pública decorrente da execução do contrato.

§ 1o O contrato de eficiência terá por objeto a prestação de serviços, que pode incluir a realização de obras e o fornecimento de bens, com o objetivo de proporcionar economia ao contratante, na forma de redução de despesas correntes, sendo o contratado remunerado com base em percentual da economia gerada.

§ 2o Na hipótese prevista no caput deste artigo, os licitantes apresentarão propostas de trabalho e de preço, conforme dispuser o regulamento.

§ 3o Nos casos em que não for gerada a economia prevista no contrato de eficiência:

I - a diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida será descontada da remuneração da contratada;

II - se a diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida for superior à remuneração da contratada, será aplicada multa por inexecução contratual no valor da diferença; e

III - a contratada sujeitar-se-á, ainda, a outras sanções cabíveis caso a diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida seja superior ao limite máximo estabelecido no contrato.

Art. 24. Serão desclassificadas as propostas que:

I - contenham vícios insanáveis;

II - não obedeçam às especificações técnicas pormenorizadas no instrumento convocatório;

III - apresentem preços manifestamente inexequíveis ou permaneçam acima do orçamento estimado para a contratação, inclusive nas hipóteses previstas no art. 6o desta Lei;

IV - não tenham sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela administração pública; ou

V - apresentem desconformidade com quaisquer outras exigências do instrumento convocatório, desde que insanáveis.

§ 1o A verificação da conformidade das propostas poderá ser feita exclusivamente em relação à proposta mais bem classificada.

§ 2o A administração pública poderá realizar diligências para

aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, na forma do inciso IV do caput deste artigo.

§ 3o No caso de obras e serviços de engenharia, para efeito de avaliação da exequibilidade e de sobrepreço, serão considerados o preço global, os quantitativos e os preços unitários considerados relevantes, conforme dispuser o regulamento.

Art. 25. Em caso de empate entre 2 (duas) ou mais propostas, serão utilizados os seguintes critérios de desempate, nesta ordem:

I - disputa final, em que os licitantes empatados poderão apresentar nova proposta fechada em ato contínuo à classificação;

II - a avaliação do desempenho contratual prévio dos licitantes, desde que exista sistema objetivo de avaliação instituído;

III - os critérios estabelecidos no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991, e no § 2º do art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993; e

IV - sorteio.

Parágrafo único. As regras previstas no caput deste artigo não prejudicam a aplicação do disposto no art. 44 da Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 26. Definido o resultado do julgamento, a administração pública poderá negociar condições mais vantajosas com o primeiro colocado.

Parágrafo único. A negociação poderá ser feita com os demais licitantes, segundo a ordem de classificação inicialmente estabelecida, quando o preço do primeiro colocado, mesmo após a negociação, for desclassificado por sua proposta permanecer acima do orçamento estimado.

Art. 27. Salvo no caso de inversão de fases, o procedimento licitatório terá uma fase recursal única, que se seguirá à habilitação do vencedor.

Parágrafo único. Na fase recursal, serão analisados os recursos referentes ao julgamento das propostas ou lances e à habilitação do vencedor.

Art. 28. Exauridos os recursos administrativos, o procedimento

licitatório será encerrado e encaminhado à autoridade superior, que poderá:

I - determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades que forem supríveis;

II - anular o procedimento, no todo ou em parte, por vício insanável;

III - revogar o procedimento por motivo de conveniência e oportunidade; ou

IV - adjudicar o objeto e homologar a licitação.

#### Subseção III

Dos Procedimentos Auxiliares das Licitações no Âmbito do RDC  
Art. 29. São procedimentos auxiliares das licitações regidas pelo disposto nesta Lei:

I - pré-qualificação permanente;

II - cadastramento;

III - sistema de registro de preços; e

IV - catálogo eletrônico de padronização.

Parágrafo único. Os procedimentos de que trata o caput deste artigo obedecerão a critérios claros e objetivos definidos em regulamento.

Art. 30. Considera-se pré-qualificação permanente o procedimento anterior à licitação destinado a identificar:

I - fornecedores que reúnam condições de habilitação exigidas para o fornecimento de bem ou a execução de serviço ou obra nos prazos, locais e condições previamente estabelecidos; e

II - bens que atendam às exigências técnicas e de qualidade da administração pública.

§ 1o O procedimento de pré-qualificação ficará permanentemente aberto para a inscrição dos eventuais interessados.

§ 2o A administração pública poderá realizar licitação restrita aos pré-qualificados, nas condições estabelecidas em regulamento.

§ 3o A pré-qualificação poderá ser efetuada nos grupos ou segmentos, segundo as especialidades dos fornecedores.

§ 4o A pré-qualificação poderá ser parcial ou total, contendo alguns ou todos os requisitos de habilitação ou técnicos necessários à contratação, assegurada, em qualquer hipótese, a igualdade de condições entre os concorrentes.

§ 5o A pré-qualificação terá validade de 1 (um) ano, no máximo, podendo ser atualizada a qualquer tempo.

Art. 31. Os registros cadastrais poderão ser mantidos para efeito de habilitação dos inscritos em procedimentos licitatórios e serão válidos por 1 (um) ano, no máximo, podendo ser atualizados a qualquer tempo.

§ 1o Os registros cadastrais serão amplamente divulgados e ficarão permanentemente abertos para a inscrição de interessados.

§ 2o Os inscritos serão admitidos segundo requisitos previstos em regulamento.

§ 3o A atuação do licitante no cumprimento de obrigações assumidas será anotada no respectivo registro cadastral.

§ 4o A qualquer tempo poderá ser alterado, suspenso ou cancelado o registro do inscrito que deixar de satisfazer as exigências de habilitação ou as estabelecidas para admissão cadastral.

Art. 32. O Sistema de Registro de Preços, especificamente destinado às licitações de que trata esta Lei, reger-se-á pelo disposto em regulamento.

§ 1o Poderá aderir ao sistema referido no caput deste artigo qualquer órgão ou entidade responsável pela execução das atividades contempladas no art. 1o desta Lei.

§ 2o O registro de preços observará, entre outras, as seguintes condições:

- I - efetivação prévia de ampla pesquisa de mercado;
- II - seleção de acordo com os procedimentos previstos em regulamento;
- III - desenvolvimento obrigatório de rotina de controle e atualização periódicos dos preços registrados;
- IV - definição da validade do registro; e
- V - inclusão, na respectiva ata, do registro dos licitantes que

aceitarem cotar os bens ou serviços com preços iguais ao do licitante vencedor na sequência da classificação do certame, assim como dos licitantes que mantiverem suas propostas originais.

§ 3o A existência de preços registrados não obriga a administração pública a firmar os contratos que deles poderão advir, sendo facultada a realização de licitação específica, assegurada ao licitante registrado preferência em igualdade de condições.

Art. 33. O catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras consiste em sistema informatizado, de gerenciamento centralizado, destinado a permitir a padronização dos itens a serem adquiridos pela administração pública que estarão disponíveis para a realização de licitação.

Parágrafo único. O catálogo referido no caput deste artigo poderá ser utilizado em licitações cujo critério de julgamento seja a oferta de menor preço ou de maior desconto e conterá toda a documentação e procedimentos da fase interna da licitação, assim como as especificações dos respectivos objetos, conforme disposto em regulamento.

#### **Subseção IV**

##### **Da Comissão de Licitação**

Art. 34. As licitações promovidas consoante o RDC serão processadas e julgadas por comissão permanente ou especial de licitações, composta majoritariamente por servidores ou empregados públicos pertencentes aos quadros permanentes dos órgãos ou entidades da administração pública responsáveis pela licitação.

§ 1o As regras relativas ao funcionamento das comissões de licitação e da comissão de cadastramento de que trata esta Lei serão estabelecidas em regulamento.

§ 2o Os membros da comissão de licitação responderão solidariamente por todos os atos praticados pela comissão, salvo se posição individual divergente estiver registrada na ata da reunião em que houver sido adotada a respectiva decisão.

#### **Subseção V**

##### **Da Dispensa e Inexigibilidade de Licitação**

Art. 35. As hipóteses de dispensa e inexigibilidade de licitação

- **Como Participar de Licitação Pública**

estabelecidas nos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, aplicam-se, no que couber, às contratações realizadas com base no RDC.

Parágrafo único. O processo de contratação por dispensa ou inexistência de licitação deverá seguir o procedimento previsto no art. 26 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

### **Subseção VI**

#### **Das Condições Específicas para a Participação nas Licitações e para a Contratação no RDC**

Art. 36. É vedada a participação direta ou indireta nas licitações de que trata esta Lei:

I - da pessoa física ou jurídica que elaborar o projeto básico ou executivo correspondente;

II - da pessoa jurídica que participar de consórcio responsável pela elaboração do projeto básico ou executivo correspondente;

III - da pessoa jurídica da qual o autor do projeto básico ou executivo seja administrador, sócio com mais de 5% (cinco por cento) do capital votante, controlador, gerente, responsável técnico ou subcontratado; ou

IV - do servidor, empregado ou ocupante de cargo em comissão do órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

§ 1º Não se aplica o disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo no caso das contratações integradas.

§ 2º O disposto no caput deste artigo não impede, nas licitações para a contratação de obras ou serviços, a previsão de que a elaboração de projeto executivo constitua encargo do contratado, consoante preço previamente fixado pela administração pública.

§ 3º É permitida a participação das pessoas físicas ou jurídicas de que tratam os incisos II e III do caput deste artigo em licitação ou na execução do contrato, como consultor ou técnico, nas funções de fiscalização, supervisão ou gerenciamento, exclusivamente a serviço do órgão ou entidade pública interessados.

§ 4º Para fins do disposto neste artigo, considera-se participação indireta a existência de qualquer vínculo de natureza técnica,

comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários.

§ 5o O disposto no § 4o deste artigo aplica-se aos membros da comissão de licitação.

Art. 37. É vedada a contratação direta, sem licitação, de pessoa jurídica na qual haja administrador ou sócio com poder de direção que mantenha relação de parentesco, inclusive por afinidade, até o terceiro grau civil com:

I - detentor de cargo em comissão ou função de confiança que atue na área responsável pela demanda ou contratação; e

II - autoridade hierarquicamente superior no âmbito de cada órgão ou entidade da administração pública.

Art. 38. Nos processos de contratação abrangidos por esta Lei, aplicam-se as preferências para fornecedores ou tipos de bens, serviços e obras previstos na legislação, em especial as referidas:

I - no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

II - no art. 3o da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993; e

III - nos arts. 42 a 49 da Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006.

### **Seção III**

#### **Das Regras Específicas Aplicáveis aos Contratos Celebrados no Âmbito do RDC**

Art. 39. Os contratos administrativos celebrados com base no RDC reger-se-ão pelas normas da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com exceção das regras específicas previstas nesta Lei.

Art. 40. É facultado à administração pública, quando o convocado não assinar o termo de contrato ou não aceitar ou retirar o instrumento equivalente no prazo e condições estabelecidos:

I - revogar a licitação, sem prejuízo da aplicação das cominações previstas na Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, e nesta Lei; ou

II - convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a celebração do contrato nas condições ofertadas pelo licitante vencedor.

Parágrafo único. Na hipótese de nenhum dos licitantes aceitar a contratação nos termos do inciso II do caput deste artigo, a administração pública poderá convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a celebração do contrato nas condições ofertadas por estes, desde que o respectivo valor seja igual ou inferior ao orçamento estimado para a contratação, inclusive quanto aos preços atualizados nos termos do instrumento convocatório.

Art. 41. Na hipótese do inciso XI do art. 24 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, a contratação de remanescente de obra, serviço ou fornecimento de bens em consequência de rescisão contratual observará a ordem de classificação dos licitantes remanescentes e as condições por estes ofertadas, desde que não seja ultrapassado o orçamento estimado para a contratação.

Art. 42. Os contratos para a execução das obras previstas no plano plurianual poderão ser firmados pelo período nele compreendido, observado o disposto no caput do art. 57 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 43. Na hipótese do inciso II do art. 57 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, os contratos celebrados pelos entes públicos responsáveis pelas atividades descritas nos incisos I a III do art. 1o desta Lei poderão ter sua vigência estabelecida até a data da extinção da APO. (Redação dada pela Lei nº 12.688, de 2012)

Art. 44. As normas referentes à anulação e revogação das licitações previstas no art. 49 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, aplicar-se-ão às contratações realizadas com base no disposto nesta Lei.

#### **Seção IV**

##### **Dos Pedidos de Esclarecimento, Impugnações e Recursos**

Art. 45. Dos atos da administração pública decorrentes da aplicação do RDC caberão:

I - pedidos de esclarecimento e impugnações ao instrumento convocatório no prazo mínimo de:

- a) até 2 (dois) dias úteis antes da data de abertura das propostas, no caso de licitação para aquisição ou alienação de bens; ou
- b) até 5 (cinco) dias úteis antes da data de abertura das pro-

postas, no caso de licitação para contratação de obras ou serviços;

II - recursos, no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados a partir da data da intimação ou da lavratura da ata, em face:

a) do ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessados;

b) do ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

c) do julgamento das propostas;

d) da anulação ou revogação da licitação;

e) do indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

f) da rescisão do contrato, nas hipóteses previstas no inciso I do art. 79 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

g) da aplicação das penas de advertência, multa, declaração de inidoneidade, suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a administração pública; e

III - representações, no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados a partir da data da intimação, relativamente a atos de que não caiba recurso hierárquico.

§ 1º Os licitantes que desejarem apresentar os recursos de que tratam as alíneas a, b e c do inciso II do caput deste artigo deverão manifestar imediatamente a sua intenção de recorrer, sob pena de preclusão.

§ 2º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e começará imediatamente após o encerramento do prazo recursal.

§ 3º É assegurado aos licitantes vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

§ 4º Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento.

§ 5º Os prazos previstos nesta Lei iniciam e expiram exclusivamente em dia de expediente no âmbito do órgão ou entidade.

§ 6º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da autoridade que praticou o ato recorrido, cabendo a esta reconsiderar sua decisão no prazo de 5 (cinco) dias úteis ou, nesse

mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão do recurso ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados do seu recebimento, sob pena de apuração de responsabilidade.

Art. 46. Aplica-se ao RDC o disposto no art. 113 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

## **Seção V**

### **Das Sanções Administrativas**

Art. 47. Ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas no instrumento convocatório e no contrato, bem como das demais cominações legais, o licitante que:

I - convocado dentro do prazo de validade da sua proposta não celebrar o contrato, inclusive nas hipóteses previstas no parágrafo único do art. 40 e no art. 41 desta Lei;

II - deixar de entregar a documentação exigida para o certame ou apresentar documento falso;

III - ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado;

IV - não mantiver a proposta, salvo se em decorrência de fato superveniente, devidamente justificado;

V - fraudar a licitação ou praticar atos fraudulentos na execução do contrato;

VI - comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal; ou

VII - der causa à inexecução total ou parcial do contrato.

§ 1o A aplicação da sanção de que trata o caput deste artigo implicará ainda o descredenciamento do licitante, pelo prazo estabelecido no caput deste artigo, dos sistemas de cadastramento dos entes federativos que compõem a Autoridade Pública Olímpica.

§ 2o As sanções administrativas, criminais e demais regras previstas no Capítulo IV da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, aplicam-se às licitações e aos contratos regidos por esta Lei.

**CAPÍTULO II ...**  
**CAPÍTULO III ...**  
**CAPÍTULO IV**  
**Das Revogações**

Art. 69. Revogam-se:

I - os §§ 1o e 2o do art. 6o, o item 6 da alínea i do inciso XII do art. 27 e o § 3o do art. 29, todos da Lei no 10.683, de 28 de maio de 2003;

II - os §§ 4o e 5o do art. 16 da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998; e

III - os incisos XXIII, XXVII e XLVII do art. 8º e o § 2o do art. 10 da Lei no 11.182, de 27 de setembro de 2005.

Art. 70. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros, no tocante ao art. 52 desta Lei, a contar da transferência dos órgãos ali referidos.

Brasília, 4 de agosto de 2011; 190o da Independência e 123o da República.

DILMA ROUSSEFF

Jose Eduardo Cardozo

Nelson Henrique Barbosa Filho

Iraneth Rodrigues Monteiro

Orlando Silva de Jesus Júnior

Luís Inácio Lucena Adams

Wagner Bittencourt de Oliveira



# 10. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

## 10 – LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

- CONSTITUIÇÃO FEDERAL DO BRASIL DE 1988:  
Artigos 22, inciso XXVII; 37, inciso XXI; 173 §1º, inciso I e 175.
- LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993:  
Estatuto das Licitações Públicas, com as alterações subsequentes em todo seu conteúdo.
- LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006:  
Artigos 42, 45, 47 e 49 que impactam nas Licitações Públicas.
- LEI Nº 10.520, DE 17 DE JULHO DE 2002:  
Institui a modalidade de Licitação denominada Pregão.
- LEI Nº 11.783, DE 17 DE SETEMBRO DE 2008:  
Acrescenta o inciso XXIX ao caput. do art. 24 da Lei nº 8666/93.
- LEI Nº 12.440, DE 07 DE JULHO DE 2011:  
Institui o inciso V no artigo 29 da Lei nº 8666/93.
- LEI Nº 12.462, DE 04 DE AGOSTO DE 2011:  
Institui a RDC para Licitações Públicas.
- DECRETO Nº 5.450, DE 31 DE MAIO DE 2005:  
Regulamenta o pregão eletrônico e dá outras providências.
- DECRETO Nº 5.504, DE 05 DE AGOSTO DE 2005:  
Estabelece a exigência do pregão preferencialmente na forma eletrônica.
- DECRETO Nº 5.586, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2005:  
Dispõe sobre regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional e Receita Federal Previdenciária.

- DECRETO Nº 6.204, DE 05 DE SETEMBRO DE 2007:  
Regulamenta o tratamento diferenciado para as micro e pequenas empresas nas Contratações Públicas e Licitações com a Administração Federal.
- INSTRUÇÃO NORMATIVA MARE Nº 05, DE 21 DE JULHO DE 1995:  
Instrui procedimentos de implantação e operacionalização do Sistema de Cadastramento Unificado de Serviços Gerais – SICAF da Administração Federal.
- INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 02, DE 30 DE ABRIL DE 2008:  
Estabelece regras e diretrizes para a contratação de serviços continuados ou não pelo órgãos e entidades públicas federais.
- INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 03, DE 15 DE OUTUBRO DE 2009:  
Processou alterações na Instrução Normativa nº 02 de 30/04/2008.
- INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 04, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2009:  
Introduz novas alterações na Instrução Normativa nº 02 de 30/04/2008.
- INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 05, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2009:  
Altera a Instrução Normativa nº 02 de 30/04/2008.
- INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01, DE 19 DE JANEIRO DE 2010:  
Dispõe de critérios de sustentabilidade ambiental nas contratações com a Administração Pública.



# **11.** **REFERÊNCIAS**

## 11 – REFERÊNCIAS

ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito Administrativo Descomplicado**. 19ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Curso de Direito Administrativo**. 14ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 25ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

BRASIL, Tribunal de Contas da União. **Licitações e Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU** – 4ª Ed. rev., atual e ampl. – Brasília: TCU, Secretaria Geral da Presidência: Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010.

CITADINI, Antônio Roque. **Comentários e Jurisprudência sobre a Lei de Licitações Públicas**. 3ª Ed. São Paulo: Max Limonard, 1999.

CUNHA JUNIOR, Dirley. **Curso de Direito Constitucional**. Salvador: Podium, 2008.

CUNHA, Sérgio Sérvulo da. **Dicionário Compacto de Direito**. 6ª Ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2007.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella et al. **Temas Polêmicos sobre Licitações e Contratos**. 5ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. 13ª Ed. São Paulo: Dialética, 2009.

MENDES, Renato Geraldo. **O Regime Jurídico da Contratação Pública**. 1ª Ed. Curitiba: Zênite, 2008.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Licitação e Contrato Administrativo**. 12ª Ed. São Paulo: Malheiros, 1999.

MIRANDA, Henrique Savonitti. **Licitações e Contratos Administrativos**. 4ª Ed. Brasília: Senado Federal, 2007.

MOTA, Carlos Pinto Coelho. **Eficácia nas Licitações e Contratos**. 11ª Ed. rev. e atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

NIEBUHR, Joel de Menezes. **Licitação Pública e Contrato Administrativo**. 1ª Ed. Curitiba: Zênite, 2008.

NIEBUHR, Joel de Menezes. **Pregão Presencial e Eletrônico**. 5ª Ed. Curitiba: Zênite, 2010.

PEREIRA JUNIOR, José Torres. **Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública**. 7ª Ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

PIRES, Antônio Cecílio Moreira. **Direito Administrativo**. 1ª Ed. São Paulo: Atlas, 2010.

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário Jurídico Conciso**. 3ª Ed. Rio de Janeiro: Florence, 2012.

SUNDFELD, Carlos Ari. **Licitação e Contrato Administrativo**. São Paulo: Malheiros, 1994.

VALENÇA, Gilberto. **Prática Forense e Advocacia Descomplicada**. 1ª Ed. Recife: Ed. do Autor, 2011.

## Como Participar de Licitação Pública

**Editora  
Universitária**  **UFPE**

Rua Acadêmico Hélio Ramos, 20 | Várzea, Recife - PE CEP: 50.740-530

Fones: (0xx81) 2126.8397 | 2126.8930 | Fax: (0xx81) 2126.8395

[www.ufpe.br/edufpe](http://www.ufpe.br/edufpe) | [livraria@edufpe.com.br](mailto:livraria@edufpe.com.br) | [editora@ufpe.br](mailto:editora@ufpe.br)

“Com esta obra uma nova figura toma vida no âmbito das licitações: a do fornecedor-autor, que é aquele que sabe que o seu maior concorrente pode ser si próprio quando desconhece regras do burocrático processo licitatório brasileiro. Assim, o fornecedor-autor se diferencia dos demais por acreditar que a uma licitação não se vence apenas pelo menor preço, mas sobretudo pelo conhecimento. Fundamental para os fornecedores que buscam enxergar o processo licitatório a partir do próprio ponto-de-vista, sem desprezar a visão de renomados juristas.”

Fernando Batista, formador de pregoeiros pela Escola Nacional de Administração Pública - ENAP e pelo Ministério do Planejamento entre 2002 e 2005.

“Conheço o autor de muitos anos, do seu trabalho sério e comprometido. A obra em tela é o resultado de sua experiência no campo da construção civil com foco na participação das licitações públicas. Esta é uma obra imprescindível para todos que fazem uso deste instrumento.”

Mozart Neves Ramos, ex-reitor da Universidade Federal de PE - UFPE

“Esta obra é uma ferramenta imprescindível de leitura por trazer uma visão pelo ângulo do participante, além de conter um passo a passo incentivador e facilitador para participantes das Licitações Públicas, trazendo inclusive o novo Regime Diferenciado de Licitações.”

Fernando Brito, diretor de obras da DOMANI CONSTRUÇÕES LTDA.

“A experiência do engenheiro, agora sob o olhar do Advogado, faz com que o trabalho do Dr. Alberto, seja uma grande contribuição para os que pretendem melhor conhecer o mundo das licitações públicas”

Dr. Gustavo Miranda, presidente do SINDUSCON/PE.

ISBN 978-85-415-0249-8



9 788541 502498